



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 208/2010 – São Paulo, terça-feira, 16 de novembro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3170**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0722961-20.1991.403.6100 (91.0722961-5)** - MARCOS JOSE VALENTE CINTRA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X MARCOS JOSE VALENTE CINTRA

Fls. 192/193: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Int.

**0050985-21.1999.403.6100 (1999.61.00.050985-9)** - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO X LAO IND/ LTDA(Proc. LUIZ FERNANDO MANETTI E Proc. ERNANI CARREGOSA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LAO IND/ LTDA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos mantidos nas contas do Banco do Brasil e do Itaú de titularidade da co-executada Lao Indústria Ltda. Após, intime-se a co-executada Lao Indústria Ltda para apresentar, caso queira, impugnação nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Quanto ao co-executado Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, ante o resultado infrutífero da ordem de bloqueio, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. Int.

**Expediente Nº 3191**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006574-19.2001.403.6100 (2001.61.00.006574-7)** - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A

Fls. 595/596: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Efetivado o referido bloqueio,

intime (m) - se o (a) (s) executado (a) (s) a fim de que ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5416**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049600-04.2000.403.6100 (2000.61.00.049600-6)** - WANIA MARIA ALVES DE BRITO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista que há nestes autos guia de depósito referente aos honorários periciais às fls. 317, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado, vez que não foi realizado a perícia, devendo informar o nome, OAB, RG e CPF para expedição.

**0026736-59.2006.403.6100 (2006.61.00.026736-6)** - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IGOR ROBERTO GALLORO

Baixo os autos em diligências. Verifico que a Carta Precatória expedida nos autos para oitiva de testemunhas (Valentin Dias Guerreiro Júnior), ainda não foi cumprida. Assim, aguarde-se o cumprimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem notícias, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações. Torno sem efeito a decisão que declarou concluída a instrução. Int.

**0000059-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000059-7)** - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 298 verso, julgo deserta a apelação interposta pela autora. Dê-se vista à União acerca da sentença proferida às fls. 276/277 e 283.

**0007565-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007565-0)** - SILVIA PAULA SCHLESINGER(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Mantenho a decisão de fls. 273 por seus próprios fundamentos.

**0018555-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018555-7)** - MANUEL DE GOUVEIA X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X VILMA LUCIA GAGLIARDI X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO X IRENE MANCUSO X SHOFIA HELLWALD NUSSBAUMER X JOSEF NUSSBAUMER X JOSEF CRISTIAN NUSSBAUMER X GEORGE WERNER NUSSBAUMER - ESPOLIO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação (Recurso Adesivo dos autores) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0025746-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025746-5)** - TADAO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que complemente o valor das custas de preparo, uma vez que recolhidos apenas 0,5% por ocasião da distribuição da inicial. Após, voltem os autos conclusos.

**0015175-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015175-1)** - SILVIO PORTUGAL DE CASTRO ARMADA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela pelos mesmos fundamentos jurídicos e fáticos já exarados na decisão de fl. 140, e, principalmente, pela necessidade de demonstração dos fatos alegados, o que poderá ser feito através da instrução processual. Assim, especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, alertadas de que qualquer postulação genérica restará de pronto indeferida. Int.

**0003541-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003541-0) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista os termos da sentença de fls. 237/241, recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0004485-08.2010.403.6100 - ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO X MARCOS ANTONIO FELIPPO AZEVEDO X GIUSEPPE CERRESI(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA E SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Mantenho a decisão de fls. 234 por seus próprios fundamentos.

**0006636-44.2010.403.6100 - LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0009810-61.2010.403.6100 - ISMERIA FERREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 120/124, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Reconhecida a repercussão geral da matéria suscitada, não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não é o caso da presente ação que já se encontra em termos para prolação de sentença.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0009866-94.2010.403.6100 - ANNA RIMONATTO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para o autor.Int.

**0009895-47.2010.403.6100 - SALVADOR LOURENTI FILHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 86/90, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Reconhecida a repercussão geral da matéria suscitada, não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não é o caso da presente ação que já se encontra em termos para prolação de sentença.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0010246-20.2010.403.6100 - TERESA DA LUZ SILVA X MANUEL DA LUZ SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 97/101, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Reconhecida a repercussão geral da matéria suscitada, não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não é o caso da presente ação que já se encontra em termos para prolação de sentença.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0012509-25.2010.403.6100 - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL**

Baixem os autos em diligencia.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretende, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034059-81.2007.403.6100 (2007.61.00.034059-1)** - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X EDUARDO DUZZI(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Vistos. Converto o feito em diligência. Aguarde-se o cumprimento da decisão dos autos 0026736-59.2006.403.6100, acerca do cumprimento de Carta Precatória.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028098-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028098-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI

Vistos. Converto o feito em diligência. Aguarde-se o cumprimento da decisão dos autos 0026736-59.2006.403.6100, acerca do cumprimento de Carta Precatória.Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020171-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012693-78.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ITAU UNIBANCO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

### **Expediente N° 5419**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0022077-65.2010.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X SEGANTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para a oitiva da testemunha RAIMUNDO NONATO SOUZA para o dia 16/03/2011 às 14:30 hs, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência acerca da audiência designada, bem como para que proceda a intimação do advogado das partes e interessados.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente N° 6769**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021618-89.1975.403.6100 (00.0021618-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X YVONE S/A IND/ DE FIOS METALICOS(SP011149 - NELSON PLANET JUNIOR E SP025589 - NELSON ALTIERI E SP029774 - MARIA EMILIA PAGLIATTO VELLOSO)

Diante da certidão do oficial de justiça de fl. 135, bem como da ausência de endereço cadastrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 145), defiro o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 142/144. Expeça-se edital, com prazo de trinta dias, para citação da corrê INPALA INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA, a qual se encontra em local incerto. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que retire uma via do edital expedido e providencie sua publicação pelo menos duas vezes em jornal local, conforme determinado no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Ressalto que o edital deverá ser publicado, também, no Diário Eletrônico da Justiça e posteriormente afixado na sede do Juízo, nos termos do inciso II do artigo acima mencionado.

### **Expediente N° 6770**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022265-58.2010.403.6100** - SAVIAH ASSOC SOCIED DOS AMOGOS DA VILA INAH(SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho inicial. Trata-se de ação civil pública, como pedido de liminar, proposta pela ASSOCIAÇÃO

SOCIEDADE DOS AMIGOS DA VILA INAH - SAVIAH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, a nulidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPASSE nº 0319.580-60, firmado entre o Estado de São Paulo e a CEF, bem como do termo que lhe serve de supedâneo, denominado MATRIZ DE RESPONSABILIDADES e respectivos anexos A e B, de que são signatários a União, o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Paulo. Destarte, a condição de litisconsortes necessários dos entes federativos supracitados é inafastável, na medida em que, na hipótese de procedência da ação, a eficácia da sentença a ser proferida dependerá da citação de todos os partícipes do pacto que se pretende nulificar. Em face do exposto, determino à autora que promova a inclusão da União, do Estado e do Município no polo passivo da ação e apresente as cópias necessárias às contrafés (da inicial e da emenda), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fica postergada a apreciação do pedido de liminar, que será apreciada após a emenda ora determinada e a audiência dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público a serem citadas, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437, de 30.06.1992. Findo o prazo fixado sem a emenda determinada, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se a autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o nome da autora, que deverá constar conforme acima grafado, de acordo com o respectivo estatuto.

#### **Expediente Nº 6771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9) - ERNESTO NASCIMENTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Trata-se de ação ordinária em que se postula a declaração de nulidade da Instrução Normativa n 03 da UNIFESP, autorizando o pagamento concomitante do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-X. Em sede de tutela, requer-se seja determinado à Ré o pagamento imediato de ambas as verbas. Nada obstante as alegações trazidas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Cite-se, devendo a Ré manifestar-se, em especial, sobre o Parecer/MP/CONJUR/FNF/n 0970 - 3.14/2007, lavrado pela Advocacia Geral da União (Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) nos autos do Processo n 04500.004041/2007-70 (fls. 84/96). Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

**0016646-63.2009.403.6301 (2009.61.00.001739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARIA DE LURDES PONCHINI DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Trata-se de ação ordinária em que se postula a declaração de nulidade da Instrução Normativa n 03 da UNIFESP, autorizando o pagamento concomitante do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-X. Em sede de tutela, requer-se seja determinado à Ré o pagamento imediato de ambas as verbas. Nada obstante as alegações trazidas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Cite-se, devendo a Ré manifestar-se, em especial, sobre o Parecer/MP/CONJUR/FNF/n 0970 - 3.14/2007, lavrado pela Advocacia Geral da União (Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) nos autos do Processo n 04500.004041/2007-70 (fls. 76/88). Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

**0016656-10.2009.403.6301 (2009.61.00.001739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) ROBERTO LOPES PORTUGAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Trata-se de ação ordinária em que se postula a declaração de nulidade da Instrução Normativa n 03 da UNIFESP, autorizando o pagamento concomitante do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-X. Em sede de tutela, requer-se seja determinado à Ré o pagamento imediato de ambas as verbas. Nada obstante as alegações trazidas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Cite-se, devendo a Ré manifestar-se, em especial, sobre o Parecer/MP/CONJUR/FNF/n 0970 - 3.14/2007, lavrado pela Advocacia Geral da União (Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) nos autos do Processo n 04500.004041/2007-70 (fls. 76/88). Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

**0010435-95.2010.403.6100 - FELICIANO FRANCISCO BRANCO X MARIA BONATO BRANCO(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

EM DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a União, imediatamente, proceda a retirada do condenado aterro realizado em seu próprio imóvel e proceda a correção do conjunto técnico e arquitetônico sinistrado, formado pela drenagem, muro de arrimo de gravidade e pela alvenaria de fechamento complementar dos Autores. Os Autores afirmam-se proprietários do imóvel situado na Rua Embaixador João Neves Fontoura, n 190, Bairro Santana, São Paulo, registrado sob a Matrícula n 68.612 do 3 Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Relatam que seu imóvel é vizinho de fundo do terreno da União registrado sob a Matrícula n 103.508 do 3 Cartório de Registro de Imóveis da Capital, em que funciona o Quartel do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR do 8 Subdistrito de Santana. Narram que o muro de divisa situado nos fundos de seu terreno com a lateral do terreno da União, por eles erigido há anos, desabou em 11.10.2003. Por decorrência, a Prefeitura de São Paulo

interditou parcialmente o imóvel dos Autores, conforme Auto de Interdição e Auto de Intimação n 036170, ambos lavrados em 11.10.2003. Relatam que ajuizaram Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas n 2003.61.00.035198-4, em face da União, que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação cautelar, as partes apresentaram assistentes técnicos e elaboraram seus quesitos, tendo havido a realização de perícia pelo expert nomeado pelo Juízo. A União discordou do laudo pericial e ambas as partes solicitaram esclarecimentos ao perito, os quais foram prestados. A sentença de procedência proferida nos autos já transitou em julgado (fl. 266). Argumentam, em síntese, que as conclusões do laudo pericial apontam para a responsabilidade da União no tocante ao desabamento, eis que o ente, ao realizar modificações em seu próprio terreno, não observou devidamente as regras de construção. Os Autores sustentam que edificaram o muro de arrimo em seu terreno até o nível do terreno da União, sendo que deste nível para cima seguiu como muro de divisa. Entretanto, as alterações feitas pela União em seu próprio terreno - aterro na parte lateral, instalação de drenos, canaletas, etc -, fizeram com que a terra e o entulho se apoiassem apenas no muro de arrimo dos imóveis circunvizinhos, modificando a destinação dos muros de divisa para muro de arrimo, e não foram capazes de reter insuficientemente as águas pluviais. Com isso, a sobrecarga de pressão suportada pelos muros de divisa, utilizados indevidamente como arrimo, e a atuação das águas pluviais provocaram o desabamento. Assim, pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos supra. Citada, a União apresentou contestação. Defende a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ocasionado no imóvel dos Autores. Para tanto, invoca as conclusões de seu assistente técnico, no sentido de que o acidente se deveu a falhas no nivelamento do terreno e captação e escoamento de águas pluviais do terreno onde foi construída a base de telefonia nextel (fl. 281). Aduz que, se as obras executadas no seu imóvel datam de 20 anos e neste período não houve qualquer abalo no imóvel dos Autores, é certo que outras causas/circunstâncias concorreram para o sinistro. Por consequência, suscita sua ilegitimidade passiva. Também entende que o dano material carece de quantificação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A situação fática narrada encontra-se suficientemente delineada e demonstrada. Houve o sinistro que derrubou parte do muro dos fundos imóvel dos Autores, que confronta com o dos Réus. A controvérsia cinge-se, no momento, a duas questões: as causas da queda do muro, e a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo pericial produzido na ação de produção antecipada de provas foi taxativo a respeito das causas do evento: 9.2.1. PRIMEIRO FATO 9.2.1.1. A Ré, INDEVIDAMENTE, executou um aterro de 1,50m de altura, até a parte superior do muro do Autor, no trecho C (vide croquis - Anexo II) desrespeitando as boas normas construtivas e a própria legislação da Prefeitura do Município de São Paulo, que obriga a criação de contenções próprias (dentro e nos limites do terreno que se quer aterrar) para que o aterro fique estável e não provoque riscos aos vizinhos. 9.2.1.2. A partir do aterro, o MURO DE FECHAMENTO DO AUTOR, PASSOU A SER UTILIZADO COMO MURO DE ARRIMO DA RÉ, sem ter características técnicas necessárias para esta finalidade, colocando em risco de vida os proprietários, ocupantes e freqüentadores dos respectivos imóveis. 9.2.2. SEGUNDO FATO 9.2.2.1. Na foto 10 observa-se a existência de um tubo de PVC de 4, perfurado, no terreno da Ré, colocado no sentido transversal ao muro de arrimo sinistrado da Ré, a aproximadamente 1,20m abaixo do topo do aterro executado, com saída para a quadra poliesportiva. Tecnicamente, este tubo foi colocado para captar águas pluviais, infiltradas no aterro da Ré, porém a sua função era precária e desregrada, por não estar envolvido com pedras e tecido filtrante, para garantir a sua perfeita eficiência. Também não se constatou a existência de drenagem junto ao perímetro do muro de arrimo da Ré. 9.2.2.2. Na foto 13, observa-se que foi executado sobre o aterro da Ré, um piso cimentado, sem inclinação, objetivando ineficazmente, impedir a infiltração de águas pluviais abaixo do aterro, atrás do muro de arrimo dos Autores. As águas pluviais se infiltram pela juntada de dilatação entre o piso e o muro de arrimo e pelas inúmeras fissuras existentes no próprio piso. 9.2.2.3. Nas fotos 14 e 15, podemos constatar que o pátio de estacionamento foi pavimentado com asfalto e com pedra bica corrida. Na foto 7a canaleta que recolhe a parte das águas pluviais da bacia de captação da área do estacionamento. 9.2.2.4. Nota-se que a canaleta não cobre toda a largura da área e que ela foi executada para recolher e desviar apenas as águas pluviais da quadra poliesportiva. 9.2.2.5. A canaleta não se estende até o limite do terreno (foto 8) para recolher e evitar a indesejada atuação das águas pluviais, captadas no piso do estacionamento, no aterro e no muro de arrimo da Ré, colocando em risco de sinistro toda a área da divisa do terreno. 9.2.3. TERCEIRO FATO 9.12 Infiltrações de águas pluviais. Clara, assim, a efetiva contribuição do aterro da Ré para a ocorrência do evento danoso. Resta analisar a alegação da Ré no sentido de que o aterro foi realizado há vinte anos, sem que houvesse qualquer problema, e que foi a obra vizinha, de uma torre da Nextel, que fez com que a água fosse desviada para seu imóvel, e de lá para o imóvel da Ré. Essa alegação não se sustenta. De início, transcrevo o comentário do perito judicial a respeito: 9.3 FATOS QUE NÃO CONTRIBUÍRAM AO SINISTRO ÁREA DO TERENO DA LATERAL DIREITA - TORRE DA NEXTEL 9.3.1. Nas fotos, observa-se que o arrimo inferior e o muro de fechamento superior, do imóvel do Autor, confrontante com o terreno da Torre da Nextel, perpendicular ao muro sinistrado, não sofreu nenhum dano, mantém a mesma geometria inicial e está em perfeito estado de conservação. 9.3.2. Nas fotos, nota-se que as águas pluviais da área do terreno da Torre da Nextel, são direcionadas para a caixa de captação e seguem para a rua, utilizando tubulação enterrada e sem qualquer tipo de irregularidade aparente. 9.3.3 Ficou constatado que terreno da Torre da Nextel: \* não existe condições físicas de reter grande quantidade de águas pluviais em sua área; \* não exerceu qualquer influência no sinistro do muro de arrimo. Acrescento, ainda, o comentário do Eng. Sérgio Luiz Lima Teixeira, assistente técnico da União Federal nos autos da produção antecipada de prova, a fls. 71. Após afirmar que o aterro realizado pela União estava estável, indica: 2º) Porém, recentemente, ou seja a cerca de 3 anos, foi construída uma base operacional de telefonia móvel nos fundos do terreno vizinho, junto ao terreno do Autor e o terreno da União. Mais precisamente nos

fundos do Iza Estacionamento Ltda., com endereço à rua Alfredo Pujol no 751. Consta que tal base de telefonia é de responsabilidade da Nextel, cuja administração pode ser contatada através do Sr. João Fernando, no telefone (0\*\*11) 5078-8383. Para a implantação da base de telefonia, o que antes era um terreno baldio com livre escoamento de águas, transformado foi em terreno totalmente murado e com escoamento de águas direcionado. Ocorre que o escoamento das águas da base de telefonia foi direcionado para o aterro do terreno vizinho - terreno da União - e indiferentemente, por conseguinte, para o muro do imóvel da parte autora. E, saliente-se, o terreno ocupado pela base de telefonia, além das suas águas propriamente ditas, recebe toda a contribuição das águas pluviais da totalidade da área do estacionamento, que é de grande monta. (...) CONCLUSÃO Visto que o aterro existente no terreno da União faz-se presente a aproximadamente duas décadas e nunca causou empuxo suficiente que comprometesse a estabilidade do muro do Autor, e somente quando do direcionamento das águas da base de telefonia para o terreno da União o muro veio a sofrer colapso estrutural, concluindo-se que o fato ora em pauta ocorreu por força de pressão hidrostática proveniente das águas indevidamente direcionadas. Mas, tais afirmações não encontram respaldo na realidade, tendo em vista as observações do perito judicial a fls. 229/230. Estas demonstram, inclusive por fotos, que as águas do terreno da Nextel são captadas e enviadas por tubulações subterrâneas, através do terreno dos Autores, para a rua. Conclui-se, assim, que a obra no imóvel da Nextel não foi a causadora de infiltrações no imóvel dos Autores; ao contrário, esse imóvel podia até receber o escoamento das águas do aterro ilegal e inapropriado feito pela Ré em seu imóvel, e salvar o muro do imóvel dos Autores do empuxo. Com a construção do muro, os defeitos no aterro da Ré se tornaram aparentes e levaram ao dano reclamado nesta ação. Quanto a suas próprias águas, repito, o imóvel da Nextel as escoou para a rua (fls. 162 e esclarecimentos de fls. 229/230. Não fora o aterro indevido, cujo peso, somado ao da água infiltrada, exerceu empuxo sobre a parte do muro do imóvel dos autores construído como muro de divisa, não teria ocorrido o sinistro. A União, após os últimos esclarecimentos do perito, afirmou que nada tem a opor a referidos esclarecimentos (fls. 245). Finalmente, salta aos olhos a conclusão de que, se a União entende que foi a construção do muro de divisa com a Nextel que impediu o fluxo da água para aquele terreno, ou se entende que esse muro passou a trazer a água daquele imóvel para o da União, e daí para o terreno dos Autores, isso não faz a menor diferença para este feito. Se a União assim entende, deve buscar com a Nextel eventual ressarcimento de despesas ou reparação de danos. Não existe controvérsia, no momento, sobre a prova produzida, e não há nada que indique a necessidade de nova perícia no imóvel. Não há, assim, dúvidas atuais sobre as alegações dos Autores, que podem, sim, ser tidas como verossímeis. Resta verificar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No dia 11 de outubro de 2003, com a ruína do muro, o imóvel dos Autores foi parcialmente interditado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, nos fundos do térreo (fls. 37). Os Autores foram intimados pela Prefeitura a consolidar o muro, sob pena de multas (fls. 38). O perito judicial apresentou, em seu laudo, as providências tomadas pela Ré após o sinistro (fls. 169):

9.4. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA RÉ APÓS O SINISTRO

9.4.1. A Ré construiu uma canaleta de captação das águas pluviais direcionadas para as divisas do terreno e para a quadra poliesportiva, minimizando os riscos de novos sinistros na área. Juntou, ainda, a fls. 170/173, fotos da canaleta de captação de águas pluviais, anotando que ela minimizou os riscos de novos sinistros na área. Mas, não se pode olvidar do restante da avaliação do perito judicial a respeito:

9.4.2. Apesar das providências tomadas pela Ré, os ocupantes e freqüentadores do imóvel dos Autores ainda correm risco de vida, devido à instabilidade estrutural da área e do muro de arrimo sinistrado.

9.4.3. A área somente se estabilizará após a retirada do condenado aterro da Ré e a efetiva correção do conjunto técnico e arquitetônico sinistrado, formado pela drenagem, muro de arrimo de gravidade e pela alvenaria de fechamento complementar dos Autores. Verifica-se, assim, que ainda existe risco - que o perito qualifica como grave - e que somente pode ser corrigido pela correção total do conjunto. Neste ponto, é importante ressaltar os efeitos deletérios do tempo na situação fática verificada: o sinistro ocorreu em outubro de 2003, o laudo pericial é de agosto de 2006, e os últimos esclarecimentos foram apresentados em junho de 2009. Chega a causar espécie o fato de não ter havido novos incidentes na área, tamanha é a clareza das fotos 140/143 e 150/157. Há rachaduras, partes soltas e estufadas, a geometria do muro está alterada. Com a aproximação de novo período de chuvas, iminente é o risco de novo desabamento, com possibilidade de danos sérios ao patrimônio e à vida dos moradores. Acrescente-se a isso o fato de que o processo possui prioridade na tramitação, por serem idosos os Autores (fls. 275), e que parte do imóvel está interditada há anos. Demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano grave e iminente, aguardar a prolação de sentença de mérito, o processamento de recursos, o trânsito em julgado e a efetivação da medida somente após o término do processo, seria negar a jurisdição e expor os Autores a riscos maiores do que os que já têm corrido. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à Ré que:

- 1) Proceda à imediata retirada do aterro realizado em seu imóvel, fazendo cessar a pressão exercida sobre o muro de divisa de seu imóvel com o imóvel dos Autores, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão;
- 2) Apresente aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo projeto de correção do conjunto técnico e arquitetônico sinistrado, incluindo a drenagem, muro de arrimo de gravidade e alvenaria de fechamento complementar do muro dos Autores, nos termos do recomendado pelo perito judicial, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão;
- 3) Comprove em Juízo, nos 3 (três) dias subsequentes, a apresentação do projeto nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo;
- 4) Inicie as obras em até 3 (três) dias após a aprovação do projeto, e as conclua no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- 5) O atraso em qualquer dos prazos assinalados supra implicará no pagamento de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- 6) A impossibilidade prática do cumprimento de qualquer dos prazos deverá ser comunicada previamente ao Juízo, acompanhada de justificativa razoável, que deliberará a respeito. Finalmente, defiro o prazo de cinco dias para que:

- 1) Os Autores comprovem que permanece a alegada interdição de um dos apartamentos do imóvel;
- 2) Os Autores apresentem documentos que possam demonstrar eventuais rendas que poderiam auferir no imóvel, a fim de subsidiar o item IV de seu pedido;
- 3) As partes

justifiquem seu pedido de prova pericial, tendo em vista a perícia já realizada. 4) As partes justifiquem os requerimentos de prova oral.Registre-se. Intimem-se.

**0012754-36.2010.403.6100** - MANUEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS - ESPOLIO X MARINESS SANCHES MALDONADO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls.566/594 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 560/562 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 560/562 com a citação da ré.

**0007829-39.2010.403.6183** - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que o Autor requer a concessão da tutela antecipada visando à declaração de nulidade de ato administrativo que lhe infligiu a pena de demissão do serviço público, determinando-se a sua reintegração e conseqüente pagamento de vencimentos em atraso.Relata que prestou concurso público e foi admitido aos quadros da autarquia Ré em 01.08.1961, primeiramente como auxiliar de mecanografia e, posteriormente, exercendo a função de escriturário, na qual lidava no setor de manutenção de benefícios concedidos. Narra que em 05.12.1985, ao voltar de férias, foi avisado que estava demitido a bem do serviço público, pelo chefe do departamento pessoal, apesar de ser concursado, regido pela Lei no 1.711, de 28/12/1952, Estatuto dos Funcionários Civis da União. Alega que houve nulidades no processo administrativo disciplinar, instaurado (PAD no 31050.001295/84) para apurar irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, de modo que sua pena de demissão foi imposta ilegalmente. Entre outros argumentos, fundamenta que inobservou-se o devido processo legal, acreditando ter havido algo preparado para prejudicá-lo. Aponta vício na aplicação da pena de demissão, haja vista ter sido aplicada pelo chefe de departamento pessoal e não, como determinava o estatuto que o regia, pelo Presidente da República (art. 237, parágrafo 1º, da Lei no 1.711/52). Alega, também, nulidade quanto à aplicação da pena de demissão, considerando que havia, além dele, mais outros dois indiciados, os quais sofreram, ao final do processo, penalidades diversas. Destaca, ainda, o fato de que não foi respeitada a gradação de penas previstas na Lei no 1.711/52 (repreensão, multa, suspensão, destituição de função, demissão). Relata, por fim, que usou de todos os recursos possíveis no âmbito do processo administrativo combatido, entretanto, não logrou êxito na anulação da pena aplicada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/28.Distribuída a ação, inicialmente, à 7ª Vara Previdenciária da Capital, a decisão de fls. 31, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo - SP, entendendo pela incompetência absoluta do Juízo.Levado a livre distribuição no Juízo competente, foi, portanto, o feito, remetido a esta Vara Cível.É o que de essencial cabia relatar. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.Em juízo preliminar, tenho que as alegações do Autor não se revestem da necessária robustez para firmar o convencimento deste magistrado acerca da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Compulsando os autos, verifico que o ato administrativo combatido data de dezembro de 1985. Pretende, portanto, o Autor a anulação de uma penalidade de demissão que lhe foi imposta há aproximadamente 25 anos. Sua narrativa, não traz, assim, uma contemporaneidade mínima para a aferição da urgência do provimento antecipatório da tutela pretendida. Com isso, o Autor não demonstra de maneira satisfatória e razoável um risco de dano irreparável ou de difícil reparação que legitime, assim, a concessão da medida.Apesar de afirmar que houve somente resposta definitiva sobre a questão em 2009, não há nos autos prova de que o pedido tenha sido decidido somente nessa data. Ao contrário, dos documentos de fls. 16/27 e, em especial, a fls. 21, depreende-se que em dezembro de 2008 houve a decisão de um pedido de revisão apresentado administrativamente em 2006.Logo, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência, deve prevalecer o princípio básico do contraditório, citando-se a Ré para responder aos termos da inicial.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003023-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003023-0)** - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA-ME(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) Baixem os autos da conclusão para sentença.Fls. 736/749 - A Impetrante alega que, em 22.10.2010, foi notificada a abertura da Concorrência n 4.104/2009, designada para o dia 11.11.2010, em decorrência da cassação dos efeitos de medidas liminares concedidas em ações judiciais, que suspendiam o prosseguimento do procedimento.Argumenta que o prazo para abertura do certame é exíguo e afronta o princípio constitucional da publicidade e da igualdade de participação dos licitantes.Assim, requer a imediata suspensão da sessão de abertura do procedimento licitatório, fixada para o dia 11.11.2010.Entretanto, soa-me que a providência adotada pela ECT é mera retomada do procedimento licitatório a partir do momento em que fora paralisado por decorrência de decisão judicial, a saber, da sessão de abertura; não se trata de deflagração do certame.A Impetrante tem ciência da concorrência há tempos, tanto que ajuizou a presente ação para impugná-la. Além disso, o procedimento permaneceu paralisado por meses em razão de medidas

judiciais. Portanto, não se há de falar em elemento surpresa ou em ausência de tempo hábil para adoção de providências por parte dos licitantes, capazes de lhes causar prejuízos. Assim, não vislumbro ofensa aos princípios invocados pela Impetrante, pelo que indefiro o pleito formulado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Dr. Fernando Pereira Gamito (OAB/SP n 194.200), advogado da ECT, compareça em cartório e subscreva a petição de fls. 180/181, ou apresente nova petição reiterando os termos daquela. Fls. 403/414 - Defiro o pedido de intervenção formulado pela União. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do ente no pólo passivo do feito. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003056-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003056-4) - SYLVIA ARANA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da petição de fls. 125/128, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 89/90, comunicando este Juízo, no prazo de dez dias. Intime-se a impetrante.

**0018530-17.2010.403.6100 - SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - LESTE EM DECISÃO LIMINAR** Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante impugna ato que vem sendo praticado pela Autoridade Impetrada e requer a concessão de provimento liminar, para o fim determinar a esta que se abstenha de autuá-la em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) férias indenizadas (convertidas em pecúnia na forma do art. 143 da CLT); c) aviso prévio indenizado; d) adicional de férias de 1/3. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigo 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 60/76. A decisão de fls. 78 determinou a adequação do valor da causa e a conseqüente complementação das custas processuais. Determinou-se, ainda, a regularização do feito quanto à representação processual, o que foi cumprido pela petição de fls. 80/82. A decisão proferida às fls. 83 recebeu a petição de fls. 80/82 como emenda à inicial, determinando-se, ainda, que a Impetrante esclarecesse o pólo passivo da lide, tendo em vista as inovações trazidas pela Lei 11.457/2007. A petição da Impetrante de fls. 85/86, cumprindo a determinação anterior, requereu a emenda à petição inicial para alteração do pólo passivo, incluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 85/86 como emenda à petição inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. E o art. 201, 11 da Constituição Federal diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. As normas constitucionais aludidas complementam-se; com efeito, só haverá fato gerador para o surgimento da obrigação tributária relativa à exação debatida nos autos quando houver, daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Isso acontece com algumas das verbas referidas pela Impetrante, mas não com outras, que evidenciam, em princípio, sua natureza salarial. Analisados, portanto, os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. a) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba. b) Das férias indenizadas (férias convertidas em pecúnia na forma do art. 143 da CLT) No tocante ao pedido relacionado ao pagamento do abono de férias previsto no art. 143 da CLT, o entendimento adequado é também no sentido da não incidência da exação discutida nos autos, haja

vista a natureza indenizatória daquela verba. O pagamento do empregador sobre tal rubrica importa na reparação pela não fruição de até 10 dias de férias a que se tem direito. Com efeito, com base no citado artigo, o trabalhador possui o direito subjetivo de proceder a tal conversão em pecúnia, de maneira que sobre seu pagamento configura-se hipótese de reparação pela não fruição das férias, com cunho essencialmente indenizatório. De qualquer forma, e sobretudo, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 prevê, na alínea e, item 1, que tal pagamento não integra o salário de contribuição e portanto, não incide a respectiva contribuição previdenciária.c) Do aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS. Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender. Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa. 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado)(AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009) No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade como fundamenta a Autora. A disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em dinheiro, implica indireta e inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, consecutivamente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquiva da Autora atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho. Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito: Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são

protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado) Aos direitos sociais deve se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária.d) Do terço constitucional de férias Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo presente, de forma parcial, a relevância dos argumentos invocados pela Impetrante. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes apenas sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados referente: a) às férias indenizadas (férias convertidas em pecúnia na forma do art. 143 da CLT); b) ao adicional de férias de 1/3, tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação/substituição do pólo passivo. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0020959-54.2010.403.6100** - COPIADORA VLS LTDA - EPP(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

EM DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que se postula a concessão de medida liminar que afaste a prática de qualquer ato tendente à exclusão da Impetrante do Simples Nacional, bem como do Parcelamento da Crise, instituído pela Lei n 11.941/09. Relata que foi incluída no Simples Nacional, mas encontrou dificuldades de honrar as parcelas devidas em 07/2007, 01 a 05/2008, 07/2008 e 10 a 12/2008, razão pela qual foi excluída do regime, mediante Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n 448.436, de 01.09.2010. Narra, ainda, que aderiu ao Parcelamento da Crise. Aduz que pretende parcelar aqueles débitos, oriundos do Simples Nacional, no âmbito do Parcelamento da Crise (Lei n 11.941/09) ou do Parcelamento Ordinário (Lei n 10.522/02). Entretanto, a Autoridade Impetrada vem criando embaraços a tal realização, defendendo que a legislação do Simples Nacional não previu a possibilidade de parcelamento dos valores não pagos. Argumenta que a recusa perpetrada representa ofensa ao disposto no art. 179 da Carta Política e aos princípios da isonomia tributária, proporcionalidade e razoabilidade, bem como legalidade. Acrescenta que as Leis n 11.941 e 10.522/02 possibilitam o parcelamento para micro e pequenas empresas, à medida que não o vedaram expressamente. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações, pugnando, em suma, pela legalidade do ato impugnado. É o breve relatório. Fundamento. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a relevância das alegações. A LC n 123/06, em seu art. 79 (na redação dada pela LC n 128/08), permite a concessão de parcelamento, para ingresso no Simples Nacional, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. Considerando que a Impetrante ingressou no Simples Nacional em 01.07.2007 (fl. 21) e que, em seguida, incorreu em inadimplência das parcelas devidas em 07/2007, 01 a 05/2008, 07/2008 e 10 a 12/2008 (fls. 20 e 21), soa-me que a Inscrição em Dívida Ativa n 80.2.06.071452-08 versa sobre débitos existentes anteriormente à sua inclusão no regime diferenciado de recolhimento de tributos, os quais foram objeto do parcelamento previsto no art. 79 da LC n 123/06, exatamente para viabilizar a inclusão da Impetrante no Simples Nacional. Ao que parece, a Impetrante beneficiou-se da norma inserta no art. 79 da LC n 123/06. Contudo, o diploma legal não prevê a concessão de parcelamentos posteriormente ao ingresso do contribuinte no regime, relativamente aos valores apurados e inadimplidos no âmbito do Simples Nacional. Neste momento processual, inclino-me à idéia de que a concessão de parcelamentos às microempresas ou empresas de pequeno porte inseridas no Simples Nacional exige a edição de lei complementar e a deliberação conjunta dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), na forma do art. 146, inciso III, alínea d e parágrafo único da Constituição Federal, e de que o Parcelamento da Crise (Lei n 11.941/09) ou Ordinário (Lei n 10.522/02) destinam-se apenas aos tributos federais. Além disso, o fato de tais leis não vedarem expressamente o parcelamento às microempresas e empresas de pequeno porte não parece conduzir automaticamente à sua possibilidade, eis que, sendo uma benesse fiscal, não pode ser presumida e deve obedecer às condições ditas pelo ente concedente. Nesse sentido, o ato de exclusão da Impetrante do Simples Nacional, em razão da inadimplência de débitos perante este Regime Especial, não se apresenta ilegal. O entendimento é acolhido por interessante julgado, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito

da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente.4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes.5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido.(AG 200905001211024, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 12/05/2010)No mais, não há indicativo de que as Autoridades Impetradas estejam na iminência de praticar ato tendente à excluir a Impetrante do Parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. Posto isso, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Ciência às Autoridades Impetradas.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos o relatório individualizado da Inscrição em Dívida Ativa n 80.2.06.071452-08, que detalhe os débitos nela inseridos, emitido pela PFN/SRF.Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho desta decisão.Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3062**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000124-60.2001.403.6100 (2001.61.00.000124-1) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 364/393: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0010315-33.2002.403.6100 (2002.61.00.010315-7) - MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Vistos, Fls. 169/176: Tendo em vista o cumprimento integral da execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao desbloqueio das contas da autora pelo Sistema BACEN-JUD, bem como dos valores bloqueados à fl. 166. Com a efetivação da medida, dê-se vista à parte autora para ciência. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0014949-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014949-0) - KOKI KANDA X KIMIYO KANDA(Proc. KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Vistos. Fls. 599/614: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0002204-55.2005.403.6100 (2005.61.00.002204-3) - MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Vistos. Fls. 294/303: Considerando as r. decisões do E. TRF-3 de fls. 70/72 e 94/102, recebo o apelo interposto pelo fisco somente em seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do CPC.Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0002441-89.2005.403.6100 (2005.61.00.002441-6) - NEPHTALI SEGAL GRINBAUM X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora e ré, União Federal (AGU), respectivamente, às fls. 223/224 e

226/228. Ato contínuo, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Cláudio Lopes Ferreira, nomeado às fls. 222, para elaboração do laudo técnico no prazo de 90 (noventa) dias. I.C.

**0013473-91.2005.403.6100 (2005.61.00.013473-8)** - ROSELI ANGELICA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Vistos. Fls. 238/256: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0025871-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025871-3)** - MARCIO RODRIGUES X VALKIRIA APARECIDA CREPALDI(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 445/503: Recebo as apelações das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0025885-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025885-3)** - JOVENTINA JACINTHO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência da redistribuição do feito à esta 6ª Vara Cível. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração original com firma reconhecida e declaração de pobreza. Cumprida a determinação supra: Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora quanto as contestações apresentadas, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10(dez) dias. I.C.

**0001812-81.2006.403.6100 (2006.61.00.001812-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BERMEC IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECCHI

Ciência à corrê, Ruth Gameiro Mechi, representada pela Defensoria Pública da União, do despacho de fls. 210 e da devolução da carta precatória, pelo prazo de 10 (dias). Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da certidão do senhor oficial de justiça, às fls. 225, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002360-09.2006.403.6100 (2006.61.00.002360-0)** - MAURICIO CONDE FILHO X RUBIANA RAMOS DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Aprovo os quesitos e assistentes técnicos especificados pelas partes autora e ré, CEF, respectivamente, às fls.196/199 e 182/195. Tendo em vista o depósito integral dos honorários periciais provisórios, providencie a secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor do perito. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir L. Bulgarelli, para elaboração do laudo técnico, no prazo de 60(sessenta) dias.I.C.

**0003699-66.2007.403.6100 (2007.61.00.003699-3)** - MARIA DE LOURDES SILVA VILARINHO(SP165758 - ALESSANDRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. ANTONIO FAGA, CREMESP nº. 24363, com endereço à Rua Olavo Egídio nº. 403, Santana, São Paulo, SP, CEP: 02037-000, telefone (11) 2976-5366.Registro, desde já, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita e a remuneração estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade.Intimem-se.

**0010503-50.2007.403.6100 (2007.61.00.010503-6)** - JANDYRA ALMEIDA X THEMISTOCLES ALMEIDA X AMELIA ALMEIDA TORRES X PERICLES ALMEIDA JUNIOR X MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI X BRUNO PISANESCHI X AMELIA CARAVATTA PISANESCHI X AFFONSO PISANESCHI SOBRINHO X GILBERTO PISANESCHI(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 147/160: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0029602-06.2007.403.6100 (2007.61.00.029602-4)** - EREMITA PEREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA)  
Fls.230/243 : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré, SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. Deixo de acolher o pedido formulado às fls.226, haja vista já ter sido deferida à ré, SPDM-Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina a concessão dos benefícios da justiça gratuita no despacho de fls.184.Por fim, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls.222.I.C.

**0019213-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019213-2)** - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES X VALDIRENE CACIOLARI TORRES(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA)

Fls. 431/436: Ante a manifestação do perito Sr. Cassiano Ricardo Moura nomeado à fl. 398, destituo-o para nomear neste ato o Sr. Shunji Nassuno, engenheiro civil, CREA 11588, com endereço à Rua Alvaro de Menezes, 84, Paraíso, telefone comercial 3885-7152.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do sr. perito serão arbitrados de acordo com a Tabela de Honorários Periciais constante na Resolução nº 558/2007.Arbitro desde já, os honorários periciais definitivos, considerando o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o sr. expert para que proceda à elaboração do laudo relativo às questões que tangem à infraestrutura do empreendimento imobiliário, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra, dê-se início à perícia contábil, como determinado no último parágrafo do r.despacho de fl. 398

**0019435-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019435-9)** - BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Fls. 506/516: Considerando a r. decisão de fls. 431/433, recebo o apelo do fisco somente em seu efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0022299-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022299-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019164-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019164-4)) BLACK RIVER BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. X CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**0029467-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029467-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025732-16.2008.403.6100 (2008.61.00.025732-1)) DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 424/429: dê-se vista às partes quanto à estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005268-34.2009.403.6100 (2009.61.00.005268-5)** - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Fls. 119/121: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0006597-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006597-7)** - CELSO ALVES TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 212/219: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJE SP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hali II, conjuntos 35/36- CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a

aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Arbitro seus honorários provisórios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, o parcelamento do valor supra em 3(três) parcelas, devendo a primeira ser depositada em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as demais, a cada 30(trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.

**0017673-05.2009.403.6100 (2009.61.00.017673-8)** - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X CPW BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 922/939, interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões de apelação (fls. 942/959), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. I.Cumpra-se.

**0019505-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019505-8)** - MR DO BRASIL IND/ MECANICA LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0024506-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024506-2)** - FRUTAMIL IND/ COM/ E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Acolho os quesitos das partes, autora e ré, respectivamente, de fls.191/192 e 193/195, bem como a indicação de assistente técnico da parte ré juntada às fls.193. Fls.200/205: Defiro. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 2.200,00(dois mil e duzentos reais), intimando-se a parte autora para depósito no prazo de 10(dez) dias, nos termos do disposto no art.33 do C.P.C.I.

**0026720-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026720-3)** - MANUEL VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo de apelação, haja vista a MP nº 2180-35 de 24/08/01. Fls. 147/154: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0001318-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001318-9)** - NELCIR BOVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 164/171 e 174/194: Preliminarmente, deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo de apelação em relação ao recurso interposto pela CEF, haja vista a MP nº 2180-35 de 24/08/01. Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0001524-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001524-1)** - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA E SP142138 - RENE LUIZ MODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 277/286: Recebo o apelo interposto pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à EBCT, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0001577-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001577-0)** - PLACIDO NEGREIRO DO NASCIMENTO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Inicialmente, intime-se o advogado da parte autora, Dr. Geraldo Julião Gomes Junior, OAB/SP 237.831, para regularizar a petição de fls. 425/428, apondo sua assinatura na mesma, bem como especificar as provas que pretende

produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, desentranhe-se a petição, arquivando-a em pasta própria. Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme o determinado às fls. 423, in fine. I. C.

**0002176-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002176-9)** - ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X ANTONIO CREPALDI X OLAVO APARECIDO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos verifico que a CEF interpôs dois recursos de apelação (fls. 350/357 e 363/370). Tenho que ao interpor o primeiro, ocorreu a preclusão consumativa, não podendo a parte interpor duas apelações. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 363/370, devendo um dos patronos do réu regularmente constituídos nos autos comparecer em secretaria para sua retirada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Fls. 350/357: Deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na MP 2180-35 de 24/08/01. Diante do exposto, recebo seu apelo de fls. 350/357 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0006010-25.2010.403.6100** - LEILA MALUF JAZRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 88/99: Recebo o apelo interposto pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0007746-78.2010.403.6100** - LEONARDO SOBELMAN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Silente ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

**0011825-03.2010.403.6100** - MARIAM AJAME MIRANDA(SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS E SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP119246 - LUCIANO CORREA DE TOLEDO)

Fls. 77/78 e 102-item IV: Intime-se a parte ré, União Federal (PFN) para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da declaração anual de ajuste do ano 2000. I.

**0012554-29.2010.403.6100** - BANCO CITIBANK S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP236670 - PRISCILA SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 234/246: Defiro o pedido do autor para a realização de prova pericial, conquanto apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que julgar pertinentes. Decorrido o prazo supra, dê-se vista a União Federal, para que se manifeste quanto a pretensão na produção de provas. Após cumprida as determinações anteriores, remetam-se os autos a contadoria. Silentes, tornem os autos conclusos. I.C.

**0012709-32.2010.403.6100** - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A X CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 91/91V, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 94/109) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), para, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

**0012831-45.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

**0012924-08.2010.403.6100** - CORCYRE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012925-90.2010.403.6100** - TELEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0013138-96.2010.403.6100** - RICARDO DINIZ DA SILVA X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0013159-72.2010.403.6100** - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 119/120, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 122/141) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a União Federal para, querendo, ofereça suas contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

**0013395-24.2010.403.6100** - RODRIGO ALVES DE JESUS(SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 248: Fls. 245/246: Nada a apreciar, uma vez que a advogada constituída nos autos, Dra. Gabriela Cirino Silveira, OAB/SP 267150, já consta do sistema ARDA, conforme fl. 247. Intimem-se.

**0014231-94.2010.403.6100** - JOSE PERES JULIANI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo de apelação, haja vista a MP 2180-35 de 24/08/01. Fls. 86/93: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0016671-63.2010.403.6100** - MARIA ORLENE ANDRADE MARTINS(SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0016768-63.2010.403.6100** - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0016803-23.2010.403.6100** - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Vistos. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido. No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10

(dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0017010-22.2010.403.6100** - ISAURA PEREIRA BARBOZA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP276897 - Jael de Oliveira Marques) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0017411-21.2010.403.6100** - JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC.Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0017899-73.2010.403.6100** - REINALDO DISERO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0019048-07.2010.403.6100** - ANTONIO ROQUE VIEIRA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0019753-05.2010.403.6100** - MARIM DA SILVA REIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**0020945-70.2010.403.6100** - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**0021012-35.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-20.2010.403.6100) JOSE FERNANDO NOGUEIRA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**0004589-85.2010.403.6104** - KELLY DO ESPIRITO SANTO(SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ciência da redistribuição dos autos. Após, à conclusão para apreciação do pedido de desistência de fls. 234. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000803-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000803-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-54.1992.403.6100 (92.0005441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEOR ENGENHARIA LTDA X LUIZ ANTONIO BONALDI X MARIO SERGIO GARGIULO X JOSE ROBERTO GARGIULO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos. Fls. 62/72 e 76/79: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a

parte embargante já ofereceu suas contrarrazões às fls. 80/85, dê-se vista ao embargado, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0008041-18.2010.403.6100 (96.0015715-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015715-38.1996.403.6100 (96.0015715-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GIOVANNI STASSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X MARCO ANTONIO MARTINS X MARCIO SEBASTIAO ALVES X MARIA INES RODRIGUES GOMES X ROSA MARIA CONTINI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte embargante, PFN, às fls. 29/33, Dê-se vista ao embargado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006417-19.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KELLY DO ESPIRITO SANTO(SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE)

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos não decisórios. Publique-se o despacho de fls. 05. Despacho de fls. 05: Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024583-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024583-9)** - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA E SP142138 - RENE LUIZ MODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 181/191: Recebo o apelo interposto pela parte requerente somente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil Dê-se vista ao requerido, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5656**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010684-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDER ZEFERINO DONATO

1. O bem objeto desta busca e apreensão não está em poder do réu, conforme declarado por ela ao oficial de justiça, o qual não localizou o veículo (certidão de fl. 37).A Caixa Econômica Federal - CEF requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 43/44).A finalidade dessa conversão, prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei 911/1969, ante a não localização do bem objeto da busca e apreensão, é a cominação de prisão civil para o depositário infiel, segundo o artigo 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcrevo os dispositivos:Art. 4.º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel.Ocorre que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito não trará nenhum resultado prático porque não se pode mais decretar a prisão civil do depositário infiel, a teor Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça se (...) incabível a cominação de prisão (...) falta-lhe interesse processual em converter a busca e apreensão frustrada em ação de depósito. A ação de depósito, nesse contexto, perde eficácia, não remanesce interesse processual ao banco recorrente, em face da ausência do binômio necessidade-utilidade do provimento judicial (REsp 218.213/MS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19.08.1999, DJ 29.11.1999 p. 172).Mas cabe a conversão da busca e apreensão execução, conforme estabelece o artigo 5.º do Decreto-Lei 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, indefiro a

conversão desta ação de busca e apreensão em ação de depósito e determino a conversão em execução de título executivo extrajudicial.2. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para a conversão da busca e apreensão em execução bem como a memória discriminada e atualizada do seu crédito e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do executado.3. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para 98 - execução de título executivo extrajudicial.4. Em seguida, cite-se o executado para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo próprio executado, de tudo intimando-o. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Caso não seja encontrando o executado, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.5. Sem prejuízo das determinações supra, encaminhe-se imediatamente cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067929-70.1977.403.6100 (00.0067929-1)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X RAPHAEL PARISI - ESPOLIO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X THEALIA TREVISIOLI PARISI X ANGELO RAPHAEL LENTINI X VENINA MARIA DA CONCEICAO GERARDI LENTINI X RAUL COCITO X IRIS MITZI COCITO X MAURIZIO CALO X FRANCISCO ROBERTO COSTA TRAVASSOS X JOAO PARISI X LINA TEREZA VICENTIN PARISI X HENRIQUE SAN MINDLIN - ESPOLIO X ESTHER TEPERMAN MINDLIN X LUCIA MALDONADO WEILL X ARNOLD LEOPOLD WEILL X NELSON PUGLIESI X ANGELICA FUCCO PUGLIESSI X EMILIO HEININGER X META MARIA HEININGER

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para correção do polo passivo, a fim de que constem como réus o ESPÓLIO DE RAPHAEL PARISI; THEALIA TREVISIOLI PARISI; ANGELO RAPHAEL LENTINI; VENINA MARIA DA CONCEIÇÃO GERARDI LENTINI; RAUL COCITO; IRIS MITZI COCITO; MAURIZIO CALO; FRANCISCO ROBERTO COSTA TRAVASSOS; JOÃO PARISI; LINA TEREZA VICENTIN PARISI; ESPÓLIO DE HENRIQUE SAN MINDLIN; ESTHER TEPERMAN MINDLIN; LÚCIA MALDONADO WEILL; ARNOLD LEOPOLD WEILL; NELSON PUGLIESI; ANGÉLICA FUCCO PUGLIESSI; EMILIO HEININGER; META MARIA HEININGER.2. Cumpram-se as determinações contidas nos itens 4 e 5 de fl. 512. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 512 abro vista dos autos à Cia Energética de São Paulo - CESP para retirar o edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos expedido à fl. 526, mediante recibo nos autos, e publicá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0008523-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008523-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 172), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 25), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, III, da Lei 9.289/1996). Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000974-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000974-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO CESAR MOMESSO(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)**

A União Federal opõe embargos à execução que lhe movem os embargados nos autos da ação ordinária n.º 0051775-44-1995.403.6100. Afirma que há excesso de execução nos cálculos dos embargados e pede a redução desta ao valor efetivamente devido, de R\$ 165.039,51 (cento e sessenta e cinco mil trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), do qual R\$ 150.098,12 são devidos à embargada Turbodina GT Indústria e Comércio Ltda e R\$ 14.941,39 são devidos ao advogado Norton Astolfo Severo Batista Júnior, relativamente aos honorários advocatícios. Os fundamentos são os seguintes:(...)Sendo assim, foi solicitada análise ao Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN3, que elaborou o parecer anexo, concluindo pela existência de guias nos autos que não comprovam a existência de recolhimentos indevidos, conforme condenação imposta pelo título judicial ora executado.2. Conforme se verifica do parecer anexo, consta, na lista 1, a relação de diversas guias não se referem a contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos (objeto da condenação), mas sim a recolhimentos incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados. Portanto, obviamente, em relação a tais valores, nada há a ser restituído aos exequentes.3. Mais do que isso, observou a i. Auditora que há guias de recolhimento (lista 2 do parece anexo) nos autos que também não servem de prova para o pagamento a título de contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas ou creditadas a administradores, empresários e autônomos, na medida em que não estão preenchidas com dados que indiquem tal destinação.(...)5. Nesse ponto, merece ser destacado que, no que concerne aos honorários advocatícios, o valor a ser pago é de 10% sobre o valor da condenação do principal corrigido e dos juros de mora, o que não inclui o reembolso das custas. Intimados, os embargados concordam com os cálculos da embargante e requerem a expedição de ofício requisitório (fls. 17/18 e 19/20). É o relatório. Fundamento e decidido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A concordância dos embargados com os cálculos da embargante implicou no reconhecimento jurídico do pedido. Finalmente, a sucumbência. A embargada Turbodina GT Indústria e Comércio Ltda. cobrou o valor de R\$ 202.310,93 e obteve R\$ 150.098,12, sucumbindo em R\$ 52.212,81. Deve ser condenada a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 5.221,28, para abril de 2010, equivalente a 10% da diferença entre o montante executado e o devido. O embargado Norton Astolfo Severo Batista Júnior postulou honorários advocatícios de R\$ 20.345,29 e obteve R\$ 14.941,39, sucumbindo em R\$ 5.403,90. Deve ser condenado a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 540,39, para abril de 2010, equivalente a 10% da diferença entre o montante executado e o devido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo apresentada pelos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela União, de: i) R\$ 150.098,12 (cento e cinquenta mil noventa e oito reais e doze centavos), para abril de 2010, de titularidade da embargada Turbodina GT Indústria e Comércio Ltda; e ii) R\$ 14.941,39 (catorze mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), para abril de 2010, de titularidade de Norton Astolfo Severo Batista Júnior. Ante a sucumbência acima estabelecida, condeno os embargados a pagarem à União os seguintes honorários advocatícios: i) a embargada Turbodina GT Indústria e Comércio Ltda. deverá pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 5.221,28, (cinco mil duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), para abril de 2010; ii) o embargado Norton Astolfo Severo Batista Júnior deverá pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 540,39 (quinhentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), para abril de 2010. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Deixo de apreciar o pedido quanto à expedição de RPVs. Esse pedido deve ser deduzido nos autos do processo de conhecimento, em que se processará a fase final da execução. Os embargos não têm essa finalidade. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0145890-19.1979.403.6100 (00.0145890-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP091940 - ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)**

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021995-34.2010.403.6100 - ALESSANDRA PRADO DE SOUZA(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. A requerente, Alessandra Prado de Souza, pede alvará judicial para levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em virtude de dispensa sem justa causa e a incorporação de sua antiga empregadora por outra empresa. O requerimento foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual e distribuído ao eminente Juízo Estadual da 41.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que declarou de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é

aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 8.000,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre o levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS em virtude de dispensa sem justa causa e a incorporação de sua antiga empregadora por outra empresa - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0010993-67.2010.403.6100** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO GLAUCIUS DE MORAES X INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(DF016207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Reconsidero o item 3 da decisão de fl. 1017 pelos fundamentos expostos no item 2 abaixo. 2. Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a fim de que esta indique assistente técnico para o Ministério Público Federal. Primeiro porque o assistente técnico é um auxiliar da própria parte, e não do Poder Judiciário. Não cabe ao Poder Judiciário intimar o assistente técnico da parte para se manifestar sobre o laudo pericial. A parte é que deve ser intimada da juntada aos autos do laudo pericial e providenciar a apresentação nos autos da manifestação de seu assistente técnico no prazo de 10 dias da ciência daquela juntada. Segundo porque, com o devido respeito, não há nenhuma previsão legal que obrigue a Receita Federal do Brasil a indicar ao Poder Judiciário assistente técnico para atuar em prol do Ministério Público Federal em demanda em este é o autor. É certo que nada impede o Ministério Público Federal de firmar convênio com órgãos da Administração Pública para obter auxílio técnico em perícias realizadas em determinadas demandas. Mas o Poder Judiciário não pode impor à Receita Federal do Brasil a requisição de auditor-fiscal para tal finalidade, sob pena de incorrer em manifesto abuso de poder e de criar desvio de função, por estabelecer atribuição não prevista em lei aos auditores-fiscais. 3. A fim de evitar surpresa e impedir a manifestação de assistente técnico do Ministério Público Federal, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar manifestação de assistente técnico que indicar. 3. Após, cumpram-se os itens 7 e 8 da decisão de fl. 1.026. 5. Em seguida, após a manifestação do perito, expeça-se em benefício dele alvará de levantamento do depósito de fl. 1.034, conforme requerido à fl. 1.108, mediante apresentação dos números do R.G e C.P.F, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal e intime-o para a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Ultimadas as providências acima, cumpra-se o item 9 da decisão de fl. 1.108, restituindo-se os autos ao juízo deprecante e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 1.179: Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 3, da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos aos réus para ciência da manifestação do Ministério Público às fls. 1.151/1.152 referente à r. decisão de fl. 1.149, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIDIER MARCEL CHAUX

1. Recolha a Caixa Econômica Federal - CEF as custas processuais de desarquivamento dos autos, nos termos do Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fl. 345. A exequente requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentar certidão atualizada do imóvel penhorado. 3. Defiro à CEF o mesmo prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a certidão. Não é razoável o prazo de 30 dias para providência simples, consistente na obtenção de certidão em cartório de registro de imóveis. 4. Decorrido o prazo para recolher as custas e apresentar a certidão do cartório de registro de imóveis, arquivem-se os autos independentemente de nova publicação para este fim. Publique-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0021857-67.2010.403.6100** - RYAN CHRISTOPHER MEDEIROS (SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X NAO CONSTA

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da opção de nacionalidade brasileira, apresente o requerente: i) certidão de nascimento de seu pai; e ii) documento comprobatório da fixação, pelo requerente, de domicílio e residência no endereço do imóvel locado, como contas de luz, água, telefone fixo, telefone móvel etc.. A mera celebração de contrato de locação de imóvel não comprova a efetiva fixação de domicílio e residência no endereço do imóvel alugado, mas sim a simples celebração do contrato. Já a declaração da empresa que é a suposta empregadora do requerente, que não apresentou a prova do registro desse contrato de trabalho na Carteira Profissional, prova somente que tal declaração foi prestada por aquela, mas não o fato declarado, isto é, que este reside no endereço do imóvel locado. Nesse sentido dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTA O LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X STELLA DE TOLEDO PIZA X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 3, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010 e do item 3 da r. decisão de fls. 431/432, abro vista dos autos os exequentes para ciência e manifestação sobre a pretensão de compensação da União (fl. 436), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013380-55.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GALI CENTER CONVENIENCIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

A ré opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 304/309, a fim de que seja sanada as omissões e a contradição nela constantes. As omissões dizem respeito aos valores de concessão pagos e aos valores depositados judicialmente até a desocupação (referentes aos meses de maio, junho e julho de 2010, depositados em junho, julho e agosto de 2010, respectivamente), como a própria INFRAERO reconhece. Já a contradição ocorreu no tocante à questão das perdas e danos. Na sentença se decidiu não ser caso de perdas e danos, mas se entendeu também que a quantificação das perdas e danos estaria disposta na cláusula 24.3 do contrato. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. Não houve omissão quanto ao julgamento sobre os valores de concessão que foram pagos e os valores depositados judicialmente até a desocupação. A sentença foi explícita na condenação da ré ao pagamento do preço da ocupação da área e das despesas de rateio até a data da reintegração da autora na posse do imóvel. Na fase de cumprimento da sentença a ré deverá comprovar os valores que já pagos e depositados à ordem da Justiça Federal, a fim de serem descontados do total a ser pago por ela. Também não há contradição na sentença. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela ré é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença. Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**0017210-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDILEUSA PEREIRA DA SILVA

A autora opõe embargos de declaração à sentença de fl. 38 e verso, para que seja sanada a contradição nela constante, de forma a constar que os ônus sucumbenciais ficarão a cargo do embargado, pois, ao firmarem o acordo, diante do princípio da eventualidade, coube a parte embargada o pagamento das custas e honorários advocatícios, aí incluídas as custas processuais remanescentes. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença. Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A embargante não concorda com o julgamento. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor a apelação, que o recurso adequado para corrigir

erro de julgamento. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**0019326-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER FIORENTINO X LUCIANA MARIA DA SILVA FIORENTINO

A Caixa Econômica Federal pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Raposo da Fonseca, 1.014, apartamento 22, bloco 5, Guaianazes, São Paulo/SP. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 29/30). Contra essa decisão foi interposto pelos réus recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 67/76). Intimados e citados, os réus apresentaram contestação (fls. 45/766). A autora requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como sejam imputados eventuais ônus da sucumbência ao arrendatário (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. O caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de pagamento extrajudicial do débito em atraso e pela afirmação da autora de que não pretende mais ser reintegrada na posse no imóvel. Quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, as custas processuais despendidas pela autora já lhe foram reembolsadas pelos réus, assim como estes pagaram àquela os honorários advocatícios, mediante os instrumentos emitidos pela própria ré para tanto (fls. 88 e 89), razão por que não cabe impor aos réus nova condenação, sob pena de enriquecimento ilícito da autora. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora a arcar com as custas que despendeu. Sem condenação em honorários advocatícios, pois já foram quitados pelos réus. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**Expediente Nº 5671**

#### **MONITORIA**

**0034418-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034418-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da devolução do mandado com diligência negativa à fl. 161, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009347-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009347-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da certidão de fl. 146 e da devolução do mandado com diligências negativas às fls. 156/158, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000414-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER WITKA PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para: a) retirada da via original do edital expedido à fl. 83; b) ciência do dia 16 de novembro de 2010 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão supra.

**0013588-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARINALDO BRAGA SOARES

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da devolução do mandado com diligência negativa às fls. 66/67, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021910-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELI QUINTINO

1. Desentranhe-se o demonstrativo de cálculo de fl. 16, que não diz respeito à ré nem ao contrato objeto desta demanda. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá retirar esse demonstrativo na Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, o demonstrativo deverá ser destruído. 2. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição

de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.4. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0032371-51.1988.403.6100 (88.0032371-5)** - PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP081831 - CASSIO COLOMBO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010 abro vista dos autos à autora para ciência e manifestação sobre a petição da União Federal de fls. 317/323, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028194-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028194-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010 abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa às fls. 151/161, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 9739**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0022757-22.1988.403.6100 (88.0022757-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO) X ALVARO BARCELO RAGGHIANI X JOSE SPADACCIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**Expediente N° 9741**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024707-12.2001.403.6100 (2001.61.00.024707-2)** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face da concordância manifestada às fls. 576, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão total dos valores depositados por Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda. (atualmente denominada Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.), mediante a emissão de GRDE (Guia de Recolhimento de Débitos) ou, em caso o débito ainda não tenha sido registrado no sistema corporativo, de DERF

(Documento Específico para o Recolhimento do FGTS), no devido código, de conformidade com os esclarecimentos de fls. 564/570. Comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas para a penhora do crédito relativo ao litisconsorte Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., aventada às fls. 566. No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento contemplando os valores referentes aos meses de competência 10/2001 a 12/2001, relacionados no item 1.2 do Ofício CEF 4438/2009 de fls. 705/706, bem como oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão parcial, mediante a emissão das guias mencionadas acima, dos valores depositados em 03/01/2002 e dos demais depositados a partir de 25/01/2002, todos respeitantes à conta judicial 0265.005.00196063-9, consoante o extrato de fls. 558/559. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4543**

### **CARTA PRECATORIA**

**0017481-38.2010.403.6100** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO JOSE BAPTISTA BERNARDO(DF024625 - DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E DF021359 - ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO E DF023668 - PAULA CARDOSO PIRES E DF025065 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA SOBREIRA E DF018483 - ELISA LIMA ALONSO E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF030959 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Proceda a Secretaria o cadastramento no sistema informatizado dos advogados dos réus. 2. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes SILAS PAULO RESENDE GOUVEIA, NUR SHUQAIRA MAHMUD SAID ABDEL GADER SHUQAIR e RICARDO OLIVA para o dia 18/01/2011, às 14:00 h. 3. Expeça-se mandado de intimação da audiência para as testemunhas. 4. Comunique-se via e-mail, ao Juízo Deprecante, da designação da audiência, bem como para ciência da Procuradoria Regional da República no Distrito Federal. 5. Intime-se a parte ré por publicação no Diário Eletrônico; e, por vista, o MPF em São Paulo. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3979**

### **MONITORIA**

**0026744-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026744-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO RUBENS CORREA DE MORAES(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X MARIA SUZANA SANTOS MELO  
Intime-se a requerente para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo legal.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5704**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008557-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008557-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007212-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007212-0)) MARIA APARECIDA ORTIZ(SP185828 - VICTOR HUGO

PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X RICARDO DE SOUZA WATANABE X RENATA PALMA VIANNA WATANABE(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO E SP130776 - ANDRE WEHBA)

Vistos etc.. 1. Tendo em vista o laudo de vistoria técnica de fls. 64/70, onde o Sr. Perito afirma não existir risco iminente de desabamento ou de comprometimento à segurança física dos moradores, mantenho, por ora, a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 43/51).2. Compulsando os autos, verifico que, até o momento, ainda não foi promovida a citação da co-ré SASSE Seguros. Sendo assim:a) remetam-se os autos ao SEDI, conforme tópico final de fls. 51, para inclusão no pólo passivo de referida co-ré;b) promova a parte autora a juntada das cópias necessárias para sua citação, no prazo de 5 (cinco) dias;c) cumprido o item b, cite-se, com urgência.Intime-se.

**0011176-38.2010.403.6100** - ROBERTO TAVARES FILHO(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP254706 - GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. À vista da certidão de fl.86 verso intime-se pessoalmente a parte autora para promover o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 85/86, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, nos termos da súmula 240 do STJ. Intime-se.

**0016952-19.2010.403.6100** - CREUSA BIUDE MENDES X ALBINO RODRIGUES MENDES X MARIA APARECIDA BIUDE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Fls. 133/136: No caso dos autos, buscam os autores-mutuários a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário travado entre as partes. Assim, o valor da causa deve refletir a integralidade do pedido formulado pela parte, incidindo o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AG 285619, Quinta Turma, DJU de 21.08.2007, p. 612, Rel. Higinio Cinacchi, v.u.: PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. AMPLA REVISÃO DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO. 1. Nas demandas concernentes ao SFH que envolverem parcelas vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259/01. 2. Quando a pretensão relacionar-se à ampla revisão contratual, o valor atribuído à causa deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando, nos termos do inciso V do art. 259 do Código de Processo 3. Agravo provido.Assim, cumpram adequadamente os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 132, retificando o valor da causa nos termos dos artigos 259, V, do Código de Processo Civil, bem como comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a ausência de data nos instrumentos de mandato de fls. 46/48.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0017233-72.2010.403.6100** - IDALINA BARBOZA MAGALHAES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Trata-se, a presente demanda, de ação ordinária ajuizada por Idalina Barboza Magalhães em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão do contrato de financiamento firmado com a parte ré, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam recalculadas as prestações e saldo devedor segundo índices que entende corretos, com repetição/compensação dos valores pagos a maior.Sustenta a parte-autora, para tanto, que em maio de 2006 firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento imobiliário nº. 8.2920.0000279-6, com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo que o valor das prestações do financiamento em questão, cobrado pela CEF, está em desacordo com a legislação de regência e com o contrato de financiamento pactuado.Pretende, em sede de antecipação de tutela, depositar as parcelas vincendas no valor que reputa correto, bem como impedir a prática pela CEF de qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida hipotecária ou inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, alegando, para tanto, a inconstitucionalidade da Lei nº. 9.514/97.Os autos foram redistribuídos a este Juízo por dependência à Ação Cautelar nº. 0016679-40.2010.403.6100 (fls. 65), sendo a ela apensados.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 68).Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 73/141, arguindo preliminares e combatendo o mérito.Vieram-me conclusos os autos.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpra-me afastar a alegação de prescrição arguida pela parte-ré, sob o fundamento de que já teria se esgotado o prazo traçado pelo artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil. O contrato de financiamento questionado nesta demanda é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto, não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo em que o contrato vem sendo travado poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão.Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o

contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois ao que tudo indica, o contrato firmado (cuja cópia encontra-se juntada às fls. 35/44) vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede visto que, como dito, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelos mutuários. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte-autora, porquanto, a princípio, a ré está cobrando apenas o acordado. A propósito, a parte-autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Entretanto, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque os requerentes entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, numa análise preliminar que a presente medida comporta, conluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Ademais, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. Já em relação à suposta inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, ao contrário do alegado pela parte autora, o procedimento levado a efeito pela instituição financeira não é o previsto pela Lei nº. 9.514/97, mas sim o estabelecido pelo Decreto-lei nº. 70/66, conforme cópia da execução extrajudicial trazida aos autos (fls. 119/141) e cláusula vigésima sétima do contrato de financiamento travado entre as partes (fls. 42). E, ainda que fosse contra este último diploma legal que se insurgisse a parte autora, também não lhe caberia razão. Explico. No que se refere ao Decreto-Lei nº 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamento o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos da mutuária, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato

celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório têm os mutuários encontrado respaldo da jurisprudência para ver reconhecida a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado às fls. 25 que a parte-autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado) e não o valor exigido e pactuado com a ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro razão à parte-autora em querer depositar somente o que entende correto. Pode, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado. Já no que se refere ao requisito legal do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, saliente-se que não houve sua demonstração, na medida em que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento (o que se aplica, igualmente, a eventuais diferenças decorrentes dos supostos débitos realizados indevidamente da conta da parte-autora). Entendo, assim, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável, porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar dano irreversível ao autor, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraindo-se no tempo, seja porque, caso a ação venha a ser julgada procedente, o autor receberá todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu. Finalmente, quanto ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, havendo inadimplência, como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0021322-41.2010.403.6100 - SHEILA RAMOS DA CRUZ(SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE E SP238855 - LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Observo, por oportuno, que o valor atribuído à causa possui, dentre as finalidades conferidas pela legislação processual, a de servir como base para o cálculo das custas judiciais e apuração dos honorários advocatícios devidos nas ações de conhecimento, consistindo ainda em critério para fixação da competência, rito processual e eventual dispensa da remessa oficial. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, adequando o valor atribuído à causa em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, de modo a fixar a competência deste Juízo para processamento e julgamento da lide. Cumprida a determinação supra, entendo necessária a manifestação da parte contrária, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

**0021418-56.2010.403.6100 - MARILENE NOVAES DE OLIVEIRA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Regularize a parte autora o pólo ativo da ação, tendo em vista a divergência entre a parte qualificada na inicial (Marilene Novaes de Oliveira), a outorgante da procuração de fls. 20 (Roldão Nunes de Oliveira, representado por Marilene) e as constantes do contrato de financiamento de fls. 29.2. Regularize sua representação processual, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls. 31/32.3. Promova a juntada de cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).4. Providencie a regularização do pólo passivo, com a inclusão da seguradora responsável pela cobertura securitária, bem como promova a juntada de documentos que comprovem que solicitou o pagamento do seguro administrativamente. Intime-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019134-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SILVIA FERNANDA MATOSO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de intimação de fls. 28/29, apresentando novo endereço para cumprimento do despacho de fls. 25, no prazo de 10 dias.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0007212-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007212-0)** - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RICARDO DE SOUZA WATANABE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X RENATA PALMA VIANNA WATANABE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, etc.1. Fls. 423: Anote-se.2. Reconsidero o despacho de fls. 427, tendo em vista que foram os patronos dos co-requeridos Ricardo de Souza Watanabe e Renata Palma Vianna Watanabe que renunciaram ao mandato (fls. 403/406).3. Considerando o lapso temporal decorrido entre a prolação da sentença de fls. 394/400 e a presente data, bem como o fato de referidos co-requeridos terem constituído patrono nos autos em apenso (Ação Ordinária nº 2009.61.00.008557-5), intime-se referido patrono, Dr. Fernando Geraldo Simonsen Filho (OAB/SP nº 131.604), pela imprensa oficial, para que informe se irá patrociná-los também nesta medida cautelar, providenciando, se o caso, o competente instrumento de mandato, bem como tomando ciência de todo o processo.Intime-se.

**0015351-75.2010.403.6100** - ROSANA MARIA TEOFILO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Esclareça a parte-ré, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço para o qual foi remetida a notificação extrajudicial de fls. 106/107 e o endereço do imóvel onde reside a parte autora, objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia do supramencionado contrato de financiamento, com a respectiva cláusula prevendo expressamente a execução extrajudicial levada a efeito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0016679-40.2010.403.6100** - IDALINA BARBOZA MAGALHAES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do recibo assinado pela parte autora mencionado na certidão de fls. 88, comprovando a realização de sua notificação extrajudicial.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021074-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALERIA MARIA DE SOUZA LIMA

Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos.Narra a autora ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Vieram-me os autos conclusos para a decisão liminar.É o relatório. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, vislumbro tais requisitos. Fundamento.Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçados, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de

criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas, ao criarem o programa PAR, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vêm já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei, ao traçar as regras a serem observadas, já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado da Lei n.º 10.188/01, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda:

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO** - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindindo nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais.... A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia da parte-ré, por outro cabe a esta cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevidos, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel da parte-ré sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que a ré reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum, o fato de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação por outrem de bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos,

caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, consequentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbram ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto a sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos os documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora ao réu, tendo o próprio demandado recebido a notificação, conforme certificado às fls. 12. Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em valerem-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os meses que a parte-ré ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que a ré é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5706**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021018-81.2006.403.6100 (2006.61.00.021018-6)** - JOSE CARLOS SEIXINHO X LILIAN RUTE COELHO SEIXINHO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso adesivo da parte autora, por ser tempestivo, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF, Itau e União, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

**0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8)** - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRASNCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP144106 - ANA MARIA GOES E SP189059 - PRISCILA PIRES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a petição de fls. 1707/1708 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa, fazendo constar o montante de R\$133.309,91. Mantenho a decisão de fls. 1606/1607 na qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Proceda a parte autora o recolhimento de 0,5% do valor da causa, em guia DARF - código 5762, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora as cópias necessária para a citação da CEF. Com o cumprimento expeça-se o mandado de citação. Int.

**0020614-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020614-3)** - LILIANE JUNGES SILVA DE PAIVA (SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência as partes da resposta apresentada pelo Banco Bradesco de fls. 266/267, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, em seguida e independente de nova intimação a CEF, Itau e União Federal. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0024363-50.2009.403.6100 (2009.61.00.024363-6)** - ALBERTO FERNANDES PEREIRA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 -

JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF e a União sobre pedido de desistência e homologação de acordo formulado pela parte autora e a co-ré Cohab/SP, no prazo de cinco dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0007895-74.2010.403.6100** - AIDA DE SOUZA MENDONCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

A vista da certidão de fls. 185, apresente a parte autora os documentos mencionados na petição protocolizada em 29.09.2010, quais sejam cópia do RG, CPF e procuração do Sr. Helio de Jesus, no prazo de cinco dias.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares apresentadas na contestação.Após, façam os autos conclusos para tutela antecipada.

**0014221-50.2010.403.6100** - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 223/230: Mantenho a decisão de fls. 221 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 221, no prazo de 10 dias.Int.

**0014885-81.2010.403.6100** - MARCOS ANTONIO ANUNCIACAO X MARILENA DE CAMPOS ANUNCIACAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP034804 - EL VIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o pedido de justiça gratuita não foi apreciado por este juízo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 367/369. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Intimem-se.

**0016395-32.2010.403.6100** - GETULIO PINTO DA ROCHA X MARIA HELENA DE CAMPOS ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), bem como ciência dos documentos de fls. 139/186 e 188/189. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Fls. 192/210: Mantenho a decisão de fls. 76/82 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Int.

**0017496-07.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc..Considerando a natureza do pedido formulado na presente ação, torna-se imprescindível a integração no processo de todos os co-obrigados no contrato, uma vez que a prestação jurisdicional deve ser uniforme para todos os envolvidos na relação jurídica de direito material. Cuidando de contrato com pluralidade de credores ou devedores, é indispensável a instauração de litisconsórcio necessário, até mesmo para propiciar que todos os integrantes do acerto sejam atingidos pela decisão judicial que vier a solucionar os pontos sobre os quais incide a controvérsia.Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região, na AC nº. 200104010071809/PR, Primeira Turma Suplementar, Rel. Eduardo Tonetto Picarelli, DJU 15.08.2001, p. 2187:PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação. A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário.Assim, versando a presente ação sobre contrato de financiamento imobiliário assinado tanto pela autora quanto por seu cônjuge, Felipe Pedroso, conforme informado às fls. 45, de rigor a inclusão deste último na condição de litisconsorte necessário, devendo a parte-autora providenciar a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, à vista

das disposições contidas nos artigos 10, 1º, II, 11, parágrafo único e 47, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006545-51.2010.403.6100** - KELLY CRISTINA FERRARI X ANTONIO CARLOS FERRARI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015372-51.2010.403.6100** - DAYANE FELIX PEDROSO(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos etc..Considerando a natureza do pedido formulado na presente ação, torna-se imprescindível a integração no processo de todos os co-obrigados no contrato, uma vez que a prestação jurisdicional deve ser uniforme para todos os envolvidos na relação jurídica de direito material. Cuidando de contrato com pluralidade de credores ou devedores, é indispensável a instauração de litisconsórcio necessário, até mesmo para propiciar que todos os integrantes do acerto sejam atingidos pela decisão judicial que vier a solucionar os pontos sobre os quais incide a controvérsia. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região, na AC nº. 200104010071809/PR, Primeira Turma Suplementar, Rel. Eduardo Tonetto Picarelli, DJU 15.08.2001, p. 2187:PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação. A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário. Assim, versando a presente ação sobre contrato de financiamento imobiliário assinado tanto pela autora quanto por seu cônjuge, Felipe Pedroso, conforme informado às fls. 51, de rigor a inclusão deste último na condição de litisconsorte necessário, devendo a parte-autora providenciar a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, à vista das disposições contidas nos artigos 10, 1º, II, 11, parágrafo único e 47, todos do Código de Processo Civil. Fls. 210/238: Mantenho a decisão de fls. 186/194 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Ciência a parte autora da decisão de fls. 198/200 do primeiro agravo interposto e de fls. 201/203 do mandado de segurança impetrado. Intime-se.

**0019717-60.2010.403.6100** - RICARDO RAGUSA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se propôs a ação principal mencionada na inicial. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5710**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035775-13.1988.403.6100 (88.0035775-0)** - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias requerido pela parte-impetrante às fls. 227. Int.

**0029465-44.1995.403.6100 (95.0029465-6)** - JARBAS DE BRITO CORREA X JOAO GALDINO RAMOS FILHO X JOEL FRANCHI X JOSE BONIFACIO DA SILVA X JOSE CANAVER X JOSE RAMOS DE CAMPOS(Proc. SHEILA DA SILVA PINTO RICA E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Cumpra a parte-impetrante o despacho de fls. 457, esclarecendo quais os índices de correção monetária, especificamente não foram aplicados no período de abril/1995 a fevereiro/2000 pela CEF, levando-se em conta a manifestação da CEF de que procedeu a remuneração devida a título de correção monetária nos depósitos destes autos.

Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008863-95.1996.403.6100 (96.0008863-2)** - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

À vista da concordância das partes acerca da destinação dos valores depositados em conta vinculada aos presentes autos, conforme manifestações de fls. 510/525 e 548/559, defiro o levantamento pretendido, na importância indicada às fls. 524 e 551 (R\$ 3.066.282,74), devendo a parte-impetrante, para tanto, indicar o nome do patrono que deverá constar no respectivo alvará, bem como o n.º de seu RG, CPF e do telefone do escritório (atualizado). Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o interessado para retirada em Secretaria. Defiro, igualmente, a transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente indicado às fls. 524 e 551 (R\$ 7.086.219,65), expedindo-se, para tanto, o respectivo ofício. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008334-95.2004.403.6100 (2004.61.00.008334-9)** - LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO X NEIDE FIGUEIRA X DORVALINO SIGNOR X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X OSCAR FRANCISCO FONTAO(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1ª INSTANCIA/SP X DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA JUSTICA FEDERAL DE 1ª INSTANCIA/SP X DIRETOR DO NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA FEDERAL DE 1ª INSTANCIA/SP X SUPERVISOR DA SECAO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL DE 1ª INSTANCIA/SP

Manifeste-se a parte-impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls 461/734. Int.

**0026983-40.2006.403.6100 (2006.61.00.026983-1)** - ROBERTO LERCHE X RONALDO RABACAL X REGINA CELIA MATOS DA CUNHA SANTOS X IVAR FONTANA(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA E SP244513 - EGIDIO FONTANA E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte-impetrante da petição de fls. 281/285. Int.

#### **Expediente Nº 5714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0671997-23.1991.403.6100 (91.0671997-0)** - GIANCARLO VARESI(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**0021393-82.2006.403.6100 (2006.61.00.021393-0)** - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730 do CPC, na qual foram expedidos os respectivos ofícios precatórios. Em razão da Orientação Normativa n.º 04/2010 o E. TRF da 3ª Região oficiou este Juízo para que fosse comunicado acerca da existência de valores a serem compensados, conforme disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF até dia 22/10/2010. É o relatório. Passo a decidir. Intimada a executada para que informasse acerca dos valores a serem compensados, a União apresentou os documentos de fls. 608/616 alegando a inexistência de débitos a serem compensados. Assim, deixe de informar, conforme determinado no art. 1º, parágrafo 3º da Orientação Normativa n.º 04/2010. No mais, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento do ofício precatório expedido. Cumpra-se. Int.

**0014595-71.2007.403.6100 (2007.61.00.014595-2)** - THEOTONIO SANTANNA - ESPOLIO X MARIA ISABEL DE SANT ANNA X BENEDICTA JORGE SANTANNA - ESPOLIO X MARIA ISABEL DE SANT ANNA(SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Expeça a Secretaria a certidão de objeto e pé, devendo o requerente retirá-la em 05 dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016689-89.2007.403.6100 (2007.61.00.016689-0)** - CLEUSA REGINA DI FONZO GUIDO X ZULEIKA PAIXAO DI FONZO X CELSO RENATO DI FONZO(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento e da expedição de objeto e pé requerida no prazo de 05 dias, uma vez que não foram deferidos nestes autos os benefícios da justiça gratuita.Recolhidas as custas, defiro vista dos autos e a expedição da certidão de objeto e pé, a ser retirada na Secretaria no prazo de 15 dias a contar da juntada das guias de recolhimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0708294-29.1991.403.6100 (91.0708294-0)** - DIAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, proceda a Secretaria o desentranhamento dos alvarás de n.ºs 585, 586 e 587/14ª/2009 devolvidos juntados às fls. 397/402 para arquivá-los em pasta própria.No mais, tendo em vista a certidão de fls. 408, oficie-se à CEF para que informe a este juízo qual o destino dos valores depositados anteriormente nas contas n.ºs 0265.005.107887-1, 0265.005.101565-9 e 0265.005.102208-6.Com a resposta, proceda a Secretaria a reexpedição dos alvarás devolvidos, devendo intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada no prazo de cinco dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0683338-46.1991.403.6100 (91.0683338-1)** - LUIS ANTONIO PRESTES DE TOLEDO X MARIA IZABEL RODRIGUES VIEIRA X ODAIR JOSE CHIRALDI(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIS ANTONIO PRESTES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE CHIRALDI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intimem-se.

**0050960-52.1992.403.6100 (92.0050960-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033535-12.1992.403.6100 (92.0033535-7)) GUARU COUROS LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL X GUARU COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intimem-se.

**0089556-08.1992.403.6100 (92.0089556-5)** - IREMAR BARBOSA DE ANDRADE X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X VALTER SERPA PENIN DE CAMPOS X JOSE AIRTON DA COSTA(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IREMAR BARBOSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALTER SERPA PENIN DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE AIRTON DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0028720-98.1994.403.6100 (94.0028720-8)** - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICOS S/A X MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA X MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA X MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X UNIAO FEDERAL X NORIYO ENOMURA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se o autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias.Sem manifestação, arquivem-se.Int.

**0032311-29.1998.403.6100 (98.0032311-2)** - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão de fls. 624.Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até a decisão final no AI interposto pela União.Cumpra-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0946379-42.1987.403.6100 (00.0946379-8)** - ADAO ANDRADE LEITE X ANTONIO CURY X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X BRASILINA EUCLIDES PEREIRA X ELZA ESTANCIA X HELENA BREIDENBACH X HUGO PISCIOTTA X JOSE ALVIM X LUCI LUZ X MARIA ANTONIETA FRANKLIN DAS NEVES X MARIA JOSE JOLY X MATHILDE ERBOLATO X ODETTE SAVIOLLI MAMBRETTI X PAULO HIROSHI MITSUI X ROBERTO PRICOLI X ROLANDO PIRES DE CAMPOS X WALDIR BENEDITO DE SOUZA X ZAIRA DE ROSA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X ADAO ANDRADE LEITE X ANTONIO CURY X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X BRASILINA EUCLIDES PEREIRA X ELZA ESTANCIA X HELENA BREIDENBACH X HUGO PISCIOTTA X JOSE ALVIM X LUCI LUZ X MARIA ANTONIETA FRANKLIN DAS NEVES X MARIA JOSE JOLY X MATHILDE ERBOLATO X ODETTE SAVIOLLI MAMBRETTI X PAULO HIROSHI MITSUI X ROBERTO PRICOLI X ROLANDO PIRES DE CAMPOS X WALDIR BENEDITO DE SOUZA X ZAIRA DE ROSA

Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 307, bem como o pagamento de fls. 310, expeça-se o ofício e conversão total em renda dos valores depositados nas contas n.ºs 0265.635.66358-4 e 0265.005.290751-0.Efetivada a transação, considerando a desinteresse manifestado pela União na execução dos valores remanescentes, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo findo.Cumpra-se.Int.

**0018957-10.1993.403.6100 (93.0018957-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048883-12.1988.403.6100 (88.0048883-8)) HERALDO RAMOS SANTOS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO RAMOS SANTOS

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC pelo prazo de doze meses.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0040705-93.1996.403.6100 (96.0040705-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SERMOTEC SERVICOS TECNICOS INSTALACOES LTDA(Proc. SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERMOTEC SERVICOS TECNICOS INSTALACOES LTDA

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC pelo prazo de doze meses.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 5717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040050-87.1997.403.6100 (97.0040050-6)** - ANITA ALVES DE ARAUJO X ANTONIO DE JESUS SANTOS X ETEVALDO OLIVEIRA DE JESUS X FRANCISCO PEREIRA LIMA X HUGO LOPES ARAUJO X JOAQUIM EVARISTO DE SOUZA X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE CLAUDIONOR DE ALEXANDRIA X JORGE CASTRO GRADIL X MARGARIDA MENEZES DE JESUS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo transcorrido, aguarde-se por 10(dez) dias manifestação da requerente à fl. 315. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

**0060187-90.1997.403.6100 (97.0060187-0)** - MARIA ROSA DA SILVA X PEDRO OLINTO DE MIRANDA X ANA LUIZA LEAL MACIEL X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X VALDIR VIEIRA DE MORAES X HENRIQUE APARECIDO TEIXEIRA DE PAULO X REYNALDO MACIEL MORAES X ROSANA FILOMENA SACOMANO X JOSE TEIXEIRA DE PAULO X SELMA DE LURDES SACOMANO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo transcorrido, aguarde-se por 10(dez) dias manifestação da requerente à fl. 353.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0910448-12.1986.403.6100 (00.0910448-8)** - AECIO OLIVEIRA LEITE X ALCIDES FERRARI X ANGELO PUPIN X APARECIDO PANDOLFO X ARI MENDES X BENEDICTO BUENO DA SILVEIRA X BENEDITO CARVALHO FERREIRA X BENEDITO RODOLFO BORGES X ZUBEIDE CAVAZZANI FERREIRA X CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO X DULCINO MORGAN X EDISON BONANDO X ELYDIO DA GRACA CORREIA X GERVASIO MENG X GLAYCOL JOSE ALVES X GLORIA GERA X JOSE MARIO BERTOLINI SERRA X JURACY ZAMARIOLI X MAURICIO DOMINGOS DE CAMPOS X NELSON MARTINS X NEWTON PIRES NOGUEIRA X RALILY AMIZES DA SILVA X RAYMUNDO CORDEIRO DE FREITAS X RUBENS DUARTE X SILVIO MORGADO X SOLANGE ARRUDA DA SILVA ALI X WATANABE TOSCHIO X ARY OCTAVIANO DE OLIVEIRA X BENONIZ CARLOS DA CONCEICAO X EDSON MOREIRA DA SILVA X FIDELIS DE ALMEIDA X HAYDEE DE CARVALHO X JAIR JOSE DA SILVA X JOSE STIAQUE DE FARIA X JULIO CESAR DA SILVA X MARIA THEREZA BRANDAO BAHIA X MILTON FAGUNDES NUNES X ODEMY REGO NOVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AECIO OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 1501.Int.-se.

**0004790-85.1993.403.6100 (93.0004790-6)** - SOLANGE APARECIDA LOPES X SEBASTIAO FLAVIO AMARAL X SUELY HATSUE TASHIRO KAWAMURA X SUELI AYAKO OSHIRO X SEBASTIAO DONIZETTI MARTINS X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X SORAYA REGINA BELLINI X SUELY SUZUKI X SILVIA HELENA CASSALI MIRANDA NOGUEIRA X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SOLANGE APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FLAVIO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY HATSUE TASHIRO KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI AYAKO OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DONIZETTI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAYA REGINA BELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA HELENA CASSALI MIRANDA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0022008-58.1995.403.6100 (95.0022008-3)** - APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE MOURA X RENATO FOGACA DE ALMEIDA X ZIGMUND KORN X PAULO ROBERTO TADEU VERRI X ANDRES AVELINO VILLALBA ROLON X MARCO ANTONIO QUEIROZ MARTORELLI(SP067519 - MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FOGACA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZIGMUND KORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO TADEU VERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRES AVELINO VILLALBA ROLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO QUEIROZ MARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 320: Reconsidero a primeira parte do despacho anterior. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o FGC - Consulta Conta Vinculada ou extrato que demonstre o depósito das importâncias indicadas à fl. 293.Int.-se.

**0033309-65.1996.403.6100 (96.0033309-2)** - CARLOS POIANI X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EGYDIO SANTORI X INACIO FRANCISCO AMATTI X JOSE GAONA X JOSE MAXIMO PEREIRA X RUBENS CARRIZO SOARES X TUNJI SASSAKE X VALTER BECKLER X WASHINGTON SOUZA CAMPOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGYDIO SANTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INACIO FRANCISCO AMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GAONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAXIMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CARRIZO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TUNJI SASSAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER BECKLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fls. 458.Int.-se.

**0027946-29.1998.403.6100 (98.0027946-6)** - AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO LOPES NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DOMINGOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.No mais, defiro o prazo sucessivo de cinco dias para cada uma das partes, a começar pelo autor/exequente, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 705/707.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0020806-07.1999.403.6100 (1999.61.00.020806-9)** - GUILHERME GULINELLI NETO X ISABEL MARIA DE JESUS GONCALVES X JODAIVO FERNANDES DO CARMO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS VIGANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão de fls. 677/682, cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 653/654, observando que os extratos apresentados às fls. 660/662 estão em dissonância com o despacho supra.Int.-se.

**0014339-75.2000.403.6100 (2000.61.00.014339-0)** - MARCOS ROMI DE OLIVEIRA X GERALDA EDWIGES DOS SANTOS X MARINESIO COELHO ALVES X ELIANA MENDES DE QUEIROZ DA CRUZ X RONIVON DE SIQUEIRA GOMES X MARIA MAURICIA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO ALVES X JOSE CARLOS CAMPOS DA SILVA X VALERIA SEWAYBRICK(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ROMI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA EDWIGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINESIO COELHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA MENDES DE QUEIROZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONIVON DE SIQUEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MAURICIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CAMPOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA SEWAYBRICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 461: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido por Eliana Mendes de Queiroz Cruz.Sem prejuízo, apresente o comprovante de levantamento da importância depositada na conta vinculada da litisconsorte, por ocasião da transação.Int.-se.

**0031127-33.2001.403.6100 (2001.61.00.031127-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047826-07.1998.403.6100 (98.0047826-4)) DALMIR WALDE DOS SANTOS X ELIAS NAVARRO X JOSE CARLOS BRUNO X JUAREZ MARQUES ATENCIO X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X PEDRO LOMBARDI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DALMIR WALDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ MARQUES ATENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

#### **Expediente Nº 5718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019977-74.2009.403.6100 (2009.61.00.019977-5)** - EMI-IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto os autos em diligência.Considerando a revogação da procuração outorgada pela parte-autora às fls. 155/163, providencie a secretaria a atualização no sistema processual com a retificação do nome do atual patrono do autor.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 155, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021471-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021471-5)** - EMI-IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP073548 - DIRCEU

FREITAS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto os autos em diligência. Considerando a revogação da procuração outorgada pela parte-impetrante às fls. 176/184, providencie a secretaria a atualização no sistema processual com a retificação do nome do atual patrono do impetrante. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 176, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010454-04.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS INST PAULISTA ENSINO PESQUISA FIPEP(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada a expedição de diploma e de histórico escolar do impetrante, em face da conclusão do curso de Administração Hospitalar, oferecido pela instituição de ensino em tela. Alega a parte impetrante que, em decorrência de sua inadimplência, a autoridade impetrada estaria se recusando a proceder referida expedição. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 27/34), alegando que a expedição não se deu não pela inadimplência da parte impetrante, mas sim por esta não ter fornecido cópia autenticada de seu RG e certidão de nascimento, documentos legalmente exigidos. Às fls. 80, informou o impetrante que, apesar de ter protocolizado os documentos exigidos, a instituição de ensino somente lhe forneceu o histórico escolar (fls. 81), recusando-se a proceder à expedição do diploma. Finalmente, às fls. 89/92, alega a autoridade impetrada que para a expedição de diploma, competência exclusiva da Universidade de São Paulo - USP, exige-se cópia autenticada do Registro Geral - RG, sendo que o impetrante teria protocolizado cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, que, para este caso específico, não seria documento apto a substituir o RG do diplomado. Requereu a intimação da parte impetrante para que compareça à Secretaria da instituição de ensino munido de cópia autenticada de seu RG, a fim de que possa formalizar o pedido de registro e expedição de diploma. Pois bem. Analisando os documentos acostados aos autos, observo que, ao contrário do alegado pela parte impetrante às fls. 80, não há indícios de que as funcionárias da instituição de ensino teriam se recusado a formalizar o pedido de expedição de diploma sob o argumento de que o impetrante se encontra inadimplente. Ao contrário, verifico, conforme documento trazido aos autos pelo próprio impetrante (fls. 83), que este protocolizou junto à instituição de ensino cópia de sua CNH, sendo que a funcionária responsável pela confirmação do protocolo anota expressamente em sua cópia: Recebi uma cópia autenticada deste documento, mas necessito do RG, a USP não aceita a CNH. Sendo assim, por verificar que tais fatos corroboram a informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 89/92, é de rigor o indeferimento da medida pleiteada pela parte impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011498-58.2010.403.6100** - FUPRESA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 712: Tendo em vista que a decisão que determinou a regularização do feito com a atribuição à causa de valor compatível com o benefício econômico pretendido com a presente ação seguido do recolhimento das custas judiciais complementares, foi proferida em 27.05.2010, indefiro o pedido de fls. 712, e determino o cumprimento da parte final da decisão de fls. 652/662 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos à conclusão imediata. Int.

**0015473-88.2010.403.6100** - MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.. Fls. 315/321: Mantenho a decisão de fls. 283/285 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0016914-07.2010.403.6100** - METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 89 - mantenho a decisão agravada de fls. 75/78, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0017991-51.2010.403.6100** - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA E SP261665 - JULIANA PASQUINI MASTANDREA E SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Fls. 141/148: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 128/137, que indeferiu o pedido liminar feito pela impetrante. Alega a impetrante, em resumo, que, ao contrário do que erroneamente afirmou na inicial, seu setor de farmácia para produção de solução para hemodiálise foi fechado pela Vigilância Sanitária não em abril de 2010, mas sim em julho de 2009, antes, portanto, da lavratura do Auto de Infração n.º 236.527, e que, desde então, o setor autuado se trata de dispensário de medicamentos, e não mais de farmácia privativa, razão pela qual não seria necessária a presença de farmacêutico técnico responsável. Pois bem. Conforme explanado na decisão de fls. 128/137, este Juízo tem o entendimento de que, em se tratando de dispensário de medicamentos de pequenas unidades

hospitalares, assim entendidas como unidades com até duzentos leitos, nos termos da Súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há que se falar em obrigatoriedade da presença de farmacêutico técnico responsável. Todavia, para a concessão da medida liminar nos autos deste mandado de segurança seria necessária prova pré-constituída de que a parte impetrante enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar, bem como que possui serviço de dispensário de medicamentos, e não farmácia ou drogaria, nos termos dos conceitos trazidos pelo artigo 4º da Lei n.º 5.991/73. Contudo, compulsando os autos, verifico que não há qualquer comprovação no sentido de que a parte impetrante efetivamente se enquadra no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente, especialmente no que se refere ao número de leitos que possui. Além disso, a própria impetrante afirma que possuía farmácia para produção de solução para hemodiálise, o que geraria a obrigatoriedade da presença de farmacêutico técnico responsável. Já o documento ora juntado pela impetrante (fls. 146/147) apenas comprova que, em julho de 2009, foi a mesma notificada para paralisar as atividades de farmácia até o cumprimento de uma série de exigências feitas pela Vigilância Sanitária; no entanto, não há prova de quando a impetrante efetivamente encerrou as atividades de farmácia privativa (nem sequer de que as encerrou), ou, caso tenha realmente encerrado tais atividades para o cumprimento das exigências, de que não as cumpriu, passando novamente a produzir solução para hemodiálise antes da lavratura do auto de infração. Sendo assim, tendo em vista que, para a concessão de liminar em mandado de segurança, deve haver prova pré-constituída do direito líquido e certo violado, o que não se verifica nos presentes autos, não é possível o deferimento da medida, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 128/137. Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 128/137, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018465-22.2010.403.6100** - GISELE VIEIRA LIMA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Fls. 77/85: Mantenho a decisão de fls. 32/41 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 77/85 nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o 2º, do artigo 523, do referido diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intimem-se.

**0020761-17.2010.403.6100** - ALPHA CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.. Defiro o ingresso da União conforme requerido às fls. 42. Mantenho a decisão de fls. 34/36 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 43/49 nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o 2º, do artigo 523, do referido diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intimem-se.

**0021265-23.2010.403.6100** - FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA-EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Requer a impetrante segurança, a ser precedida de medida liminar, pleiteando, em síntese, autorização judicial para a interposição e processamento de recursos administrativos, em face do Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP, sem o recolhimento do depósito prévio do valor do débito, atinente ao Auto de Infração n.º TI 242458. Sustenta, em resumo, que tal exigência vulnera disposições constitucionais. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Em um primeiro momento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o thema decidendum, no exame específico da matéria posta nos presentes autos, qual seja, o problema do cerceamento, ou não, do direito fundamental à ampla defesa, implicado na exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor das autuações fiscais, como condição para a interposição de recurso administrativo, concluindo pela validade de tal exigência, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 1.922 e 1.976, ambas relatadas pelo eminente Ministro Moreira Alves, conforme publicação do DJU em 24/11/2000, que transcrevo a seguir: RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DEPOSITO PRÉVIO. Em seguida, por ausência de plausibilidade jurídica da tese de ofensa ao direito de petição, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (CF, art. 5º, XXXIV, LIV e LV), o Tribunal, por maioria, indeferiu pedido de medida liminar contra o 2º do art. 33 do Decreto Federal n.º 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da MP 1.863/99 (art. 33. 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal deferida na decisão). Vencido o Min. Marco Aurélio que a deferia, por entender, num primeiro exame, estar caracterizada a ofensa ao art. 5º, LV, da CF, que assegura a todos os litigantes, seja em processo administrativo ou judicial, a ampla defesa. AdinMC 1.922-DF e AdinMC 1.976-DF, rel. Min Moreira Alves, 6.10.99. Nesse mesmo sentido e sob o mesmo prisma constitucional, embora relativamente a legislação diversa,

também decidiu nossa Suprema Corte inúmeras vezes (v.g. RE nº 210.246, RE nº 210.244 e RE nº 231.320), inclusive em maior extensão, concluindo pelo cabimento da exigência de depósito prévio do valor total de multa aplicada pelo Ministério do Trabalho (art. 636, 1º, da CLT). Em outras palavras, tinha-se como válida a exigência de depósito ora guerreada, a qual, no âmbito da Previdência Social, encontra-se fundamentada no 1º do art. 126 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, reiterada pelo art. 20 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Posteriormente, bem verdade, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reviu sua anterior posição, passando a entender pela inconstitucionalidade da exigência de depósito de 30% para a interposição de recursos administrativos. Ocorre que referido posicionamento, que veio então atendendo a muitos pleitos, para não mais depositar-se como condição recursal administrativa, passou a ser a nova diretriz a ser seguida, até mesmo por economia processual, haja vista ser deste Egrégio Tribunal a palavra derradeira sobre a constitucionalidade ou não de dado instituto. Assim, em relação a este tema - a exigência do depósito prévio para fins de admissibilidade de Recurso Administrativo -, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE 388.359, 389.383, 390.513, declarando não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 388359 Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007. Com relação ao arrolamento de bens, observe-se a decisão proferida pelo STF, na ADI 1922/DF e ADI 1976/DF: ADI 1976/DF: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Cabe ainda, observar a nova redação do art. 102, 2º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004: Art. 102. (omissis) 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Destarte, há que ser observado o posicionamento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976/DF, por força de imperativo constitucional. Assim sendo, tendo em vista o papel institucional do Pretório Excelso de guarda e intérprete final da Lei Maior, nos termos do seu art. 102, I, a, é de ser acatado os novos posicionamentos expressos acima. Outrossim, também o Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, apreciando o tema em questão, afastou o depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo, ao teor, inclusive, da Súmula nº 373 dessa egrégia corte, in verbis: É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo. Não se pode deixar de mencionar, devido à importância jurídica, a Súmula de nº 28 do Preclaro Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido sobre a matéria: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário. Conquanto se refira a súmula à ação judicial, em princípio ao menos, parece-me que os motivos para o impedimento de depósito prévio para a propositura de recurso administrativo, vêm na esteira da mesma justificativa, isto é, no exercício da mesma linha de raciocínio, privilegiando assim os termos constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, direito de petição e de isonomia. Vejamos. O devido processo legal determina que o processo a ser realizado para apuração de tal ou qual fato deve se dar de acordo com as normas previamente estipuladas, consequentemente ter-se-á que se efetiva o devido processo legal, na esfera jurisdicional ou administrativa, quando o conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais seja obedecido. Dita o artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta: aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, restou pacificado na própria Constituição Federal de 1988 aquilo que na prática já se vinha efetivando, o direito de mesmo em processos administrativos garantir-se ao sujeito o contraditório e a ampla defesa, não havendo mais dúvidas ou desculpas a serem levantadas sobre esta questão. Destarte, tratando-se de processo administrativo, isto é, aquele que represente uma demanda entre administração e administrado, podendo ao final ser-lhe aplicada penalidades, deverá ser guiado pelos princípios mencionados. O contraditório importa em possibilitar à parte contradizer as alegações da parte ex adversa, rebatê-las. A ampla defesa importa em possibilitar-lhe, por um lado, a defesa técnica, aquela realizada por profissional legalmente habilitado a tanto, no caso, o advogado, por outro lado, a autodefesa, implicando esta a possibilidade de seu depoimento pessoal, em que, então, manifesta-se, segundo sua visão, sobre a demanda instaurada, bem como em presenciar todos os atos instrutórios. Já o princípio constitucional da isonomia prevê o mesmo tratamento para pessoas que se encontrem na mesma situação, e tratamento diferenciado a pessoas em situações díspares, de modo tal que ao final ambas encontrem o mesmo tratamento, daí porque se diz que o princípio tem como conteúdo não a igualdade formal, mas a igualdade material. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitada a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como discrimen justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto

modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. No presente caso, como facilmente se constata, não há lógica, ao menos jurídica, para o critério eleito pelo legislador como discrimen, qual seja, a condição econômica da parte interessada, que vem a diferenciá-la dos demais contribuintes simplesmente por sua condição financeira. Ora, exigir o depósito prévio para possibilitar o recurso administrativo implica em diferenciar os interessados em razão de suas situações financeiras, já que aquele que possuir valores poderá recorrer, e aquele que não os possuir não poderá. Não se encontra justificativas jurídicas para o citado tratamento distinto. Não podendo ser a condição econômico-financeira do indivíduo critério a ser considerado para diferenciações. Ademais, fere-se ainda, com a determinação do depósito prévio como condição para recurso administrativo, o direito à petição, uma vez que a Administração cria óbice ao legítimo exercício deste direito constitucional, sem que a Constituição a respalde. Destaco que o tratamento destinado para impedimento de depósito prévio para exercer o direito recursal, refere-se tanto a depósito prévio de valores devidos em razão de tributos, como em razão de multas, e seja pelo efetivo depósito ou pelo prévio pagamento do valor devido, já que são situações equiparadas diante dos argumentos apresentados, infringindo sempre os mesmos direitos. Por tais fundamentos, entendo presente o requisito da relevância dos fundamentos esposados na exordial. Bem como considero presente o requisito da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, haja vista a urgência de se atender o pleito exatamente neste momento, de modo a produzir resultado eficaz. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento do recurso interposto em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo atinente ao Auto de Infração n.º TI 242458, independentemente da comprovação de depósito prévio. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0021610-86.2010.403.6100 - FELIPE RICARDO BATISTA DOS SANTOS (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Felipe Ricardo Batista dos Santos, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 25.08.2010, visando a inscrição da empresa F Santos Administração e Participações Ltda como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 6475.0100766-54, em razão do oferecimento do imóvel em operação de integralização de capital social, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 1.533/51, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos decorrentes da imposição de óbice à mencionada operação de integralização do capital social por meio do imóvel em tela. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de dois meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de dois meses supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado

requerimento de averbação da transferência de domínio em 25.08.2010, conforme documento acostado às fls. 55, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão para a empresa F Santos Administração e Participações Ltda, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda o impetrante como responsável pelo imóvel objeto desta ação (fls. 54). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.009650/2010-14, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 6475.0100766-54. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

**0021832-54.2010.403.6100 - DALIZIO PELLEATTI JUNIOR (SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG**

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dalízio Pellegatti Junior em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido a entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, apesar de devidamente chancelado pelo árbitro, a autoridade impetrada tem se recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. A parte-impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Depois de aprofundada revisão da questão trazida pela parte interessada, revejo meu posicionamento anterior. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei nº. 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei nº. 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei nº. 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgãos arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juizes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei nº. 9.307/1996, confrontada com o princípio da

universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida:(...)3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei n.º 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei n.º 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Mesmo em se tratando de dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, não há de se considerar que terceiros seriam atingidos indevidamente pela sentença arbitral. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Isto porque tais entidades não são atingidas em sua esfera jurídica, não possuindo obrigações que alcance seu complexo jurídico, mas sim ficam submetidas ao mero cumprimento de sentença arbitral, unicamente porque a legislação, com a lei de arbitragem, e modificações na lei trabalhista assim permitiu, mas as previsões para cumprimento dos direitos sociais assim impõem a obrigação legal. Tanto assim o é, que em outros casos de despedida, pelo simples pedido do trabalhador diretamente à entidade, esta no atendimento das determinações legais libera os valores devidos. Não se passa despercebido a necessidade de preenchimento de requisitos legais, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida, para o gozo das prestações sociais. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Contudo, esta disposição legal tem de ser devidamente interpretada, veja-se. A presença de tais instituições vem na defesa do trabalhador, a garantir-lhe seus direitos, sem que o empregador possa subjugar o trabalhador aos seus interesses. E mais, vem no seio da relação trabalhista, buscando o equilíbrio ressalvado nestes direitos negociáveis entre as partes. Agora, tratando-se de levantamento do FGTS ou do recebimento do seguro-desemprego, primeiro vê-se que não estão ligados à relação trabalhista em si, sendo consequências da despedida sem justa causa, por conseguinte, aí nada a se alçar no sentido da necessidade de equilíbrio entre empregador e trabalhador, pois somente haverá em decorrência da situação o direito a tais valores pelo trabalhador. Segundo, a sentença arbitral vem favoravelmente ao trabalhador, permitindo-lhe o levantamento e recebimento dos valores a título de FGTS e seguro-desemprego, de modo a aferir-se a desnecessidade de órgãos protetivos dos direitos do trabalhador nestes pontos em que submetidos a este MM. Juízo, isto é, para o

levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego. Destaca-se que o arbitro terá então, quanto a estas questões, atribuição para a homologação da sentença, valendo esta para o alcance do direito ora pleiteado. Ter-se-á que se ressaltar a hipótese de levantamento de FGTS submetida à sentença arbitral, despedida sem justa causa, bem como o recebimento do seguro-desemprego, nos termos da lei, isto é, é a própria legislação que prevê esta situação do trabalhador como autorizada do alcance a tais valores. De modo que também quanto a este aspecto não se detecta ilegalidades. Destaca-se que nem mesmo a alegação de se tratarem os direitos do trabalhador em direitos indisponíveis impede o levantamento dos valores, posto que com a negociação entre trabalhador e empregador não se teve tratativas no que diz respeito aos valores decorrentes destes direitos sociais, como, por exemplo, terem as partes estipulado que os valores seriam repassados ao empregador, ou que o trabalhador deles disporia. Não, o que se teve foi, perante a consequência da despedida sem justa causa, a previsão para o recebimento do direito a que tem titularidade o trabalhador. Ademais, a indisponibilidade reconhecida ao direito do trabalhador vem em seu benefício, destarte não servindo para prejudicá-lo, o que inverteria a lógica do sistema jurídico. Assim, em se tratando de decisão favorável ao trabalhador, quanto mais na esteira da lei, sem quaisquer distorções, há de ser acolhida e cumprida por sua própria força. No passado a jurisprudência ratificava o entendimento de não ter a sentença arbitral o poder de atingir a liberação dos valores de FGTS e nem mesmo desencadear o pagamento de seguro-desemprego, contudo a partir dos últimos anos reiteradas são as decisões da jurisprudência, inclusive do Egrégio STJ, tanto em sua primeira quanto segunda turmas, no sentido de validade da sentença arbitral para o fim litigado, em se tratando do trabalhador a figurar no pólo ativa da demanda judicial. Note-se: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. DJ DATA:14/11/2005 PG:00228. PRIMEIRA TURMA. Relator JOSÉ DELGADO RESP 200501446957. RESP - RECURSO ESPECIAL - 777906FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. DJ DATA:07/02/2007 PG:00287. SEGUNDA TURMA. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. RESP 200601516967. RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. DJ DATA:06/12/2006 PG:00250. SEGUNDA TURMA. Relatora ELIANA CALMON. RESP 200601203865. RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549. REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. FRANCIULLI NETTO AGRESP 200401702937. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706913 Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99

adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/08/2004. Data da Publicação 27/10/2004. Observo que diante de toda a fundamentação explanada encontra-se presente o requisito da relevância das fundamentações da parte impetrante, bem como é de se reconhecer a presença da ineficácia da concessão da ordem somente ao final da demanda, diante da imediata necessidade dos valores para aquele que se encontra desempregado involuntariamente. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando cópia de sentença arbitral devidamente assinada por advogado vinculado à entidade de arbitragem (fls. 26/28), motivo pelo qual ela se revela meio idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de seguro-desemprego à parte Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, para que passe a constar Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0021833-39.2010.403.6100 - FERNANDA CRISTINA GOMES (SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG**

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernanda Cristina Gomes em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido a entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, apesar de devidamente chancelado pelo árbitro, a autoridade impetrada tem se recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. A parte-impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Depois de aprofundada revisão da questão trazida pela parte interessada, revejo meu posicionamento anterior. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei nº. 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei nº. 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei nº. 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgãos arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as

hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei n.º 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida:(...)3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei n.º 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei n.º 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Mesmo em se tratando de dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, não há de se considerar que terceiros seriam atingidos indevidamente pela sentença arbitral. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Isto porque tais entidades não são atingidas em sua esfera jurídica, não possuindo obrigações que alcance seu complexo jurídico, mas sim ficam submetidas ao mero cumprimento de sentença arbitral, unicamente porque a legislação, com a lei de arbitragem, e modificações na lei trabalhista assim permitiu, mas as previsões para cumprimento dos direitos sociais assim impõem a obrigação legal. Tanto assim o é, que em outros casos de despedida, pelo simples pedido do trabalhador diretamente à entidade, esta no atendimento das determinações legais libera os valores devidos. Não se passa despercebido a necessidade de preenchimento de requisitos legais, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida, para o gozo das prestações sociais. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Contudo, esta disposição legal tem de ser devidamente interpretada, veja-se. A presença de tais instituições vem na defesa do trabalhador, a garantir-lhe seus direitos, sem que o empregador possa subjugar o trabalhador aos seus interesses. E mais, vem no seio da relação trabalhista, buscando o equilíbrio ressalvado nestes direitos negociáveis entre as partes. Agora, tratando-se de levantamento do FGTS ou do recebimento do seguro-desemprego, primeiro vê-se que não estão ligados à relação

trabalhista em si, sendo consequências da despedida sem justa causa, por conseguinte, aí nada a se alçar no sentido da necessidade de equilíbrio entre empregador e trabalhador, pois somente haverá em decorrência da situação o direito a tais valores pelo trabalhador. Segundo, a sentença arbitral vem favoravelmente ao trabalhador, permitindo-lhe o levantamento e recebimento dos valores a título de FGTS e seguro-desemprego, de modo a aferir-se a desnecessidade de órgãos protetivos dos direitos do trabalhador nestes pontos em que submetidos a este MM. Juízo, isto é, para o levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego. Destaca-se que o árbitro terá então, quanto a estas questões, atribuição para a homologação da sentença, valendo esta para o alcance do direito ora pleiteado. Ter-se-á que se ressaltar a hipótese de levantamento de FGTS submetida à sentença arbitral, despedida sem justa causa, bem como o recebimento do seguro-desemprego, nos termos da lei, isto é, é a própria legislação que prevê esta situação do trabalhador como autorizadora do alcance a tais valores. De modo que também quanto a este aspecto não se detecta ilegalidades. Destaca-se que nem mesmo a alegação de se tratarem os direitos do trabalhador em direitos indisponíveis impede o levantamento dos valores, posto que com a negociação entre trabalhador e empregador não se teve tratativas no que diz respeito aos valores decorrentes destes direitos sociais, como, por exemplo, terem as partes estipulado que os valores seriam repassados ao empregador, ou que o trabalhador deles disporia. Não, o que se teve foi, perante a consequência da despedida sem justa causa, a previsão para o recebimento do direito a que tem titularidade o trabalhador. Ademais, a indisponibilidade reconhecida ao direito do trabalhador vem em seu benefício, destarte não servindo para prejudicá-lo, o que inverteria a lógica do sistema jurídico. Assim, em se tratando de decisão favorável ao trabalhador, quanto mais na esteira da lei, sem quaisquer distorções, há de ser acolhida e cumprida por sua própria força. No passado a jurisprudência ratificava o entendimento de não ter a sentença arbitral o poder de atingir a liberação dos valores de FGTS e nem mesmo desencadear o pagamento de seguro-desemprego, contudo a partir dos últimos anos reiteradas são as decisões da jurisprudência, inclusive do Egrégio STJ, tanto em sua primeira quanto segunda turmas, no sentido de validade da sentença arbitral para o fim litigado, em se tratando do trabalhador a figurar no pólo ativa da demanda judicial. Note-se: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. DJ DATA:14/11/2005 PG:00228. PRIMEIRATURMA. Relator JOSÉ DELGADORESP 200501446957. RESP - RECURSO ESPECIAL - 777906FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. DJ DATA:07/02/2007 PG:00287. SEGUNDA TURMA. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. RESP 200601516967. RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. DJ DATA:06/12/2006 PG:00250. SEGUNDA TURMA. Relatora ELIANA CALMON. RESP 200601203865. RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549. REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. FRANCIULLI NETTO AGRESP 200401702937. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706913 Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou

não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/08/2004. Data da Publicação 27/10/2004. Observo que diante de toda a fundamentação explanada encontra-se presente o requisito da relevância das fundamentações da parte impetrante, bem como é de se reconhecer a presença da ineficácia da concessão da ordem somente ao final da demanda, diante da imediata necessidade dos valores para aquele que se encontra desempregado involuntariamente. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando cópia de sentença arbitral devidamente assinada por advogado vinculado à entidade de arbitragem (fls. 26/28), motivo pelo qual ela se revela meio idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de seguro-desemprego à parte Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, para que passe a constar Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0022271-65.2010.403.6100 - ANDRE ELIEL DE SOUZA SANTOS (SP296646 - ALEX BARROS MEDEIROS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Eliel de Souza Santos em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem da OAB - Seção de São Paulo, visando ordem que lhe permita participar da prova prático-profissional do Exame Unificado 2010.2 da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, a parte-impetrante aduz que, em 26.09.2010, submeteu-se à prova objetiva (primeira fase) do Exame Unificado 2010.2 da Ordem dos Advogados do Brasil, não obtendo pontuação que lhe permita participar da 2ª fase do exame (prova prático-profissional), a ser realizada em 14.11.2010. Sustenta que, embora a autoridade impetrada tenha emitido comunicado no qual informa a reprovação do candidato, várias questões (nº. 04, 13, 52, 60, 62, 65, 69, 70 e 97) padecem de vícios que, uma vez reconhecidos, elevariam a pontuação do impetrante, de modo a qualificá-lo à realização da prova prático-profissional. Pugna pela concessão de medida liminar que permita sua participação na segunda fase do exame em comento. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, têm de se fazerem presentes, cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei nº. 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Indo adiante, de plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação a prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, a exigência de aprovação em Exame de Ordem como condição para a inscrição do bacharel em direito nos quadros da OAB e, por conseguinte, para o exercício da advocacia, insere-se dentro do campo de regulamentação da legislação infraconstitucional. A liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal admite restrições apenas se estabelecidas por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. Dito isto, observo que a restrição encarnada na exigência do Exame de Ordem foi veiculada por lei em sentido estrito (atualmente a Lei nº. 8.906/1994), estando, portanto, dentro da esfera da competência reservada pela Constituição

Federal ao legislador infraconstitucional, de dispor sobre os limites e requisitos para o exercício profissional. Trata-se de providência razoável para aferir a capacidade de o bacharel em Direito operar na advocacia, em sua distinta função essencial à Justiça. Aliás, providências como a exigida pela legislação brasileira encontram eco no direito estrangeiro (tal como no Direito Americano, no qual exige-se admissão para certos profissionais atuarem perante tribunais). Assim sendo, o bacharel em direito, para ser admitido no quadro de advogados, deve ser aprovado no Exame de Ordem, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e nos provimentos competentes. Dentre as exigências está a aprovação na primeira fase do Exame, que consiste em resolução de questões objetivas (testes), bem como aprovação na segunda fase do mesmo exame, na qual o candidato deverá elaborar uma peça prática-jurídica com base no problema proposto. Considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial, etc.. Nesse sentido, é válido dizer que o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Outra consequência diz respeito à necessidade de motivação do ato, devendo a autoridade administrativa expor de maneira objetiva e coerente os motivos que determinaram sua decisão. Além da necessidade de amparo na legislação de regência, é importante ponderar que, diante dos princípios da transparência e da objetividade que devem informar as decisões da administração pública, os atos administrativos produzidos no curso do procedimento de avaliação devem estar estruturados de maneira lógica e hierárquica. Nesse sentido, o edital se revela como o ato administrativo fundamental do certame, vinculando não somente os examinandos, mas também a própria administração, a qual não poderá adotar providências que não estejam consignadas previamente no instrumento editalício. A supremacia das normas veiculadas no edital vem ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois elas traçam antecipadamente todo o curso do procedimento de avaliação, prevendo as modalidades e os conteúdos dos exames, bem como os critérios que devem ser empregados pela autoridade administrativa na correção das provas. Deve-se frisar, por último, que tais princípios somente são assegurados na medida em que o edital é objeto de ampla publicidade. Indo adiante, é importante destacar que no instante em que cindiu as funções do Poder em executiva, legislativa e judiciária, o constituinte estabeleceu esferas autônomas de competência para cada um dos entes que passaram a encarnar os papéis em referência, depositando nas mãos do Poder Executivo as atribuições concernentes ao gerenciamento e administração do Estado, ao Legislativo, a elaboração de atos normativos de caráter geral e vinculante, e, por fim, ao Judiciário, a solução dos conflitos de interesse. Evidentemente, tal divisão não é estanque, pois existem situações nas quais um Poder pode desempenhar função típica de outro Poder, porém, tais exceções devem se encontrar expressamente previstas no Texto Constitucional. Disto resulta que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito dos atos provenientes do exercício da atividade administrativa, pois os mesmos se inserem dentro da zona de competência da função executiva, de outro modo ter-se-ia uma invasão de funções não permitida pelo Texto Maior, o que colocaria em jogo o equilíbrio que deve existir entre os Poderes da União. De outro lado, diante do disposto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando a adequação do mesmo às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No desempenho desse mister a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo em hipótese alguma substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim sendo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para dizer se tal ou qual questão foi respondida a contento, ou que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A atuação jurisdicional, portanto, somente seria legítima nas hipóteses em que os quesitos estão formulados de forma inadequada, dando margem à divergência de entendimento, ou quando se revelem incoerentes e absurdos. Não é o que se observa no caso em tela. Inicialmente, observo que não há nos autos sequer documento que comprove qual o gabarito oficial considerado pela autoridade impetrada, antes ou após o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos, nem mesmo cópia do exame aplicado contendo as questões ora contestadas. Todavia, ainda que levássemos em conta como fidedignas as informações trazidas pela parte impetrante no corpo da inicial, em relação aos números das questões e seus respectivos enunciados e alternativas, bem como em relação à alternativa considerada correta pela autoridade impetrada, ainda assim não seria possível a concessão da ordem. Explico-me. Em uma análise superficial e não exauriente da matéria, condizente com o presente momento processual, observo que não merece acolhida o reconhecimento dos vícios alegados pela parte impetrante. As questões contra as quais se insurge o impetrante possuem enunciados e alternativas expostos de forma clara e coerente, não havendo margem, a princípio, para interpretações equivocadas ou divergência de entendimento que levem à alteração do gabarito oficial pela autoridade impetrada, conforme pretendido. Em outras palavras, não vejo, nesta análise preliminar, a alegada inadequação ou incoerência dos enunciados e quesitos referentes às questões impugnadas, de forma a dar margem a divergência de entendimento que justificaria a intervenção do Poder

Judiciário na decisão administrativa combatida, o que, repito, só pode ser admitido em situações excepcionais. Como se não bastasse, noto finalmente que, pela documentação acostada aos autos, em especial às fls. 53/63, algumas questões contra as quais se insurge o impetrante no presente mandamus sequer foram objeto de recurso administrativo (questões n.º 52, 62 e 70), a ensejar seu indeferimento pela autoridade impetrada e a consequente caracterização do ato coator. Em outras questões (n.º 04, 13, 62 e 65), a parte impetrante utiliza-se de argumentos distintos na via administrativa e na presente demanda para pleitear sua anulação, chegando inclusive a conclusões opostas e contraditórias quanto à resposta que reputa correta. Por tudo isso, não restou demonstrada de forma cabal a existência de irregularidades, seja nos critérios de correção da prova adotados pela autoridade impetrada, seja na observância das regras contidas no Edital do Exame Unificado 2010.2 da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que sua alteração, como pretende a impetrante, implicaria ofensa ao princípio da isonomia. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012930-49.2009.403.6100 (2009.61.00.012930-0)** - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SAO PAULO - ARESP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto os autos em diligência. Vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento das fls. 155/159. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 5719**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019596-32.2010.403.6100** - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP187355 - CRISTIANE ERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 1,8 Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020155-57.2008.403.6100 (2008.61.00.020155-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015952-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015952-4)) QUALIFIED COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE LUIZ FONSECA X VERA LUCIA IMPERATRIS FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001557-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001557-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014249-2)) MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

PA 1,8 Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007590-90.2010.403.6100 (2007.61.00.030575-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030575-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030575-0)) ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004512-25.2009.403.6100 (2009.61.00.004512-7)** - NETWORKER TELECOM INDUSTRIA COM E REPRES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010470-55.2010.403.6100 - PATRICIA SILVA DOS SANTOS(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Patricia Silva dos Santos em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício do seguro-desemprego. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido à entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, apesar de devidamente cancelado pelo árbitro, a autoridade impetrada se tem recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. A parte-impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 29/30). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante (fls. 45/54), sendo mantida a referida decisão (fls. 55). O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo (fls. 56/59). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo ilegitimidade passiva e, combatendo o mérito (fls. 38/42). A parte-impetrante requereu o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 23/24 para dar entrada no benefício (fls. 83/85). Consta manifestação da autoridade impetrada esclarecendo que as rescisões de contrato de trabalho homologadas mediante sentença arbitral não devem ser aceitas para a concessão do seguro-desemprego, contudo informa o cumprimento da liminar (fls. 86/90). Manifestou-se o Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela concessão da segurança (fls. 92/94). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Primeiramente, saliento que, depois de aprofundada revisão da questão trazida pela parte interessada, revejo meu posicionamento anterior. No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, verifico que a Lei nº 12.016/09, em seu artigo 6º, 3º, considera autoridade coatora como sendo aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo é o responsável pelo recebimento do pedido administrativo do benefício do seguro-desemprego e pela concessão deste, assim, se verifica que ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, assim rejeito a preliminar arguida. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei nº 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei nº 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei nº 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgãos arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei nº 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: (...)3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96):

constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei n.º 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei n.º 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Mesmo em se tratando de dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, não há de se considerar que terceiros seriam atingidos indevidamente pela sentença arbitral. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Isto porque tais entidades não são atingidas em sua esfera jurídica, não possuindo obrigações que alcance seu complexo jurídico, mas sim ficam submetidas ao mero cumprimento de sentença arbitral, unicamente porque a legislação, com a lei de arbitragem, e modificações na lei trabalhista assim permitiu, mas as previsões para cumprimento dos direitos sociais assim impõem a obrigação legal. Tanto assim o é, que em outros casos de despedida, pelo simples pedido do trabalhador diretamente à entidade, esta no atendimento das determinações legais libera os valores devidos. Não se passa despercebido a necessidade de preenchimento de requisitos legais, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida, para o gozo das prestações sociais. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Contudo, esta disposição legal tem de ser devidamente interpretada, veja-se. A presença de tais instituições vem na defesa do trabalhador, a garantir-lhe seus direitos, sem que o empregador possa subjugar o trabalhador aos seus interesses. E mais, vem no seio da relação trabalhista, buscando o equilíbrio ressalvado nestes direitos negociáveis entre as partes. Agora, tratando-se de levantamento do FGTS ou do recebimento do seguro-desemprego, primeiro vê-se que não estão ligados à relação trabalhista em si, sendo conseqüências da despedida sem justa causa, por conseguinte, aí nada a se alçar no sentido da necessidade de equilíbrio entre empregador e trabalhador, pois somente haverá em decorrência da situação o direito a tais valores pelo trabalhador. Segundo, a sentença arbitral vem favoravelmente ao trabalhador, permitindo-lhe o levantamento e recebimento dos valores a título de FGTS e seguro-desemprego, de modo a aferir-se a desnecessidade de órgãos protetivos dos direitos do trabalhador nestes pontos em que submetidos a este MM. Juízo, isto é, para o levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego. Destaca-se que o árbitro terá então, quanto a estas questões, atribuição para a homologação da sentença, valendo esta para o alcance do direito ora pleiteado. Ter-se-á que se ressaltar a hipótese de levantamento de FGTS submetida à sentença arbitral, despedida sem justa causa, bem como o recebimento do seguro-desemprego, nos termos da lei, isto é, é a própria legislação que prevê esta situação do

trabalhador como autorizadora do alcance a tais valores. De modo que também quanto a este aspecto não se detecta ilegalidades. Destaca-se que nem mesmo a alegação de se tratarem os direitos do trabalhador em direitos indisponíveis impede o levantamento dos valores, posto que com a negociação entre trabalhador e empregador não se teve tratativas no que diz respeito aos valores decorrentes destes direitos sociais, como, por exemplo, terem as partes estipulado que os valores seriam repassados ao empregador, ou que o trabalhador deles disporia. Não, o que se teve foi, perante a consequência da despedida sem justa causa, a previsão para o recebimento do direito a que tem titularidade o trabalhador. Ademais, a indisponibilidade reconhecida ao direito do trabalhador vem em seu benefício, destarte não servindo para prejudicá-lo, o que inverteria a lógica do sistema jurídico. Assim, em se tratando de decisão favorável ao trabalhador, quanto mais na esteira da lei, sem quaisquer distorções, há de ser acolhida e cumprida por sua própria força. No passado a jurisprudência ratificava o entendimento de não ter a sentença arbitral o poder de atingir a liberação dos valores de FGTS e nem mesmo desencadear o pagamento de seguro-desemprego, contudo a partir dos últimos anos reiteradas são as decisões da jurisprudência, inclusive do Egrégio STJ, tanto em sua primeira quanto segunda turmas, no sentido de validade da sentença arbitral para o fim litigado, em se tratando do trabalhador a figurar no pólo ativa da demanda judicial. Note-se: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. DJ DATA:14/11/2005 PG:00228. PRIMEIRATURMA. Relator JOSÉ DELGADORESP 200501446957. RESP - RECURSO ESPECIAL - 777906FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. DJ DATA:07/02/2007 PG:00287. SEGUNDA TURMA. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. RESP 200601516967. RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. DJ DATA:06/12/2006 PG:00250. SEGUNDA TURMA. Relatora ELIANA CALMON. RESP 200601203865. RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549. REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. FRANCIULLI NETTO AGRESP 200401702937. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706913 Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/08/2004. Data da Publicação 27/10/2004. Observe que diante de toda a fundamentação explanada encontra-se presente o requisito da relevância das fundamentações da parte impetrante, bem como é de se reconhecer a presença da ineficácia da concessão da ordem somente ao final da demanda, diante da imediata necessidade dos valores para aquele que se encontra desempregado

involuntariamente. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pela liberação do benefício do seguro-desemprego, apresentando termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por advogado vinculado à entidade de arbitragem, motivo pelo qual ele se revela idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício do seguro-desemprego. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de seguro-desemprego ao Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Condene a parte impetrada em custas processuais e deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010679-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010679-7)** - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

PA 1,8 Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572182-34.1983.403.6100 (00.0572182-2)** - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 283, providenciando cópias legíveis para o mandado de citação. No silêncio, arquivem-se.

**0053020-95.1992.403.6100 (92.0053020-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023775-39.1992.403.6100 (92.0023775-4)) COML/ E INDL/ DE CARNES SALGADAS MAJESTADE LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da pluralidade de penhora no rosto destes autos, bem como o requerido às fls. 284, solicite-se de forma eletrônica ao Juízo do Anexo das Fazendas da Comarca de Itu os valores atualizados da penhora efetivada às fls. 202. Após, expeça-se o ofício de transferência para os autos do processo n.º 13.528/04. Cumpra-se. Int.

**0059847-49.1997.403.6100 (97.0059847-0)** - TIYOMI YAMAOKA SCARPARO X VANDA REGINA BOTTEON X VICENTE SIMAO CURY X YARA CANDIDA PODEROSO DE OLIVEIRA X YOLANDA SUE OSHIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0063441-97.2000.403.0399 (2000.03.99.063441-1)** - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL(SP012463 - FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução processada nos termos do art. 730, do CPC. Intimada a parte para a juntada das cópias do RG, CPF e nova procuração, noticiou a doação do imóvel objeto da lide e juntou documentos às fls. 315/324. Intimada para manifestação, a União pleiteia pelo indeferimento da substituição processual, baseada no art. 42 do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do art. 42, do CPC a alienação do bem em litígio, durante a tramitação do feito não afeta a legitimidade do alienante. Neste sentido os comentários de Nelson Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª edição, p.469: Execução. O adquirente de coisa litigiosa por ato inter vivos é terceiro, tanto no processo de execução, quanto no de conhecimento, não ganhando, pelo simples fato da aquisição, a qualidade de substituto processual ou de litisconsorte (RT 505/92). No mais, segundo o art. 1061 do CPC, falecendo o alienante, é permitido ao adquirente prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando sua identidade. Assim sendo, indefiro a substituição requerida e defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 310, bem como se manifeste da petição de fls. 327/334 e 338/340. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do assunto para fazer constar desapropriação indireta. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014108-96.2010.403.6100 (90.0047477-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047477-82.1990.403.6100 (90.0047477-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X REINALDO GIACOMELLI X MARIA CRISTINA DE MATTOS GUIZZI X ORACY REZENDE X NEWTON GONCALVES DE SOUZA(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X JOSE CARLOS BANDONI X LEVINO JACINTO DE ALMEIDA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0058940-74.1997.403.6100 (97.0058940-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667303-21.1985.403.6100 (00.0667303-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SERRANA DE FERTILIZANTES LTDA(SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) Após a manifestação das partes nos autos da ação principal proceda a Secretaria o desapensamento destes autos, bem como sua remessa ao arquivo.Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0707752-11.1991.403.6100 (91.0707752-1)** - ABILIO FAKRI & CIA/ LTDA X LOTERIA ESPORTIVA TUPY DE ITAPETININGA LTDA X TRANSPORTADORA ITAPETININGA LTDA X COML/ AGRICOLA ATENAS DO SUL LTDA X ALMEIDA VEICULOS LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X CELIO JOSE ROSA & CIA/ LTDA X CELSO JOSE ROSA & CIA/ LTDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS BOI BOM LTDA(SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de fls. 287/298, para a expedição dos alvarás de levantamento, oficie-se à CEF para que informe este Juízo acerca dos saldos das contas de n.ºs 0265.635.00008961-6, 0265.635.00014344-0, 0265.635.00008091-0, 0265.635.00015387-0, 0265.635.00006209-2, 0265.635.00014111-1 e 0265.635.00013338-0.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme dados de fls. 252, devendo a Secretaria intimar o patrono do interessado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Int.

**0046696-84.1995.403.6100 (95.0046696-1)** - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, solicite-se o desarquivamento da AO n.º0050773-39.1995.4.03.6100.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667303-21.1985.403.6100 (00.0667303-1)** - SERRANA LOGISTICA LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0047477-82.1990.403.6100 (90.0047477-9)** - HIOSI TANAKA X GILBERTO TANAKA X PAULO TANAKA X SANSO ROBERTO FURLANI X MARCOS ANTONIO NACLI X MARCOS FABRI DE OLIVEIRA X SADY PIVOVAR X IRANI PAES PIVOVAR X CRISTIANE APARECIDA PIVOVAR X MARCOS TADEU PIVOVAR X STOFFER LOMAN X REINALDO GIACOMELLI X BENEDITA ROCHA GIACOMELLI X ROSANA APARECIDA GIACOMELLI X ROSA MAIA GIACOMELLI X MARIA CRISTINA DE MATTOS GUIZZI X ORACY REZENDE X NEWTON GONCALVES DE SOUZA(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X ALFONSO ALBERTO SOUREN X JOSE CARLOS BANDONI X LEVINO JACINTO DE ALMEIDA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS) X UNIAO FEDERAL X HIOSI TANAKA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TANAKA X UNIAO FEDERAL X PAULO TANAKA X UNIAO FEDERAL X SANSO ROBERTO FURLANI X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO NACLI X UNIAO FEDERAL X MARCOS FABRI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SADY PIVOVAR X UNIAO FEDERAL X STOFFER LOMAN X UNIAO FEDERAL X REINALDO GIACOMELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE MATTOS GUIZZI X UNIAO FEDERAL X ORACY REZENDE X UNIAO FEDERAL X NEWTON GONCALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALFONSO ALBERTO SOUREN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BANDONI X UNIAO FEDERAL X LEVINO JACINTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a documentação trazida às fls. 237/240 e 246/289, habilito BENEDITA ROCHA GIACOMELLI, ROSANA APARECIDA GIACOMELLI e ROSA MAIA GIACOMELLI, como herdeiras de REINALDO GIACOMELLI, bem como IRANI PAES PIVOVAR, CRISTIANE APARECIDA PIVOVAR e MARCOS TADEU PIVOVAR, como herdeiros de SADY PIVOVAR.Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.Após, tendo em vista os cálculos de fls. 225/227 e 246/248, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.Int.

**0087958-19.1992.403.6100 (92.0087958-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743956-54.1991.403.6100 (91.0743956-3)) BARBAM VICENTINI LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BARBAM VICENTINI LTDA X UNIAO FEDERAL X

CLAUDINEI BALTAZAR X UNIAO FEDERAL

Indefiro por ora o requerido às fls. 469, em razão das penhoras efetivadas no rosto destes autos às fls. 430/435 e 439/440. Aguardem os autos sobrestados no arquivo até o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

**0025155-58.1996.403.6100 (96.0025155-0)** - ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X JOSE AMAURY TELES FONTENELE (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURY TELES FONTENELE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte autora/exequente e após o réu/executado, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0109785-73.1999.403.0399 (1999.03.99.109785-8)** - TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA (SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL X TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 426, verso, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos pela União, eis que intempestivos. No mais, indefiro a cessão de crédito requerida às fls. 376/392, eis que nos termos do art. 16 da Resolução 115/2010 do CNJ a cessão dos créditos somente produzirá efeitos após a comunicação, mediante petição, ao juízo de origem e à entidade devedora antes da apresentação da requisição ao Tribunal. Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 424/425, pelo prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 423, lembrando a parte autora que para a expedição do alvará se faz necessária a juntada dos n.ºs do RG, CPF e telefone do patrono que deverá constar no alvará. Int.

**Expediente Nº 5729**

**MONITORIA**

**0026415-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026415-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DOUGLAS TERSSARIOL

Regularize o subscritor da petição de fls. 154 sua representação processual, juntado aos autos substabelecimento ou procuração, no prazo de cinco dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 154. Int.

**0001375-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001375-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DENILSON TENORIO DA SILVA

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora CEF para que apresente a nota atualizada do débito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0018887-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018887-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIANI CORREA (SP206306 - MAURO WAITMAN) X VERA LUCIA CORREA (SP206306 - MAURO WAITMAN)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 140/141, no prazo de 10 dias. Faculto as partes a apresentação de memoriais escritos, no mesmo prazo. Decorrido o prazo supra, expeça-se a Secretaria a solicitação de pagamento nos termos da Resolução 558/2007. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0012551-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012551-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FRANCO

Regularize o patrono de fls. 66 sua representação processual trazendo aos autos substabelecimento ou procuração que lhe outorgue poderes para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, esclareça se pretende a penhora on line, visto que esta não foi requerida neste feito até o momento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0026866-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026866-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DORA ALICE LINS DE SOUZA X ALDA CAMPOS LINS

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento das custas correspondente à diligência do Oficial de Justiça e de distribuição da Carta Precatória. Int.

**0009602-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 39, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fl. 38. Prazo: 5 (cinco) dias. Int

**0022112-25.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X M&P EDITORA LTDA

Vistos etc..Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de M&P EDITORA LTDA, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade da julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, letras a, b e c do Código de Processo CivilDefiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031189-05.2003.403.6100 (2003.61.00.031189-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

Intime-se a empresa devedora da decisão de fls. 184/185, no endereço indicado às fls. 208. Int.

**0001902-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001902-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

**0005957-15.2008.403.6100 (2008.61.00.005957-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA X ANDRE LINNEU LAMANERES X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LINNEU LAMANERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINNEU LAMANERES

Conquanto o documento juntado às fls. 419/420 em 16.01.2009, indique que apenas as advogadas Maristela Antonia da Silva (OAB/SP 260.447-A) e Patrícia Portella Abdala (OAB/SP 260.067) substabeleceram sem reservas os poderes que lhes foram outorgados, ato este que não alcança os demais patronos indicados nas procurações de fls. 349, 370 e 394, que permanecem representando os réus na ação, observo que a publicação da sentença de fls. 426/432verso, ocorrida em 07.07.2010, deu-se exclusivamente em nome da advogada substabelecente (Maristela Antonia da Silva), conforme informação retro. Assim, reconheço a irregularidade apontada às fls. 440 para anular os atos posteriores à prolação da sentença de fls. 426/432verso, que deverá ser republicada, devendo a Secretaria, para tanto, providenciar a regularização dos dados pertinentes aos patronos dos réus, retificando ainda a classe do processo para que volte a figurar o opção 00028 - Ação Monitória.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5730**

#### **MONITORIA**

**0002308-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002308-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X RAIMUNDO VALERIO DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X MOACIR VALERIO DA SILVA(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de R\$6.613,06 (seis mil, seiscentos e treze reais e seis centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes, para financiamento educacional, segundo as

normativas governamentais. Para tanto alega a parte autora que celebrou contrato com a parte ré, em 12/11/1999, para concessão de crédito para financiamento estudantil - FIES -, celebrando o pacto com instrumento contratual sob o nº. 21.2106.185.000105-67, figurando devedor principal e fiador. Afirma que apesar das tentativas de composição extrajudicial, não logrou êxito, fazendo-se necessária a presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Citados os réus, apresentaram embargos monitórios, combatendo as alegações da parte autora. Afirmou Moacyr que devia o valor à CEF, mas que através de empréstimo com a mesma realizado, quitou os valores em aberto, restando o saldo para pagamento em parcelas. Enquanto o coréu Raimundo alegou que a dívida é ilíquida, já que não há nos autos documento hábil para possibilitar a constatação pelo devedor da veracidade da existência de pendências e a possibilidade de pagamento. Foi nomeado curador especial para a realização da citação do coréu Raimundo, devido a seu estado de incapacidade, nos termos do CPC, sendo citada sua curadora, que apresentou a defesa acima noticiada. Manifestou-se o réu Moacyr pelo interesse na produção de prova pericial contábil. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. A parte autora apresentou impugnação aos Embargos Monitórios, reiterando seus pedidos iniciais e justificando o contrato travado entre as partes, sua legalidade. Intimadas as partes para requerimento de provas, manifestou-se a CEF pelo julgamento antecipado da lide. Igualmente o réu Raimundo. Despacho proferido determinando à autora embargada que esclarecesse as alegações do devedor demandado, Moacyr, de que teria renegociado o pagamento dos valores devidos. A embargada manifestou-se, em cumprimento ao despacho anterior, afirmando que houve o pagamento pelo demandado, restando em aberto para a quitação da dívida apenas o valor de R\$513,29 (quinhentos e treze reais e vinte e nove centavos), acrescido dos honorários advocatícios. O réu concordou com o pagamento do valor, mas, mesmo com intimação pessoal, deixou de efetivar o pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito, encontrando-se nos autos os documentos imprescindíveis para o deslinde do conflito de interesse apresentado em Juízo. Conquanto o réu Moacyr tenha pleiteado pela produção de prova pericial contábil, não é o caso de realizá-la, visto que diante de suas alegações, encontram-se documentos nos autos capazes de elucidar a lide. Ademais, o valor afirmado como remanescente da dívida pela CEF, foi confirmado pelo devedor, ao concordar com o pagamento, prejudicando a protelação do feito com a realização de prova desnecessária. No que diz respeito à preliminar de concessão de justiça gratuita, diante da declaração constante dos autos, cabe seu deferimento. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Diante da irrisignação da parte requerida, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os de mutuo lato sensu. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e

da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Sem mais considerações a serem feitas, diante da não impugnação da parte autora. Contudo, para que não restem dúvidas, quanto ao FIES, explana-se o que se segue. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. A parte assume o contrato travado entre as partes, de modo que este não é fato controverso, nem mesmo a existência da dívida, tão somente discorda da cobrança já que teria renegociado a dívida, através de pagamento, por meio de outro empréstimo, e restando valores para quitações mensais. Intimada a embargada para manifestar-se sobre as alegações, confirmou-as, reconhecendo o pagamento, e afirmando a falta de pagamento apenas do valor de R\$513,29. A parte embargante, Moacyr, concordou com o pagamento devido,

mas deixou de efetuar-lo, não havendo mais como afastar a certeza do débito. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. E mais, posteriormente se aclarou a questão do valor devido após o acordo realizado entre as partes, valor este assumido como devido pelo embargante. No que diz respeito sobre as alegações do réu Raimundo, não há como mantê-las, pois não é a parte embargada que tem de trazer cálculos que confortem o devedor. O credor traz os cálculos que entende necessários, e discordando a parte embargante, esta então deverá juntar sua planilha, demonstrando sua contrariedade às alegações da parte embargada. Em outros termos, não basta a oposição geral, sem a vinda da planilha do interessado. Mas não é só, principalmente se sobressai que não é a credora que prova o pagamento, mas o devedor, pois este possui os documentos hábeis. O que a credora pode apresentar é a evolução da dívida, com o que o Juízo confrontará com as alegações e prova da parte devedora. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$513,29 (quinhentos e treze reais e vinte e nove centavos), valor este corrigido a partir da data de 04 de fevereiro de 2010 (fls.133), mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidindo contudo a justiça gratuita deferida neste momento. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7)** - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO)

Fls. 1085 - Defiro o prazo de cinco dias requeridos pela CEF.Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 990.Após, conclusos para sentença.Int.

**0040750-44.1989.403.6100 (89.0040750-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SABASTIAO DOS SANTOS X LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Tendo em vista que a ré Lazara de Oliveira Santos foi devidamente citada às fls. 341, na qualidade de parte ré, no entanto, deverá ser citada também, na qualidade de administradora provisória dos bens do espólio de Sebastião dos Santos, nos termos dos artigos 985, 986 e 990, todos do Código de Processo Civil.Ressalte-se que a citação do administrador provisório deverá ser efetuada por carta, com aviso de recebimento, nos termos do artigo 211, inciso I do CPC, haja vista a demora ocorrida na última carta precatória que foi expedida nestes autos, bem como visando a rápida solução deste litígio.Com o decurso do prazo do AR juntado, façam os autos conclusos.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente o nome do réu Sebastião dos Santos.Int.

**0002104-08.2002.403.6100 (2002.61.00.002104-9)** - ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da Terceira Região.Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença anteriormente proferida às fls. 275/305 em razão da falta de realização da prova pericial.Assim, considerando que o perito judicial é um auxiliar do Juízo, e sua constituição ou desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo, podendo se dar ex officio, devido ao critério personalíssimo na escolha do profissional para a função, desconstituo o Dr. Evori Assis da função de perito judicial.Nomeio a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA como perita judicial deste feito.Mantenho no mais o r. despacho de fls. 234, inclusive quanto o valor dos honorários periciais.Fls. 259 - Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 5 (cinco) parcelas, iguais e sucessivas de R\$140,00, as quais deverão ser efetuadas no prazo de 10 dias, contados da publicação deste despacho, devendo as seguintes serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequente, independente de nova intimação, sob pena de preclusão da prova.Verifico que os índices de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal foram apresentado até o ano de 2000 (fls. 70/76), desta forma apresente a parte autora os índices de sua categoria profissional do período de 2001 até 2010, para que a perícia seja feita adequadamente, no mesmo prazo dos depósitos dos honorários periciais.Com o pagamento do valor integral dos honorários periciais, intime-se a perita por correio eletrônico para retirar os autos e iniciar os trabalhos periciais.Int.

**0020880-22.2003.403.6100 (2003.61.00.020880-4)** - GERACINA FARIA DIAS X LEONILDO ANTONIO GARCIA

X SUELI FELICIA DA COSTA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da Caixa Seguradora ao pagamento do seguro consignado na apólice, nos termos do contrato de mútuo; a execução das obras estruturais necessárias à recuperação do imóvel, com a demonstração da idoneidade técnica da Construtora contratada pela CEF, bem como do projeto de engenharia e cronograma financeiro da obra. Pleiteia ainda o pagamento, pela CEF, de R\$400,00 (quatrocentos reais) mensais, correspondentes ao aluguel derivado da desocupação do imóvel a ser restaurado, com depósito mensal, ou, subsidiariamente, em caso de entendimento do Magistrado de não incidência da cobertura do seguro, a condenação da CEF ao reparo do dano oriundo do imóvel, pois além da culpa subjetiva oriunda da falta de diligência, há por força do CDC a responsabilização objetiva. Pleiteia por fim a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega a parte autora que adquiriu, em 1997, para aquisição de imóvel residencial, o financiamento junto à CEF, com a previsão de seguro para eventuais riscos sobre o imóvel. Para tanto a CEF exigiu a realização de perícia imprescindível para a contratação do financiamento. Aduz que cedeu a posse do imóvel a Geracina, sendo constatado no decorrer da moradia problemas com o imóvel, como rachaduras profundas, fissuras, infiltrações, dentre outros de similar natureza, ensejando perante a CEF a possibilidade de cobertura pelo seguro de tais eventos, o que lhe foi negado, em decorrência de não verificação pela seguradora de risco de desabamento, mas sim de problemas decorrentes da estrutura e construção do bem, e ainda do uso e desgaste natural, riscos não submetidos, nos termos da apólice, à cobertura da ré seguradora. Entendendo, entretanto, a parte autora, ter direito à incidência da cobertura do seguro diante dos riscos caracterizados, uma vez que há risco de desmoração, o que vem previsto na apólice de seguro representativa do pacto entre mutuário segurado e seguradora. Portanto, aduz que o descumprimento da seguradora leva à inadimplência parcial, autorizando a indenização, nos termos da lei civil. Alega ainda a responsabilidade pela falta de serviço. Afirmando ter configurado dano moral. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada apresentou a CEF sua contestação, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora. Apresentou na seqüência a Caixa Seguro S/A sua contestação, com preliminares e combatendo o mérito. A parte autora apresentou réplica, reiterando suas teses anteriores, e contra-atacando as argumentações das rés. A tutela antecipada foi indeferida. Realizou-se prova pericial, vindo os laudos aos autos. Intimadas as partes sobre a prova produzida, manifestaram-se a parte autora e a CEF, esta concordando com as conclusões do perito judicial. Enquanto a parte autora não concordou, acostando parecer de seu assistente técnico. Após a realização do laudo pericial, houve o deferimento parcial da tutela antecipada, para determinar-se a realização de obras urgentes. Interposto agravo de instrumento para alcançar o efeito suspensivo, foi negado seguimento. Diante da manifestação das partes sobre o conteúdo da prova técnica, houve intimação para apresentação de laudo complementar. O que foi cumprido pelo perito. Intimada as partes para manifestação. Alegação de não cumprimento da tutela antecipada. Intimada as partes atuaram para o cumprimento. Documento pela Caixa Seguradora comprovando a conclusão das obras emergenciais, conforme tutela antecipada. A autora recusou-se a receber as chaves, alegando que a reforma causou mais prejuízos ao imóvel. Houve manifestação da seguradora discordando da conduta da autora, com documentos comprovando o que se incluía para as obras emergenciais. Houve a realização de laudo de vistoria, pelo perito judicial, para a constatação das obras realizadas. Manifestação da autora no sentido de ter sido a tutela antecipada apenas parcialmente cumprida, havendo obras não realizadas. Manifestação da seguradora sobre a integração da lide pela União Federal. Por fim houve a entrega das chaves. Apresentaram as partes seus memoriais. Manifestou-se a União Federal pelo seu desinteresse na lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analiso as preliminares já foram analisadas quando do indeferimento da tutela antecipada. Ratifico apenas que a responsabilidade da CEF pode existir em entendo o Egrégio Tribunal de modo diferente deste MM. Juízo, até mesmo por se tratar de questões relacionadas a danos decorrentes de estrutura e construção do imóvel, de modo que a mesma deve permanecer nos autos. A legitimidade da seguradora, por outro lado, nem mesmo há o que levantar, já que responsável pelo seguro travado. No mérito. Analisando detidamente a preliminar de mérito prescricional, com os maiores dados que temos nesta fase processual, há de se reiterar a decisão anterior, pela sua não configuração, não apenas porque não se sabe as datas dos danos, mas igualmente porque, segundo a prova dos autos, fls. 62/63, a negativa de cobertura do seguro foi notificada ao interessado em 11/07/2003 e a ação foi proposta em 30/07/2003, de modo que mesmo com a continuidade do prazo prescricional de um ano, este não se configurou. Não se pode perder de vista que o início deste prazo reiterava-se dia após dia, pois não havendo data certa dos danos, e surgindo e agravando-se constantemente, o prazo era reiteradamente iniciado. E mais, adotando-se a consideração de ser o conflito de interesse verificado sob a ótica do consumidor, com regência do CDC, e em se tratando de vício do produto ou prestação de serviço, não há que se alegar prescrição de um ano, já que esta vem para a relação regida pelas regras civis não consumetistas, como disposto no Código Civil. Assim, de acordo com a prescrição traçada no CDC, tem-se o prazo de cinco anos, ao qual se soma, ainda, eventual prazo de garantia concedido pelo vendedor, conforme disposição contratual. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a

respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexa causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta variadas espécies, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista, marcando-se, igualmente, pela sua caracterização de objetiva, ao menos em regra, e solidariedade entre os atuantes responsáveis, nos termos dos artigos 12 e 14, e ainda 18, do CDC - código de defesa do consumidor. De acordo com o artigo 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, encontramos a responsabilidade objetiva do fornecedor diante do defeito que o produto ou serviço venha a apresentar. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Observando-se que defeito implica no acidente de consumo, vale dizer, no dano ou ameaça de dano que o produto ou serviço venha a oferecer ao consumidor, verificando-se na hipótese vício exógeno ou extrínseco do bem de consumo. Já no artigo 18 contempla-se a responsabilidade do fornecedor em outros termos, diferenciando-se com a anterior diante da patologia do produto ou serviço apresentado ao consumidor, prevê então o artigo 18: os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, como as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Como se vê, tem-se aí a responsabilidade do fornecedor, pela produção, seja quanto à qualidade, tornando-os inadequado ao consumo ou por lhe diminuir o valor, seja pela disparidade com as indicações de mensagens publicitárias. Trata-se da responsabilidade por vício do produto ou serviço, vale dizer pelas imperfeições geradoras de problemas econômicos ao consumidor, sem, contudo, lhe causar acidentes de consumo - danos ou ameaça de danos -, quando então se enquadraria nos defeitos - fatos do consumo -, regulamentado pelos artigos 12 e seguintes do CDC, como acima retratado. A responsabilidade do artigo 18, como expressamente dele consta é solidária entre todos aqueles envolvidos na cadeia de consumo, valendo-se do disposto no artigo 3º, caput, fornecedor será todo aquele que atuou para o desenvolvimento da atividade de produção, viabilizando a colocação do produto final no mercado de consumo. Além de solidária a responsabilidade do artigo 18 é objetiva. A não menção expressa a esta qualificação da responsabilidade não altera seu caráter, uma vez que a responsabilidade objetiva é a regra do microsistema consumeirista, já que o consumidor é qualificado como vulnerável; igualmente, quando o legislador quis afastar a responsabilidade objetivo no CDC o fez expressamente, como se percebe no artigo 14, 4º. Incidirá o CDC em havendo a configuração da relação jurídica consumeirista, o que exige a presença de dois elementos subjetivos e um objetivo. Os dois subjetivos são o consumidor e o fornecedor, enquanto o objetivo é o produto ou o serviço como objeto prestacional da obrigação estabelecida. Implica-se em relação de consumo, nos termos do artigo 2º, art. 3º, e parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) quando presentes: artigo 2º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, artigo 3º: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolverem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Prosseguindo, artigo 3º, 1º: Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Artigo 3º, 2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Preenchido os itens fixados em lei, haver consumidor, haver fornecedor e obrigação com objeto de prestação de serviço ou produto tem-se relação consumeirista, o que leva inexoravelmente à incidência do microsistema jurídico do Código de Defesa do Consumidor. Sistema este guiado por princípios próprios, a partir da ótica de ter o indivíduo como figura vulnerável nas relações de consumo. No presente caso, em que se vê dano a imóvel financiado dentro do Sistema Financeiro Habitacional, implicando no contrato de seguro a que vinculado legalmente o financiamento, tenho certas dúvidas sobre a relação consumeirista, pois mais se assemelharia a uma relação civil. Contudo, tendo em vista os elementos acima, bem como a jurisprudência, e ainda analisando a matéria de forma mais benéfica para a parte autora, mutuária,

considera-se a presente relação consumeirista. Assim destaca-se a presença dos requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, pois se tratou de atividade de produção fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, havendo, destarte, o fornecedor. Apresentando também o consumidor, já que o adquirente da unidade imobiliária é pessoa que em decorrência do contrato de financiamento com a CEF, trava com a seguradora, como destinatário final, o contrato de seguro. Bem como se encontra presente o objeto da relação obrigacional consumeirista, o serviço prestado, que no caso, devido à lide instaurada, não é o bem imóvel, mas sim o seguro decorrente do financiamento. Haveria vício no serviço prestado por falta de cobertura do seguro, quando este, segundo o entendimento da parte autora, deveria incidir para a cobertura do sinistro. Além disto, o que já basta para a visualização da relação como consumeirista, trouxe a lei disposição detalhada a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Prosseguindo. Tem-se, então, de verificarem-se os fatos compositores da relação consumeirista, guinado-nos guiará no caso. E ainda, se presente os requisitos necessários à responsabilização: Ato lesivo - causado por aquele que se caracteriza como fornecedor -, e atingindo aquele que se caracteriza como consumidor -, dano e nexos causal. A presente demanda trabalha com a hipótese de responsabilidade civil consumeirista nos termos do artigo 18 Código de Defesa do Consumidor, como alhures já descrito. É, destarte, caso de responsabilidade objetiva do fornecedor, e de todos aqueles que participaram da cadeia de produção ou prestação de serviço, diante do defeito que o produto ou serviço venha a apresentar. No caso o vício de consumo, ou ameaça de acidente, seria pela não correta cobertura do seguro diante do possível desabamento da moradia financiada. Veja, não houve dano à integridade física do segurado, pela falta de cobertura do seguro, mas sim ameaça de dano, sendo o serviço prestado inapropriado, segundo a visão da parte autora, causando-lhe prejuízos econômicos. Há de se notar que uma coisa são os danos que o imóvel apresenta, e outra, bem distinta, é a cobertura do contrato de seguro. Esta distinção, conquanto possa a princípio ser de aparente dificuldade de visualização, assim não se mantém com o perscrutação do caso, posto que decorrem tais coisas distintas de relações jurídicas distintas, marcadas por partes compostas por pessoas distintas. Por conseguinte, destaca-se que a Construtora não é parte na demanda, uma vez que a parte autora adquiriu o imóvel de particular, indicando que há muito deve ter sido superada a responsabilidade da construtora; bem como a CEF não participou do contrato de compra e venda do imóvel, ao deferir o financiamento, mas em relação à ela, participou da cadeia do serviço contratado, daí sendo legítima para a demanda. A parte autora não moveu ação em face dos vendedores do imóvel, provavelmente porque quando da compra e venda deve ter aberto mão de alegações sobre vícios redibitórios, pois, em verdade, responsáveis pela condição do objeto vendido são os seus anteriores proprietários; optando então por voltar-se contra a CEF e a seguradora. Ocorre que o produto que a seguradora oferece é a cobertura de determinados riscos previamente contratados. Ressalte-se. A seguradora não responde pelo imóvel vendido, por suas condições intrínsecas e extrínsecas, uma vez que não participa desta relação jurídica prévia ao financiamento. O produto oferecido pela seguradora, que a obriga ao pagamento do valor contratado frente ao dano sofrido pelo contratante, é a cobertura de riscos previamente estipulados na apólice, o que delimita sua responsabilidade na esfera do financiamento. Denota-se da leitura da apólice que os riscos cobertos pela Caixa Seguradora são aqueles provenientes de incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento (por causa de ventos e granizo) e inundações ou alagamento. Da leitura destes riscos percebe-se que o que se protege em relação ao imóvel financiado são eventos que venham a ocorrer após o financiamento, com a consequência prevista. Por exemplo, o caso de incêndio. Adquirindo o mutuário imóvel que antes da aquisição pegara fogo, deixando seqüelas no imóvel, não levará à responsabilidade da seguradora por estas seqüelas. Havendo desmoronamento de parede antes da aquisição, não há que se requerer, após a aquisição do imóvel, com financiamento habitacional, a presteza da seguradora diante do fato, ou mesmo diante de consequências que deste fato surjam, ainda que surjam posteriormente ao financiamento e aquisição do imóvel. Assim também se passa com o caso de ameaça de desmoronamento. Neste caso a seguradora responderá por este fato - ameaça de desmoronamento - em se tratando de causa justificada nos termos desta espécie contratual, qual seja, o contrato de seguro, o que alude em se ter evento futuro e incerto. Registre-se que a Circular da Susep nº. 111, de 03/12/99, marca como início da responsabilidade da seguradora a assinatura do contrato, e como término de sua responsabilidade a extinção da dívida, estendendo a responsabilidade da seguradora em caso de inadimplência que impeça o fim a extinção da dívida. Dizer que as regras reguladoras, editadas pelo órgão competente para tanto, determinam o início da responsabilidade da seguradora com a assinatura do contrato, é deixar expresso que em se tratando de risco com origem anterior à assinatura do contrato, a seguradora não será responsável pelo sinistro que daí eventualmente se concretizar. Prosseguindo. Dizia-se, que a seguradora responderá por este fato - ameaça de desmoronamento - em se tratando de causa justificada nos termos desta espécie contratual, qual seja, o contrato de seguro, o que alude em se ter evento futuro e incerto. Explica-se. O contrato de seguro trata-se de instrumento por meio do qual o interessado direto na conservação de coisa ou de pessoa (segurado), mediante o pagamento de um prêmio periódico e moderado (contribuição), repassa o risco do acontecimento de um evento futuro e incerto, que pode atingir aquela coisa ou pessoa, a outro indivíduo (sociedades anônimas autorizadas pelo Governo Federal, sob fiscalização da SUSEP), o segurador, que assume a possibilidade de ocorrência do evento, situação em que caberá a indenização pelos danos sofridos ao segurado. Desta teoria sobressai-se o risco que compõe o contrato em questão, posto que este elemento expressa o fato de estar o sujeito exposto à eventualidade da concretização, no futuro, de um dano a pessoa ou ao patrimônio. Disto decorre que o seguro é um contrato aleatório, pois o segurador, assumindo o risco, isto é, a possibilidade de

concretização, devido ao acaso, do evento futuro e incerto, previsto expressamente na apólice, tem que este elemento essencial poderá ou não concretizar-se, e assim a vantagem do segurador dependerá desta ocorrência do sinistro ou não ocorrência; adotando-se que não ocorrendo, receberá o prêmio sem nada reembolsar ao segurado. Daí salta com clareza singular o porquê do risco ser elemento essencial a esta espécie contratual, como evento futuro e incerto. Ser o evento assegurado futuro, significa que no momento do contrato ainda não ocorreu; e incerto, porque nenhuma das partes pode afirmar que com certeza ocorrerá. Sendo nulo o contrato de seguro se a causa do evento já o antecede. Observe-se que este contrato tem como previsão, artigo 765, 766 e seu parágrafo único, todos do Código Civil, a imprescindível boa-fé com a qual os participantes têm de atuar, agindo com lealdade e sinceridade em suas declarações a respeito do conteúdo do contrato, do objeto e dos riscos assegurados. Assim, por exemplo, no seguro de vida, deverá indicar moléstia de que sofre, pois se provado que ocultou qualquer coisa perderá o direito ao valor do seguro e pagará o prêmio vencido. Exatamente dentro deste conceito de contrato de seguro, em que se sobressai a eventualidade e incerteza do risco, bem como a aleatoriedade do contrato, é que se analisa a responsabilidade da seguradora, mesmo em se tratando de imóvel financiado dentro das regras do SFH, pois mesmo aí não se encontra ressalva de traçados diferenciadores da essência do contrato de seguro, até porque se assim o fosse, seguro não se teria, mas qualquer outra espécie contratual, podendo falar-se até em contrato atípico. O que não é o caso. Por conseguinte é que se diz que o risco de desmoração será coberto pelo seguro, porém tendo como causa fato posterior à aquisição do imóvel. Agora, se o fato que leva ao risco de desmoração já existia quando da compra do imóvel, é fato anterior e não futuro, e o dano não é incerto, mas sim certo, somente não se poderá especificar a data em que ocorrerá, o que não basta para a configuração da incerteza. É por causa disto que a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a seguradora não se responsabiliza por vícios decorrentes da construção do imóvel, nem por vícios encontrados em sua estrutura. Ora tais vícios são causas anteriores ao contrato, e o risco daí advindo não é incerto, o que seria incerto é somente o momento em que o risco se concretizará, mas ele efetivamente virá. Deste modo, risco de desmoração resultante de vícios encontrados na construção, na estrutural do imóvel, adquirido sem qualquer participação quer da CEF quer da seguradora não implica na responsabilidade de uma ou de outra. Caso contrário estar-se-ia desvirtuando o contrato de seguro, pois o evento não seria futuro e incerto. Bem como, não há previsão neste sentido na apólice travada pelas partes, não encontrando guarida no ordenamento jurídico a ampliação da responsabilidade da ré, para beneficiar a parte autora, simplesmente por se considerar sua necessidade na solução de seus problemas. Cada indivíduo deve arcar com seus ônus e obrigações, decorrentes de suas atuações. A falta de diligência dos compradores, em verificarem as condições de estrutura do imóvel, ou de ao menos garantirem seus direitos aos vícios redibitórios, resultou na assunção dos danos que se verificam nos autos. Não há base jurídica para o repasse deste ônus à seguradora, que nestes termos não se obrigou, como demonstra a natureza do contrato de seguro, e ainda o contrato em específico travado entre as partes. Não se perde de vista que em certa medida a parte autora faltou com a necessária boa-fé que o negócio exige. Como supramencionado, o contrato de seguro aludido na veracidade das informações prévias prestadas pelo segurado. Consequentemente, as condições de estrutura e construção do imóvel são de responsabilidade da mutuária segurada, que deveria ter informado adequadamente a seguradora. Se não o fez por desconhecimento, não é possível repassar este ônus para a seguradora. Adverte-se neste ponto que o mote da perícia prévia à concessão de financiamento habitacional realizada pela CEF nada diz com vícios de construção e estrutura do imóvel, posto que esta perícia destina-se a superficial avaliação do bem, verificando características extrínsecas do bem, aquelas aparentes. Tanto que o perito não verifica encanamento, estrutura, vigas etc. Não poderia ser diferente, pois a constatação sobre a qualidade e condições desta questão é unicamente do comprador, e por vícios redibitórios, se não contratado diferentemente, do vendedor. Não se perde de vista que a CEF é somente a financiadora, não participante da relação jurídica de compra e venda, destarte, a qualidade do objeto que compõe esta obrigação não lhe pode ser oposta, pois, reitere-se, nem mesmo é parte da relação jurídica de seguro. A CEF atua em outra relação jurídica, a de financiamento, estabelecida entre a parte mutuária, adquirente do imóvel, e a parte mutuante, a financiadora, em que se tem por objeto o valor transferido desta última para aquela. Pois bem, uma obrigação não se confunde com outra, qual cada estabelece sua própria relação jurídica, com identificações e conseqüências jurídicas próprias. A perícia que a CEF realiza, assim sendo, tem vínculo com a relação formada entre ela e a mutuária, de modo a servir para constatar as qualidades básicas do bem que servirá como garantia da dívida, nada dizendo respeito à qualidade do imóvel para a compra e venda, pois como dito a CEF não participa desta relação. O mesmo entre a parte autora mutuária segurada e a seguradora, formadoras de relação jurídica própria, sem vínculos com a compra e venda, e sim tendo por vínculo o contrato de seguro, com a obrigação para a segurada de pagar o prêmio mensalmente e para o segurador de cobrir o sinistro em havendo prejuízo para o segurado. Como se denota o objeto obrigacional não se relaciona com a compra e venda, mas com cobertura de eventual acontecimento futuro e incerto, previamente delimitado na apólice representadora do pacto. Neste caminhar, a responsabilidade da seguradora vem em havendo o risco contratado, revelador de evento futuro e incerto em sua concretização. Com a análise de todas estas premissas, registrando que conforme constatação do perito judicial e do próprio assistente técnico da parte autora, o risco de desabamento do imóvel decorre de vício intrínseco ao imóvel, relacionado com a estrutura e construção do bem, com o que se conclui não haver obrigação a ser imposta à seguradora, nem mesmo com o cotejo dos mais variados princípios constitucionais e outros, como a função social da propriedade, o direito à moradia, o fim social do SFH, uma vez que todas estas teses são ponderadas para a concepção dos benefícios outorgados pelo ordenamento jurídico ao mutuário dentro do sistema de financiamento habitacional e seu coerente seguro, e não se contrapõem às regras civis do direito obrigacional, quanto mais para amparar responsabilidades para quem não a tem. No mesmo sentido a alegação de proteção da dignidade da pessoa humana, já que este princípio, de grande relevância e guia para as decisões, importa em impedir que o ser humano seja tratado com desprezo em sua

condição de humano, versando-o como meio em vez de fim. Bem, este não é o presente caso, vendo-se que a dignidade da pessoa humana em momento algum foi atingida pelas rés. A CEF concedeu financiamento através de sistema benéfico para a autora, demonstrando ser ela abordada na relação da forma merecida, figurando como fim a ser atingido, viabilizando sua integridade moral ao possibilitar-lhe a aquisição de moradia de forma mais benéfica, agindo para a execução de política pública, o que basta para comprovar a dignidade humana preservada nesta atuação. Bem como em se constatando a conduta da seguradora, que possibilita a proteção do bem objeto do financiamento, assegurando direitos ao mutuário, em contraprestação de módico valor mensal. Não havendo espaço jurídico para a verificação de desrespeito à dignidade da pessoa humana. Portanto, este princípio, tão relevante para o indivíduo, e verdadeiro norte para o sistema jurídico, para a atuação dos Poderes de Estado e mesmo das pessoas jurídicas privadas, e ainda dos próprios indivíduos, sendo indiscriminada e impropriamente citado em diversos casos, não se mantém para o fim destinado pela parte autora. Aprofundando na tese de desmoronamento, afere-se ainda não ser a configuração como posta pela parte autora, já que existem prejuízos a áreas determinadas do imóvel, como o muro de arrimo, mas sem relação com a propriedade principal - casa. Assim sendo, a responsabilidade consumista ou civil não se impõe à seguradora, entretanto caso se impusesse ainda encontraria este óbice - vale dizer, da área efetivamente atingida com a ameaça de desmoronamento, a justificar a cobertura do seguro -, não abonando a performance da seguradora como pleiteada pela parte autora, pois se estaria a transferir-lhe ônus pelo qual não se encontra contratualmente obrigada. Igualmente a toada sobre outros vícios, decorrentes do uso e desgaste natural ou de conservação do bem. Estes também não encontram oposição à seguradora, uma vez que as partes não contrataram tais vícios como de responsabilidade da seguradora, não tendo, portanto, base jurídica para a ampliação unilateral e posterior ao evento concretizado, para a ampliação da obrigação desta última. Ademais, não se pode olvidar que à cobertura do seguro diante do sinistro contratado, há a contraprestação de pagamento do prêmio mensalmente pelo segurado, correspondendo este prêmio às obrigações assumidas pela seguradora, nada aquém ou além, assim, alterando a obrigação da seguradora, para expandi-la, importaria em concorda, o Judiciário, com a desproporção da relação jurídica. De todas as considerações até aqui delineadas, remata-se com a constatação de não se poder mesclar classes de diferentes responsabilidades, de modo que ou a parte responsável tem a obrigação de indenizar para restauração da situação a quo em decorrência da incidência da responsabilidade subjetiva por falta de diligência, ou a parte tem esta obrigação como decorrência de responsabilidade objetiva pelo CDC. Como este Magistrado entendeu por bem a apreciação da questão sob a ótica da responsabilidade objetiva do CDC, restou prejudicada a averiguação da lide sob os fundamentos da responsabilidade subjetiva. Contudo, exclusivamente para não haver lacunas em caso de diversamente apreender o Conspícuo Tribunal, em exame recursal, manifesto-me quanto à alegação da parte autora, que pleiteou em sua inicial a condenação da parte ré à responsabilidade quer pela incidência do CDC, quer pela incidência do Código Civil. Adverte-se que entre as classes de culpa do CDC e do Código Civil há a particularidade - no que aqui nos interessa - apenas no que diz respeito ao elemento culpa, no caso versado, sendo os demais rudimentos apontados igualmente em ambas as espécies, no caso, conduta lesiva atribuível à responsável, dano e nexa causal entre aquela conduta e este dano, de modo que este seja necessariamente decorrente daquela. No presente caso vê-se que justamente não houve a configuração destes elementos em comum, pois que a ré, seja a CEF seja a seguradora não atuou, não realizou conduta que tenha gerado o dano. Referida conduta pode ser atribuível ao construtor (principalmente em se considerando tratar-se de vício de estrutura e construção), ou mesmo em face dos vendedores, e ainda se poderia dizer que é da própria parte autora, que melhor deveria ter atuado para a escolha da propriedade ao realizar o negócio de compra e venda. Afere-se, neste caminhar, não haver dano a ser imposto às rés como resultado da conduta nociva das mesmas, posto que como apontado, não houve a conduta lesiva, quer comissiva quer omissiva, para a caracterização de sua responsabilidade, independentemente da categoria de responsabilidade que se ponha em ótica a lide. Não houve a premissa necessária para a concretização da responsabilidade das rés. Outrossim, no que se destina à condenação da CEF a reparar o dano oriundo do imóvel, por sua culpa subjetiva ou objetiva, entendendo-se na verdade por sua responsabilidade subjetiva ou objetiva, como extensamente analisado na decisão presente não encontra espaço jurídico. Sendo afastado também o pedido subsidiário, por deformidade com o ordenamento jurídico. Afere-se que a responsabilidade não restou configurada, quer quanto ao dano material, quer quanto ao dano moral, por falta de elementos imprescindíveis. Deixa-se registrado que a questão da lide foi considerada diante da propriedade da parte autora, que detém apenas a posse indireta. Ocorre que a alegada responsabilidade da CEF e da seguradora decorre do contrato travado entre as partes Leonildo e Sueli, não dizendo respeito ao conflito de interesses retratado a posse da autora Geracina, que exerce a posse direta. No entanto, até mesmo que assim não o fosse, abordar a questão por um lado ou outro não traz diferenças para o resultado a que se chega. Após a detida análise de todas estas circunstâncias e acontecimentos, partindo-se do sistema jurídico e das premissas elencadas, conclui-se não ter a parte autora direito ao pleito, sendo de rigor a improcedência da demanda. Destaco que a ré terá o direito a ser constatado em autos próprios, em sendo o caso de lide futura, da restituição dos valores, com a devida correção, aplicados para a reforma do bem, em cumprimento de decisão proferida em tutela antecipada, concedida parcialmente após a perícia judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a cada parte contrária, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo, contudo, as regras da justiça gratuita deferida no decorrer do processo. P.R.I.

**0005673-46.2004.403.6100 (2004.61.00.005673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-83.2004.403.6100 (2004.61.00.003058-8)) ERIVALDO DE OLIVEIRA LUCIANO X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUCIANO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que não foi proferida sentença de mérito no presente feito e o mesmo foi remetido ao arquivo por equívoco. Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora as fls. 125/126, visto que o contrato de financiamento firmado entre as partes é regido pelo SFH com sistema de amortização SACRE, no qual entendo desnecessária a prova pericial técnico contábil. Vista a CEF por cinco dias, conforme requerido as fls. 234. Decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

**0027837-68.2005.403.6100 (2005.61.00.027837-2)** - PATRICK DE CARVALHO DURAND X GRAZIELLA TINEL MANZANO DURAND(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes do retorno da carta precatória da Comarca de Guarulhos, na qual houve a colheita do depoimento pessoal dos autores e a oitiva das testemunhas da ré Triumpho fls. 528/572. Tendo em vista que restam duas testemunhas da ré Triumpho de fls. 459 para serem ouvidas, designo audiência para o dia 09/02/2011, as 15:00hs, na sala de audiências deste juízo, no 7º andar deste Fórum, situado na Avenida Paulista, 1682 - Cerqueira Cesar. Intimem-se, pessoalmente, as partes, e seus representantes legais, pela imprensa oficial, para o comparecimento à audiência designada. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes. Int.

#### **Expediente Nº 5738**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016219-92.2006.403.6100 (2006.61.00.016219-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COABEM IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Aguarde-se a juntada da nova procuração, conforme o despacho de fls. 575 nos autos da AO. Havendo cumprimento, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo em razão da incorporação noticiada, conforme despacho de fls. 527 da AO em apenso. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099260-8)** - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL

Diante da incorporação noticiada, defiro o prazo de vinte dias para que o patrono traga aos autos nova procuração com poder especial para receber e dar quitação, conforme disposto no art. 38 do CPC. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 574, devendo a Secretaria intimar o patrono do beneficiado para a sua retirada no prazo de cinco dias. Int.

**0000309-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000309-4)** - FLEURY S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP143557E - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL X FLEURY S/A X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

#### **Expediente Nº 5739**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013348-55.2007.403.6100 (2007.61.00.013348-2)** - JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR X MARIA HELOISA PATRICIO BITTAR X ADRIANA BITTAR X CRISTINA BITTAR X LUCIANA BITTAR(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 269: Deverá o advogado da CEF, indicado para constar no alvará, regularizar a representação processual. Após, se em termos, expeça-se. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0678219-07.1991.403.6100 (91.0678219-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-

21.1991.403.6100 (91.0016012-1)) CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP081904 - LENITA DA ROCHA COUTINHO) X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA

Vista ao Banco Santander do pagamento realizado às fls. 688 para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias, lembrando que para a expedição do alvará se faz necessária a juntada dos n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono beneficiado. Após, se em termos, expeça-se devendo a Secretaria intimar o beneficiado para a sua retirada no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0013623-29.1992.403.6100 (92.0013623-0)** - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES

Fls. 405/406: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 381. Sem prejuízo, deverá a advogada indicar o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após, nova conclusão. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0000483-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000483-6)** - MARLENE DOS REIS MANRIQUE(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE DOS REIS MANRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso do prazo para a interposição de recurso em face da decisão de fls. 138, defiro o prazo de dez dias para que as partes tragam os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado dos patronos que deverão constar nos alvarás de levantamento. Após, se em termos, expeçam-se, devendo a Secretaria intimar os advogados dos beneficiários para a retirada do alvará em cinco dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5740**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009241-56.1993.403.6100 (93.0009241-3)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, façam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da parte credora. Int.-se.

**0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3)** - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARISA BRASILIO R. C. TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X BANCO BAMERINDUS

Fls. 342/356 e 359/382: Manifeste-se o impugnante, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Após, façam os autos conclusos para apreciação da impugnação. Int.-se.

**0012537-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012537-0)** - JOSE CARLOS COIMBRA X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO

020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0033348-42.2008.403.6100 (2008.61.00.033348-7)** - ARI MOZART TERNI(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARI MOZART TERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0039986-70.2008.403.6301 (2008.63.01.039986-4)** - JOSE FERREIRA SOUZA(SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do aduzido pela Contadoria Judicial às fls. 144, pelo prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**0000692-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000692-4)** - DORGIVAL PEREIRA SILVA(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DORGIVAL PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o alegado pela parte credora, a r. sentença de fls. 72/77 está limitada às contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989(inclusive).Portanto, expeça-se alvará a favor da CEF do depósito de fl. 93 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

#### **Expediente Nº 5741**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000803-73.1999.403.6183 (1999.61.83.000803-0)** - MARIA STELA DE SOUZA VAVASSORI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X MARIA STELA DE SOUZA VAVASSORI

Fl. 139: Manifeste-se a autora.No silêncio, dê-se vista à União.Int.-se.

**0048765-16.2000.403.6100 (2000.61.00.048765-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO(SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Fl. 285: Tendo em vista o tempo transcorrido, aguarde-se manifestação da parte autora por cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0006125-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006125-0)** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Fl. 246/250: Considerando o pagamento realizado às fls. 251/253, resta prejudicado o requerido. Manifeste-se a credora acerca do pagamento supra.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

**0010718-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ADELAIDE DE LORENA FERNANDES(SP120420 - MARCIA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE DE LORENA FERNANDES

Fls. 157/158: Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

## Expediente Nº 5742

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0039008-81.1989.403.6100 (89.0039008-2)** - SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 289/291 - Defiro o pedido de intimação do autor, ora executado, por intermédio de seu patrono Dr. Cleary Perlinger Vieira - OAB/SP 37.907, para que providencie o pagamento do valor da condenação R\$163,86, atualizado até a concretização do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo de fls. 276 apresentados pela credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0655727-65.1984.403.6100 (00.0655727-9)** - ADEMIR FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

A parte executada (CEF) equivocou-se ao apresentar a exceção de pré-executividade de fls. 397/400, posto que o instrumento processual correto é a impugnação a execução, previsto no artigo 475-J, parágrafo primeiro, in fine do CPC e regulado pelo art. 475-L e seguintes do CPC. Desta forma, recebo a exceção de pré-executividade como impugnação a execução, nos termos do artigo 475-L do CPC. Passo a análise. A parte executada aduz que o valor cobrado a título de honorários advocatícios está em flagrante desacordo com os termos da sentença, em virtude da inclusão, nos cálculos, dos juros de mora deste a citação inicial dos autos e não da intimação para pagamento de fls. 393. .PA 0,10 Aberta vista a parte exequente essa sustenta que os cálculos estão corretos e que os juros de mora são devidos desde a citação inicial. Constata-se que a discussão entre as partes limita-se a aplicação ou não do juros de mora na cobrança de honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa. No caso dos autos, aplica-se a Súmula 14 do STJ, in verbis: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Assim, depreende-se que é devida a correção monetária e não juros de mora, desde o ajuizamento da ação. Desta forma, assiste razão a executada-CEF, quanto ao excesso de execução e não quanto à inexigibilidade do título executivo judicial, a qual deverá efetuar o depósito judicial do montante atualizado do valor apresentado às fls. 398, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre este valor..Int.

**0014146-89.2002.403.6100 (2002.61.00.014146-8)** - WANDERLEY FERREIRA X MARCIA VALERIA RIZZO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (AUTOR-EXECUTADO) o pagamento do valor da condenação R\$813,12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003173-41.2003.403.6100 (2003.61.00.003173-4)** - SERGIO ROBERTO CARVALHO DE SOUZA X CRISTINA TERESA FONTES DE SOUZA(SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0018563-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018563-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-84.2001.403.6100 (2001.61.00.005826-3)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste a CEF sobre a possibilidade concreta de formalização do acordo administrativamente, diante do documento juntado as fls. 511/513, no prazo de 10 dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista a DPU.Int.

**0024196-72.2005.403.6100 (2005.61.00.024196-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019833-42.2005.403.6100 (2005.61.00.019833-9)) NESTOR DE OLIVEIRA NETO X ANA EURIDES MICALLONI DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022023-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5)) EUCLIDES BIMBATTI FILHO X MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO X PEGASUS CONSULTORIA ECO E COM VAREJ EQUIP INFORM(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP274911 - ANA PAULA OROS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) Apensem-se o presente embargos a execução ao autos nº 0002658-59.2010.403.6100.Providencie a parte embargante a regularização da sua representação processual juntando aos autos procuração em via original de todos os executados, no prazo de 10 dias.Recebo o presente embargos a execução posto que tempestivos. Vista a embargada-CEF para impugnação, especialmente quanto a preliminar, no prazo legal.Após, façam os autos conclusos para apreciação da preliminar.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004229-61.1993.403.6100 (93.0004229-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-64.1989.403.6100 (89.0005667-0)) CELSO RENATO MARTINS X MARILIA PERROTA MARTINS(SP035005 - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA E SP104716 - MARIA MANUELA PRETO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria o traslado da sentença de fls. 45/47 , acórdão de fls. 98/99 e verso e trânsito em julgado de fls. 101 para os autos da execução nº 0005667-64.1989.403.6100, nos quais, por economia processual serão executados os honorários advocatícios fixados na sentença e mantido pelo acórdão.Após, arquivem-se estes autos.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X FELIX ANGEL PONS YFONT X GUIOMAR PAES X HILTON SOARES BONFIM X JOAO PAES X JUAREZ LOPES FERNANDES X NELIDA BARNEZ SOARES BONFIM X ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES X WILMA PONS(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a apelação interposto nos embargos a execução 2009.61.00.018676-8 foi recebida no efeito devolutivo, devendo a presente execução ter prosseguimento conforme despacho de fls. 472.Assim, apresente a parte exequente CEF bens passíveis de penhora dos executados e novos endereços dos executados não citados, no prazo de 10 dias.Ciência a CEF dos documentos de fls. 431/450 para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se sobrestado.Int.

**0031826-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031826-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PAPELARIA CENTER LTDA X LUIZ MARCELO TAMBORIN X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Esclareça a CEF-exequente o pedido de fls. 128, visto que o endereço apontado já foi diligenciado às fls. 73 e 74, com retorno negativo, visto que o número do logradouro não existir, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, apresente novo endereço dos executados para prosseguimento da execução.No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0013915-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013915-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Regularize o subscritor da petição de fls. 109 e 110 sua representação processual, juntado aos autos substabelecimento ou procuração, no prazo de cinco dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0)** - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Cumpra a patrona do autor o r. despacho de fls. 509, apresentando os dados necessários para expedição do alvará de levantamento nome do advogado com poderes para receber e dar quitação, RG e CPF do mesmo, no prazo de cinco dias.Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência (fls. 510).No tocante aos

depósitos judicial das prestações, manifestem os réus o interesse no levantamento, devendo a CEF apresentar o saldo atualizado de cada conta judicial dos autores, no prazo de 10 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0634326-44.1983.403.6100 (00.0634326-0)** - ARMANDO INES DA CONCEICAO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP143619 - ANA ROSA LISBOA DA SILVA E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO INES DA CONCEICAO X BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Fls. 326/327 e 329/330 - Providencie o Banco Santander a regularização de sua representação processual, apresentando a procuração em via original pois não se admite cópia de instrumento de mandato, bem como comprove a mencionada sucessão por incorporação, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento de ambas as petições.Em que pese a irregularidade supra, defiro o prazo de 30 dias para o cumprimento da sentença e venerando acórdão transitados em julgado.Fls. 328 - Indefiro a expedição do alvará de levantamento, tendo em vista que a informação de falecimento do autor. Assim, comprove a patrono do autor o seu falecimento, com cópia da certidão de óbito, bem como proceda a regularização do polo ativo, trazendo aos autos procuração do inventariante ou administrador provisório ou na sua ausência de todos os herdeiros, nos termos dos artigo 982 e seguintes do CPC, no prazo de 30 dias.Int.

**0044158-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044158-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de averbação da anulação da liberação da hipoteca realizada na matrícula 48.305 do 1º Cartório de REgistro de Imóveis de Santo André/SP, encaminhado cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado.Fls. 328 - Defiro a expedição de ofício a Receita Federal para que forneça cópia do Imposto de Renda Pessoa Física dos executados.Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 5743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024685-42.1987.403.6100 (87.0024685-9)** - HALIA CURY HUSSNI X BENEDITO CARLOS DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA DE MOURA X MARIA MADALENA GRANDI X DIRCE ANTUNES DE SOUZA X MARIA TEREZA FERNANDES X MARIA APARECIDA CARNEIRO DE MIRANDA X LENY LOPES MOTTA REGO X MARIA EUGENIA DAMAS CRISOL ARAKAKI X FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONZAGA PERES X LUCIA TOYOTA X ELENICE MARCONDES BAENA X CANDIDA MARIA DOS ANJOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN X MARIA DO CARMO RODRIGUES X VENERA GUIMARAES GUIDOTTO X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X ELIZABETH SANCHES GLIELMI X NELSON RODANTE X AUREA LOURDES MACHADO LIMA STORTI X DORIENE AZEVEDO DE GOES X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA X DALVINA DOS SANTOS X SOLANGE MARIA MELCHIOR MATIELLO X LAURA ELAINE ELIAS X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA RACHAS X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ X CLARICE RIBEIRO DA GAMA X VICTORIA BAKLANOS ESTEVES X MARIA CLEIDE ROBERTI X IZILDA MARIA ALONSO X BALBINA ALONSO DE SOUZA(SP127442 - ARTHUR GOMES NETO E SP096889 - CRISTINA GOMES VALIO DE MENDONCA) X ALICE YOSHIE AZUMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até a decisão final no AI n.º 2007.03.00.056348-5 interposto em face da decisão que denegou a subida do recurso extraordinário.Int.

**0021466-40.1995.403.6100 (95.0021466-0)** - WALDIR PEREIRA GOMES X MILTON CRUZ FILHO X PAULO CEZAR DOS SANTOS X JOSE CURSINO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA X ICARO DE BORJA DIAS JUNIOR X OLGA ALEXANDRE ANDRADE DOS SANTOS X ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES X RAFAEL BENEDITO RUSSO X ELZA SATO(SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF, ao SEDI para a exclusão da União Federal do pólo passivo.No mais, cite-se a CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Cumpra-se.Int.

**0036611-39.1995.403.6100 (95.0036611-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033013-77.1995.403.6100 (95.0033013-0)) METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arguam-se os autos sobrestados no arquivo até a decisão final a ser proferida nos autos do AI n.º 2009.03.00.008296-0, conforme informado às fls. 353, verso.Int.

**0046970-43.1998.403.6100 (98.0046970-2)** - TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados até a decisão final no AI n.º 2006.03.00.080173-2. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 784, proceda a Secretaria o traslado da decisão proferida nos autos do AI n.º 2006.03.00.080172-0. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0030498-54.2004.403.6100 (2004.61.00.030498-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033013-77.1995.403.6100 (95.0033013-0)** - METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0026706-29.2003.403.6100 (2003.61.00.026706-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0020693-77.2004.403.6100 (2004.61.00.020693-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0948093-66.1989.403.6100 (00.0948093-5)** - TRANSATLATIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRANSATLATIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do CNPJ no sistema processual nos termos da certidão de fls. 199, verso.Int.

**0034129-26.1992.403.6100 (92.0034129-2)** - CONTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A(SP009708 - ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA E SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural

da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. Com relação aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora UNIÃO - PFN o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se. Sem prejuízo, anote-se a alteração da classe processual. Int.

**0019944-65.2001.403.6100 (2001.61.00.019944-2)** - CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0144770-38.1979.403.6100 (00.0144770-0)** - CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S/A(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S/A

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária, bem como remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, nos termos da certidão de fls. 272, verso. Cumpra-se. Int.

**0022580-77.1996.403.6100 (96.0022580-0)** - COOPERPAS 15 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL UNIVERSITARIO X COOPERMED 15 - COOP TRAB PROFIS NIVEL MEDIO, BASICO E OPERAC QUE ATUAM NA AREA DA SAUDE - TATUAPE(Proc. JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E Proc. ADALBERTO PANZENBOECK DELLAPE BAPTI E Proc. JOAO BIAZZO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERPAS 15 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL UNIVERSITARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERMED 15 - COOP TRAB PROFIS NIVEL MEDIO, BASICO E OPERAC QUE ATUAM NA AREA DA SAUDE - TATUAPE

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**0005029-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005029-3)** - FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP099505 - MARCOS LUIS DOS SANTOS E SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Cumpra-se. Int.

**0035879-77.2003.403.6100 (2003.61.00.035879-6)** - MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

**CEF X MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA**

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Havendo requerimento, proceda a Secretaria o apensamento deste feito aos autos da AO n.º 0035880-62.2003.4.03.6100. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**0025091-28.2008.403.6100 (2008.61.00.025091-0) - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO VICENTE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CAMPOS DO JORDAO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SERRA NEGRA -SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SUZANO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO ROQUE/SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CARAGUATATUBA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL AGUAS DE SAO PEDRO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL BERTIOGA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO PAULO I X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL PRAIA GRANDE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL ILHA SOLTEIRA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO**  
Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Cumpra-se.Int.

**Expediente N° 5745**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023792-36.1996.403.6100 (96.0023792-1) - MANOEL SALVIATTI - ESPOLIO (THEREZA SALVIATTI) X ANTONIO ROSANEZ - ESPOLIO (APARECIDA GALVES ROSANEZ) X JOSE RIBEIRO - ESPOLIO (RITA DE CASSIA SUMAN RIBEIRO) X ROKOCI JOSIP - ESPOLIO - (OBERLINDA DOS SANTOS RAKOCI)(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SEM ADVOGADO)**  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019932-71.1989.403.6100 (89.0019932-3) - MOACIR TADEU DE MORAES(SP050599 - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X MOACIR TADEU DE MORAES X UNIAO FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A X UNIAO FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória

de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0006944-61.2002.403.6100 (2002.61.00.006944-7) - SINSO TOMA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINSO TOMA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0027971-61.2006.403.6100 (2006.61.00.027971-0) - RURALIA PARTICIPACOES, AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO S/A (SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA E SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO ARNALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0032748-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032748-7) - RONALD AFONSO ROPERTO (SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALD AFONSO ROPERTO X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003659-31.2000.403.6100 (2000.61.00.003659-7) - DROGARIA DO POVO BRAS LTDA - ME X EGIDIO DE RISSO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DO POVO BRAS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EGIDIO DE RISSO**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**0004155-89.2002.403.6100 (2002.61.00.004155-3) - JOSE JOAO DA SILVA X JOSE CARLOS DE SOUZA X MOACIR LUIZ DE FRANCA X MOACIR MARQUES X SINOBILINO JOSE DA SILVA (SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINOBILINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença,

devido também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

**0020520-24.2002.403.6100 (2002.61.00.020520-3)** - LOURENCO CARLOS DA COSTA X MERCADUM LTDA - ME(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCADUM LTDA - ME

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**0002037-44.2006.403.6119 (2006.61.19.002037-7)** - ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**0031977-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031977-6)** - CIRILO HERMINDO TISSOT(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CIRILO HERMINDO TISSOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**0032000-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032000-6)** - CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CARMO MANDIA JUNIOR(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**0012860-32.2009.403.6100 (2009.61.00.012860-4)** - CACILDA DE GODOY BERNARDES(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CACILDA DE GODOY BERNARDES

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

**Expediente N° 5746**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004951-95.1993.403.6100 (93.0004951-8)** - ANTONIO JESUS BRAMBATTI X ANTONIO JOSE DE BESSA

NETTO X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOLINO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ANTONIO SERGIO EUZEBIO X APARECIDO BENEDITO ALMEIDA X APARECIDO BORGES X APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ANTONIO JESUS BRAMBATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE BESSA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO RICOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BENEDITO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos que comprovem os depósitos, em conta vinculada ao FGTS, da importância indicada à fl. 477. Após, sem em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0005300-98.1993.403.6100 (93.0005300-0)** - JOAO VICENTINI X JOSE LUIZ ROSIN X JOSE ROBERTO DAVANCO X JOSE MARIO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DIEGAS X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X JOICE DE FATIMA VIEIRA X JOSE CLAUDIO BRANDAO VALENTE X JORGE BRAGA MENDES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOAO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DAVANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL DIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOICE DE FATIMA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO BRANDAO VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE BRAGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Fls. 522/531: Manifeste-se o litisconsorte José Mario dos Santos. Sem prejuízo, informe a parte autora se obrigação de fazer foi integralmente cumprida. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0005568-55.1993.403.6100 (93.0005568-2)** - EDMUNDO SOUSA POVOA X ELIZABETE TIEKO MATSUI X EDUARDO MASSAHICO HONDA X ELIETE FERRARI TESONI LOPES X EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA PIATTO X ERMELINDA ROSA MELQUIADES PEDON X ELIZA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X EIKO NODA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMUNDO SOUSA POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE TIEKO MATSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO MASSAHICO HONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE FERRARI TESONI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE APARECIDA PIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMELINDA ROSA MELQUIADES PEDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EIKO NODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 568, 570 e 572: Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF à fl. 576. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção, momento em que será apreciado o pedido de expedição de alvará. Int.-se.

**0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7)** - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP125040 - FRANK VINICIUS CONES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Fls. 388/392: Manifeste-se a litisconsorte Ana Maria Braz Ribeiro. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0008860-48.1993.403.6100 (93.0008860-2)** - MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X MERCIA APARECIDA

CALDEIRA DE FREITAS X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X MARCO ANTONIO GONCALVES X MARILENA LUIZA MARTINUSSI GIL X MIGUEL GIL X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X MARCO ANTONIO MILAN(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA LUIZA MARTINUSSI GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc...Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do CPC, visando o recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 352/355.É o relatório. Passo a decidir.Não vejo omissão,obscuridade ou contradição a ser sanada.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 348.Int.-se.

**0010333-69.1993.403.6100 (93.0010333-4)** - ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X IVANI MARIA FIORI X JAIR LOPES DA CUNHA X JARBAS DA COSTA BIANCO X JOAO AMERICO GENEZI PELLINI X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO MAGALHAES TUNES X JOAO OTAVIO DO COUTO X JOAO PEDRO BORGES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI MARIA FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR LOPES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS DA COSTA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMERICO GENEZI PELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MAGALHAES TUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OTAVIO DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEDRO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 615/617: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0020840-16.1998.403.6100 (98.0020840-2)** - FIDELIO SENA DE OLIVEIRA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FIDELIO SENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 239. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0002536-32.1999.403.6100 (1999.61.00.002536-4)** - ALVARO JOSE DA ROCHA FERREIRA X ANTONIO PAULO DOS SANTOS X ARILTON WANDERLEI DA SILVA X DEMETRIO PEREIRA DE SOUZA X ELISALDO ALVES CARDOSO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALVARO JOSE DA ROCHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARILTON WANDERLEI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMETRIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISALDO ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, bem como sobre a informação de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0022800-65.2002.403.6100 (2002.61.00.022800-8)** - PAULO CESAR LOURENCO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X PAULO CESAR LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo transcorrido, aguarde-se manifestação da parte autora por 10(dez) dias.Proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0009514-49.2004.403.6100 (2004.61.00.009514-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3)) MARIO JORGE DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO JORGE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 172/174: Não assiste razão ao exequente uma vez que Contador aplicou a legislação do FGTS para atualização das diferenças referentes janeiro/1989 e abril/1990. Assim, acolho a informação e conta de fls. 160/164, eis que nos termos da r. sentença. Ciência ao exequente dos depósitos de fls. 176/179. Após, sem em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0034723-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034723-1)** - MAURICIO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MAURO DE OLIVEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MAURICIO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Fls. 85/93: Manifeste-se a parte autora acerca da conta apresentada. Sem prejuízo, junte a Caixa Econômica Federal o comprovante de depósito da importância apurada. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

#### **Expediente Nº 5748**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765133-50.1986.403.6100 (00.0765133-3)** - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 757/767: Ciência à parte autora. Fls. 769/772: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Anote-se. Proceda-se à transferência da importância penhorada e expeça-se alvará da diferença a favor da autora. Após, arquivem-se até o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.-se.

**0696587-64.1991.403.6100 (91.0696587-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673704-26.1991.403.6100 (91.0673704-8)) ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 428: Tendo em vista o requerido, deverá a execução dos honorários de sucumbência, fixados nos embargos, prosseguir nestes autos. Portanto, requeira o credor a citação, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763036-77.1986.403.6100 (00.0763036-0)** - ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X ADILSON ANTUNES ALMEIDA X A GRELHA COMESTIVEIS LTDA ME X ALESSANDRA CASSANI X AMADEU ARAMBUL X ANASTACIO ROSSETE X ANGELA MARIA DE FREITAS X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO BENEDITO CASARIN X ANTONIO CARLOS BARTOLLI X ANTONIO CARLOS TIBURCIO X ANTONIO CONSTANTINO X APARECIDA CREPSCKI MIECHIELIN X BELMIRO MACARIO JUNIOR X BENEDICTA DOS OSSOS X BENEDITA LINDO SENEMA X BENEDITO GABRIEL X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X CELIA GONZALEZ PEDRIDO RIOS X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X COML/ ELETRICA SONORA LTDA X COM/ DE VALVULAS VALVOLANDIA LTDA X COMPONENTES ELETRONICOS CASTRO LTDA ME X CONCILIA BRUNO X DCI- EDITORA JORNALISTICA LTDA X DELFIM PAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DI-SOM PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA X DISTRIBUIDORA T V T ELETRONICA LTDA X DORACY GONCALVES MARTINSON X DURVAL ANTONIO DOS SANTOS X EBRO IND/ E COM/ LTDA X EDSON HUMBERTO ZANI X ELETRON NEWS RADIO E TV LTDA X ELETRICA FAMOSA LTDA X ELITA ALVES DA COSTA X EMILIO PEREIRA MARIN X ERNESTO SZIRMAI X ESTELINA MARIA DE JESUS X EUCLYDES BINDI X FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA X FELIPE ONOFRE DE MEDEIROS X FLAVIO CORTE DE CAMPOS X FRANCISCO RICCI X GEIPA EDICOES MUSICAIS LTDA X GERALDO BARTOLLI X BOSAL DO BRASIL LTDA. X GILSON MESSIAS SANTOS X HAMILTON VANNI X HENRIQUE DA CONCEICAO ALVES X IDA MARTINANGELO X MADECAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-EPP X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X IVONETE SOARES X JAIR VAVASSORI X JOCALES BIJUTERIAS FINAS LTDA X JONAS PEDRO NASCIMENTO X JOSE ALENCAR CLEMENTINO DUARTE X JOSE ANTONIO MIGOTTO X JOSE BARTOLLI X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BISPO DE JESUS X JOSE FRANCISCO SANTOS X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RAMOS X JOSE ROBERTO ROMANO X JOSE RODRIGUES X JOSE VANNI JUNIOR X

LADISLAU BARCELLINI CALDAS X LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X LUCIANO GRACIA BARON X MANIG S/A X MANOEL FERREIRA X MARCELO GARCIA GARCIA X MARIA CELIA ENES NOVAIS X MARIO DEVITO X MARIO SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MAURICIO GEBARA X METALURGICA VILLA LTDA X MURILO DO AMARAL RODRIGUES ALVES X NAIR SOARES GENOVA X NELSON BAPTISTA PEREIRA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X NILO VILLA X NILSON JOSE MIQUELIN X OCTAVIO DOS SANTOS X ODETE NADIA DE ALMEIDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X OSWALDO GOSMIN X PARPAC COMERCIO E REPRESENTACOES DE PARAFUSOS LTDA X PAULO CESAR STEHLING X PEDRO LUIZ MANENTE X PEDRO OSVALDO TOGNOLI X PLYNIO DE MELLO X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI & CIA/ LTDA X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X REBECA FLORINDA CASTILHO DE LA CRUZ X ROBERTO GEBARA X ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA X SALVATORE LOMBARDI X SANTINA LONGO X TEREZINHA LUIZA CEZARIO X VIKTORIA GESSERT X VILLARD MOSCA X VITO CHIARELLA X WALTRAUD SZIRMAI X WASCABEL MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA X WILSON ROGERIO ARCURI X ZANAIB AHMAD HEJAZI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X FAZENDA NACIONAL Fls. 1724/1725: Ciência à parte autora da informação de fl. 1727 e do requerido pela União à fl. 1726.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0021891-48.1987.403.6100 (87.0021891-0)** - BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X UNIAO FEDERAL Fls. 295/296: Ciência à parte autora.Suspendo, por ora, a expedição do alvará.Após, nova conclusão.Int.-se.

**0003096-23.1989.403.6100 (89.0003096-5)** - JOAO RISOLIA FILHO X INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X JAIME ANTONIO TEIXEIRA(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO RISOLIA FILHO X UNIAO FEDERAL X INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, aguarde-se manifestação da parte autora por 10(dez) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

**0037309-21.1990.403.6100 (90.0037309-3)** - MARLI AUGUSTA PEREIRA X PEDRO DA SILVA DE OLIVEIRA X ORLANDO DOMINGUES JERONYMO FILHO X AMERICO CARDOSO X EDE SOARES X IZETTE RUGONI DRUDI(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI E SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARLI AUGUSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DA SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DOMINGUES JERONYMO FILHO X UNIAO FEDERAL X AMERICO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X EDE SOARES X UNIAO FEDERAL X IZETTE RUGONI DRUDI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de contra a Fazenda Pública para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 15/08/1996 (fl. 81). Com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (DJ de 23/09/1996, fl. 83), para que fosse iniciada a execução, a parte autora ficou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao arquivo. Após sucessivos desarquivamentos, a parte exequente requereu a citação da União apenas em 15/09/2003 (fl. 117). É o relato do necessário. Passo a decidir.Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos.Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o

indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Considerando o art. 219, 5º, do CPC, verifico a ocorrência da prescrição, motivo pelo resta prejudicado o requerido às fls. 214/215. Pelos mesmos motivos, indefiro o requerido às fls. 216/217 e determino a remessa destes autos ao arquivo. Int.-se.

**0012612-62.1992.403.6100 (92.0012612-0)** - LUIS HENRIQUE SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X MARIA ISABEL DIAS FURQUIM DE CAMPOS (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X LUIS HENRIQUE SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DIAS FURQUIM DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR X UNIAO FEDERAL  
Fls. 246/257: Manifeste-se a parte autora. Int.-se.

**0079908-04.1992.403.6100 (92.0079908-6)** - QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA (SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 409. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

**0060635-55.2001.403.0399 (2001.03.99.0060635-3)** - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 265/272: Ciência à parte autora. Após, façam os autos conclusos nos termos do art. 11, parágrafo primeiro, da Resolução 122/2010, do CJF. Int.-se.

**0000638-10.2002.403.0399 (2002.03.99.000638-0)** - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 805: Ciência à parte autora. Após, proceda-se à transferência da importância reservada em face da litisconsorte IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, nos termos do ofício de fl. 805. Após, arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas dos precatórios. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0688749-70.1991.403.6100 (91.0688749-0)** - OSWALDO TETE (SP019909 - ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO E SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TETE  
Proceda-se à transferência da importância penhorada e à conversão em renda. Após, dê-se ciência à ré (exequente) e arquivem-se os autos. Int.-se.

**Expediente Nº 5749**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009143-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009143-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO

**Expediente Nº 5752****PROCEDIMENTO ORDINARIO****0006308-90.2005.403.6100 (2005.61.00.006308-2) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica entre as partes da demanda, com a consequente declaração de seu direito à compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre as receitas resultantes de operações de exportações destinadas à Zona Franca de Manaus, no período de abril de 1995 até os dias atuais. Aduz a parte autora ser inconstitucional a cobrança de contribuições sociais sobre as receitas em questão, diante do disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei 288/67, bem como do artigo 40 e seu parágrafo único, do ADCT, uma vez que a mudança do sistema jurídico veio por medida provisória de nº 2.037-23/2000. Aduz que o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº. 288/67 deve ser lido com ressalva para a previsão equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, em se tratando de mercadorias advindas da Zona Franca de Manaus. Nesta esteira destaca ainda o artigo 5º da lei nº. 7.714/88, com a redação dada pela lei nº. 9.004/95; bem como as isenções previstas nas legislações referindo-se às contribuições em análise, pis e cofins. Concluindo da interpretação combinada destes dispositivos que a isenção de pis e cofins é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a emenda da inicial, para retificação do valor da causa, com o que cumpriu o autor, acostando na oportunidade a planilha também requerida. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citada a ré, veio a contestação, com preliminar prescricional para a repetição do indébito. No mérito combateu as alegações da parte autora. Apresentou a autora sua réplica, reiterando seus anteriores argumentos. A tutela antecipada foi deferida parcialmente. Interposto agravo de instrumento, o mesmo teve liminar deferida, para evitar a compensação em decisão de tutela antecipada. Requerida prova pericial, foi a mesma deferida pelo MM. Juiz, com a nomeação de perito. As partes acostaram aos autos seus quesitos, que foram aprovados. Acostada aos autos a perícia, veio no sentido de impossibilidade de realização por falta de documentos imprescindíveis. Intimadas as partes para manifestação, o autor discordou da manifestação do perito, acostando na oportunidade manifestação de seu assistente técnico, pedindo também esclarecimentos para o perito judicial. Manifestou-se a ré pela impossibilidade de documentos juntado pela parte autora em momento posterior à perícia, quando de seus manifestações, posto que já superada a fase probatória. Houve intimação do perito que prestou esclarecimentos e realizou nova perícia, visto que outros documentos foram acostados aos autos, requerendo toda a atuação pericial. Intimadas as partes manifestaram-se sobre as conclusões periciais. A autora concordando com o perito, e acostando a ré parecer de seu assistente técnico. Houve laudo complementar, conforme suscitado pelas partes. Novamente se manifestando as partes sobre as teses e conclusões. Por fim houve concordância das partes com o valor concluído pelo perito como devido ao autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares ao mérito, passo diretamente ao mérito, iniciando-se a análise com a preliminar de mérito prescricional, para afastá-la. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Surgiu na doutrina e jurisprudência a divergência em se definir como extinção definitiva do crédito tributário o pagamento antecipado à homologação da Fazenda ou a homologação, ainda que tácita, da Fazenda. Pendeu a jurisprudência, ao menos, que nestes casos - tributos sujeitos a lançamento por homologação -, o prazo decadencial para a repetição do indébito era quinquenal, apresentando como termo a quo a ratificação da Fazenda do valor devido segundo os cálculos do próprio contribuinte. Consequentemente o transcurso do prazo de cinco anos para a repetição do indébito, nos termos do artigo 168, iniciava-se somente após o prazo de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroagindo-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à restituição do valor pago indevidamente. Era a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade, segundo a lei, interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Não obstante a Lei Complementar 118/2005 dizer-se interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, a partir de 10.06.2005

(inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pois fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, portanto, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, consequentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Destarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005 (isto é, anterior a 09 de junho de 2005), aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (tese dos cinco mais cinco). De modo que a parte autora ainda tem seu direito garantido, pois não se verifica a decadência considerando-se a data da propositura da ação, 19 de abril de 2005, retroagindo para a repetição do indébito dos valores encontrados dentro deste período de dez anos. No mérito propriamente dito. A Zona Franca de Manaus foi criada pelo Decreto-Lei nº 288/67, com o fim de servir de estímulo ao povoamento e desenvolvimento da vasta região Amazônica, levando para a população que lá já se encontrava, bem como para os que se interessassem para lá ir, melhores condições sócio-econômicas, o que além de evitar a migração, amplia as áreas ocupadas em nosso país, evitando a perda de território. Dentro deste contexto, visando à criação do interesse pela área, a solução encontrada pelo Governo Federal, foi ter a região como zona de livre comércio de importação e exportação, conforme determina o art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT, traçando, então, diversos benefícios fiscais para a instalação de indústrias e realização de negócios nesta localidade. Dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei 288/67: Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. E o artigo 40 do ADCT, que dispõe: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Como se percebe pelos dispositivos supramencionados, as exportações destinadas aos estabelecimentos situados naquela região terão os mesmos incentivos fiscais que possuem as exportações para o estrangeiro. Vale dizer, para efeitos fiscais, a venda de produtos destinados à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, de modo que, as operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que atinjam exportações de mercadorias nacionais para essa região, terão o mesmo regime jurídico-tributário previsto para os casos de exportações brasileiras para o exterior. Especificamente quanto às contribuições sociais de PIS e COFINS tem-se que, com relação à exportação, o regime tributário prevê, no artigo 7º, da lei complementar nº 70/91, artigo 5º da Lei nº 7.714/88, com a

redação dada pela Lei nº 9.004/95, a isenção destas contribuições para as vendas de mercadorias e serviços para o exterior. Em outras palavras, estas leis prevêm a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas decorrentes de vendas de produtos nacionais para o exterior. Tendo-se em vista que os produtos destinados à Zona Franca de Manaus equiparam-se a produtos vendidos ao exterior, e para estes há a isenção, por conseguinte esta isenção alcança àquelas vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Nesta esteira é que se analisa a Medida Provisória 1.858-6, editada em 29 de junho de 1.999, posteriormente substituída pela 2037-24/2000, que veiculou uma série de isenções em seu artigo 14, excluindo, contudo, em seu 2º, inciso I, a isenção do PIS e da COFINS prevista às exportações à Zona Franca de Manaus, concluindo-se pela inconstitucionalidade do disposto, diante do que antes foi explanado. Dispôs esta medida provisória, e suas reedições, que: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas de COFINS as receitas (...)II - da exportação de mercadorias para o exterior; (...) 1º. São isentas da contribuição para o PIS/PASEP, as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. 2º. As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas;I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio. - grifei Visível a ofensa à Constituição Federal, que juntamente com a legislação infraconstitucional traça um quadro jurídico individualizado para a Zona Franca de Manaus, sendo inválida a adulteração deste panorama legal, com assento constitucional, por simples medida provisória. O ordenamento jurídico brasileiro, guiado antes de tudo por uma Constituição Federal de Espécie Rígida, exige para sua modificação procedimento próprio, que por sua vez é distinto do procedimento exigido para criação de leis infraconstitucionais e suas modificações, como consta do artigo 60 da Constituição Federal. Ao trazer a alteração do regime jurídico-tributário traçado para a Zona Franca de Manaus por medida provisória desrespeitou-se o disposto no parágrafo único do artigo 40 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe sobre a necessidade de lei federal para tanto, daí porque inconstitucional referido artigo. Neste sentido o Egrégio Supremo Tribunal Federal que na ADIn de nº 2.348-9, suspendeu liminarmente a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I, 2º, do artigo 14, da Medida Provisória nº 2.034-24, de 23/11/2000, o qual revogava a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus, sob o fundamento de que a veiculação desta modificação por mera medida provisória mitiga a norma inserta no artigo 40 do ADCT. O fato de esta ação de inconstitucionalidade ter sido julgada prejudicada, devido ao não aditamento da inicial, prejudicando a eficácia da liminar concedida, não impede que se caminhe na direção do entendimento do Ilustre Tribunal, que com a medida liminar já deixou certo seu entendimento quanto ao mérito, orientando o julgamento deste mote. Em outras palavras, a perda do objeto da ação, como resultado do não aditamento da inicial, não afasta o entendimento de inconstitucionalidade. Ressalvando-se que após a liminar proferida com o posicionamento do Supremo Tribunal, as posteriores medidas provisórias vieram com a devida exclusão da expressão Zona Franca de Manaus, assim sendo desde a Medida Provisória 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, a expressão não consta mais do regramento legal, de modo que a venda de mercadorias para referida região deixou de ser excluída da isenção de PIS e COFINS, incidindo a isenção desde janeiro de 2001. Cabe, neste diapasão, reconhecer o direito de a parte autora excluir as receitas provenientes da exportação de produtos para a Zona Franca de Manaus das bases de cálculos do PIS e da COFINS. Quanto à legislação posterior tem-se a Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, disciplinando a COFINS, e a Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, disciplinando o PIS, as quais mantiveram a regra isentiva dos referidos tributos com relação à exportação (art. 6º da Lei 10833/03 e art. 5º da Lei 10.637/02). Ainda, foi editada a Lei 10.966/04 e seu regulamento, que disciplinou o regime tributário das operações vinculadas à Zona Franca de Manaus, não se referindo à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio, dispondo em seu art. 2º: Art. 2º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM - grifei Nota-se, que, conquanto o PIS e a COFINS tenham granjeado regulamentação por leis com natureza material ordinárias, a questão que se põe é diferenciada, uma vez que não se aventa tão-só da regulamentação destas contribuições, uma vez que se assim o fosse haveria guarida a alegação de validade da exclusão da isenção por medida provisória, e a qualquer tempo. O mote abordado nesta demanda tem contornos distintos, já que, em verdade, a apreciação parte-se do sistema a ser estipulado à Zona Franca de Manaus, e não somente do regramento disciplina pelo ordenamento jurídico para PIS e COFINS. Daí resultam as particularidades que se levam em consideração para este tema, como a impossibilidade de revogação destas isenções por medida provisória, frente à Constituição Federal. Conclui-se, assim, pela inconstitucionalidade da cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas resultantes de vendas de mercadorias à Zona Franca de Manaus, de modo que, se houve recolhimento destes tributos, haverá o direito à restituição do valor indevidamente paga, ou por meio de compensação ou por repetição de indébito, observando as regras prescricionais para tanto. Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, já que incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela se efetuará nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e posteriores Instruções Normativas, que tenham ajustado sobre o direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Destaco que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido

feito. Ressalvo que eventuais pedidos para a efetivação da compensação diante de certo tributo, não impede a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Ainda que não se entendesse por esta natureza interpretativa do artigo em questão, a solução seria a mesma, sob a incidência do artigo 462, do Código de Processo Civil. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, reconhecendo o direito à compensação com subordinação ao determinado neste dispositivo, por conseguinte, apenas após o trânsito em julgado poderá efetivamente dar-se a restituição (compensação/repetição) dos créditos a que o interessado tenha direito, visto que se apreende que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à Administração quanto ao Juiz. Verificando a aplicação do dispositivo em questão mesmo para créditos anteriores à existência desta disciplina, sem que dê causa com isto a ilegalidades, pois seria de concluir-se neste sentido desde antes, posto que a compensação é o encontro de contas, que devem ser, além de certas e exigíveis, líquidas, e exclusivamente a Administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe pra sua efetivação. Ademais, este é o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já concretizar a compensação, pois não de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. No presente caso, houve o recolhimento de tributos a título de PIS e COFINS indevidamente, no que se refere à incidência sobre vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, nos termos inicialmente descritos. Apesar de no presente caso ter se realizado a perícia, os cálculos deverão ser ajustados para o período a que reconhecido o direito do autor, o que é possível por mero cálculo aritmético, vez que em todo o desenvolvimento do trabalho técnico o perito atuou com diligência, adotando aos documentos dos autos e a legislação pertinente. Tanto que ao final as partes concordaram com suas conclusões. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, declarando a inexistência da relação jurídica para o recolhimento das contribuições de pis e cofins nos termos acima expostos, e consequentemente declarando o direito de a parte autora compensar os valores pagos a título de PIS e COFINS que tenham incidido sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, como se exportação o fosse, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei 288/67 e artigo 40 do ADCT, corrigidos nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, bem como pela taxa selic, a partir de 1º de janeiro de 1996 e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A compensação ficará autorizada a efetuar-se com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal (artigo 74, lei 9.430/96), após o trânsito em julgado desta decisão (170-A, CTN). Outrossim, destaco que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 10225**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014826-93.2010.403.6100 - MARCELO ROBERTI FERNANDES(SP243288 - MILENE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL MUNIC EST SP COOHAMESP(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS)**

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 do mês de fevereiro de 2011 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal a autora, os réus e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se com urgência cartas e os mandados necessários. INT.

**Expediente Nº 10228**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082239-10.2007.403.6301** - CAMILA LUCARELLI GRANIERI(SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a autora à dar integral cumprimento ao determinado às fls. 45, sob pena de extinção do feito.Prazo: 48 horas.

**0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0)** - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar integral cumprimento ao determinado às fls.220, sob pena de extinção do feito.Prazo: 48 horas.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020928-34.2010.403.6100** - SANDRA APARECIDA PAULINO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA OAB SP

(CONCLUSÃO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010) Fls. 761/765: Eventual alegação de descumprimento da liminar concedida, somente poderá ser analisada após a juntada do ofício de notificação devidamente cumprido. Aguarde-se. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7674**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0029136-51.2003.403.6100 (2003.61.00.029136-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO ZILIO - ESPOLIO(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI E SP226020 - CELSO FERNANDO ZILIO) X REGINA APARECIDA ZILIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Ação Civil Pública nº 0029136-51.2003.403.6100 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CELSO FERNANDO ZILIO Sentença Tipo A Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CELSO FERNANDO ZILIO, objetivando sejam impostas ao réu as sanções previstas nos incisos II e III, do artigo 12, da Lei 8.429/92. Quanto à sanção de ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, requer seja executada mediante o desconto de 30% sobre os proventos do réu. Narra a inicial que o réu era Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, na Delegacia da Receita Federal em São Paulo, quando praticou atos caracterizadores de improbidade administrativa. Para apuração dos fatos foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 10880.036460/96-69. Tal processo não foi concluído, em razão da aposentadoria do réu por invalidez, decorrente de doença mental. O réu teria praticado os seguintes atos: i) revelar à jornalista Eliana Gianella Simonetti dos nomes dos AFTN que fiscalizavam o Instituto Alberto de Camargo, ii) desvendar o sigilo fiscal das Universidades São Judas Tadeu, Santanense, Belas Artes e Anhembi-Morumbi, iii) extraviar documentos públicos sob a sua responsabilidade; iv) realizar fiscalizações nas Universidades São Judas Tadeu, Anhembi-Morumbi e Belas Artes sem o conhecimento da Coordenação do Sistema de Fiscalização, v) fiscalizar a Universidade Anhembi-Morumbi para satisfazer sentimentos pessoais, próprios ou de terceiros; vi) descumprir ordem superior, prolongando a devolução do livro razão de 1992 do órgão mantenedor da Universidade São Judas Tadeu aos fiscais indicados, vii) realizar trabalhos fiscais sem lavrar os devidos termos, e viii) não realizar os lançamentos tributários concernentes aos cheques de titularidade inidônea que mantinha sob sua guarda. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/503. Intimada, a União Federal manifestou interesse no feito (fl. 511). O Ministério Público Federal emendou a petição inicial para esclarecer que o montante do dano a ser ressarcido é de R\$ 20.118.907,55, que corresponde ao total atualizado inscrito na dívida ativa da União do montante que deixou de ser levantado pelo ex-servidor Celso Fernando Zílio em sua atividade como Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (fl. 546). O dado foi extraído do documento de fls. 540/541, fornecido pela Receita Federal, que informa o valor do crédito tributário constituído em face da FEBASP S/C - Faculdade de Belas Artes de São Paulo. Notificado, o réu apresentou manifestação e documentos de fls. 589/697, argüindo, preliminarmente, sua incapacidade processual, falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a ocorrência de prescrição, e a legalidade de suas ações, pois fundadas nas Portarias DpRF 638/92, DpRF 1.162/92 COFIS 14/92 e COFIS 14/94. Manifestação do MPF, em que rebate as preliminares, reitera as alegações da petição inicial, e requer a notificação da União para informar acerca da existência de ação de execução fiscal relativa ao débito lançado em face

da FEBASP S/C (fls. 704/720).A União Federal apresentou os documentos de fls. 729/820 e 831/854, informando que o lançamento tributário em face da FEBASP deu ensejo à instauração do Processo Administrativo nº 10880.022522/97-27 e, posteriormente, à inscrição em Dívida Ativa dos débitos nºs 80.2.04.033259-17, 80.2.04.033260-50, 80.6.04.048514-50, 80.6.04.048515-30 e 80.6.04.048516-11, e ao ajuizamento da Execução Fiscal nº 2004.61.82.054976-4, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Os débitos são relativos a IRPJ, ILL, CSLL, FINSOCIAL, COFINS e multa por atraso na entrega da DIRPJ, relativamente a fatos geradores ocorridos em 1991 e 1992.

Manifestação do MPF em que requer o prosseguimento do feito, argumentando que a existência da execução fiscal 2004.61.82.054976-4 não retira o interesse processual desta ação, pois o ressarcimento do dano não é a única pena que se objetiva aplicar (fls. 887).Medida liminar concedida para determinar o seqüestro de bens de titularidade do réu, até o montante de R\$ 20.118.970,55 (fls. 891/892). Contra a decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008236-0, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 1017/1019).Os bens do autor foram bloqueados (fls. 967/975, 983, 1009, 1021/1029 e 1039/1042. Posteriormente, deferido o desbloqueio da conta corrente 555.853-0, agência 1891-0 do Banco do Brasil (fl. 1002).A União Federal foi incluída no pólo ativo da ação, como assistente litisconsorcial do MPF (fl. 1049).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 1067/1107, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sua incapacidade civil, a impossibilidade jurídica do pedido, e falta de interesse processual, pois a ação é baseada em processo administrativo relativo a terceiro e em relatório não conclusivo, não foi precedida de ação cautelar, e os valores requeridos a título de ressarcimento já estão sendo cobrados por meio de execução fiscal. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a legalidade de suas ações.Réplica da União às fls. 1131/1139, em que se insurge contra as preliminares e reitera os termos da inicial. A curadora do réu informa que a ação de interdição foi julgada improcedente (fls.1166/1168). Oitiva de testemunhas por meio de carta precatória (fls.1232/1235, 275/1276, 1337/1338, 1354/1355). O réu apresentou manifestação e documentos de fls. 1294/1318, em que requereu vista dos autos por trinta dias. Nova manifestação em que requer a produção de prova pericial (fls.1361/1365).O MPF requereu o indeferimento da prova pericial (fls. 1377/1381), o que foi acolhido, nos termos da decisão de fls. 1382. O réu apresentou manifestação e documentos de fls. 1386/1666, em que requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, o reconhecimento da prescrição, a improcedência do pedido, e a condenação da autora por litigância de má-fé.

Realização de duas audiências para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes fls. 1721/1727 e 1750/1752. Requerida a desistência da oitiva da testemunha Leonardo Placucci (fls. 1745). Memoriais do Ministério Público Federal (fls. 1754/1768), da União Federal (fls. 1772/1779) e do réu (fls. 1782/1916).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, na medida em que o Juízo determinou que o Ministério Público Federal promovesse a emenda da inicial para quantificar o montante do dano ao patrimônio público e retificar o valor da causa. Em atendimento à determinação, a inicial foi emendada, nos termos da petição de fls. 546.O réu alega que não poderia figurar no pólo passivo, pois, conforme laudo médico, seria inimputável. A questão está superada em razão do trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos da ação de interdição do réu (fls. 1168). Também não procede a alegação de nulidade da citação, validamente feita em nome da irmã do réu, que, naquela ocasião, ostentava a qualidade de sua curadora provisória, em razão de decisão proferida nos autos da ação de interdição nº 00.0044457-1. Ressalto que o direito de defesa do réu foi exercido de forma irrestrita, com a apresentação de defesa prévia, contestação e possibilidade de produção de provas. Ademais, após o trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação de interdição, em inúmeras oportunidades o réu manifestou-se pessoalmente nestes autos, já que é advogado. Não procede a preliminar de falta de interesse de agir. Assim como é dispensável a existência e conclusão de processo administrativo disciplinar prévio, em razão da independência das instâncias civil e administrativa, o ajuizamento de ação cautelar preparatória não configura requisito para a propositura de ação de improbidade administrativa. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir, em razão do ajuizamento da execução fiscal nº 2004.61.82.054976-4, por se confundirem com o próprio mérito, serão apreciadas a seguir. Passo à apreciação do mérito. Em razão dos fatos acima mencionados e arrolados nas alíneas a a h de fls. 4/5 dos autos, o Ministério Público Federal requer sejam impostas ao réu as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, quais sejam, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Com relação à pena de ressarcimento do dano, requer seja executada por meio do desconto de 30% dos proventos do réu. Da prescriçãoDispõe o artigo 23, da Lei 8.429/92: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.Ao caso concreto aplica-se o inciso II, do artigo 23, já que o réu exercia o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. A Lei 8.112/91, que trata do regime dos servidores públicos civis da União, dispõe em seu artigo 142, I e 1º, que o prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos, contado da data em que o fato se tornar conhecido. O prazo em questão é aplicável a todas as sanções, exceto à de ressarcimento dos danos ao patrimônio público, em razão do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição da República (A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento). Nesse sentido, cito ementa de recente julgado prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO.1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art.23 da Lei nº. 8.429/92).2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao

erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 1.067.561, DJ 27/02/2009) Portanto, com exceção da sanção de ressarcimento dos danos ao Erário, todas as demais sanções estão prescritas, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos entre a data em que os fatos imputados tornaram-se conhecidos e o ajuizamento desta ação, em 13 de outubro de 2003. O documento de fls. 10 comprova que em 19 de agosto de 1998 o Ministério Público Federal recebeu representação criminal apresentada pela Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal, instruída com cópia do procedimento disciplinar nº 10880.036460/98-69. A data de 10 de fevereiro de 1999, mencionada pelo MPF às fls. 1761 não pode ser considerada como termo a quo do prazo prescricional, pois se trata de mero encaminhamento de cópias de um membro do Parquet para outro. Do ressarcimento de danos O Ministério Público Federal requer seja o réu condenado a ressarcir o dano patrimonial causado à União Federal, no montante de R\$ 20.118.907,55, que corresponde ao total atualizado inscrito na dívida ativa da União do montante que deixou de ser levantado pelo ex-servidor Celso Fernando Zílio em sua atividade como Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (fl. 546). O documento de fls. 540/541 informa que o réu realizou diligência fiscal junto à sociedade FEBASP S/C, em que concluiu não haver irregularidades fiscais, relativamente aos períodos de apuração de 1991 e 1992. Posteriormente, em procedimento de fiscalização do mesmo contribuinte e dos mesmos períodos de apuração, foi lavrado auto de infração no montante de R\$ 9.499.177,23. O lançamento tributário em face da FEBASP deu ensejo à instauração do Processo Administrativo nº 10880.022522/97-27, à inscrição em Dívida Ativa dos débitos nºs 80.2.04.033259-17, 80.2.04.033260-50, 80.6.04.048514-50, 80.6.04.048515-30 e 80.6.04.048516-11, e ao ajuizamento da Execução Fiscal nº 2004.61.82.054976-4, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Os débitos são relativos a IRPJ, ILL, CSLL, FINSOCIAL, COFINS e multa por atraso na entrega da DIRPJ, relativamente a fatos geradores ocorridos em 1991 e 1992. Em suma, o que pretende a parte autora é a condenação do réu pelo prejuízo que ele teria causado à União, por ter deixado de efetuar lançamento fiscal em face da sociedade FEBASP S/C. Ocorre que, nos termos do artigo 21, I, da Lei 8.429/92, aplicação da pena de ressarcimento depende da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público. Como reconhecem o Ministério Público Federal e a União, o crédito tributário que o réu teria deixado de apurar foi objeto de posterior lançamento de ofício, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Ora, se o valor está sendo cobrado judicialmente do contribuinte que praticou os fatos geradores, não há fundamento jurídico para o pedido de condenação do réu ao pagamento do mesmo valor. A execução fiscal nº 2004.61.82.054976-4 encontra-se atualmente suspensa, aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação anulatória nº 2004.61.00.022173-4, ajuizada pela FEBASP. Em 22 de setembro de 2009 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a decadência do direito da União efetuar o lançamento, relativamente aos tributos relativos ao exercício de 1991, e determinar a retificação do auto de infração referente ao Processo Administrativo nº 10880.025522/97-27 (fls. 1.924/1.929). Portanto, além de a responsabilidade pelo pagamento dos tributos ser da FEBASP, o fato é que até a presente data não há certeza acerca do montante do crédito tributário efetivamente devido. Em razão do exposto: i) julgo improcedente o pedido de condenação do réu ao ressarcimento de danos ao patrimônio público, e extingo o processo com resolução do mérito, fundamento no artigo 269, I, do CPC; ii) em relação aos demais pedidos, reconheço a prescrição e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Revogo a decisão de fls. 891/892 e determino a imediata liberação dos bens do réu. Oficie-se. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008236-0 acerca da prolação desta sentença. P.R.I.O. São Paulo, 9 de novembro de 2010. MAÍRA LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020837-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020837-5) - MARCIO FITTIPALDI (SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)**

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0020837-75.2009.403.6100 Autor: MÁRCIO FITTIPALDI Réu: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO- UNICID SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCIO FITTIPALDI em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO-UNICID, objetivando a inclusão definitiva do autor no quadro de inscritos com atuação plena e retificação de erro material no título de graduação, adequando a nomenclatura do título com a finalidade de conferir atuação plena. Narra que graduou-se no Curso de licenciatura plena em Educação Física na Universidade Cidade de São Paulo, requerendo a sua inscrição no quadro do CREF e iniciando as suas atividades profissionais. Sustenta que atuou até 03/09/2009 como instrutor de educação física em academias e personal trainer, quando foi orientado por um agente fiscalizador do CREF a suspender as suas atividades, por ausência de requisitos para atuação, pois o seu curso não possui a carga horária necessária para qualificação como bacharelado. Aduz que comprovou por meio de documentos a carga horária cursada, mas o réu insiste em limitar indevidamente seu exercício profissional. Alega que a carga horária do curso de bacharelado é de 3.353,33 horas aulas, enquanto o de licenciatura possui 2.820 horas aulas. Desta forma, como seu curso apresenta uma diferença de 89 horas aulas em relação à carga horária total do atual curso de bacharelado, conclui que possui o título acadêmico de Licenciatura Plena/Bacharelado em Educação Física, estando habilitado atuar de forma plena. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/41. Deferido os benefícios da Justiça gratuita (fl. 44). Postergada a apreciação do pedido de

antecipação de tutela para após a apresentação da contestação (fl. 44). Citada, a UNICID apresentou contestação às fls. 73/138, sustentando que o autor possui direito de exercer suas atividades de forma plena e ilegalidade do ato do CREF. Aduz que a Lei nº 9.696/98 não distingue a licenciatura e o bacharelado, o curso ministrado pela ré é reconhecido pelo MEC e cumpre a carga horária imposta pela legislação. Devidamente citado, o Conselho Regional de Educação Física apresentou contestação às fls. 140/213, aduzindo que o curso do autor é regido pela Resolução CNE/CP 01 e 02/2002, a qual confere o direito de atuar exclusivamente na educação básica. Sustenta que o curso do autor foi integralizado em três anos, razão pela qual não preenche os requisitos para atuação plena, ou seja, curso com duração de quatro anos e carga horária mínima de 2.880 horas. Antecipação de tutela deferida (fl. 218). Réplica às fls. 222/230. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte autora, com o presente ação, pretende ordem judicial que autorize a sua atuação profissional, por meio do reconhecimento de seu curso de graduação em Educação Física como de licenciatura plena. A Constituição Federal, no artigo 5º, XIII, consagra o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, em conformidade com as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, a restrição profissional somente poderá se efetivar em virtude de lei. Regulamentando a Profissão de Educação Física, a Lei 9.696/98 estabelece como condição para o exercício profissional o registro regular daqueles que se graduaram e que possuem diploma obtido em curso reconhecido no país ou, no exterior, e posteriormente revalidado. A supramencionada lei dispõe, ainda, no artigo 3º, sobre as atribuições do profissional de Educação Física, determinando que a ele compete coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas da atividade física e do desporto. Em consonância com a Lei nº 9.394/96 o Ministério da Educação e da Cultura- MEC e o Conselho Nacional de Educação- CNE editaram resoluções que instituíram duas espécies de formação no curso de educação física: a básica e a profissional, estabelecendo conhecimentos e habilidades diversas para cada uma, bem como impeditivas uma em relação à outra. O artigo 62 da Lei nº 9.394/96 prevê que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. A Resolução nº 01/2002, no artigo 3º dispõe que: A formação de professores que atuarão nas diferentes etapas e modalidades da educação básica observará princípios norteadores desse preparo para o exercício profissional específico, que considerem: I - a competência como concepção nuclear na orientação do curso; II - a coerência entre a formação oferecida e a prática esperada do futuro professor, tendo em vista: a) a simetria invertida, onde o preparo do professor, por ocorrer em lugar similar àquele em que vai atuar, demanda consistência entre o que faz na formação e o que dele se espera; b) a aprendizagem como processo de construção de conhecimentos, habilidades e valores em interação com a realidade e com os demais indivíduos, no qual são colocados em uso capacidades pessoais; c) os conteúdos, como meio e suporte para a constituição das competências; d) a avaliação como parte integrante do processo de formação, que possibilita o diagnóstico de lacunas e a aferição dos resultados alcançados, consideradas as competências a serem constituídas e a identificação das mudanças de percurso eventualmente necessárias. III - a pesquisa, com foco no processo de ensino e de aprendizagem, uma vez que ensinar requer, tanto dispor de conhecimentos e mobilizá-los para a ação, como compreender o processo de construção do conhecimento. Ressalto, ainda, que a Resolução CFE nº 03/87, vigente à época em que a parte autora cursou Educação Física, fixou o mínimo de conteúdo e duração dos cursos de graduação em Educação Física, estabelecendo no artigo 1º que o curso poderá conferir o título de bacharel ou licenciado em educação física, além de dispor sobre os critérios para a elaboração dos currículos plenos para a atuação na educação escolar e não escolar. A referida Resolução, nos artigos 4º e 5º dispunha também sobre a grade curricular mínima do curso de graduação. Posteriormente, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP nº 01 e 02/2002, as quais instituíram o curso de licenciatura de graduação plena, estabelecendo a sua duração e carga horária. A Resolução CNE/CP nº 02/2002, no artigo 1º, expressamente prevê que: a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Desta forma, a supramencionada resolução determinou a duração do curso de licenciatura de graduação plena para formação de professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Todavia, para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita a Resolução nº 03/87 estabelecia o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. No caso em exame, constata-se por meio da documentação acostada aos autos, que a parte autora concluiu o Curso de Educação Física (Licenciatura Plena) em 13 de dezembro de 2003, devidamente reconhecido pela Portaria MEC nº 1.578, de 23/10/92 (fl. 20). O histórico escolar de fls. 24/26 comprova que as disciplinas cursadas pelo autor não são suficientes para lhe conferir a possibilidade de atuação profissional irrestrita. Outrossim, foi firmado termo de ajustamento de conduta nº 09/2010 entre o Ministério Público Federal e a Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda., salientando que o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, não se confunde com a licenciatura em Educação

Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica (art. 1º da Resolução CNE/CES 7, de 31 de março de 2004), bem como a Universidade Cidade de São Paulo se comprometeu a divulgar em seu site a seguinte informação: Há diferença na atuação profissional de licenciados e bacharelados em Educação Física. Os licenciados, tendo concluído curso de duração mínima de três anos, estão qualificados apenas para atuar como professores na educação básica (ensino fundamental e médio). Os bacharelados, depois de concluído curso de duração mínima de quatro anos, poderão atuar exclusivamente em clubes esportivos, academias de ginástica, como personal trainer, e assemelhados, não podendo atuar como professores na educação básica. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. A teor do disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. A licenciatura plena, instituída pela Resolução CFE n. 3/1987, que permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, difere da licenciatura de graduação plena, instituída pela Resolução CNE/CP n. 1/2002, a qual possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico (área formal). O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP n. 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 7/2004, tratando especificamente sobre os cursos de graduação e de licenciatura em Educação Física. O curso de Educação Física ministrado ao impetrante concedeu-lhe a formação em licenciatura de graduação plena, habilitando-o ao exercício de professor da educação básica. Corretamente que no seu registro profissional conste a atuação educação básica. Precedentes desta Turma. Não há violação ao princípio da legalidade nos atos normativos expedidos. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com fundamento no art. 6º, da Lei n. 4.024/1961, com a redação dada pela Lei n. 9.131/1995, que está em vigor por força do art. 92, da Lei n. 9.394/1996, tendo, por conseguinte, base legal. A divisão dos cursos em graduação/bacharelado e licenciatura está prevista na Lei n. 9.394/1996, sendo certo que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação apenas especificaram as características de cada modalidade. A Lei n. 9.696/1998, que regula a profissão de Educação Física, deve ser interpretado de acordo com o inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (TRF 3ª Região, AMS 200961000079356, DJ 25/10/2010) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - INSCRIÇÃO PARA ATUAÇÃO PLENA - IMPOSSIBILIDADE - GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA. 1- A Lei nº 9.696/98 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, com o objetivo maior de fiscalizar as referidas atividades profissionais. 2- Quanto às diretrizes e bases da educação, cuidou a Lei nº 9.394/96, diferenciando os cursos destinados à formação de professores, conforme as normas do Título VI. Nesse sentido, quem conclui curso credenciado no Ministério da Educação como licenciatura de graduação plena poderá atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área do conhecimento. 3- Já o bacharelado destina-se à formação de profissionais que desejem atuar no mercado de trabalho em geral, ou seja, não há nesta modalidade, disciplinas concernentes ao desempenho de atividades voltadas à educação. Por outro lado, estão previstas outras que não se exigem na licenciatura. 4- A inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída pelas apelantes. Logo, tendo cursado licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis. 5- O histórico escolar das apelantes mostra que o curso por elas frequentado teve 3 anos de duração, graduando-as na licenciatura de graduação plena, havendo, por tal razão, impossibilidade de se registrar as apelantes junto ao conselho profissional na forma por elas pretendida. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 200661000162696, DJ 19/07/2010) Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. São Paulo, 09 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0002822-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002822-3) - AIR MINAS LINHAS AEREAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA N 0002822-24.2010.403.6100AUTOR: AIR MINAS LINHAS AÉREAS LTDARÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BTrata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por AIR MINAS LINHAS AÉREAS LTDA, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, para não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao RAT, com as alterações promovidas pelos Decretos ns. 3.048/99 e 6957/09 e Resoluções ns. 1.308/09 e 13909/09, do Conselho Nacional de Previdência Social, assegurando-lhe o direito de utilizar a alíquota de 3%, prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 22 da Lei 8.212/91. Alternativamente, no caso de reconhecimento da constitucionalidade da majoração da alíquota, requer seja determinado que a ré promova a exclusão de todos os registros que indevidamente foram utilizados para a apuração do FAP, calculando novo percentual. Narra a autora que está sujeita ao recolhimento da contribuição denominada Riscos

Ambientais do Trabalho (RAT), mas com a edição da Lei nº 10.666/2003, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a alíquota foi ilegalmente majorada. Afirma que esse critério implicou na majoração da alíquota da empresa, tendo em vista que seu atual RAT foi considerado de 3%, o que ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e moralidade. Aduz que para saber se sua posição está de acordo com a considerada pelo Ministério da Previdência Social na determinação do FAP, é necessário obter informações sobre o desempenho das demais empresas da mesma subclasse da CNAE. Inicial instruída com os documentos de fls. 24/62. A tutela antecipada foi deferida às fls. 65/67. A União Federal interpôs agravo de instrumento sob o nº 0006302-74.2010.403.0000. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 104/119. Afirma a constitucionalidade das normas e a correta publicidade das informações utilizadas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção. A autora apresenta réplica às fls. 161/168. Instadas à manifestação quanto ao interesse na produção de provas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 169 e 174). É o relatório. Decido. A ação é procedente. As alíquotas da contribuição ao SAT já foram objeto de intenso questionamento judicial, que culminou com o acórdão prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 343.446, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Naquela ocasião, portanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a definição de atividade preponderante e dos graus de risco, por meio de ato infralegal, não ofende o princípio da legalidade tributária, já que as alíquotas foram determinadas pelo legislador. A questão posta em Juízo pela parte autora nestes autos é substancialmente diversa daquela decidida nos autos do RE 343.446, na medida em que o artigo 10, da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A intenção do legislador, ao que parece, foi a de refinar a tributação, já que antes o único critério de fixação das alíquotas era o grau de risco da atividade, determinado em razão da atividade econômica preponderante da empresa. O FAP, por sua vez, tem como finalidade aferir o desempenho individual de cada empresa dentro do mesmo segmento econômico, relativamente à prevenção de acidentes do trabalho. Apesar dos louváveis propósitos da norma, sua implementação não atende aos requisitos constitucionais para cobrança válida de um tributo. A impetrante apontou diversos aspectos que comprometeriam a validade do FAP: violação da publicidade, ao princípio da legalidade e ofensa ao artigo 195, 9º, da Constituição da República. O princípio da legalidade é a pedra de toque do ordenamento jurídico por uma série de motivos, dentre os quais possibilitar que as pessoas físicas e jurídicas tenham conhecimento das possíveis consequências de seus atos e omissões. Na seara tributária, a aplicação do princípio leva à consequência prática de permitir que os contribuintes tenham ciência não apenas dos fatos que ensejam a incidência de tributo, mas também do montante devido. No caso concreto, da forma como o FAP foi colocado em prática por meio de decretos presidenciais e sucessivas resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, os contribuintes pura e simplesmente não têm acesso a todos os dados que levam à fixação do fator acidentário, e, conseqüentemente, da alíquota do tributo. Constam de resoluções do CNPS um conjunto de definições e complexas fórmulas matemáticas para apuração do FAP, no entanto, o aspecto crucial é que, apesar de a alíquota de cada contribuinte ser fixada com base em critério comparativo em relação às demais empresas enquadradas no mesmo CNAE, os contribuintes não têm acesso às informações das demais empresas, mas apenas aos seus próprios dados. Ou seja, a falta de transparência é total. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03 e autorizar que a contribuição em questão seja apurada e recolhida nos termos do artigo 22, II da Lei 8.212/90. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I. São Paulo, 09 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011295-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011295-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129032-10.1979.403.6100 (00.0129032-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO(SP004899 - JOSE LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA

SILVA E SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO)

Embargos à Execução nº 0011295-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011295-1) EMBARGANTE: FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPÓLIO EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 65/66. Alega a embargante que a sentença é omissa em relação à preliminar de mérito argüida. Sustenta, ainda, que a sentença é contraditória no tocante à fixação dos honorários advocatícios a base de 10% sobre o valor dos embargos à execução, uma vez que deveria ser verificado o valor correspondente ao montante da divergência entre os cálculos apresentados e não o valor contido na inicial destes embargos à execução. Decido. Quanto à omissão alegada, de fato a sentença deixou de apreciar a preliminar de intempestividade argüida. Contudo, a Medida Provisória n. 1.984-16, de 6 de abril de 2000 - posteriormente convertida na Medida Provisória n. 2.180-34, de 27/7/2001 -, ao alterar a Lei n. 9.494/97 fixou em 30 (trinta) dias o prazo concedido à Fazenda Pública para opor embargos à execução. Portanto, tempestivos os embargos à execução opostos pela União, uma vez que o mandado de citação foi juntado em 01/04/2008 e os embargos à execução opostos em 29/04/2008. Já com relação à contradição alegada, assiste razão à embargante, uma vez que peticionou às fls. 27/35 retificando o valor da execução para R\$ 107.711,44 em janeiro de 2008. E considerando o valor acolhido na sentença às fls. 65/66 no valor de R\$ 50.076,96 e o valor apresentado pelo ora embargante, reconheço o valor controverso de R\$ 57.634,48 como sendo o valor correspondente ao montante da divergência dos cálculos apresentados. Diante do exposto, ACOELHO parcialmente os presentes embargos, para que passe a constar a fundamentação relativa à tempestividade dos embargos à execução opostos e para o fim de suprir a contradição suscitada reduzindo o cálculo dos honorários, passando o dispositivo da sentença de fls. 65/66 constar: Isso posto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 50.076,96 (cinquenta mil e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) para janeiro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 57.634,48 em janeiro de 2008, valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 09 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002803-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002803-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO DE ANDRADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0002803-52.2009.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARCELO DE ANDRADE SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Cuida-se de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO DE ANDRADE, objetivando o pagamento da importância de R\$ 25.528,12 (Vinte e cinco mil quinhentos e vinte e oito reais e doze centavos), atualizado até 31/01/2009. Aduz, em apertada síntese, que em 26 de novembro de 2007 firmou um Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/22. Devidamente processado o feito, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista transação realizada entre as partes (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 09 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001455-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001455-8) - HUGO ALVARO GOMEZ DE PAREDES(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0001455-62.2010.403.6100 IMPETRANTE: HUGO ALVARO GOMEZ DE PAREDES IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO MILITAR - COMANDO MILITAR DA 2ª REGIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUGO ALVARO GOMEZ DE PAREDES em face do CHEFE DO SERVIÇO MILITAR - COMANDO MILITAR DA 2ª REGIÃO, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe dispense da convocação para o serviço militar estabelecido pela Lei nº 5.292/67. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/29. Indeferida a medida liminar, nos termos da decisão de 33/39. Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento nº 2010.03.00.001919, em que foi dado provimento ao recurso (45/47). A autoridade impetrada prestou informações de fls. 57/66, alegando que a convocação do impetrante para o serviço militar foi feita em estrita observância às disposições constitucionais e legais. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 83/85). É o relatório. Decido. Primeiramente, deixo consignada a revisão do meu entendimento acerca da questão debatida nos autos, em face do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. O impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, quando contava com 18 anos de idade, em razão de excesso de contingente, conforme o certificado de dispensa de incorporação de fl. 17. Em 18 de novembro de 2009, o impetrante colou grau no curso de Medicina na

Universidade de São Paulo, como faz o diploma de fl. 19. Alega o impetrante que a sua convocação para prestar o serviço militar previsto nos moldes da Lei 5.292/67 é indevido, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, que não é o seu caso. O artigo 143 da Constituição da República dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. A Lei 4.375/64 dispõe sobre as condições e requisitos para a prestação do serviço militar, em geral. A Lei 5.292/67, por outro lado, trata especificamente da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em razão da necessidade dos serviços dos profissionais da área de saúde por parte das Forças Armadas. A Lei nº 4.375/64 dispõe no artigo 29 que a incorporação poderá ser adiada para os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. O parágrafo 4º do mencionado artigo determina que: Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. Por sua vez, o artigo 4º, da Lei 5.292/67 dispõe: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Saliente-se que o mencionado dispositivo é aplicável à hipótese de adiamento da prestação de serviço militar obrigatório para o estudante frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, sendo considerado convocado para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso. No caso em exame a situação é diversa, pois o impetrante foi dispensado por ato discricionário do Exército Brasileiro, em razão de excesso do contingente, bem como ingressou na faculdade um ano após a dispensa. Nesta hipótese aplica-se o disposto nos artigos 95 do Decreto nº 5.929/67 e 166 do Decreto nº 57.654/66, in verbis: Art. 95. Os incluídos no excesso de contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Art. 166. Aos brasileiros dispensados do Serviço Militar inicial, nos termos do Art. 106, 107 e 98, 2, número 1, deste Regulamento, será fornecido, mediante pagamento da Taxa Militar, o Certificado de Dispensa de Incorporação. 2º O Certificado de Dispensa de Incorporação, com as devidas anotações quando for o caso, é documento comprobatório de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares. 3º No Certificado de Dispensa de Incorporação deverá constar, à máquina, o motivo da dispensa mediante uma das expressões seguintes, entres aspas: a) por ter sido incluído no excesso do contingente (número 2, do Artigo 105 e número 1, do 2º do Artigo 93, deste Regulamento); Portanto, a dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente impõe ao Exército Brasileiro a reconvocação do dispensado, até 31 de dezembro do ano designado, para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. Desta forma, como o impetrante encontra-se quite com o serviço militar, não é permitido ao Exército Brasileiro convocá-lo para prestar o serviço militar. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que o art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 5.292/67 não se aplica àqueles profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200900695112, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJE 03/11/2009) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 2º; 22, a, item 1; e 49, 1º DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação dispare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde. 2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. 3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. 4. In casu, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa sequência de atos, tollitur quaestio: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia. 5.

Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 200801667803, 6ª Turma, Rel. Celso Limongi, DJE 08/09/2009).Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o impetrante do serviço militar, e em consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Custas na forma da lei.P.R.I.O. São Paulo, 09 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0007445-34.2010.403.6100** - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X CHEFE DELEG INFORMAC ORIENTAC TRIBUTARIA REC FED BRASIL S PAULO DIORT

Mandado de Segurança n.º 0007445-34.2010.403.6100 Impetrante: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A Impetrado: CHEFE SUBSTITUTO DA DIORT DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença Tipo C Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A em face do CHEFE SUBSTITUTO DA DIORT DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de extrato completo do contribuinte pessoa jurídica, constando todos os pagamentos efetuados pela impetrante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a discriminação de valores utilizados e disponíveis, relativos aos últimos cinco anos. Narra a inicial que, requereu a expedição de extrato completo do contribuinte pessoa jurídica, com a finalidade de identificar pagamentos não alocados e retificar as DARFs para a sua alocação. Contudo, a impetrada indeferiu o requerimento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Sustenta a existência de direito líquido e certo, pois o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 e artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal garante o direito dos administrados obterem certidões informativas junto aos órgãos da Administração Pública. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/92. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 98). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 110/115, sustentando inexistência de previsão legal para a emissão de extrato completo do contribuinte pessoa jurídica, relativo aos pagamentos efetuados pela impetrante, já que o contribuinte pode requerer a expedição da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. Alega que o direito de obter informações contidas em bancos de dados públicos, apesar de seu caráter amplo, não é absoluto, sujeitando-se à legislação. Medida liminar indeferida (fls. 117/119). Da decisão que indeferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0016958-90.2010.403.0000. A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo, para determinar a expedição de certidão informativa dos créditos não alocados. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 147/149). A Impetrada informa o cumprimento da decisão proferida em Agravo de Instrumento fls. 165/177. A impetrante informou a falta de seu interesse de agir (fl. 183), tendo em vista o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0016958-90.2010.403.0000. É o relatório. Decido. Pretende a Impetrante, por meio do presente mandado de segurança, obter a expedição de extrato completo do contribuinte pessoa jurídica, constando todos os pagamentos efetuados pela impetrante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a discriminação de valores utilizados e disponíveis, relativos aos últimos cinco anos. Todavia, a impetrante informa que obteve a expedição dos extratos completos do contribuinte pessoa física através do cumprimento da decisão proferida do Agravo de Instrumento nº. 0016958-90.2010.403.0000, sendo manifesta a perda de objeto do mandado de segurança e, conseqüentemente, a falta superveniente do interesse de agir da impetrante. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 105, STJ e da Súmula nº 512 do STF. Encaminhe-se cópia desta, por meio de correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 0016958-90.2010.403.0000 o teor desta sentença. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.O. São Paulo, 09 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0012141-16.2010.403.6100** - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP MANDADO DE SEGURANÇA nº 0012141-16.2010.403.6100 IMPETRANTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI SENTENÇA TIPO B Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALPHAVILLE URBANISMO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996. Subsidiariamente, requer a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, devidamente acrescidos de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada. Requer, ainda, o afastamento de imposição de restrições, autuações, aplicação de penalidades e negativa de expedição de CND por parte da impetrada. Sustenta, em síntese, que os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por doença, o salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 não tem natureza de salário, pois não se destinam a retribuir o trabalho, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Inicial instruída com os documentos de fls. 32/184. Valor atribuído à causa corrigido às fls. 190/191. A medida liminar

foi parcialmente deferida para o fim de afastar a exigência da contribuição sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento (fls. 200/204). Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 219/223, aduzindo inexistência de direito líquido e certo e legalidade das contribuições sociais. A União Federal interpôs agravo de instrumento, protocolizado sob o n 0022244-49.2010.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 238/239). É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ausência de direito líquido e certo, no caso, se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido merece ser parcialmente acolhido. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente aufera uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à balha o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO) O salário maternidade foi instituído pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 e inicialmente competia ao empregador arcar com o seu pagamento. Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.136/74 o salário maternidade passou à categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato do benefício ser custeado pela Previdência Social não exime o empregador de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, pois o salário maternidade é considerado salário de contribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Portanto, como não houve alteração do mencionado dispositivo legal, o salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo sendo custeado pela Previdência Social. Além disso, o salário maternidade possui natureza remuneratória e não indenizatória, pois o seu pagamento é subsidiado pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro a referida fonte de custeio. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, DJe de 6.11.2008). O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: **TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) No que tange ao pedido de compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.002.932 - SP consolidou orientação jurisprudencial, no sentido de que se aplica a LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência. Em relação aos pagamentos anteriores à sua vigência, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO**. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas anteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) **RECURSO ESPECIAL N 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) Relator Ministro Luiz FUX, DJ 18/12/09**. A autora pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, portanto, a partir de 02/06/2000. No caso dos autos, o prazo para repetição dos valores recolhidos no período de junho de 2005 a junho 2010 é de cinco anos. Com relação aos valores recolhidos no período de fevereiro de 2000 a junho de 2005, aplica-se o regime anterior, limitado ao prazo de cinco anos a contar da lei nova, nos termos acima expostos. Como a ação foi proposta em 02 de junho de 2010, os valores recolhidos nos períodos em que a autora pretende a restituição, não foram alcançados pela prescrição. Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, a partir da competência de junho de 2000, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0022244-49.2010.403.0000. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, 09 de novembro de 2010. **MAÍRA FELIPE LOURENÇO** Juíza Federal Substituta

**0016103-47.2010.403.6100 - HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
**MANDADO DE SEGURANÇA N 0016103-47.2010.403.6100 IMPETRANTE: HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO B** Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIO EM SÃO PAULO, objetivando o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, que é uma empresa atuante no ramo de serviços integrados de facility management relacionados com operação, uso, conservação e manutenção de bens imóveis, administração de propriedades, serviços técnicos de manutenção e engenharia, serviços de suporte, consultoria e fornecimento de mão-de-obra na prestação de serviços terceirizados. Sustenta que o Decreto nº 6.727/2009 determina o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Todavia, a cobrança é inconstitucional e ilegal, violando o disposto no inciso I, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois a parcela é indenizatória e não remuneratória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/38. Medida liminar indeferida às fls. 109/110. A parte

autora apresentou embargos de declaração sobre a decisão que indeferiu a medida liminar às fls. 50/52. Notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 56/60, sustentando que o aviso prévio indenizado possui natureza salarial, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. A decisão de fls. 62/64 acolheu os embargos apresentados reconsiderando a determinação de adequação do valor da causa e autorizando o depósito judicial das futuras contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Constituição Federal assegurou aos trabalhadores o direito ao aviso prévio, de no mínimo trinta dias, evitando que seja surpreendido com a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXXI). Sobre a questão, a Consolidação das Leis do Trabalho determina que a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Dispõe, ainda, que a parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de trinta dias. A denúncia imotivada do contrato de trabalho exige a prévia comunicação com a finalidade de evitar surpresa na ruptura do contrato de trabalho. Porém, a legislação faculta que o empregador dispense o empregado de trabalhar durante o período do aviso prévio, o que comumente é chamado de aviso prévio indenizado, contando, porém, esse período como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Caso o empregado trabalhe durante o período do aviso prévio, terá ele direito à redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos. Como se vê, o aviso prévio, seja o trabalhado ou o indenizado, mantém a natureza de remuneração salarial. A legislação diversas vezes dispôs sobre a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, definindo originariamente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 o salário de contribuição como a remuneração efetivamente recebida pelo empregado, excluindo o seu 9º dessa contribuição o aviso prévio indenizado. Todavia, a redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 foi alterada pela Lei nº 9.528/97, modificando o conceito de salário de contribuição e retirando o dispositivo excludente do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, o aviso prévio, mesmo quando indenizado integra o salário de contribuição, visto que não especificado dentre as parcelas que não o compõem. É de se ressaltar que o Decreto nº 3.048/99 previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Contudo, tal disposição não pode ser considerada, visto que o referido Decreto foi editado posteriormente a Lei nº 9.528/97, justamente para regulamentá-la. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Alterada a legislação previdenciária, mormente o art. 28 da Lei nº 8212/91, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o aviso prévio indenizado sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não mais figurar dentre as parcelas isentas desse tributo, não subsistindo as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito. (TRT 4ª Região, RO nº 00668-2002-721-04-00-3, 2ª Turma, Rel. Denise Pacheco, data 18/08/2004). Além disso, o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f, do inciso V, do 9º do Decreto nº 3.048/99 tão somente compatibilizou a redação do regulamento à nova redefinição do salário de contribuição dada pela Lei nº 9.528/97 que incluiu no seu campo de abrangência o aviso prévio indenizado. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 20/2007 da Secretaria da Receita Previdenciária revogou o inciso V e a alínea f do inciso VI, do artigo 72 da IN nº 03/2005, incluiu na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido foi editado o Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho determinando que o aviso prévio indenizado tem natureza eminentemente salarial e constitui tempo de serviço do empregado, devendo, desse modo, ser considerado para fins de incidência do FGTS. Acerca da questão o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região decidiu: ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, excluindo, expressamente, o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição. A IN MPS/SRP Nº 20, de 11/01/07, revogou o inciso V e alínea f do inciso VI, do art. 72, passando a incluir na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. Dessa forma, atualmente tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, assim integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRT 14ª Região, Recurso Ordinário nº 00302.2008.001.14.00-3, 1ª Turma, Rel. Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, data 08/10/2008). Desta forma, em consonância com legislação atual, considero que o aviso prévio trabalhado ou indenizado possui natureza salarial, pois além de ser remunerado, também é computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Portanto, não há como excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O. São Paulo, 09 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0016224-75.2010.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

**MANDADO DE SEGURANÇA N 0016224-75.2010.403.6100 IMPETRANTE: SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO B** Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição incidente sobre o RAT com as alterações trazidas pelo

Decreto n 6.957/09, no que concerne a aplicação do FAP, restaurando-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), mas com a edição da Lei nº 10.666/2003, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a alíquota foi ilegalmente majorada. Afirma que a regulamentação do dispositivo acima se deu através do Decreto 6.042/2004, alterado pelo Decreto 6.957/09, pelo qual restou estabelecido que a alíquota será medida a partir de uma metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Assevera que referidas alterações são inconstitucionais e ferem diversos princípios, especialmente o da estrita legalidade, da reserva legal, segurança jurídica e publicidade. Inicial instruída com os documentos de fls. 28/148. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 153). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 160173, defendendo a legalidade da cobrança do FAP. Afirma, também, que cabe à Secretaria da Receita Federal apenas a aplicação das alíquotas do RAT, considerando o enquadramento pré-determinado das empresas no FAP, atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS. Requer a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, bem como impossibilidade de compensação nos termos do artigo 170 e 170-A do CTN. A liminar foi deferida às fls. 175. Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0029228-49.2010.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 211/213). É o relatório. Decido. Afasto o requerido pelo impetrante quanto à inclusão Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo da ação. A invalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) constitui apenas a causa de pedir do objeto da ação, razão pela qual sequer há como deferir o pedido de inclusão do titular do Ministério da Previdência Social. No mérito, a ação é procedente. As alíquotas da contribuição ao SAT já foram objeto de intenso questionamento judicial, que culminou com o acórdão prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 343.446, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Naquela ocasião, portanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a definição de atividade preponderante e dos graus de risco, por meio de ato infralegal, não ofende o princípio da legalidade tributária, já que as alíquotas foram determinadas pelo legislador. A questão posta em Juízo pela parte autora nestes autos é substancialmente diversa daquela decidida nos autos do RE 343.446, na medida em que o artigo 10, da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A intenção do legislador, ao que parece, foi a de refinar a tributação, já que antes o único critério de fixação das alíquotas era o grau de risco da atividade, determinado em razão da atividade econômica preponderante da empresa. O FAP, por sua vez, tem como finalidade aferir o desempenho individual de cada empresa dentro do mesmo segmento econômico, relativamente à prevenção de acidentes do trabalho. Apesar dos louváveis propósitos da norma, sua implementação não atende aos requisitos constitucionais para cobrança válida de um tributo. A impetrante apontou diversos aspectos que comprometeriam a validade do FAP: violação da publicidade, ao princípio da legalidade e ofensa ao artigo 195, 9º, da Constituição da República. O princípio da legalidade é a pedra de toque do ordenamento jurídico por uma série de motivos, dentre os quais possibilitar que as pessoas físicas e jurídicas tenham conhecimento das possíveis conseqüências de seus atos e omissões. Na seara tributária, a aplicação do princípio leva à conseqüência prática de permitir que os contribuintes tenham ciência não apenas dos fatos que ensejam a incidência de tributo, mas também do montante devido. No caso concreto, da forma como o FAP foi colocado em prática por meio de decretos presidenciais e sucessivas resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, os contribuintes pura e simplesmente não têm acesso a todos os dados que levam à fixação do fator acidentário, e, conseqüentemente, da alíquota do tributo. Constam de resoluções do CNPS um conjunto de definições e complexas fórmulas matemáticas para apuração do FAP, no entanto, o aspecto crucial é que, apesar de a alíquota de cada contribuinte ser fixada com base em critério comparativo em relação às demais empresas enquadradas no mesmo CNAE, os contribuintes não têm acesso às informações das demais empresas, mas apenas aos seus próprios dados. Ou seja, a falta de transparência é total. No que tange ao pedido de compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.002.932 - SP

consolidou orientação jurisprudencial, no sentido de que se aplica a LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência. Em relação aos pagamentos anteriores à sua vigência, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas anteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) RECURSO ESPECIAL N 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) Relator Ministro Luiz FUX, DJ 18/12/09). A impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente em razão das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09, portanto, a partir de 01.01.2010 (data em que passou a produzir efeitos quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social). No caso dos autos, o prazo para repetição dos valores indevidamente recolhidos é de cinco anos. Como a ação foi proposta em 28 de julho de 2010, os valores recolhidos nos períodos em que a impetrante pretende a compensação não foram alcançados pela prescrição. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para que a impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, no que concerne à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e autorizo o recolhimento nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91. Reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência do Decreto 6.957/09, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Determino, ainda, que a impetrada se abstenha da realização de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário, especialmente intimação para pagamento, ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN e apresentação de impedimentos à expedição de Certidão Negativa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 09 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0018182-96.2010.403.6100 - ATUAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP259724 - MARCIA FROES TRAPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Mandado de Segurança nº 0018182-96.2010.403.6100 Impetrante: ATUAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP SENTENÇA TIPO C Visto em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ATUAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando a declaração de inexistência do crédito tributário referente à multa por inobservância do prazo para entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais mês-calendário Abril/2010. Narra, em síntese, que mesmo após pago o débito decorrente da multa por atraso na entrega da DACON, a impetrante está impedida de desenvolver suas atividades empresariais por constar débito pendente de regularização perante a SRT, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débitos fiscais (CND). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/150. Instada a esclarecer o objeto da ação e às partes. (fl. 154), a impetrante à fl. 156 requer a extinção do feito pela perda do objeto, tendo em vista que a autoridade impetrada realizou a exclusão do restritivo fiscal, possibilitando a emissão de Certidão Negativa de Débitos (fl. 157). É o relatório. Passo a decidir. Ante a notícia de exclusão do restritivo fiscal, que possibilitou a emissão de Certidão Negativa de Débitos, conforme demonstrado pelo documento de fl. 157 e ante a informação prestada pela impetrante, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 09 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 7676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012145-63.2004.403.6100 (2004.61.00.012145-4) - ASTHI IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X CONDUTIL IND/ E COM/ DE MAGUEIRAS E CONEXOES ESPECIAIS LTDA(SP022495 - ERNESTO PICOSSE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M DE SOUZA)**

Indefiro o pedido do Sr. Perito de fls. 602 pelos motivos já expostos na decisão de fl. 486. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5188**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001178-81.1989.403.6100 (89.0001178-2)** - LILIAN SEBASTIANA SONCINI TYLA X EDISON KAZUMASA YAMAGA X CLAUDIO LUIZ FORTUNA RODRIGUES X NILZA CLARA DA SILVA MEDEIROS(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do v. acórdão preferido, declarando a nulidade da sentença de extinção da execução, remetam-se ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, cabendo as partes comunicar este juízo. Após voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores decorrentes do precatório (fls.228). Int.

**0671890-76.1991.403.6100 (91.0671890-6)** - JOSE RAFAEL SANCHEZ DE BRITO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Int.

**0732074-95.1991.403.6100 (91.0732074-4)** - CARLOS ALBERTO SALGADO(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Int.

**0732333-90.1991.403.6100 (91.0732333-6)** - SONIA MESQUITA LARA X ANTONIO BARETO DE MESEZES X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X CECILIA SATOKO MATSUIKE X DIRCE SANCHES BERTI X JOAO DONADON X JOAO JAQUETO X JOSE BENITES ROS X JOSE GUILHEN X ELIZABETH CRISTINA MADEIRA BONASSA X IZABEL SILVEIRA X IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI X MAGDA LUCI VIEIRA X MARLENE LOPES DE MICHELI X NOIDIR GALESÍ X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X ROMILDO PONTELLI X ROSA AKEMI YOSHIMOTO FUMIMURA X ROSECLER STURION X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X TETSUO HISSAMATSU X THERESINHA GONCALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005338-47.1992.403.6100 (92.0005338-6)** - RUI CARLOS GUILHERME X FLAVIO JOSE GUILHERME X MARIA CRISTINA BERGMANN GUILHERME(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0046696-89.1992.403.6100 (92.0046696-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031589-05.1992.403.6100 (92.0031589-5)) IND/ DE PAPEIS DE ARTE JOSE TSCHERKASSKY S/A(Proc. ANDRE LUIZ

FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, proferido pelo Eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0302756-93.1995.403.6100 (95.0302756-0)** - VIVALDO DOS REIS DE MORAES X MARIA DO CARMO DE MORAESS ISAAC X WALDEMAR SILVA(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTITO)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0062005-77.1997.403.6100 (97.0062005-0)** - JOSE IDARLITO NOBRE CAVALCANTE(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0021667-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021667-1)** - SENNE E ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000372-89.2002.403.6100 (2002.61.00.000372-2)** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP082618 - VIDAL SION NETO E SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0006456-38.2004.403.6100 (2004.61.00.006456-2)** - ADECY FERREIRA DE SOUSA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que negou o Recurso Especial da autora.

**0021937-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021937-5)** - ARTE DENTAL ODONTOLOGIA LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0019448-94.2005.403.6100 (2005.61.00.019448-6)** - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A - FILIAL 1 X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A - FILIAL 2 X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A - FILIAL 3 X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A - FILIAL 4(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 545, requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0023091-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023091-0)** - JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0028557-35.2005.403.6100 (2005.61.00.028557-1)** - JAAKKO POYRY TECNOLOGIA LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0001788-53.2006.403.6100 (2006.61.00.001788-0)** - RILDO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 271/272 e considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008239-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008239-5)** - ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 ( dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010396-06.2007.403.6100 (2007.61.00.010396-9)** - CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante da renúncia do autor ao direito que se funda a ação e da notícia de que os honorários advocatícios serão pagos na via administrativa, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0028770-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028770-2)** - TEREZA PFEFFER BACHA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034970-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034970-7)** - DIONEIA BARBOSA DA COSTA(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4884**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019468-12.2010.403.6100** - VICUNHA TEXTIL S/A X VICUNHA TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 97/100: Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por VICUNHA TÊXTIL S/A (FILIAIS CNPJ nºs 07.332.190/0009-40 e 07.332.190/0029-94) contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores a serem pagos aos seus empregados, relativos ao aviso prévio indenizado. Argumenta que tal verba não possui natureza salarial. Ao final, pede lhe seja assegurada compensação dos valores recolhidos a tal título. Petição das impetrantes juntada às fls. 85/94. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 85/94 como aditamento à inicial. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Verifico, neste exame inicial, a plausibilidade do direito alegado. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado.

O aviso prévio indenizado, contudo, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expandido. A contribuição previdenciária em comento é tratada nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298). Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas). Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º). Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio, pago sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AMS 200961000112608, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322417, DJF3 CJ1:05/08/2010, Relator HENRIQUE HERKENHOFF) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do

trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. (...)7. (...)8. (...)9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.)(TRF da 3ª Região, AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP, DJF3: 13.06.2008, Relatora VESNA KOLMAR) Presente, portanto, o fumus boni juris.O periculum in mora está comprovado, em razão da proximidade dos recolhimentos futuros das contribuições previdenciárias.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições do empregador, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pelas impetrantes a seus empregados, relativas ao aviso prévio indenizado.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 08 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0020367-10.2010.403.6100 - HSUI CHANG HSAIO CHING(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 100/101-verso: Vistos, em decisão.Ajuizou a impetrante o presente mandamus, com pedido de medida liminar, para que todos os seus pedidos de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, inclusive o correspondente à Execução Fiscal nº 0042669-15.2009.403.6182, que tramita na 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, sejam liberados em seu favor.Alega a impetrante que, desde 2004, seus pedidos de restituição do IRPF não foram apreciados pela Receita Federal do Brasil e, não obstante, teve ajuizada em seu desfavor a mencionada execução fiscal, visando ao pagamento de créditos tributários que entende indevidos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de Segurança. 26 ed. atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prosegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Não vislumbro, in casu, o primeiro requisito.A Execução Fiscal nº 0042669-15.2009.403.6182, que tramita na 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, tem por objeto a inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.1.09.009746-65, no valor de R\$ 22.599,38 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), e decorre do Processo Administrativo nº 10880.606370/2009-97.Embora a impetrante tenha instruído o feito com cópias e Certidão de Inteiro Teor do mencionado executivo fiscal, a verificação de eventuais nulidades do processo administrativo correspondente exige a sua análise minuciosa. Contudo, a cópia integral do procedimento administrativo não foi anexada.Noutro giro, os documentos de fls. 74/79 (inicial da referida execução fiscal) demonstram que a Receita Federal do Brasil, no exercício de sua atividade fiscalizatória, analisou a Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2004, exercício 2005, entregue pela impetrante, retificou-a e efetuou, de ofício, lançamento suplementar do imposto. Os fatos que se seguiram e justificaram a inscrição desse crédito tributário na Dívida Ativa da União não estão esclarecidos.Frise-se que a inscrição na Dívida Ativa da União goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a teor do disposto no art. 204 do Código Tributário Nacional, o que não se verifica, neste caso.Ademais, o exame dos documentos juntados às fls. 17/73 compete, em princípio, à Receita Federal do Brasil, detentora dos demais dados fiscais referentes à impetrante.Evidentemente, trata-se de matéria controvertida, a requerer ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o rito célere do mandamus.Finalmente, não há qualquer informação sobre as declarações de IRPF da impetrante, relativas aos anos posteriores a 2004, o que impede a adoção de qualquer providência por este Juízo, relativamente a elas.Assim, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão, para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.P. R. I. São Paulo, 08 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0022056-89.2010.403.6100 - PEDRO LUIZ GUIMARAES BALEEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Fls. 24/26: Vistos, em decisão.Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando o impetrante,

em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do seu Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 28 de setembro de 2010, conforme Processo Administrativo nº 04977.010783/2010-33. Alega o impetrante que é o legítimo proprietário do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 6213.0100118-00, situado na Av. Cauaxi, nº 188 e 222, apartamento 1.403, Barueri/SP. Sustenta que solicitou a regularização de sua inscrição como foreiro responsável, mas, até o momento, a alteração cadastral não foi realizada. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ..... Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna. 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria. 5. Recurso especial provido. (negritei) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelo impetrante, verifico que tal prazo decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*. Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.010783/2010-33. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 05 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0022332-23.2010.403.6100 - JOYCE SZOKE (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão. JOYCE SZOKE impetra o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de responsabilidade de foreiro. Narra a impetrante que adquiriu, por instrumento particular de venda e compra, um imóvel, sob regime de aforamento, com número de matrícula 131.388, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, e RIP n. 7047.0101542-77. Informa que em 28.09.2010 formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel e até o presente momento, passados mais de 40 dias, não houve apreciação. Sustenta que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU, a fim de vendê-lo a terceiros. A impetrante requer a concessão de liminar que determine a imediata conclusão do Processo Administrativo nº 04977.010820/2010-11, com a sua inscrição como foreira do imóvel, perante a SPU. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.

12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, a impetrante adquiriu o imóvel em julho de 2010 (fls. 15-verso) e pediu administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seu nome em setembro de 2010 (fls. 18/19). A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência comprovada que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência, no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo e, assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 10 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 4885**

#### **MONITORIA**

**0026585-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026585-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MEDALHAO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X LUIZ FELIPE PINA DO FOJO X MARLI DE JESUS OLIVEIRA DO FOJO

Fl. 187: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente dos extratos do Sistema RENAJUD, juntados às fls.

184/186. Int. São Paulo, 08 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013092-15.2007.403.6100 (2007.61.00.013092-4)** - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição da União Federal de fls. 545/555. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. São Paulo, 15 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0016722-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016722-8)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E DF017362 - João Paulo Rodrigues Nogueira da Gama) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor acerca da petição apresentada pela ANP/SP, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, intime-se a Ré, para ciência do depósito efetuado pelo Autor às fls. 432/436. Intimem-se. São Paulo, 08/11/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0010294-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010294-9)** - MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 280/290: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 05/11/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz(a) Federal Substituto

**0017815-72.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-68.2010.403.6100) ISRAEL PAULO GOUVEIA OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 179: Vistos, em decisão. 1 - Intime-se a ré a apresentar certidão atualizada do registro do imóvel objeto deste feito, comprovando que o mesmo foi arrematado por terceiros, conforme noticiado na contestação de fls. 96/166, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Petição de fls. 170/173: Defiro o pedido da União de carga e vista dos autos, pelo prazo legal. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0022025-69.2010.403.6100** - JORGE LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Vistos. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Face à natureza dos fatos narrados

na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0022063-81.2010.403.6100 - JOTAENE COPIADORA LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Fls. 229/231: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré se abstenha de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 516/94, com fundamento no Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos serviços decorrentes do mencionado contrato, entre as quais, enviar correspondências aos seus clientes, mencionando o fechamento da Agência de Correio Franqueada. Informa a autora que é empresa franqueada da ECT e mantém uma Agência de Correio Franqueada - ACF, desde 1994, através do referido Contrato de Franquia Empresarial, que permanece em vigor, ante os Termos Aditivos firmados entre as partes e os registros de empregados, juntados às fls. 82/103. Alega a autora, em breve síntese, que, face ao disposto no Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, a ECT considerará extinto mencionado contrato, a partir de 10 de novembro de 2010. Em razão da extinção do contrato de franquia, seu estabelecimento será fechado e seus empregados demitidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Analisando o feito, entendo presentes tais requisitos. Inicialmente, transcrevo os principais dispositivos legais e normativos sobre a matéria. A Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal determina, verbis: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. O Decreto nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, regulamenta a Lei nº 11.668/2008, nesses termos, especialmente: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Diante do arcabouço normativo, conclui-se que a Lei nº 11.668/2008 impôs o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da sua regulamentação, para a finalização de todas as contratações nela previstas, bem como que os contratos de franquia vigentes continuarão com eficácia até que entrem em vigor os novos. Deixou de normatizar, porém, a situação jurídica dos contratos de franquia vigentes caso inviabilizada, por qualquer razão, as tempestivas contratações, ou seja, dentro do biênio. Não obstante, o Decreto Regulamentar que lhe seguiu - Decreto nº 6.639/2008 - estabeleceu que esses contratos serão considerados extintos após o decurso do prazo referido, o que se verificará a partir de 10 de novembro de 2010. Ocorre que a referida determinação desborda dos limites legais. A lei não veicula essa imposição e os atos normativos gerais não podem fazê-lo validamente. O ato normativo excedeu o poder regulamentar e feriu o princípio constitucional da legalidade. De fato, o Decreto nº 6.639/2008, neste ponto, tem natureza de ato independente ou autônomo, o que não se compraz com o ordenamento jurídico vigente. Nesta linha, pontifica Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 2. independente ou autônomo, quando disciplina matéria não regulada em lei. A partir da Constituição de 1988, não há fundamento para esse tipo de decreto no direito brasileiro, salvo nas hipóteses previstas no artigo 84, VI, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/01. Portanto, como se trata de ato normativo derivado, porque não cria direito novo, mas apenas aclara, explica, a forma de execução da lei, é imperativo o reconhecimento da ilegalidade do disposto no 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009. Interpretar tais atos normativos de maneira diversa conduziria à situação avessa à própria motivação da Lei nº 11.668/2008, que em seu art. 6º estabelece como objetivos da contratação de franquia postal a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas e a melhoria do atendimento prestado à população. Em síntese, o 2º do artigo 9º do Decreto 6639/08 lanha a *mens legis*. Noutra giro, sabe-se que os procedimentos licitatórios iniciados pela ECT, em cumprimento às disposições da mencionada lei, estão sendo discutidos judicialmente, razão pela qual não foram concluídos. Logo, não há licitante vencedor a ocupar o lugar da autora, havendo risco de descontinuidade do serviço público. Além disso, tanto os usuários como os empregados da autora podem ser prejudicados com a abrupta interrupção do serviço. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA tão-somente para determinar à ré ECT que se abstenha de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 516/94, com fundamento no 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008. Determino a

ré, ainda, que não adote, com supedâneo no 2º do artigo 9º do Decreto referido, qualquer providência que interfira na regular execução dos serviços decorrentes do contrato, v.g., enviar correspondências aos clientes da autora mencionando o fechamento da agência. Consigne-se, porém, que esta decisão não impede que a ECT, caso entenda conveniente, utilize-se dos mecanismos de rescisão contratual, previstos no próprio Contrato de Franquia Empresarial. Citem-se. P. R. I. e Oficiem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021925-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REINALDO PEREIRA DE SOUZA X CRISTINA DOS SANTOS CRUZ

Fls. 36/37: Vistos em decisão. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Aviadora Anésia Pinheiro Machado, nº 46, Bloco A, apto. 302, Valo Velho, Município de São Paulo/SP, objeto da Matrícula nº 317.984, do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aduz a Autora que, na qualidade de agente executora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra nº 672570015692-8, mas estes tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das taxas de condomínio e de arrendamento, conforme documentos de fls. 12 a 17, restando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. É o breve relato. DECIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12.02.2001, criou o indigitado Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O artigo 10 do referido diploma legal estabelece que aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Interpretando a legislação do arrendamento mercantil, a jurisprudência pátria tem considerado indispensável a notificação prévia dos arrendatários, que contenha o valor da dívida para a constituição em mora. O E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 261.903/MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, guiou-se no sentido de que a ausência de interpelação prévia ao devedor, para sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil, enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. Depois disso, seguiram-se no Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes precedentes: RESP nº 228.625/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ 16.02.2004, pág. 241; AgRg no RESP nº 329.936/SP, DJ 12.05.2003, pág. 305 e RESP nº 150.723/RS, DJ 02.05.2000, pág. 143, ambos da relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA e RESP nº 149.301/RS, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 21.09.98. Assim, da mesma forma que se entende para o arrendamento mercantil, no arrendamento residencial a notificação prévia aos arrendatários que supostamente estiverem em atraso, com a especificação dos valores devidos, corrigidos monetariamente, constitui condição essencial para o ajuizamento da ação de reintegração liminar na posse, tendo em vista conferir-lhes o direito de serem informados do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra pretensão recuperatória, nos termos do artigo 1.211 do novo Código Civil. Ademais, em caso de inadimplemento, conforme item I da Cláusula Vigésima do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, deve a Arrendadora notificar os arrendatários para que, em prazo determinado cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato. Frise-se que os fatos versados nestes autos dizem respeito a ambos os cônjuges por tratar-se de comosse. Vale dizer, ambos os requeridos são arrendatários. Assim, considerando que a notificação extrajudicial, embora endereçada a ambos os arrendatários, foi recebida apenas pela segunda requerida (fl. 15), considero ausentes os requisitos necessários à concessão da pleiteada medida de urgência. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 2. Recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Após, citem-se os réus, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 09 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 4886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054776-32.1998.403.6100 (98.0054776-2)** - LAECIO BEZERRA EVANGELISTA X ORLANDO CRUZ DE OLIVEIRA X AMINTAS DE SOUZA SENA X AVELINO IGNACIO X LAERCIO VIEL X MARIA AURINETE DO NASCIMENTO PEREIRA X JAILDES JARDIM MARTINS X ORLANDO BONFA X PAOLINA DE SANTIS X JORGE HENRIQUE VIEL - ESPOLIO X IVANISE AUGUSTA VIEL (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Fls. 492/499: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009582-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009582-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME (SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

Fl. 135: Vistos, em decisão. Petição de fls. 134: Tendo em vista a notícia de fl. 115 de que as contas da executada nºs

020168261 e 197258058, pertencentes à Agência Franco da Rocha do banco Nossa Caixa S/A, permanecem bloqueadas para créditos futuros, oficie-se àquela instituição financeira, para que informe se houve bloqueio de valores nas aludidas contas. Int. São Paulo, 19 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Fl. 115: Vistos, em decisão. Petição de fl. 112: Tendo em vista a certidão de fl. 114, encaminhe-se e-mail à Caixa Econômica Federal, para que informe o número das contas que tiveram depósito com IDs 072010000007778689; 072010000007778697 e 072010000007778700. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos referidos depósitos, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 04 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039008-76.1992.403.6100 (92.0039008-0)** - PHILEMON DE MELLO SA X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PAULO BATISTA LEITE X EDISON APARECIDO RIBEIRO X MARCOS PEREZ X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X BERNARD BOZON VERDURAZ X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X ROSA ASSAD SALIBA X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X MARIO MAKOTO NAGITA X TUTOMO NAGITA X VALDIR MARTIN MORAIS X CLAUDIO MARANHO X JOSE CARLOS NUTTI X WILLIAM OSINAGA X OVIDIO BERMEJO X YOSHIHARU IWATANI X ISAHO IWATANI X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETI X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X ALCIDES SOARES X ANTONIO FERESIM X AMERICO OFFERNI FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO JOSE DA SILVA X SETSUO IWATANI X JOSE EMILIO RODRIGUES X MARIO PEREZ FILHO X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X AFRANIO CESAR MIGLIARI X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X MARIO DE SOUZA PELISSARI X FRANCISCO ALVES FARIA X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X JOSE OLIVIO MINUCI X ANTONIO ALEXANDRE CONSOMI VIGANO X ANTONIO CARLOS VIGANO X SOPHIA SUZUKI X LOURIVAL BONIFACIO X ALCINDO PEREIRA X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X WALTER DE CAMARGO X ADAO LANDI X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X KAZUYUKI KUWANA X MARIA HELENA RIBEIRO X JOSE SILVESTRE X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X JOSE PIRES GAVIAO X CELSO MUNHOZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA BELTRAMI X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X MARIO DOLCI X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X ALTAIR PONTREMOLAZ(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILEMON DE MELLO SA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO BATISTA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON APARECIDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREZ X UNIAO FEDERAL X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X BERNARD BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X ROSA ASSAD SALIBA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MAKOTO NAGITA X UNIAO FEDERAL X TUTOMO NAGITA X UNIAO FEDERAL X VALDIR MARTIN MORAIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARANHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS NUTTI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM OSINAGA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO BERMEJO X UNIAO FEDERAL X YOSHIHARU IWATANI X UNIAO FEDERAL X ISAHO IWATANI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETI X UNIAO FEDERAL X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERESIM X UNIAO FEDERAL X AMERICO OFFERNI FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SETSUO IWATANI X UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO PEREZ FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X UNIAO FEDERAL X AFRANIO CESAR MIGLIARI X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO DE SOUZA PELISSARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X UNIAO FEDERAL X JOSE OLIVIO MINUCI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALEXANDRE CONSOMI VIGANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIGANO X UNIAO FEDERAL X SOPHIA SUZUKI X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X UNIAO FEDERAL X WALTER DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ADAO LANDI X UNIAO

FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIRES GAVIAO X UNIAO FEDERAL X CELSO MUNHOZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BELTRAMI X UNIAO FEDERAL X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X MARIO DOLCI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X ALTAIR PONTREMOLEZ X UNIAO FEDERAL

Fl. 684: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 680/683:Manifeste-se expressamente a União sobre o pedido dos exequentes relacionados às fls. 680/683.2 - Formule a União expressamente sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o prazo já fluído, a respeito dos exequentes PHILEMON DE MELLO SÁ, JOSÉ CARLOS DOMINGOS ARANTES e CELSO MUNHOZ DE SOUZA, em face da documentação juntada nas petições de fls. 651/670 e 676/679.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 06 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5)** - JOAO CARLOS GUSTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO CARLOS GUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CESAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DUARTE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PORLAN GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre a informação de fl. 679. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3)** - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE FERREIRA(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO ITAU S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO GRANADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO REAL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO REAL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X HILDA DUARTE FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X ANESIO GRANADO FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X HILDA DUARTE FERREIRA

Fls. 1.215/1.218-verso: Vistos, em decisão.1 - Petições de fls. 1110/1140 e 12004/1212:Cuida-se de pedido formulado pelo Douto Advogado da parte ré - BANCO DO BRASIL S.A. - às fls. 1110/1140, para que a execução dos honorários advocatícios fique a cargo da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, entidade de representação dos advogados daquele banco.Argumentou que referida Associação tem legitimidade para representar os advogados do banco exequente, bem como para promover a cobrança judicial ou extrajudicial de tais créditos, nos termos de seu regulamento.É o breve relato. DECIDO.Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus

atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (negritei)Por outro lado, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador imponível. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e,

assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido. (negritei)Forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de fls. 1110/1140, restando prejudicado o pedido da ASABB de fls. 1204/1212.2 - Petição de fls. 1213/1214:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada conforme guia de fl. 1109, devendo a patrona do exequente BANCO ITAÚ S/A agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 28 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0061345-83.1997.403.6100 (97.0061345-3) - SANTO ANDRE AGRO DIESEL S/A(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO ANDRE AGRO DIESEL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SANTO ANDRE AGRO DIESEL S/A**

Vistos, etc. Petição de fls. 378/386, da União Federal - PFN: 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 15 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0011977-71.1998.403.6100 (98.0011977-9) - VITTORIO SARRAINO X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO (CONCEICAO BARBOSA BRAGA) X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X EDUARDO PELOSO RAJOY X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VITTORIO SARRAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO (CONCEICAO BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PELOSO RAJOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 276: Vistos, em decisão.Petição de fls. 251/275:Informem os herdeiros do exequente BONIFÁCIO JOSÉ DE ALCANTARA o nome e qualificação do inventariante do espólio do de cujus, comprovando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.São Paulo, 13 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0049794-04.2000.403.6100 (2000.61.00.049794-1) - AUGUSTO MIOTO BATISTELA X GERMANO LUCAS DOS SANTOS X JOAO CARLOS ROMEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MANOEL PALMEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AUGUSTO MIOTO BATISTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERMANO LUCAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PALMEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Fls. 356/361: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0006083-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006083-3) - RICHARD SAIGH S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X RICHARD SAIGH S/A**

Vistos, etc. Petição de fls. 689/691, da União Federal - PFN: 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 05 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0011456-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011456-5)** - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA

Fl. 411: Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 408/409 e 410:Dê-se ciência à ré do depósito de fl. 409.Após, cumpra-se o paragrafo final do despacho de fl. 405, expedindo-se o mandado de Citação nos termos do artigo 730 do CPC.Int. São Paulo, 5 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010731-25.2007.403.6100 (2007.61.00.010731-8)** - LUCHE TECNOLOGIA LTDA(SP155075 - FABIO COMODO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X LUCHE TECNOLOGIA LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 146/149, da União Federal - PFN: 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 05 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3199**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007914-13.1992.403.6100 (92.0007914-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742837-58.1991.403.6100 (91.0742837-5)) ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Cumpra-se a decisão proferida nos autos da ação cautelar em apenso. Intime-se.

**0062908-88.1992.403.6100 (92.0062908-3)** - NURIS JEANS CONFECÇOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório expedido às fls. 208. Intime-se.

**0035847-19.1996.403.6100 (96.0035847-8)** - ODAIR FARIA CAMACHO X MARIA LUCIA LUCAS CAMACHO X WAGNER VIEIRA CAMACHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) Determino o cancelamento e desentranhamento do alvará nº243/2006(fl. 265) Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0038021-30.1998.403.6100 (98.0038021-3)** - COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº0009273-43.2003.403.0399, manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0036954-93.1999.403.6100 (1999.61.00.036954-5)** - MARIA LUCIA PEREIRA ROXA DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Apresente a ré Caixa Econômica Federal, as cópias necessárias para instruir o Mandado de Intimação. Após, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0024049-22.2000.403.6100 (2000.61.00.024049-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036954-93.1999.403.6100 (1999.61.00.036954-5)) MARIA LUCIA PEREIRA ROXA DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência aos executados Ana Maria de Souza Lucatelli e Maria Lucia Pereira Roxa de Souza da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo a José Maria de Souza cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito. Intimem-se.

**0025076-37.2001.403.0399 (2001.03.99.025076-5)** - CELSO DE MEDEIROS CAPUCHO X MARCIA MAYUMI YOSHIHIRO X MARIA DO CARMO SARMENTO GONCALVES X RITA DE CASSIA TOME GONCALVES X AREMITA MARIA DE OLIVEIRA X CLARICE FERREIRA DA SILVA X DIRCE DIAS SOBRAL RIBEIRO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X ROMILDO ALVES PORTUGAL X SALVADOR ALVES DOS SANTOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº0003721-86.2010.4.03.0000/SP (2010.03.00.003721-0/SP). Intime-se.

**0004294-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004294-0)** - LUIZ TENORIO DE LIMA(SP043895 - HELIO DE MELLO E SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIZ TENORIO DE LIMA X INSS/FAZENDA X LUIZ TENORIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 270, bem como a decisão final do agravo de instrumento nº 2009.03.0002396-7, apresente a parte autora, no prazo de 15 (dias), memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, inclusive com o rateio das verbas de sucumbência, bem como o numero do CPF ou CNPJ, nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil, fornecendo as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a UNIAO FEDERAL, nos termos do art 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002054-11.2004.403.6100 (2004.61.00.002054-6)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS X JORGE ARTUR LEITE DA SILVA X EDAEL BATISTA FERREIRA X LUIZ CLAUDIO DE FARIA X MARCELO CONFORTI(SP122285 - SERGIO MUTOLESE E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 1195889 (2009/0095618-3), manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos.

**0027279-96.2005.403.6100 (2005.61.00.027279-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO LE CORBUSIER(SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o recurso de fls. 494-508 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0024614-39.2007.403.6100 (2007.61.00.024614-8)** - ANTONIO PHELIPPE DE OLIVEIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 181-188, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0031732-32.2008.403.6100 (2008.61.00.031732-9)** - ISIS KINKO SHIBATA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 151-164, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005546-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005546-7)** - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 222-232, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011843-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011843-0)** - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de fls. 189-190, uma vez que já foi prolatada a sentença e interposto o recurso cabível. Desta forma, é defeso a este juízo rediscutir a controvérsia enfrentada na sentença de fls. 166-171, bem como inovar em relação à deliberação tomada no r. decisum, nos termos dos incisos do artigo 463 do Código de Processos Civil. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001401-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001401-7)** - OSCAR HERCULANO GOMES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 106-112, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005722-77.2010.403.6100** - THEREZINHA RIBEIRO DO PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida de fls. 38-45 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A. Recebo a apelação de fls. 47-74 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005786-87.2010.403.6100** - MARIA IOCIKO DOY(SP041613 - TEREZA AOKI UEMURA E SP020387 - HISSASHI YOKOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Regularize a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0687594-32.1991.403.6100 (91.0687594-7)** - K C DO BRASIL LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Tendo em vista a decisão nos autos do Mandado de Segurança nº2003.03.00.048614-0 (000251340), arquivem-se os autos como baixa-findo. Intime-se.

**0742837-58.1991.403.6100 (91.0742837-5)** - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão final dos autos do Agravo de Instrumento nº2004.03.00.006022-0, bem como que já houve a conversão em renda da União Federal e a expedição e liquidação de alvará de levantamento pela parte autora, arquivem-se os autos como baixa-findo. Intime-se.

**0285752-70.2005.403.6301 (2005.63.01.285752-2)** - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO GONZALEZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista que o valor permanece depositado(fl.176), determino, à Caixa Econômica Federal, a devolução do alvará de levantamento n. 288/2010 de 02/08/2010. Compareça o advogado da Caixa Econômica Federal, em secretaria para agendar a expedição de novo alvará de levantamento, tendo em vista o cancelamento de dois alvará expedidos em favor da requerida. Int.

**0019262-37.2006.403.6100 (2006.61.00.019262-7)** - GILSON LUCIO SILVEIRA X SINAI ROSA

SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043662-5/SP, manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0014752-39.2010.403.6100** - MAURICIO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 169-171.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000177-32.1987.403.6100 (87.0000177-5)** - MARACAI PREFEITURA MUNICIPAL(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MARACAI PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a autora-exequente sobre o pedido de compensação de fls.449/461. Prazo: dez (10) dias (CNJ, Resolução n. 115/2010, art. 6º,§1º).

**0015651-43.1987.403.6100 (87.0015651-5)** - LINHAS CORRENTE LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP090389 - HELCIO HONDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LINHAS CORRENTE LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Cumpra, a parte autora, integralmente a determinação de fl. 1053, fornecendo procuração outorgada pela autora Coats Corrente Ltda.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0047406-51.1988.403.6100 (88.0047406-3)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da executada para compensação do crédito da exequente com os passivos tributários indicados na petição de fls.1940/1941, porquanto já operada a preclusão consumativa a respeito do direito da executada postular essa providência. Em 08.03.2010, após a vigência da Emenda n. 62, de 9.12.2009, a executada/União recebeu o feito em carga para indicar eventual impedimento à expedição de precatório, sobrevindo petição lastrada expressamente na Emenda n.62/2009, na qual se indicou apenas um débito passível de abatimento. Não acolhido este pedido de abatimento, a executada/União apresentou novo requerimento, doravante lastrado em noveis passivos trbutários. Nessa medida, evidente a impossibilidade de reabrir-se discussão sobre direito à compensação já acobertado pela preclusão consumativa. Decorrido prazo para recurso, expeça-se o precatório. Intimem-se.

**0020141-06.1990.403.6100 (90.0020141-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016890-77.1990.403.6100 (90.0016890-2)) COMAPA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP041843 - NADIA CRISTINA R BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X COMAPA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de levantamento em favor do advogado constituído pela massa (fl.210), uma vez que se cuidando de crédito sujeito ao rateio entre seus credores, segundo ordem específica de preferência, recomendável a direta disponibilização do pagamento ao Juízo Universal. Disponibilize-se o pagamento de fl.167 ao Juízo Falimentar, conforme dados constantes no termo de compromisso de fl.190. Comprovada a disponibilização, arquivem-se. Intimem-se.

**0714094-38.1991.403.6100 (91.0714094-0)** - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122319 - EDUARDO LINS E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP145664 - THAISA HABER FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/

1-Providencie a parte interessada na expedição de alvará a regularização de sua representação processual, uma vez que o procurador indicado para constar na guia de levantamento (fl.317) não consta entre aqueles constituídos na procuração de fl.232. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. 2-Em resposta ao ofício n. 5016/2010 (fl.320), cumprirá à entidade depositária realizar a conversão em renda observando a porcentagem informada - 69,58024% do saldo existente na conta n. 0265.005.99255-3 na data de 30.12.2005, informando a este Juízo o saldo atual remanescente. Comprovada a transformação em pagamento definitivo, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0054404-88.1995.403.6100 (95.0054404-0)** - A. C. MARTINS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X A. C. MARTINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora-exequente sobre o pedido de compensação de fls.174-194. Prazo: dez (10) dias (CNJ, Resolução n. 115/2010, art. 6º,1º).

**0050365-43.1998.403.6100 (98.0050365-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049934-09.1998.403.6100 (98.0049934-2)) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora-exequente sobre a compensação requerida às fls.514-515, no prazo de dez (10) dias (CNJ-Resolução n. 115/2010, art. 6º). Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0093544-24.1999.403.0399 (1999.03.99.093544-3)** - ALVARO MARCONDES SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA FERNANDES X JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X JOAO ORTIZ X JOAO PAULO BOTELHO VIEIRA FILHO X JOAO VIEIRA SA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X JOAO ALVES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO BATISTA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO VIEIRA SA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Indefiro o pedido de expedição precatório complementar a fim de requisitar-se o pagamento da contribuição previdenciária dos exequentes (fl.459/460), uma vez que tal providência implicaria em modificação objetiva da conta liquidatória acolhida nos embargos. Decorrido prazo para recurso, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0024354-30.2005.403.6100 (2005.61.00.024354-0)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X INSS/FAZENDA

Mantenho a decisão de fl.650, uma vez que a procuração inicial constituiu advogados individualmente, de modo que o só fato de haver um substabelecimento subsequente no qual conste que o advogado substabelecete fazia parte de sociedade de advogados não derrui a presunção de a causa fora aceita a título individual. Decorrido prazo para recurso, aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047895-68.2000.403.6100 (2000.61.00.047895-8)** - JOSE DOMINGUES DA SILVA X JOSE EDVALDO DA SILVA X JOSE EDVALDO SIMOES DE MACEDO X JOSE ELIAS DE LIMA X JOSE EMIDIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDVALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDVALDO SIMOES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EMIDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Intime-se.

**0007038-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007038-5)** - EDISON PEREIRA DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDISON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos. Intime-se.

**0015077-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015077-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012638-84.1997.403.6100 (97.0012638-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FEIJO X UNIAO FEDERAL X EDGARD PAZ BORGONHA

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5754**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009059-60.1999.403.6100 (1999.61.00.009059-9)** - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E Proc. MARCIA MARIA CASANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 589/590: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento de R\$ 4.317,08 (quatro mil e trezentos e dezessete reais e oito centavos) referente ao restante da sucumbência devida à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 475-J do CPC.Int.

**0009410-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009410-6)** - AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 1999.61.00.009410-6EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_ / 2010EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO opõe, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 238/239, requerendo, em síntese que o feito seja extinto com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC, considerando que não houve perda do objeto, mas sim reconhecimento da procedência do pedido pela parte autora, uma vez que das três inscrições existentes uma foi cancelada, uma foi paga e outra foi parcelada.Cumpram ressaltar que às fls. 207/208 a própria União( embargante) requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse processual( na qual requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC), exatamente pelas razões supramencionadas. A parte autora, à fl. 224, concordou a extinção nos termos em que requerido pela União.Assim, foi o feito extinto.Não pode a União, agora, ou seja, após a sentença, alterar completamente sua linha de argumentação, apresentando petição contraditória com outra anteriormente apresentada, alegando, em sede de embargos declaratórios, matéria que nem sequer diz respeito aos pressupostos de cabimento desse recurso.Nesse sentido, há que se considerar que a sentença foi bastante clara em sua fundamentação, não tendo sido apontada pela embargante qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.Devolvam-se às partes o prazo recursal.Intime-se, o autor, para retirar a petição em cartório.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0055521-75.1999.403.6100 (1999.61.00.055521-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050207-51.1999.403.6100 (1999.61.00.050207-5)) DJALMA CARDOSO X CREONICE APARECIDA GONCALVES(SP173785 - MARCELO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
Reconsidero o despacho de fl. 149. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada a fls. 142/143, notifique-se o autor, ora executado do bloqueio efetuado em suas contas,na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à ré, ora exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0021061-25.2001.403.0399 (2001.03.99.021061-5)** - COTENC CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COM/ LTDA(Proc. MAURICIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento de R\$ 5735,96 (cinco mil e setecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) referente ao restante da sucumbência devida à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 475-J do CPC.Int.

**0009483-94.2003.403.0399 (2003.03.99.009483-1)** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 2003.03.99.009483-1NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.EMBARGADA : UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) Reg. nº ...../2010 Trata-se de embargos de declaração

através dos quais o embargante alega omissão no conteúdo da decisão de fl.2025, quanto ao percentual dos honorários advocatícios fixados em sentença. Após discorrer sobre a existência de valores depositados a títulos de honorários de conformidade com julgado, sustenta que nada era devido à União, pois esta tinha apenas sucedido ao INSS e ao FNDE. Apontando o comprovante de depósito constante da guia de fl.1.998 (convertido em renda à fl. 2.014) e DARF à fl.2032, requer seja reconhecida por sentença a satisfação do crédito de honorários advocatícios, nos termos do Art. 794, I, do CPC. e o arquivamento dos autos.É a síntese. DECIDO.Quanto aos honorários devidos aos três entes distintos, depois sucedidos na pessoa da União Federal, a questão já se encontra preclusa. Nem é sobre isso que versam os presentes embargos. O acórdão transitado em julgado condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado dado à causa, a favor de cada uma das partes rés. (grifo nosso),fl.1944.O INSS, ao requerer o pagamento, calculou os honorários no percentual de 20% (fls. 1987/1988), efetuando a autora o pagamento sem questioná-lo (fls. 1996/1998), o qual, posteriormente, foi convertido em renda da União, dada a substituição processual (fls. 2013/2014). Portanto, relativamente ao valor já pago voluntariamente pelo autor, nada há a ser ressarcido ou compensado. Porém, verifico que efetivamente o valor apurado pelo INSS correspondia a 20% do valor atualizado da causa, tendo a União partido dele para fins de atualização. Assim, o montante atualizado de R\$ 4.572,46 corresponde a 20% do valor atualizado da causa, sendo devido apenas 10% desse para cada réu. Portanto, observando o que restou decidido nos autos, resta ainda a pagar pela autora o montante de R\$ R\$ 4.572,46 (correspondente aos 10% sobre o valor da causa devidos à União e aos 10% devidos ao FNDE), cujo pagamento deverá ser feito exclusivamente à primeira, em razão da substituição processual. Por outro lado, considerando o pagamento já efetuado pela autora à fl. 2032, no valor de R\$2.288,51, verifica-se que já foram quitados 2/3 da obrigação inicial, restando ainda o pagamento dos 10% remanescentes. Do acima exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos supra, atribuindo-lhes efeito infringente para determinar ao embargante que efetue o pagamento remanescente de 10% do valor atualizado da causa à União. PRI. São Paulo, MARCELLE RAGAZZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

**0014166-46.2003.403.6100 (2003.61.00.014166-7) - HANS DIETER BUNK(SPI39795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)**

Tipo MProcesso n 2003.61.00.014166-7Embargos de DeclaraçãoEmbargante: HANS DIETER BUNK Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOHANS DIETER BUNK interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 644/648, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega que a sentença proferida não apontou quais elementos do laudo pericial que lhe serviram de fundamento, o que prejudica o seu recurso. A sentença proferida, muito embora não tenha feito menções expressas ao laudo pericial, encontra-se devidamente fundamentada. Todas as razões que levaram à improcedência do pedido nela constam de maneira clara e expressa.Se o autor pretende recorrer, tem total liberdade para apontar as razões do inconformismo, indicando na apelação os dados constantes do laudo pericial como base de sua argumentação.Vale lembrar que o nosso sistema jurídico não se qualifica como tarifado nem há obrigação do magistrado de acolher o laudo pericial em sua integra, cabendo-lhe formar sua convicção a partir da livre apreciação do conjunto probatório constante dos autos, fundamentando a decisão, como ocorreu. Quanto ao mais, a sentença embargada foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005123-51.2004.403.6100 (2004.61.00.005123-3) - MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SPI95854 - RAQUEL POMPÊO DE CAMARGO VILLELA) X UNIAO FEDERAL**

Fls.313/316: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0029055-34.2005.403.6100 (2005.61.00.029055-4) - FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

1 - Fls. 156/158: Defiro. Efetue a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a União Federal a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência (R\$ 2.247,53 - fl. 157), devidamente atualizado, mediante recolhimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com código de receita 2864, conforme especificações fornecidas à fl. 156, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência da multa de 10% (dez por cento) e eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2 - Fls. 159/165: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdão com trânsito em julgado - Agr. Instr. 0010606-19.2010.403.0000). Int.

**0031778-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031778-7) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/**

INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2007.61.00.031778-7 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/ARÉUS :INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação pelo ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que a parte ré exiba em juízo os processos administrativos (33.104/06, 33.105/06 e 23.273/06), correspondentes aos Autos de Infração (1455265, 1451024 e 1450383), a fim de que a autora possa extrair as cópias necessárias à sua defesa, abstendo-se a ré da inclusão do seu nome no CADIN. Requer, ainda, seja declarada a nulidade dos procedimentos administrativos. Alega que em nenhum momento teve acesso aos referidos processos, ofendendo, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, tendo a ré, dessa forma, procedido de forma arbitrária. Por fim, sustenta ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o INMETRO não tem competência legal para credenciar órgãos conveniados para exercer determinadas atividades, principalmente quando estes atos são exclusivos do CONMETRO. Assim, os autos de infração que deram origem à penalidade aplicada pelo IPEM/SP, devem ser considerados nulos. Junta documentos (fls. 35/64). Às fls. 80/83, indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 98/155, o IPEM/SP apresenta contestação rebatendo os argumentos da autora, sustentando que a multa administrativa aplicada à autora decorre de irregularidades por ela praticadas na comercialização de produtos com peso a menor, em afronta à legislação metrológica. Demonstra à exaustão a correta aplicação da sanção administrativa, afirma que a sua legitimidade está pautada em convênio firmado com o INMETRO com base nas Leis nº 9.286/95, 5.966/73 e 9.933/99, ilustrando sua defesa em farta jurisprudência, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 156/384, acostou cópias dos processos administrativos em questão. Às fls. 389/394, o INMETRO oferta sua contestação sustentando que a autora infringiu normas da Lei nº 9.933/99, atos normativos e regulamentos relativos a critérios de peso das embalagens. Sustentando que o produto acondicionado e comercializado pela autora não refletiu o peso consignado na embalagem e, tendo em vista os seus antecedentes, foi-lhe aplicada penalidade, conforme previsto no art. 8º da lei supracitada. Por fim, ressalta, ainda, que o procedimento adotado está em conformidade com a legislação pertinente, inclusive, com a Resolução do CONMETRO Nº 11/88, tendo sido observado o princípio da razoabilidade no que diz respeito à margem de tolerância, que é a variação de quantidade decorrente de fatores intrínsecos e extrínsecos, tais como, o clima, a umidade, propriedades físico-químicas dos produtos, etc. Às fls. 431/433, foi juntada cópia da decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência promovida pelo INMETRO. Na réplica de fls. 445/456 o autor reitera os termos da inicial. Como as partes não especificaram provas, como determinado à fl. 436, o que foi certificado à fl. 457, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 458). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito da causa. A controvérsia que se coloca nesta lide versa sobre multas aplicadas à autora em razão de infringência às normas Regulamentares da Metrologia Legal ao comercializar produtos previamente medidos e/ou acondicionados. Contata-se dos autos de infração nºs: 1450383, 1455265 e 1451024, que a autora realizou acondicionamento e comercialização de produtos (massa de sêmola-fusilli 10, massa de sêmola furadinho 6, preparado sólido para refresco) de conteúdo nominal 500 g, abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo ao consumidor, conforme se verifica às fls. 157/159, 210/212 e 293/295, além das certidões de antecedentes de fls. 218. Pelo que se infere da petição inicial, a Autora não questiona os fatos que ensejaram sua autuação pelo INMETRO (diferença de peso), questionando apenas a respectiva regularidade formal do procedimento, bem como a inobservância, na legislação de regência, dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da legalidade. As multas aplicadas à autora em face das infrações apontadas estão em consonância com o disposto na Lei No 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999, a qual dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências. Na referida Lei, há previsão para aplicação de penalidades àqueles que contrariam a legislação supra. Diz o referido dispositivo legal: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Diz, ainda: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada OU cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. A lei expressamente permite a delegação de poderes, não prevalecendo, assim, o argumento da autora quanto à ofensa ao princípio da legalidade. Também não prevalece o alegado cerceamento de defesa, visto que constam dos autos a notificação da autora às fls. 168/170, 249/251 e 331/332. Portanto não há violação a princípios constitucionais. Confira os seguintes precedentes: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031623 Processo: 200800314719 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: STJ000329121 Fonte DJE DATA: 23/06/2008 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA. 1. É legal a multa imposta pelo Inmetro quando configurada a infração. 2. Defasagem de peso em embalagem. Inexistência de ilegalidade ou abusividade nos atos praticados pelo Inmetro. 3. Recurso especial não-provido. Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 665259 Processo: 200400905281 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000228797 Fonte DJ DATA:21/03/2005 PG:00276 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 8º, INC. II, DA LEI N. 9.933/99. COMPETÊNCIA DO INMETRO FIRMADA NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. I - É manifestamente improcedente o recurso especial se busca o recorrente a declaração de incompetência do INMETRO para aplicar penalidade a infratores, com esteio em Lei de 1973, se existente norma federal datada de 1999 concedendo-lhe, expressamente, competência para tanto (Lei n. 9.933/99, Art. 8º. Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa (...). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública). II - Agravo regimental desprovido. Por fim, não vejo desproporção ou ofensa ao princípio da razoabilidade nas multas impostas, cujos valores são modestos, máxime considerando-se o porte da Autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor da causa, devidamente atualizado, a favor de cada um dos réus. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5767**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018657-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018657-7)** - ROBERTO ISHIKAVA X IDENIRA SILVA ISHIKAVA (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo na prazo de 10 dias, a iniciar-se pelo autor. Após, se nada for requerido, providencie-se a expedição necessária para pagamento dos honorários periciais do Sr. Luiz Carlos de Freitas, no valor já fixado quando de sua nomeação, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0028983-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028983-8)** - TRACING INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 96/104, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se o feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003777-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003777-5)** - ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 85/102, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se o feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007907-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007907-1)** - VENTILADORES BERNAUER S/A (SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 27/53, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se o feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021690-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021690-6)** - MILTON ARZUA STRASBURG - ESPOLIO X SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 77/128, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Defiro o pedido de decretação de sigilo de justiça, conforme requerido pela Procuradora da Fazenda Nacional à fl. 99. Anote-se no sistema processual, certificando nos autos. Dê-se vista, também, à parte autora dos documentos juntados às fls. 131/345. Int.

**0023302-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023302-3)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Fls. 348/365: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários do Sr. Perito, R\$ 29.697,00, no prazo de 10 dias. Caso concorde com a estimativa apresentada, traga aos autos o comprovante de depósito. Após, intime-se o Sr. Tadeu Jordan para retirada dos autos em 5 dias e elaboração do laudo em 30 dias. Int.

**0001195-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001195-8)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE

ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 150/200, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005267-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X INTERCOR - INSTITUTO INTERESTADUAL CARDIOLOGIA LTDA

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 58/104, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009921-45.2010.403.6100** - EDISON GREGORIO X TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 116/185, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0012059-82.2010.403.6100** - ALBERTO MALTA DE SOUZA CAMPOS X RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 316/328, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012075-36.2010.403.6100** - APARECIDO DE FATIMO PEREIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 34/65, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0013936-57.2010.403.6100** - SYLVIA PAES E DOCES LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a petição de fls. 55/61 como emenda à inicial. 2- Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.3- Anote-se para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados Edilson Fernando de Moraes, OAB/SP 252.615 e Esnalra S. V. Lima dos Anjos, OAB/SP 297.170 conforme requerido pela parte autora.4- Recolhidas as custas, se em termos, cite-se o réu.Int.

**0014184-23.2010.403.6100** - MHM INDUSTRIA METALURGICA TRANSPORTES E PARTICIPAC X ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO COM METAIS LTDA X ZVEIBIL INDL/ LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 213/655, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0021454-98.2010.403.6100** - JOSE DIAS DE JESUS(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 27: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Int.

**Expediente Nº 5777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002875-93.1996.403.6100 (96.0002875-3)** - SALOMAO ALVES DA CUNHA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X CARLOS COTIA BARRETO X DIEGO HERNANDES X RENATO RODRIGUES DO AMARAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 422, que determinou o cumprimento do julgado, com o pagamento dos índices de 06/87, 01/89, 04/90 e 02/91. A CEF alega que houve omissão quanto à questão do trânsito em julgado, que somente atingiria o dispositivo, nunca a fundamentação do acórdão ou a ementa, alegando que o índice de fevereiro/91 não fora sequer objeto do pedido inicial, nem tampouco deferido pelo julgado. Verifico inicialmente constar expressamente do item d de fl. 16 pedido para pagamento do percentual de 20,21%, relativo ao Plano Collor II, no mês de março/91. A sentença, por sua vez, julgou totalmente procedente o pedido do autor, delimitada ao pedido inicial, discorrendo, na fundamentação, sobre os percentuais dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Daí, portanto, se pode concluir que a sentença não quis abranger o índice do mês de março/91. Já o acórdão de fls. 125/146 entendeu devido o índice do mês de fevereiro/91, inclusive ressaltando que o

índice devido para esse mês era de 21,87, mas somente poderia ser concedido o percentual requerido na inicial, 20,21% (fl. 141). Por fim, deu parcial provimento à apelação para restringir a aplicação do percentual de janeiro/89 a 42,72%, constando ainda na ementa ser devido o índice de 20,21% para fevereiro/91. No entanto, apenas houve a apreciação do índice do mês de fevereiro/91 porque se entendia ter sido esse objeto do pedido, o que não ocorreu. Entendo, pois, que o índice deferido pelos julgados foi o relativo ao mês de fevereiro/91 e não o de março daquele ano. E também não se pode encarar como mero erro material, pois o autor requer expressamente seu pagamento a partir de 01/04/91. Portanto, não se trata do índice do mês de fevereiro a ser pago no mês de março. Tal questão difere ainda daquela discutida em sede de embargos à execução, em que a CEF se fundava na chamada coisa julgada inconstitucional. O que se verifica, após uma análise detida dos autos é que o índice do mês de fevereiro/91 não foi objeto do pedido inicial, portanto, não está abrangido pelo decurso. E o mês de março de 1991 não foi deferido. Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração, para, atribuindo-lhes efeito infringente, reconsiderar o item 1 da decisão de fl. 422. No entanto, deverá a CEF comprovar nos autos, em dez dias, o cumprimento da obrigação relativamente ao Plano Bresser, o que não foi objeto dos presentes embargos, sob pena de aplicação da multa referida na decisão anterior. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001358-82.1998.403.6100 (98.0001358-0) - AGENOR NERI DA SILVA X ANA PAULA SANTIAGO SOUTO X ANTONIO CARLOS DE JESUS X DANIEL CARDOSO X GEOVA NICANDIDO DA SILVA X JOSE CANDIDO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE OSORO FERREIRA SANTOS X OSMAR DE SOUZA TODAO X ROZANIA DE FATIMA PINTO X SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Autos n.º 98.0001358-0Fl. 374/375:A sentença de primeiro grau condenou a CEF ao pagamento de verba honorária no montante equivalente a 10% do valor atualizado da causa, fl. 215/221. Em sede de recurso de apelação, a condenação à verba honorária foi mantida, fls. 274/282.Assim, como a verba honorária não incidiu sobre o valor da condenação, não há qualquer percentual desta verba a ser calculado sobre os valores pagos aos autores em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01.A CEF, por sua vez, realizou o depósito dos valores devidos à título de verba honorária à fl. 346, já levantados pela parte autora por alvará, fls. 355/358, de tal sorte que não remanescem valores a serem executados à este título.Isto posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para tornar sem efeitos o despacho de fl. 368.Após a publicação desta decisão, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para que seja prolatada sentença de extinção.Int. São Paulo,

**0100823-61.1999.403.0399 (1999.03.99.100823-0) - JOSE ANTONIO DE LIMA X LEDUINA COSTA X LUIZ ALVES SEQUEIRAS X LEONICE SOARES X LAURINDA DOS PRAZERES CAVALEIRO X LEALDO SANTOS X LOURISVALDO GOMES DE MIRANDA X LEONE BISPO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 1999.03.99.100823-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que a embargante questiona a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial, em relação ao Autor Leone Bispo de Souza, pelas razões da impugnação às fls. 559/562, o que não foi levado em conta na sentença de fls. 563/564. Reconheço a alegação omissiva, que passo a supri-la, como segue: À fl. 522 o Autor Leone Bispo de Souza discordou dos créditos efetuados pela CEF em sua conta fundiária, os quais foram ratificados pela Ré, pelas razões da petição de fl. 529. À fl. 535/539 o referido Autor apresenta planilha de cálculo dos valores que reclama, o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual, por sua vez, apresentou seus cálculos às fls. 542/546.As partes manifestaram-se sobre os cálculos da Contadoria às fls. 558 e 559/562, concordando o Autor e discordando novamente a CEF, por entender inexistir qualquer diferença complementar a ser pago àquele.Nesse ponto observo que o autor Leone Bispo de Souza aderiu aos termos da LC 110/01, conforme documento de fl. 492, que informa sua adesão em 04/06/2002. Desta forma, os valores creditados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS estão corretos(fl.561/562), considerando-se que foram calculados de acordo com o critério previsto na LC 110/01. Por outro lado, nos cálculos do Autor foram computados juros de 6% quando deveria ter computado apenas 3%, que é a taxa de juros a faz jus, pelo fato de ter sido admitido após a vigência da Lei 5705/71. Igualmente não procede a pretensão de 42,72% a título de correção monetária, uma vez que neste percentual não foi deduzido o índice creditado à época do Plano Verão.Assim, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes provimento para excluir da sentença de fls. 563/564 seu segundo parágrafo, ou seja, a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial e a observação que a CEF teria depositado diferenças apuradas, o que não ocorreu, uma vez que tais diferenças não são devidas. Mantenho, quanto ao mais, a sentença embargada, tal como prolatada.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0028215-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028215-8) - ADAUTO JUSTINIANO PEREIRA DE PAIVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CORALIA LOYOLA FELIPE X MARIA CONCEICAO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Processo n 2000.61.00.028215-8 Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes relativamente à decisão de fl. 395. Primeiramente, a parte autora insurge-se contra a aplicação do Provimento 26 na execução da sentença, alegando que este não pode ser aplicado nas ações versando sobre o FGTS. No entanto, foi aplicado referido provimento com base no que restou decidido no acórdão transitado em julgado, possuindo os presentes embargos efeito meramente infringente. Já os embargos opostos pela CEF versam sobre o item 2 da decisão de fl. 395, insurgindo-se contra a determinação de que a CEF deva-se valer de ação própria para restituição de valor pago a maior caso já levantados os valores depositados. Também os embargos da CEF são infringentes nesse tocante, não demonstrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas inconformismo com a decisão prolatada. Por fim, quanto ao levantamento dos honorários, entendo que a questão encontra-se preclusa, já que foi deferido o levantamento pela advogada dos autores em 13/02/2007, decisão publicada em 23/03/2007 (fl. 328), sendo expedido o alvará respectivo somente em 25/05/2007, deixando a ré de recorrer dessa decisão. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração opostos pelas partes. Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado, em cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008369-60.2001.403.6100 (2001.61.00.008369-5) - JOSIVALDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOVANE DE SOUSA PINHEIRO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 219, que acolheu as alegações do autor a respeito do creditamento dos juros moratórios. Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso em tela, o acórdão transitado em julgado entendeu serem devidos os juros de mora apenas na hipótese em que houvesse levantamento dos depósitos, comprovado pela parte (fl. 157). Às fls. 212/215 o autor juntou cópias da CTPS na qual consta apenas o vínculo empregatício com ESTÚDIOS VERIDIANA, no período de 01/04/92 a 09/08/95, após, portanto, os períodos dos expurgos inflacionários. Porém, os extratos juntados pela CEF, sobre os quais reclama o autor o pagamento dos juros referem-se ao vínculo com a empresa BOMBRIL, com data de admissão em 1986. E mesmo em sua petição de fls. 189/194, em que o autor afirma ter efetuado o saque, por ter ficado três anos sem registro em carteira, não comprova efetivamente o saque, não bastando apenas a cópia da CTPS com o registro encerrado em 1995. Primeiramente, não decorreram três anos entre o vínculo com a empresa Bombril (01/07/86 a 06/08/90) - fl. 40 e o novo vínculo com Estúdios Veridiana (fls. 41 e 194). E, apesar de não haver novos registros em CTPS após 1995, não há prova inequívoca nos autos de que houve o saque e mesmo de que o autor não obteve nenhum outro registro em carteira profissional com opção ao regime do FGTS. Como a inexistência de vínculo é de difícil prova, seria necessário ao menos a comprovação do saque, o que não ocorreu. Portanto, além de não ter comprovado ter ficado mais de três anos fora do regime do FGTS, também não comprovou o saque dos valores depositados, pelo que são indevidos os juros moratórios, na forma do acórdão transitado em julgado. Deixo porém de condenar o autor nas penas da litigância de má-fé por não ter restado demonstrado que faltou com a verdade em suas alegações mas mera hipótese de não comprovação das alegações. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF e reconsidero a decisão de fl. 219, declarando extinta a obrigação a que foi condenada a ré nestes autos, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027973-07.2001.403.6100 (2001.61.00.027973-5) - JOSE GONCALVES X ISAURA TEIXEIRA DE CAMARGO X IVONE LOURENCO MELANIAS X JACO FELISARDO DE SOUZA FILHO X JAIR REZENDE JUNIOR X JAIRTON JORGE PEREIRA X JOAO ARLINDO DOMINGUES X GILMAR DOS SANTOS FARIAS X GILBERTO SILVA X GILSON DIAS DOS SANTOS (SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 2001.61.00.027973-5 Autores: JOSE GOLÇALVES E OUTROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BREG N.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia: prioridade na tramitação, por serem os autores idosos; condenação da ré ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários nas contas de FGTS dos autores, no período de 02/86 a 03/91, monetariamente corrigidas, concessão de tutela antecipada; pagamento das diferenças de expurgos sobre a multa paga em decorrência da despedida sem justa causa; pagamento diretamente aos autores; aplicação de multa de 10% por não ter a CEF diligenciado pela correta correção de suas contas vinculadas; condenação nos ônus da sucumbência. Foi determinado aos autores que juntassem aos autos procurações originais, decisão contra a qual interpuseram agravo. A CEF juntou os termos de adesão dos autores: JOSÉ GONÇALVES (FL. 144), ISAURA TEIXEIRA DE CAMARGO (fl. 147), JACÓ FELISARDO DE SOUZA FILHO (FL. 275), JOÃO ARLINDO DOMINGUES (FL. 276), GILMAR DOS SANTOS FARIAS (FL. 277) E GILBERTO SILVA (FL. 278). Às fl. 327 foi proferida decisão saneadora declarando regularizada a representação processual, válida a citação da CEF, indeferida a desistência em relação a parte dos índices e determinando que os autores se manifestassem sobre petição da CEF, o que fizeram as fs. 330/343. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal. No entanto, como gestora do FGTS, os direitos por ela administrados são indisponíveis, pelo que não se aplica a pena do art. 319 do CPC. Prejudicado o pedido de desistência de fls. 314/316, diante da discordância da ré e da manifestação à fl. 40. O pedido de fls. 330/343 resta indeferido quanto à inclusão de outros índices e quanto à juntada dos extratos analíticos, o que deverá ser feito por ocasião da sentença. Relativamente ao mérito, importante fixar que o prazo prescricional é trintenar, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das

contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Passo então a analisar a questão dos expurgos inflacionários. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Corroborando o entendimento acima, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895). (grifos nossos). Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação de outros índices que não os abaixo apontados. Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Especificamente com relação ao mês de fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Outrossim, deverão ser homologados os termos de acordo firmados com base na LC 110/2001. Referida lei permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Porém, relativamente ao pedido de pagamento dos expurgos sobre a multa decorrente da despedida sem justa causa, esta fica a cargo do empregador, não sendo a CEF responsável por tal pagamento, segundo jurisprudência pacífica de nossos tribunais, como segue, sendo, portanto, este juízo, incompetente absolutamente: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 200234000092932 Processo: 200234000092932 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/3/2006 Documento: TRF100227242 Fonte DJ DATA: 2/5/2006 PAGINA: 89 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito em que o titular da conta vinculada ao FGTS busca corrigir monetariamente o saldo de sua conta, em face da multa de 40%, por despedida sem justa causa. 2. O entendimento firmado no sentido de ser do empregador e não da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela diferença dos expurgos inflacionários impõe, à hipótese, a competência da Justiça do Trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 365579 Processo: 200383000168738 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 21/02/2006 Documento: TRF500111209 Fonte DJ - Data: 30/03/2006 - Página: 967 - Nº: 62 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MULTA RESCISÓRIA DE 40%. CALCULO A MENOR. IDENTIFICAÇÃO PELA NÃO INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS CORRESPONDENTES

AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DA CEF. INOCORRENCIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES.1 - A Multa, a que se refere o art. 18, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.036/90, é de exclusiva responsabilidade dos empregadores o pagamento da multa rescisória de 40% pela despedida sem justa causa.2 - Na verdade, a indenização de multa de 40% sobre o total do FGTS, na ocasião da rescisão contratual é pretensão de natureza trabalhista, portanto de competência da Justiça do Trabalho, refulgindo assim a competência da Justiça Federal.3 - A regra do art. 159 do CC de 1916 não incide no caso, pois a CEF corrigiu as contas do FGTS de acordo com a legislação vigente à época, e de acordo com a interpretação adotada então pela doutrina e jurisprudência.4 - Apelação improvida. Acórdão Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007025811 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 06/04/2004 Documento: Relator(a) Juíza IONILDA MARIA CARNEIRO PIRESEmenta EXPURGOS. MULTA RESCISÓRIA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. É de responsabilidade do empregador, e não da Caixa, o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da diferença decorrente dos complementos de atualização monetária relativos aos expurgos inflacionários na conta de FGTS.2. Recurso conhecido e improvido. Quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. Por fim, quanto à multa de 10% em razão do pagamento em atraso, considero-a indevida, pois a reparação dos prejuízos será feita mediante o pagamento, monetariamente corrigido, com incidência de juros legais, diretamente nas contas dos beneficiários que ainda não receberam os respectivos valores. Isto posto:a) homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, os termos de transação e adesão firmados por JOSÉ GONÇALVES (FL. 144), ISAURA TEIXEIRA DE CAMARGO (fl. 147), JACÓ FELISARDO DE SOUZA FILHO (FL. 275), JOÃO ARLINDO DOMINGUES (FL. 276), GILMAR DOS SANTOS FARIAS (FL. 277) E GILBERTO SILVA (FL. 278) e extingo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS dos autores IVONE LOURENÇO MELANIAS, JAIR REZENDE JUNIOR, JAIRTON JORGE PEREIRA E GILSON DIAS DOS SANTOS em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 561/07 do CJF. Condene a CEF ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, bem como sobre os valores pagos em sede de acordo extrajudicial, celebrados todos após o ajuizamento da ação.c) declaro a incompetência absoluta do juízo relativamente ao pedido de pagamento dos expurgos sobre a multa prevista em caso de despedida sem justa causa. d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para pagamento de multa de 10% pois a reparação dos prejuízos deverá ser feita pelo pagamento dos expurgos devidos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros. e) Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.173/2001. Os pagamentos dos valores devidos deverão ser creditados pela CEF nas contas vinculadas dos beneficiários, ficando condicionado o levantamento ao preenchimento das condições da Lei 8.036/90. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0030630-72.2008.403.6100 (2008.61.00.030630-7) - MAGDALENA HIRATA EURICH X FILOMENA BENEDITA R GORGA X DULCE THIESEN NORA X WILSON NORA X NEWTON GORGA X MARIA TEREZA EURICH X MARIA LUCIA EURICH GIL (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) TIPO MPROCESSO N 2008.61.00.030630-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: MAGDALENA HIRATA EURICH, FILOMENA BENEDITA R GORGA, DULCE THIESEN NORA, WILSON NORA, WILSON NORA, NEWTON GORGA, MARIA TEREZA EURICH E MARIA LUCIA EURICH GIL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Magdalena Hirata Eurich e outros promovem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 535, inciso I, do CPC. Aduzem que ingressaram anteriormente com embargos de declaração aduzindo a existência de obscuridade nos termos da sentença proferida às fls. 96/99, uma vez que não houve manifestação expressa do juízo quanto à incidência dos juros contratuais de forma capitalizada e nem foi aplicada à atualização monetária da diferença, os índices previstos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Referido embargos foram apreciados às fls. 122/123 tendo sido julgados procedentes quanto ao mérito para, suprir a omissão constante da sentença embargada, declarar que os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser pagos pela Ré de forma não capitalizada, nos termos da fundamentação, bem como para declarar que a atualização monetária a ser aplicada sobre a diferença a ser creditada aos autores será calculada adotando-se os índices previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os embargantes entendem que referida decisão foi contraditória pois, ao contrário do que nela constou, a petição inicial foi clara ao requerer a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês de forma capitalizada. Por primeiro considero que a omissão, a contradição e a obscuridade que autorizam a oposição de embargos de declaração são aquelas existentes no corpo do julgado. No caso destes autos, os primeiros embargos de declaração foram apreciados pelo juízo que, na fundamentação, explicitou suficientemente as razões de sua decisão. Nestes embargos a parte autora manifesta expressa discordância e inconformismo com o teor da decisão prolatada, pretendendo que juízo modifique a interpretação dada a

um dos pedidos formulados na inicial. Neste contexto, deve a parte, não se conformando com o julgado, utilizar-se da apelação para obter o provimento judicial pretendido, o que para esse fim é o recurso adequado e eficaz. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0031411-94.2008.403.6100 (2008.61.00.031411-0)** - TERESA DE LOURDES GOUVEIA (SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2008.61.00.031411-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: TERESA DE LOURDES GOUVEIA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 119, a exequente manifesta concordância aos valores depositados pela executada, às fls. 117/118. Assim, verifica-se da análise dos documentos, às fls. 120, 123 e 127, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0026132-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026132-8)** - JOAO RODRIGUES GALERA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que verificando o processo citado no Termo de Prevenção de fl. 66, constatei que se trata de ação ajuizada na 3ª Vara Cível Federal, que envolve mesmas partes, tendo o mesmo objeto. Informo também que a referida ação teve seu pedido julgado parcialmente procedente, concedendo reajustes da conta fundiária do autor pelo índice de 01/89, um dos mesmos requeridos neste feito. Quanto aos demais índices, o pedido foi julgado extinto, com relação ao IPC de junho e julho de 87 e improcedente, com relação aos IPC de abril a julho de 90 e fevereiro e março de 91. Informo também que o processo encontra-se no arquivo findo. À Superior consideração. Diante da informação supra, entendo existir litispendência deste feito, com relação à correção monetária da conta fundiária pelo IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, vez que o autor já foi contemplado com o reajuste pelo índice pleiteado, na ação supramencionada. Sendo assim, declaro este feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, Int.

**0005616-18.2010.403.6100** - CLEIDA DE OLIVEIRA MACEDO (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que verificando o processo citado no Termo de Prevenção de fl. 55, constatei que se trata da ação nº 2007.61.00.015815-6, ajuizada na 26ª Vara Cível Federal, que envolve mesmas partes, tendo o mesmo objeto. Informo também que a referida ação teve seu pedido julgado procedente, concedendo reajustes da conta do autor pelo índice de 03, 04 e 05/90 e 02/91, os mesmos requeridos neste feito. Informo também que o processo encontra-se no arquivo findo. À Superior consideração. SENTENÇA Diante da informação supra, entendo existir coisa julgada relativamente ao objeto da presente, vez que as contas 013.64118-3, 013.39965-0, 013.52710-0 e 013.20082-0 da agência 1230, referente aos períodos de 03, 04 e 05/90 e 02/91, vez que já foram contemplados com o reajuste pelo índice pleiteado, na ação supramencionada. Sendo assim, declaro este feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

### **Expediente Nº 5783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0081543-50.1974.403.6100 (00.0081543-8)** - MARIA DA SILVA ESTRELA (SP018103 - ALVARO BAPTISTA E SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP021616 - KIMIKO SAITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0029326-05.1989.403.6100 (89.0029326-5)** - RENATO ROSSITO (SP085186 - THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO E SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista que o depósito de fl. 102 é destinado ao autor, o qual não está sendo localizado, conforme petição de seu patrono (fl. 173), bem como que o seu endereço encontrado tanto pelo E. TRF-3 quanto pelo Sistema Webservice é o mesmo constante da inicial, suspendo a expedição do alvará de levantamento em seu favor, até que o mesmo seja localizado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0697874-62.1991.403.6100 (91.0697874-6)** - WILSON DA SILVA BORGES (SP073348 - PAULO CESAR DA

SILVA CLARO E SP075534 - VERA LUCIA TRALDI DA SILVA CLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0720834-12.1991.403.6100 (91.0720834-0)** - CARLOS KIYOSHI IKUNO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se vista as partes para ciência dos depósitos realizados.Indefiro o pedido de alvará de levantamento, pois ambos os requisitórios referem-se ao art.17, parágrafo 1º da Resolução nº055, do Conselho da Justiça Federal, e o saque de tais valores independe do alvará, devendo a parte dirigir-se ao Banco do Brasil, localizado na Avenida Paulista, 1345, 1º andar, para efetuar o levantamento.Int.

**0026248-95.1992.403.6100 (92.0026248-1)** - AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 188/198: Considerando a nova sistemática criada para a expedição dos ofícios requisitórios pela Resolução CNJ nº 115/2010, bem como o Comunicado NUAJ 30/2010, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, proceda a Secretaria à alteração do ofício expedido à fl. 186, fazendo constar o bloqueio do pagamento em razão dos débitos fiscais que a autora possui, permanecendo os valores à disposição deste juízo até decisão em contrário.Dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0034886-78.1996.403.6100 (96.0034886-3)** - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0037572-43.1996.403.6100 (96.0037572-0)** - ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO E SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E Proc. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0050198-26.1998.403.6100 (98.0050198-3)** - QUIMICA LAB COM/ E IMP/ LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

À fl. 429 a União Federal desistiu da cobrança da verba honorária a fim de inscrever seu crédito em dívida ativa. Assim, considerando que os valores devidos a título de verba honorária serão cobrados via execução fiscal, arquivem-se estes autos com baixa-findo.Int.

**0040166-25.1999.403.6100 (1999.61.00.040166-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032635-82.1999.403.6100 (1999.61.00.032635-2)) EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 144/150, 161, 174/179 e 180/184.O acórdão de fls. 116/125 deu provimento à apelação e à remessa oficial e condenou a parte autora ao pagamento de 10% do valor da causa atualizado a título de honorários advocatícios.Retornando os autos à primeira instância, a União deu início à execução, fls. 130/131.Intimada a parte autora não se manifestou, certidão de fl. 135, razão pela qual a União Federal requereu a penhora de bens e, caso infrutífera, a penhora pelo Sistema BACENJUD, fls. 138/140.A parte autora ingressou com impugnação à execução às fls. 144/150.A União reiterou seu pedido para a expedição de mandado de penhora, fl. 161. À fl. 163 foi proferido despacho recebendo a impugnação no efeito suspensivo e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 168/169.A autora manifestou-se às fls. 174/179 e apresentou embargos de declaração às fls. 180/184.Bem por primeiro, há que se considerar que a presente ação encontra-se definitivamente julgada, tendo sido a verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa, (fl. 123).A impugnação proposta pela autora além de intempestiva, (vez que protocolizada em 09.10.2008, quase dois anos após a intimação para a execução, ocorrida em 26.10.2006), traz argumentos completamente estranhos aos autos.De fato, em havendo renúncia do direito sobre o qual se funda a ação para fins de adesão à parcelamentos, a verba honorária deve ser fixada em 1% do valor dos débitos consolidados, o que no caso dos autos supera a condenação fixada em 10% sobre

o valor da causa. Assim, rejeito a impugnação ofertada e determino o regular prosseguimento da execução, nos termos em que foi requerida, com a expedição de mandado de penhora, nos exatos termos em que foi requerido pela União, observando-se os valores atualizados pela Contadoria Judicial. Int.

**0006131-68.2001.403.6100 (2001.61.00.006131-6)** - REGINALDO ALVES VANDERLEI X INTERIMPORT IMP/ E EXP/ LTDA X C F VIGILANCIA SEGURANCA E PROTECAO PATRIMONIAL S/C LTDA X METALINAZA METAIS LTDA X TECHLOAD DO BRASIL LTDA X FENTON IND/ E COM/ DE CIGARROS IMP/ E EXP/ LTDA X CLUBE ATLETICO SOROCABA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls.1831/1832: Diante do manifesto desinteresse por parte da ré, ora exequente, em promover a execução do julgado do valor de R\$ 42,85, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0020004-38.2001.403.6100 (2001.61.00.020004-3)** - GENTIL V DE MIRANDA & CIA/ LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fl. 343: Preliminarmente, intime-se a parte autora ora executada pessoalmente, no endereço constante no Cadastro da Receita Federal, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0024967-21.2003.403.6100 (2003.61.00.024967-3)** - BIEL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA(SP199016 - KARINA HELENA CARREGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0014655-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014655-4)** - REDE PRESTES AVARE LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o pedido de fls.424/425, manifeste-se as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A sobre a quitação da verba honorária. Int.-se.

**0024831-87.2004.403.6100 (2004.61.00.024831-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

Fls. 146/147: Manifeste-se a parte autora, ora exequente. Int.

**0030951-49.2004.403.6100 (2004.61.00.030951-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA X JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada a fls. 117/118, notifique-se o réu, ora executado pessoalmente no endereço constante a fl. 59-vº do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021435-76.2007.403.6301 (2007.63.01.021435-5)** - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X UNIAO FEDERAL Fls.153/154: Diante do manifesto desinteresse por parte da ré, ora exequente, em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0004994-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004994-3)** - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeira a partes autora o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0021547-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIVALDO GOMES GUIMARAES FILHO**

Dê-se ciência à CEF da certidão retro do oficial de justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009228-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009228-0) - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor do artigo 2º da Lei 11.457/2007, acolho a preliminar arguida pelo INSS, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva. Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora promova a citação da União, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.Int.

**Expediente Nº 5789**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030335-84.1998.403.6100 (98.0030335-9) - ROSE INAH NOGUEIRA DA SILVA LEAL(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção OrdináriaAutos n.º: 98.0030335-9Autora: ROSE INAH NOGUEIRA DA SILVA REALRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 762/763, a autora informou que efetuou renegociação da dívida, diretamente com a CEF, razão pela qual renuncia expressamente ao direito pelo qual se funda a ação, requerendo, assim, a extinção da presente ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a parte ré concordou com o referido pedido, informando, ainda, que os honorários advocatícios já foram acertados e pagos extrajudicialmente É o relatório. Decido. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, diante da manifestação da autora tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, eis que já pagas, conforme petição de fl. 766. Custas processuais pela parte autora, conforme informado na petição de fls. 762/763. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juiz Federal Substituta

**0029903-60.2001.403.6100 (2001.61.00.029903-5) - JAIR TEIXEIRA X LIRIA LOPES TEIXEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)**

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS N.º 2001.61.00.029903-5 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIOAUTORES: JAIR TEIXEIRA E LIRIAM LOPES TEIXEIRARÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SPSENTENÇA TIPO A Reg. n.º: \_\_\_\_ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais. À fl. 52, o autor esclareceu, em cumprimento ao despacho de fl. 51, que muito embora o contrato não preveja a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o valor financiado é inferior a 2.500 OTNs, devendo, assim, ser coberto pelo FCVS.Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, para após a vinda da contestação (fl. 56).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 64/69), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não participou da relação de direito material existente entre os autores e a COHAB-SP. No mérito, somente reiterou a preliminar suscitada. A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, apresentou sua contestação, às fls. 72/104, pugnando pela improcedência da ação.Às fls. 221/223, foi proferida sentença acolhendo a preliminar da CEF e julgando extinto o processo sem resolução de mérito, no termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 226/234), tendo o E. TRF, da Terceira Região dado provimento ao referido recurso (fls. 250, 260 e 484/485).Réplica às fls. 274/276.Laudo pericial juntado às fls. 323/400, manifestando-se as partes, às fls. 411/418, 419/425 e 432/457.É o relatório. Fundamento e decido.À preliminar suscita pela CEF, já foi devidamente afastada por ocasião da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 250, 260 e 484/485).Passo, assim, ao exame do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES)Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. Compulsando os autos, observo que o contrato assinado em 29/07/1989 previa o reajuste das prestações e acessórios, conforme cláusulas segunda, terceira e quarta, de acordo com o PES, mediante aplicação dos índices de reajustes

salariais (fl. 38). Consta ainda do contrato que o mutuário titular do desse era aposentado e portanto enquadrado na categoria profissional dos profissionais liberais sem vínculo empregatício. Para tanto, aplicar-se-ia, para os reajustes das prestações, os índices de variação do salário mínimo de referência (cláusula quinta, parágrafo segundo). No entanto, o autor apresentou cálculos de prestações baseados nos reajustes dados aos militares e na planilha de evolução do financiamento consta a categoria profissional código 108000-8, o que, conforme o perito, refere-se à categoria dos servidores públicos militares. Informou ainda o perito que administrativamente foram feitas várias revisões de índices de reajuste das prestações entre 1989 e 1995. Entendo que, apesar de constar no contrato que o mutuário pertence à categoria dos profissionais liberais, em se tratando de contrato regido pelo PES deve-se aplicar os índices de reajustes às prestações idênticos aos efetivamente percebidos, restando comprovado, pelos documentos acostados aos autos que o autor pertencia à categoria dos militares, devendo, portanto, a COHAB rever o contrato, aplicando, aos reajustes das prestações, os índices de fls. 15/17, ressalvado, porém, os reajustes à época da URV, como se explica a seguir. DO PLANO REAL E DA URVA partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. DO SALDO DEVEDOR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR

COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança (cláusula décima), aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial, conforme também informado pelo senhor perito (fls. 341). E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. DOS JUROS COBRADOS Também restou demonstrado pelo laudo pericial que a CEF aplicou a taxa de juros pactuada, de 8,8% ao ano, sendo a taxa efetiva de 9,1638% (fls. 40 e 336). Destaco que a diferença entre ambas as taxas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, verifico a incidência de juros sobre juros, quando ocorreu a chamada amortização negativa, conforme também informado pelo senhor perito, à fl. 345. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser

cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, verificando-se a ocorrência de amortização negativa, através da análise da planilha de evolução do financiamento, às fls. 43/48. Assim, tendo ocorrido a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, torna-se necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Verifico ainda, através das conclusões das perícias, que a tabela Price foi aplicada em série gradiente, o que levou ao reajustamento das parcelas, a partir da 13ª, pela razão de progressão. No entanto, o contrato não prevê tal aplicação progressiva da série gradiente, mas refere-se exclusivamente ao plano de reajuste PES/CP, razão pela qual deve também ser alterada a forma de reajustamento, para se adequar ao contrato. Por outro lado, quanto à questão da cobertura do FCVS, não procede a alegação dos autores de que seu contrato goza da proteção de tal fundo. O Decreto-Lei nº 2.349/87 previu o seguinte: Art. 1º Os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional. E a Resolução 1446/88 do BACEN estipulou que as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) obrigatoriamente contarão com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Nesse sentido, entendo que a resolução extrapolou os limites da lei, que não impôs qualquer obrigatoriedade de garantia do FCVS, sendo que ambas as normas devem ser interpretadas em conjunto, como preconizado na ementa a seguir transcrita: Ementa ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). LIMITE DE COBERTURA. 1. Da interpretação sistemática do Decreto-Lei 2.349/87 e da Resolução 1.446/88, do Conselho Monetário Nacional, conclui-se que os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados a partir da data da publicação do mencionado decreto-lei e não-regidos pela Lei 8.632/93 (art. 29), somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), quando o valor do financiamento não exceder o limite de 2.500 OTN, fixado para esse fim por aquele órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional. 2. É verdade que o Decreto 97.548/89, ao dispor sobre a correção monetária dos saldos devedores de contratos no âmbito do SFH, em seu art. 4º, determina que o Banco Central do Brasil divulgará periodicamente os limites e condições a serem observados nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com base nesse decreto, foi editada a Circular 1.511/89, pela Diretoria do Banco Central do Brasil, que enquadrava os financiamentos habitacionais, inclusive para fins de cobertura do FCVS, de acordo com o valor de venda ou de avaliação do imóvel a ser financiado, o que for maior. 3. Contudo, o Decreto-Lei 2.349/87, recepcionado pela Constituição Federal em vigor com status de lei ordinária, previu que o limite de cobertura do FCVS seria fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e não pelo Banco Central do Brasil, o que torna ilegal a letra a do item 1 da Circular/BACEN 1.511/89, que dispôs sobre a matéria de maneira diversa. 4. Recurso especial desprovido (grifos nossos) (Processo RESP 200302056387 RESP - RECURSO ESPECIAL - 605998 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:07/11/2006 PG:00233) Além disso, o art. 2º do decreto-lei citado dispõe que nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada. E, para usufruir da cobertura do FCVS, os mutuários em geral contribuem para formação do fundo, de modo a dele beneficiarem-se posteriormente, o que não ocorreu no caso em tela. Por essa razão, julgo improcedente o pedido de cobertura do FCVS no saldo residual do contrato objeto da presente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO na obrigação de fazer consistente na revisão dos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado com os autores, aplicando, exclusivamente, para reajuste das prestações, os índices de reajustes salariais da categoria profissional dos militares e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, bem como o reajustamento pela série gradiente, observando apenas o PES/CP, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de utilização do FCVS, relativamente à CEF, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0019972-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019972-0) - MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA X WILSON AHIO SUEZAWA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**  
Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2002.61.00.019972-0 NATUREZA:  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MIRENA TEREZA LOURENÇA DOMINGUES SUEZAWA e

WILSON AHIO SUEZAWA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração propostos pelos Autores, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 677/687, fundamentados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aqueles alegam a existência de omissão no julgado, uma vez que diversos pontos não teriam sido analisados, quais sejam o afastamento do sistema de amortização, a existência de anatocismo e a irregularidade nos valores cobrados a título de seguro. Analisando o teor da sentença verifica-se que todas as questões mencionadas pela parte autora em seus embargos foram pontualmente analisadas, item por item. De fato, o critério de amortização da dívida, a existência de anatocismo e seus efeitos no contrato e o valor cobrado a título de seguro foram analisados nos itens 2.3, 2.10 e 2.9 da sentença, mais precisamente às fls. 682 e 686. Assim, não se denota na sentença embargada a existência de omissão, contradição ou obscuridade em relação ao pedido formulado na petição inicial, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores, mediante o manejo dos recursos adequados, não se prestando a via destes embargos para a rediscussão da causa em seu mérito. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0026755-07.2002.403.6100 (2002.61.00.026755-5) - ALDOMAR GUIMARAES DOS SANTOS (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

22ª Vara Cível Processo nº 2002.61.00.026755-5 Autor: ALDOMAR GUIMARÃES DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo BREG \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a parte autora, em síntese, a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. O pedido de tutela antecipada foi deferido para que o autor efetuasse o pagamento diretamente à ré dos valores que entendesse devidos (fls. 65/66). A CEF interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Citada a ré contestou, requerendo a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé e a inclusão da União e do agente fiduciário no pólo passivo. No mérito pugna pela improcedência da ação (fls. 113/164). Réplica às fls. 220/248. Foi realizada prova pericial, fls. 345/398, sobre a qual se manifestaram as partes às fls. 423/448. É o relatório. Fundamento e decidido. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). No caso em tela, a parte autora firmou contrato de financiamento em 22/09/1998 (fls. 26/31), o qual previa amortização pelo sistema SACRE e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos de poupança, com taxa de juros de 12% ao ano e prazo de pagamento para 180 meses, com prestação inicial de R\$ 886,87. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. A parte autora pretende a redução da taxa de juros a 10% ao ano, aplicando-se a limitação prevista na Lei 4.380/64. Em relação a tal limitação, prevista na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro de Habitação em geral, mas sim previu que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Ademais, restou assentado na jurisprudência que os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e às regras consignadas na Lei de Usura (Súmula 596/STF). Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c,

ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Outrossim, o laudo pericial confirmou que a CEF aplicou corretamente o contrato, fazendo incidir a taxa de juros estipulada de 12% ao ano e reajustando as prestações conforme os índices da poupança e amortização pelo sistema SACRE, estando o autor inadimplente desde 22/01/2002. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionais. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em março de 2003, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 902,58, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 938,14, em outubro de 1998. (fls. 167/173). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado, nem tampouco configurado o dano, pressuposto da responsabilidade civil, tanto para o pedido de indenização por danos materiais como morais. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, estando já cassada a tutela antecipada anteriormente concedida em virtude do julgamento do agravo de instrumento interposto pela ré. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0024477-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024477-1) - ELAINE AMARO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2004.61.00.024477-1 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELIANE AMARORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg \_\_\_\_\_/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. A tutela antecipada foi deferida às fls. 329/332. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 342/381), alegando sua ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, requereu a inclusão da CAIXA SEGUROS no pólo passivo e alegou falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo quanto à revisão dos índices. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/151. Os autos, que haviam sido remetidos ao JEF/SP, foram enviados de volta a este juízo, em razão da competência absoluta. Réplica às fls. 441/469. Foi realizada prova pericial, laudo às fls. 534/586, sobre o qual as partes se manifestaram às fs. 599/623. É o relatório. Fundamento e decido A Caixa Econômica Federal é parte legítima para

figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afastar a preliminar argüida pela ré. Por outro lado, entendo descabida a inclusão da CAIXA SEGUROS no pólo passivo. Analisando a situação, verifico que do pedido de revisão contratual não decorre obrigação direta para a seguradora, não se tratando de pedido de pagamento de indenização securitária, nem tampouco se discute a incidência do prêmio de seguro. Ainda que se pretenda a revisão do valor do prêmio de seguro embutido nas prestações, não é parte legítima para figurar como ré, uma vez que está devidamente representada pela CEF, estipulante do contrato de seguro coligado ao contrato de mútuo. Por fim, não se reconhece a ausência de interesse de agir, diante da garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário. Passo, assim, ao exame do mérito.

**DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES)** Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, alegando ilegalidades nos critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 1992, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustes salariais. Restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. A CEF alega, em sua contestação, que aplicou corretamente os reajustes das prestações. A prova pericial realizada em juízo constatou que a CEF reajustou as prestações com base na política salarial até março/94, pela URV, de abril a julho daquele ano e após, com base na remuneração dos depósitos de poupança. No entanto, apesar de requerer a autora a revisão dos índices de reajuste das prestações, não juntou aos autos comprovantes de rendimentos ou declaração do empregador, que comprovassem os índices aplicados aos reajustes de seus salários. Assim sendo, diante da ausência de comprovação de que os reajustes aplicados pela ré foram indevidos, resta improcedente o pedido nesse tocante.

**DO CES** Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES.

**DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO** Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

**DOS REAJUSTES DO SALDO DEVEDOR** Quanto ao reajuste do saldo devedor, como já exposto acima, inaplicável a equivalência salarial. E, em relação à TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a

prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, correta a aplicação, em decorrência disso, da Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. No entanto, observo a ocorrência de amortização negativa no curso do contrato, o que deve ser corrigido. O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, nos períodos de 26/12/92 a 26/04/95 e de 26/09/95 a 26/08/2004, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n° 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. E, como informado pela perícia, em 26/04/2000 houve redução do valor do prêmio pela aplicação da CIRCULAR SUSEP n°121/00. Por fim, a impugnada cláusula trigésima quinta não traz qualquer prejuízo aos mutuários, mas apenas concede poderes à CEF para agir relativamente ao contrato, havendo que se ressaltar que as cláusulas do contrato de financiamento decorrem de disposição legal e a cláusula em questão trata de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário, não tendo demonstrado esta nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte da CEF, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado com a autora, excluindo, do seu valor, o montante advindo da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo aos autores as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. A CEF deverá informar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da tutela antecipada, para fins de reapreciação desta, diante do decidido acima, bem como apresentar o valor do novo saldo devedor apurado e a prestação devida, para pagamento pela autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0011444-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011444-6) - SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO MONTEIRO (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.011444-6AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO e LUIZ ANTONIO MONTEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Ceglio Monteiro e Luiz Antonio Monteiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a aplicação do CDC ao contrato firmado, o reconhecimento da inobservância do procedimento estabelecido pelo Decreto 70/66, a capitalização dos juros, a cobrança indevida da taxa de administração e a alteração dos critérios utilizados para a amortização da dívida. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 21/46. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inferido às fls. 50/51. O feito foi contestado às fls. 59/79. Preliminarmente a CEF alegou a carência da ação, em razão da arrematação do imóvel em 25/05/2006, e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Às fls. 93/106 foram acostadas cópias do recurso de agravo por instrumento interposto face a decisão de fls. 50/51, ao qual foi negado seguimento, fl. 110. Réplica às fls. 115/133. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, a qual restou deferida à fl. 136. As partes apresentaram seus quesitos. À fl. 160 foi noticiada a renúncia dos patronos dos autores. Determinada sua intimação pessoal para constituírem novo patrono, os autores não foram encontrados no endereço constante dos autos, certidão de fl. 166. A parte autora constituiu novos patronos às fls. 177/179. O laudo pericial foi acostado às fls. 185/212. Intimadas as partes, apenas a ré manifestou-se sobre o laudo apresentado às fls. 222/227. À fl. 238 restou determinado que a ré acostasse aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o que foi cumprido às fls. 242/299. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados à fl. 304. É o sucinto relatório passo a decidir. De início, deve ser decretada a carência da ação relativamente ao pedido de revisão contratual. Em relação à adjudicação do imóvel pela ré, esta se deu posteriormente ao ajuizamento da ação, porém a parte autora não estava amparada por decisão que suspendesse o procedimento de execução. Assim, verificou-se no curso deste processo a arrematação do imóvel pela credora (fls. 299), o que implica na extinção do contrato de financiamento, não remanescendo interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. No caso presente, a CEF informou que a parte autora se encontrava em situação de inadimplência desde agosto/2005. Desde então não havia tomado nenhuma providência, em tempo hábil, com vistas à purgação da mora, não cabendo mais a revisão contratual de contrato já extinto, em que houve a adjudicação do imóvel pela ré. Com a transferência do domínio do imóvel para a CEF, não subsiste interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335348 Processo: 200761050011967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/01/2009 Documento: TRF300212847 Fonte DJF3 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 352 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. Processo AC 200438000193980 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000193980 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão Julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/03/2010 PAGINA:59 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA POR EDITAL. REGULARIDADE. MUTUÁRIO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 01. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região. 02. Certificado pelo oficial do cartório de títulos e documentos que o mutuário se encontra em local incerto ou não sabido (fl. 35/35v) e não sendo a fé pública dessa certidão desconstituída por qualquer prova em sentido contrário, é legítima, à luz do DL 70/66, a utilização de editais de notificação para purgação da mora e intimação acerca das datas dos leilões. Precedentes desta Corte. 03. O mero ajuizamento de ação ordinária para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1o). 04. Consumada a execução e expedida carta de arrematação do imóvel em favor do agente financeiro (fls. 56/57), com transcrição da mesma no registro imobiliário competente (fl. 60), não subsiste o interesse do mutuário em discutir critério de reajuste das prestações do mútuo e do saldo devedor para efeito de revisão contratual, uma vez que o contrato estará extinto. Precedentes. 05. Apelação ao qual se nega provimento. Deve ser acolhida, portanto, a preliminar da CEF nesse tocante. Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide. Passo, assim, à análise da questão relativa à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pelos autores mediante contrato de financiamento firmado com a ré. Alegam que a Caixa Econômica Federal não os teria notificado para pagamento dos débitos em atraso, nem tampouco das datas designadas para leilão do imóvel, pelo que se configura o vício do processo, impondo-se sua anulação. Insurgem-se ainda quanto à inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66. Todavia, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta

Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Não impede, portanto, o procedimento de execução extrajudicial, que haja o controle a posteriori pelo Poder Judiciário, a quem cabe verificar a ocorrência de eventuais irregularidades no procedimento. A defesa extrajudicial do executado também pode ser exercida, prevendo o referido decreto que sejam feitas notificações pessoais ao devedor, para purgação da mora, o que a autora não questionou. Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Passo, assim, a analisar a regularidade do procedimento adotado pela CEF. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal com a contestação refutam as alegações dos autores quanto à ausência de notificação. De início foram expedidas cartas com AR para o endereço do imóvel financiado e para o endereço constante do contrato de financiamento, fls. 252/255. Posteriormente, restou comprovada a expedição das notificações para purgação da mora, expedidas em 09/02/2006, tanto para o endereço do imóvel quanto para o endereço constante do contrato de financiamento, (fls. 264/269), restando certificado que o autor atendeu ao aviso (certidão de fl. 265). Embora a certidão em nome da autora tenha sido negativa, não pode alegar desconhecimento, visto que seu cônjuge, que reside no mesmo endereço, foi regularmente notificado. Ademais, foram notificados ambos por edital, em virtude de a autora não ter sido localizada em nenhum dos endereços fornecidos (fls. 278/280). Em seguida, foram publicados os editais de primeiro e segundo leilões (fls. 277/288). Referidos editais foram publicados no Jornal O Dia, nas datas de 18/20 de março de 2006, 21/22 de março de 2006, 13/04/2006, 20/04/2006, 04/05 de maio de 2006, 12/05/2006 e 25 de maio de 2006. Por fim, o imóvel acabou sendo adjudicado pela CEF, em 25/05/2006 (fl. 299). Ressalto que o Decreto-lei 70/66 e a Resolução (RD) 8/70 não prevêem intimação pessoal dos mutuários, podendo ser feita por edital caso reste impossível a localização dos devedores. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal comprovou ter intimado pessoalmente os autores. Ademais, o contrato de financiamento imobiliário foi assinado em 30/11/2004, não tendo os autores negado a situação de inadimplência. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Nesse ponto, litiga de má-fé a parte autora ao postular em desacordo com o disposto no art. 14, III e 17, I, do CPC, pois restou comprovado inequivocamente nos autos de que foram cientificados do prazo para purgação da mora, não podendo alegar desconhecimento. Por fim, quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para a anulação do leilão e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Quanto ao pedido de revisão do contrato, reconheço a carência da ação e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condene ainda a parte autora, na multa processual no importe de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que, com relação a referida multa, não resta suspensa sua exigibilidade a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois trata-se de penalidade imposta no curso dos autos, por ato desleal da parte, não gozando o benefício da Gratuidade de Justiça de tal extensão. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0018524-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018524-6) - MARLENE ALVES SABIA (SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**  
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.018524-6AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA : MARLENE ALVES SABIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. nº \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Marlene Alves Sabia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel que adquiriu com recursos do SFH. Requer, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e da aplicabilidade do CDC, o recálculo das prestações e do saldo devedor para seja afastada a ocorrência do anatocismo, a substituição da TR pelo INPC, o recálculo dos valores devidos a título de seguro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 30/73. A decisão de fls. 78/79 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O feito foi contestado às fls. 87/104. Preliminarmente a CEF alega a inépcia da petição inicial, a carência da ação e a litigância de má-fé. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 116/126. Às fls. 128/136 a autora interpôs agravo na modalidade retida, face à decisão de fls. 78/79. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, 140/144. Atendendo a determinação judicial a ré acostou aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, fls. 208/238. A autora manifestou-se sobre os documentos juntados às fls. 246/252. É o relatório. Passo a decidir. 1- Da Preliminar: Inépcia da Inicial Inicialmente cabe a análise das preliminares argüidas. O art. 295 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único: art. 295. A petição inicial será indeferida: (. . .) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou a causa de pedir; II - Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Primeiramente, entendo deva ser reconhecida a carência da ação relativamente ao pedido de revisão contratual. Isso porque, quando do ajuizamento da ação, a propriedade do imóvel estava já há muito consolidada em favor da ré, não remanescendo interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. No caso presente, a CEF informou que o autor se encontrava em situação de inadimplência desde fevereiro/2003, quando se iniciou o procedimento de cobrança. Desde então não havia tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, com vistas à purgação da mora, o que levou à retomada do imóvel pela ré (fl. 225). Com a transferência do domínio do imóvel para a CEF, não subsiste interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence. Outrossim, ausente também a causa de pedir, eis que o contrato foi celebrado com no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário SFI, com a garantia da alienação fiduciária do imóvel, não se aplicando, ao caso em tela, as regras do Decreto-Lei 70/66. Portanto, os fundamentos jurídicos invocados pela autora não podem ser acolhidos, pois incompatíveis com o contrato celebrado. Dessa forma, não há como prosperar a presente ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0001772-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001772-0) - MARIA VENNERANDA DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) TIPO A22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2007.61.00.001772-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA VENERANDA DE OLIVEIRA E SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG \_\_\_\_\_/2010 S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do Leilão e da arrematação do imóvel descrito na inicial, cuja aquisição foi financiada através de contrato firmado com a ré. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66, a ocorrência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, notadamente quanto às notificações para purgação da mora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 42/46. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 81/89, alegando a carência da ação, vez que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 11.12.1998, e o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 110/135. Às fls. 176/205 a CEF acostou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados às fls. 208/209. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar de carência da ação, estando os mutuários a discutir exatamente a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, não pode ser decretada a carência em virtude da adjudicação do imóvel pela ré. Rejeito o pedido de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da ação, tendo em vista que, do pedido formulado nos autos não decorre obrigação direta para aquele, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pela parte autora mediante contrato de financiamento firmado com a ré. Alega que a Caixa Econômica Federal não a teria notificado para pagamento dos débitos em atraso, pelo que se configura o vício do processo, impondo-se sua anulação. Insurgem-se ainda quanto à inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66. No tocante à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Assim, além da compatibilidade reconhecida de referido diploma legal com a Constituição da República, qualquer eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento pode ser reprimida, de plano, pelos meios processuais adequados. No mesmo

sentido, julgados recentes de nossos tribunais: Processo AI 200803000443277AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 354540, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 277Ementa AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Ressalte-se não foram trazidos aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n 70/66 pela CEF, aliás, não procede o argumento de que os mutuários não foram notificados acerca do resultado do leilão, eis que não se trata de formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66. III- É perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - Não prospera a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos agravantes, que sequer acostaram aos autos cópia do referido Edital. V - Agravo legal improvido. Processo AC 200161040017790AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950940, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 147Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLEMENTO. ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. O contrato foi firmado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo adotado o Sistema Francês de Amortização. A apelante não demonstrou ou apontou de forma precisa qualquer descumprimento das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. As alegações genéricas, em apelação, de necessidade de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de onerosidade excessiva do contrato, não se mostram suficientes para amparar o pedido nem para infirmar a sentença recorrida. 3. A Carta de Arrematação é documento hábil à transferência do imóvel em execução extrajudicial, não subsistindo sequer interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao SFH. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação não provida. Não impede, portanto, o procedimento de execução extrajudicial, que haja o controle a posteriori pelo Poder Judiciário, a quem cabe verificar a ocorrência de eventuais irregularidades no procedimento. Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Passo, assim, a analisar a regularidade do procedimento adotado pela CEF. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal com a contestação refutam as alegações dos autores quanto à ausência de notificação. Com efeito, restou comprovada a expedição das notificações para purgação da mora, expedidas em 21/07/1998, para o endereço do imóvel, em nome dos autores. A certidão de fl. 181 verso datada de 28/08/1998 foi assinada pela autora Maria Veneranda de Oliveira, enquanto na certidão de fl. 182 verso restou consignado que o autor Severino Bezerra de Oliveira deixou de assinar. Assim, com a notificação dos autores, foram publicados os editais de primeiro e segundo leilões (fls. 189/194). Referidos editais foram publicados no Jornal O Diário de Itaquá, nas datas de 28/10/1998, 05/11/1998, 12/11/1998, 17/11/1998, 20/11/1998, 11/12/1998, informando os autores das datas designadas para os leilões. Por fim, o imóvel acabou sendo adjudicado pela CEF, em 11/12/1998 (fl. 198). Ressalto que o Decreto-lei 70/66 e a Resolução (RD) 8/70 não prevêem intimação pessoal dos mutuários, podendo ser feita por edital caso reste impossível a localização dos devedores. No caso dos autos, contudo, a Caixa Econômica Federal comprovou terem sido os autores pessoalmente intimados. Nesse ponto, litiga de má-fé a parte autora ao postular em desacordo com o disposto no art. 14, III e 17, I, do CPC. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condene ainda a parte autora, na multa processual no importe de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que, com relação a referida multa, não resta suspensa sua exigibilidade a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois trata-se de penalidade imposta no curso dos autos, por ato desleal da parte, não gozando o benefício da Gratuidade de Justiça de tal extensão. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza

**0016796-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016796-4)** - CARLOS SALVADOR DE ARAUJO X LUCIA MARIA HARENZA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO A22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2008.61.00.016796-4 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CARLOS SALVADOR DE ARAUJO E MARIA HARENZA DE ARAUJÓRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA REG \_\_\_\_\_/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, através da qual se objetiva a declaração do direito à quitação do financiamento imobiliário celebrado entre as partes, desconstituindo a hipoteca incidente sobre o imóvel. Alegam os autores que muito embora sejam gaveteiros podem pleitear em juízo o reconhecimento de seu direito à quitação do imóvel em razão do que dispõe a MP 1981/2000. Acrescentam que a CEF vem se recusando a dar quitação do financiamento pelo FCVS, sob a alegação de existência de duplo financiamento. A inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida às fls. 52/54, razão pela qual a parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 67/83. A CEF ofereceu contestação (fls. 85/108), alegando sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, bem como a ilegitimidade dos autores, que não figuraram no contrato original. Ao final pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/157. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que não depende da produção de outras provas em audiência, e tendo já sido apreciadas as preliminares argüidas em contestação, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. De início analiso as preliminares argüidas. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. Quanto à legitimidade dos autores, O E. STJ admite a legitimidade do gaveteiro para discutir cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado até 25/10/1996. Isso porque o art. 20 da lei 10150/2000 estabeleceu o seguinte: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Assim, para os contratos firmados até a data fixada em lei, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Nesse sentido, ainda, o E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 629679 Processo: 200003990569730 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: TRF300110362 Fonte DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 280 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DE PARTE. LEI DE Nº. 10.150/2000. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se o chamado contrato de gaveta foi celebrado até 25 de outubro de 1996, pode o adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação consignar em pagamento as prestações contratadas, ainda que à transferência não haja aquiescido a credora. Inteligência da Lei n.º 10.150/2000. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação desprovida. Conclui-se, portanto, pela legitimidade dos autores. Quanto ao mérito, trata-se a presente demanda de ação na qual os autores discutem seu direito a ter a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado originalmente entre Edson Roberto de Oliveira e Maria Regina Cunha de Oliveira, a qual foi recusada em virtude de figurar o devedor original em outro financiamento no âmbito do SFH com cobertura do FCVS. A ré alega que houve infração às normas do SFH que vedam o duplo financiamento imobiliário no âmbito do SFH, perdendo os mutuários, por esta razão, a cobertura do FCVS. Fundamenta sua pretensão no disposto no art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. O contrato original de financiamento, firmado entre Edson Roberto de Oliveira e Maria Regina Cunha de Oliveira e a CEF, em 27/11/1985, destinava-se à aquisição do apartamento n.º 11 do Bloco II integrante do Conjunto Residencial Araguaia situado na Rua Vicente Pereira de Assumpção, n.º 55, Bairro do Campo Grande, Santo Amaro, São Paulo - SP. Nessa época, o contratante originário já era proprietário de outro imóvel, financiado pelo Banco Bamerindus em 30/06/82, com recursos do SFH (fl. 135). Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2

Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, o devedor original assinou o contrato de financiamento imobiliário em 27/11/1985, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Desde a assinatura do contrato até a transferência aos autores foram quitadas todas as parcelas cobradas pela CEF e após a transferência os autores também mantiveram os pagamentos das parcelas em dia até 05/2003, havendo prestações em aberto a partir de 06/2003. Assim, no que tange ao direito dos autores de verem o saldo remanescente, (aquele apurado após o pagamento da última parcela do financiamento), quitado pelo FCVS a recusa da ré é injusta, pois, deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, muito embora os autores não tenham efetuado o pagamento de todas as prestações durante o prazo de vigência do contrato, (o que obsta a concessão por este juízo do termo de quitação da dívida e a consequente liberação da hipoteca do imóvel), o seu direito à cobertura do saldo remanescente pelo FCVS é patente. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando o direito dos autores à utilização do FCVS para quitação do saldo remanescente do contrato de mútuo firmado em nome de Edson Roberto de Oliveira e Maria Regina Cunha de Oliveira, após o pagamento de todas as prestações durante o prazo de vigência do contrato, independentemente de o contratante original ser proprietário de outro imóvel financiado também pelas regras do sistema financeiro da habitação, fornecendo, após quitação do saldo devedor, o termo de liberação de hipoteca, nos termos acima e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a CEF a pagar honorários advocatícios aos patronos dos autores, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0022496-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022496-0) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X JOSE BERNARDO CABREIRA AJALA X MARILISE GRECCO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**  
22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2008.61.00.022496-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: NOEMI ARGUELO CABREIRA, JOSÉ BERNARDO CABREIRA AJALA E MARILISE GRECCO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG \_\_\_\_/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual os autores postulam o reconhecimento de seu direito à quitação do imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, o qual conta com cobertura do FCVS. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 106. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 116/138. Preliminarmente alega a ocorrência de prescrição, no mérito pugna pela improcedência. À fl. 148 a União requereu vista dos autos e, às fls. 154/155 requereu sua admissão no feito como assistente simples. Réplica às fls. 162/167. É o relatório. Fundamento e decido. De início defiro o ingresso da União no presente feito na qualidade de assistente simples da ré. Rejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente o reconhecimento do seu direito à cobertura pelo FCVS do saldo remanescente do financiamento. Trata-se a presente demanda de ação na qual os autores discutem seu direito à liberação da hipoteca do imóvel adquirido através de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, a qual foi recusada pela CEF em virtude de ser a autora Marilise Grecco beneficiária de outro financiamento de imóvel no mesmo Município (fls. 141/142). A CEF alega que, ao analisar o contrato firmado pelo autor para entrega da carta de quitação, verificou ser uma das mutuárias proprietária de outro imóvel, que deveria ter sido alienado em no máximo 180 dias da assinatura do contrato. Não o fazendo, recusou a entrega da referida carta. Afirma que o saldo residual somente pode ser coberto pelo FCVS se o contrato estiver dentro das normas do SFH, o que não teria sido comprovado pelos mutuários. A CEF fundamenta sua recusa em razão do disposto no art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de

Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitatóes efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, as partes assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 29/03/1982, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Além disso, quando da assinatura do contrato, não se exigiu tal formalidade do mutuário, que agiu de boa-fé, tendo a CEF concedido o segundo financiamento e o autor pago as prestações mensais corretamente, até o momento em que decidiu pela liquidação antecipada do contrato, não pode agora ser sacrificada por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Nesse período, a CEF permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio, inclusive incentivando a quitação antecipada com desconto, como ocorreu. Outrossim, no caso concreto, o imóvel adquirido por Marilise Grecco, na Rua João Batista Botelo, foi vendido em 23/12/87, conforme documento de fl. 40. Dessa forma, ainda que não seja cabível a recusa pela cobertura do FCVS, importante destacar que o imóvel não mais pertence à mutuatária. Assim, a recusa da ré em levantar a garantia hipotecária é injusta, pois deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor novos requisitos para a quitação do contrato, que não foram exigidos no momento da sua assinatura. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, não há como negar o direito dos autores de ter liberada a hipoteca do imóvel, após a regular quitação do financiamento, conforme documento de fls. 143/144 dos autos, que contem os dados gerais do contrato e a indicação de inexistirem prestações em atraso. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a dar quitação do saldo residual do contrato de mútuo nº 1.0238.0477.859-5, pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS e a fornecer aos autores o documento de quitação do mesmo, com o levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do bem e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Verifico ainda que a União não consta no termo de autuação e o co-autor JOSÉ BERNARDO CABREIRA AJALA, marido da autora Noemi Arguelo Cabreira, não figura como parte do contrato de financiamento. Assim, determino a remessa dos autos à SEDI para a inclusão da União como assistente litisconsorcial simples da ré e para a exclusão de BERNARDO CABREIRA AJALA do pólo ativo da presente ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, a ser repartido entre as autoras. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006943-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006943-0) - ELITAMAR MARINHO PONTES (SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**  
22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2009.61.00.006943-0 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: ELITAMAR MARINHO PONTES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: \_\_\_\_ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, bem como a anulação das cláusulas de n.ºs 8º, 9º e 10º. A petição inicial foi emendada para apresentação de planilha da CEF referente à evolução das prestações do financiamento (fls. 87/107). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 109/110). Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo retido (fls. 191/201), tendo a parte autora se manifestado a respeito, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil (fls. 208/211). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 115/154), onde, argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido, alegando que aplicou corretamente os índices pactuados e observou o contratado. Audiência de conciliação restada infrutífera (fls. 218/219). Réplica às fls. 226/232. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela ré. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Passo ao exame do mérito. Rejeito também a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003, mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa

o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. A CEF, em sua defesa, alega que as prestações foram reajustadas, ao longo do tempo, de acordo com os índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato (PES) e que não houve a ocorrência do anatocismo. Compulsando os autos, observo que o contrato assinado em 13/01/1989, previa o reajuste das prestações e acessórios, conforme cláusula nona, de acordo com o PES, conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Verifico, outrossim, que a autora pertencia à categoria profissional dos servidores públicos civis federais. Ora, o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. Não tendo diligenciado no sentido de ser realizada a prova pericial, não desincumbiu-se desse ônus. E, no presente caso, a autora não demonstrou a discrepância de suas alegações, tendo, inclusive, requerido julgamento antecipado da lide. Por outro lado, da análise tão somente dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar quais foram os índices de reajuste salarial aplicados à categoria profissional da autora, presumindo-se, dessa forma, corretos os índices aplicados pela CEF, visto que não foi feita prova em sentido contrário. Destaca-se que de abril a julho de 1994 as prestações foram reajustadas pela aplicação da variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a URV, considerando ainda o fator de reajuste calculado para a data-base março. Também não cabe a equiparação entre os índices de reajuste do saldo devedor e das prestações. Embora tal distinção de índices gere algumas discrepâncias na execução do contrato, estava prevista em suas cláusulas quando da assinatura, não podendo as partes alegar desconhecimento e se insurgirem contra ela. Pelo contrato, os reajustes das prestações seriam feitos pelo mesmo índice de reajuste das cadernetas de poupança, as quais, por sua vez, são remuneradas pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como adicional, por juros de meio por cento ao mês (art. 12, Lei 8.177/91). E nenhuma ilegalidade ou abusividade há na correção por esses índices, visto que, sendo o financiamento concedido com recursos das cadernetas de poupança, justo se faz que a restituição dos recursos seja feita com a mesma correção, não caracterizando, esse procedimento, a capitalização de juros. Portanto, tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, não se verificando o descumprimento do contrato pela CEF nesse tocante. Relativamente à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. Em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, verifico a incidência de juros sobre juros, quando ocorreu a chamada amortização negativa (fls. 167/189). Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pela autora, da quantia advinda desta

capitalização. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão do saldo devedor, excluindo-se, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, devendo CEF abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel, até decisão em definitivo. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0014408-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014408-7) - RODRIGO NUNES DE SOUZA X URSULA TAE ARAGAO DE SOUZA (SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2009.61.00.014408-7 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: RODRIGO NUNES DE SOUZA E URSULA TAE ARAGÃO DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_ / 2010 S E N T E N Ç A  
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RODRIGO NUNES DE SOUZA E URSULA TAE ARAGÃO DE SOUZA, objetivando reconhecer que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos; a aplicação do CDC; a alteração na forma de amortização prevista no contrato, para que primeiro as prestações sejam amortizadas para depois reajustar-se o saldo devedor, evitando-se, com isso a ocorrência de anatocismo; a ocorrência de lesão; a exclusão da taxa de administração; o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66; e a repetição do indébito pelo dobro com a compensação de tais valores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/79. A decisão de fl. 83/84 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 93/131). Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA e da Seguradora e a inépcia da petição inicial. No mérito arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 167/176. A parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 179/181. É o relatório. Fundamento e decido. Entendendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, indefiro a produção de prova pericial e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Das Preliminares A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afastar a preliminar argüida pela ré. A alegação de inépcia da inicial, em face dos dispositivos da Lei 10.931/2004, não pode ser acolhida. Com efeito, referida lei determina, em seu art. 50, que o autor discrimine os valores controversos e incontroversos, efetuando o pagamento do valor controverso e o depósito do valor incontroverso para fins de suspensão da exigibilidade. No caso em tela, embora a parte autora não tenha proposto o pagamento do valor exigido, especificou corretamente as obrigações controvertidas, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Passo, assim, ao exame do mérito. Rejeito a argüição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. A parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário, alegando irregularidades praticadas pela ré. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o PRICE e que a taxa de juros incidente seria de 8% ao ano, com prestação inicial de R\$ 396,91, calculada em maio de 2000. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O contrato em tela é regido pela amortização através da tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas

parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 143/155, tendo havido amortização positiva em todos os meses. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao contrato em espécie, estabelece a nulidade da cláusula que instituir obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. No entanto, não verifico tal abusividade que possa levar à nulidade contratual. Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Assim, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. No que se refere ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. No tocante à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Assim, além da compatibilidade reconhecida de referido diploma legal com a Constituição da República, qualquer eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento pode ser reprimida, de plano, pelos meios processuais adequados. Destaco ainda que não foram trazidos aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito às formalidades do Decreto-lei nº 70/66 pela ré, tendo a parte autora se limitado a alegar sua inconstitucionalidade. No mesmo sentido, julgados recentes de nossos tribunais: Processo AI 200803000443277AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 354540, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 277 Ementa AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Ressalte-se não foram trazidos aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, aliás, não procede o argumento de que os mutuários não foram notificados acerca do resultado do leilão, eis que não se trata de formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66. III - É perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - Não prospera a

alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos agravantes, que sequer acostaram aos autos cópia do referido Edital. V - Agravo legal improvido. Processo AC 200161040017790AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950940, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 147 Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLEMENTO. ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. O contrato foi firmado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo adotado o Sistema Francês de Amortização. A apelante não demonstrou ou apontou de forma precisa qualquer descumprimento das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. As alegações genéricas, em apelação, de necessidade de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de onerosidade excessiva do contrato, não se mostram suficientes para amparar o pedido nem para infirmar a sentença recorrida. 3. A Carta de Arrematação é documento hábil à transferência do imóvel em execução extrajudicial, não subsistindo sequer interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao SFH. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação não provida. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a tutela antecipada concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita - fl. 69 (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0024542-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024542-6) - MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TIPO A22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2009.61.00.024542-6- AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MILTON CORREA DE SÁ JUNIOR E ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SÁ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG \_\_\_\_/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do Leilão e da arrematação do imóvel descrito na inicial, bem como a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a ocorrência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, notadamente quanto às notificações para purgação da mora. No mais, requer a aplicação do CDC, o reconhecimento da ocorrência de amortização negativa no sistema SAC e a irregularidade da cobrança da taxa de administração. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 55/56. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 63/83, ao qual foi negado seguimento, fls. 206/210. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 91/131, alegando a carência da ação, vez que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 09.02.2009, e o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 212/219. É o relatório. DECIDO. Rejeito o pedido de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da ação, tendo em vista que, do pedido formulado nos autos não decorre obrigação direta para aquele, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Por primeiro considero que quando do ingresso em juízo, 17/11/2009, o imóvel já havia sido arrematado pela CEF, 09/02/2009. Com efeito, a arrematação do imóvel pela credora implica na extinção do contrato de financiamento, não remanescendo interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. No caso presente, a CEF informou que o autor se encontrava em situação de inadimplência desde dezembro/2007, tendo sido o contrato firmado em 20/07/2005. Desde então não havia tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, com vistas à revisão contratual, apenas vindo a fazê-lo quando já arrematado o imóvel, o que ocorreu em 09/02/2009 (fl. 188), registrada esta no Cartório de Registro de Imóveis competente em 10/06/2009 (fl. 193). Com a transferência do domínio do imóvel para a CEF, não subsiste interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence. Devem ser acolhidas, portanto, as preliminares da CEF relativamente ao pedido de revisão contratual (exclusão das taxas de administração e alteração do sistema SAC critério de amortização). Passo, assim, à análise da questão atinente à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pela parte autora mediante contrato de financiamento firmado com a ré. Alega que a Caixa Econômica Federal não a teria notificado para pagamento dos débitos em atraso, pelo que se configura o vício do processo, impondo-se sua anulação. Insurgem-se ainda quanto à inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. No tocante à constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Assim, além da compatibilidade reconhecida de referido diploma legal com a Constituição da República, qualquer eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento pode ser reprimida, de plano, pelos meios processuais adequados. No mesmo sentido, julgados recentes de nossos

tribunais:Processo AI 200803000443277AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354540, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 277Ementa AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Ressalte-se não foram trazidos aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n 70/66 pela CEF, aliás, não procede o argumento de que os mutuários não foram notificados acerca do resultado do leilão, eis que não se trata de formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66. III- É perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - Não prospera a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos agravantes, que sequer acostaram aos autos cópia do referido Edital. V - Agravo legal improvido.Processo AC 200161040017790AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950940, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 147Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLEMENTO. ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. O contrato foi firmado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo adotado o Sistema Francês de Amortização. A apelante não demonstrou ou apontou de forma precisa qualquer descumprimento das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. As alegações genéricas, em apelação, de necessidade de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de onerosidade excessiva do contrato, não se mostram suficientes para amparar o pedido nem para infirmar a sentença recorrida. 3. A Carta de Arrematação é documento hábil à transferência do imóvel em execução extrajudicial, não subsistindo sequer interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao SFH. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação não provida.Não impede, portanto, o procedimento de execução extrajudicial, que haja o controle a posteriori pelo Poder Judiciário, a quem cabe verificar a ocorrência de eventuais irregularidades no procedimento. Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).Passo, assim, a analisar a regularidade do procedimento adotado pela CEF. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).No caso concreto, os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal com a contestação refutam as alegações dos autores quanto à ausência de notificação. Com efeito, restou comprovada a expedição de cartas com AR para o endereço do imóvel, fls. 151/158, estando todas assinadas por Bárbara Soares C de Sá e pela autora Adriana Paula Soares Correa de Sá.Os autores foram também pessoalmente notificados para purgação da mora pelo Registro de Títulos e Documentos de Praia Grande e das datas dos leilões, conforme demonstram as certidões de fls. 159 verso e 161 verso e 163/165-v. Também foram publicados os editais de primeiro e segundo leilões (fls. 171/173 e 178/180). Referidos editais foram publicados no Jornal Diário do Litoral em 12/12/2008, 19/12/2008, 05/01/2009, 20/01/2009, 03/02/2009 e 09/02/2009, informando os autores das datas designadas para os leilões. Por fim, o imóvel acabou sendo adjudicado pela CEF, em 09/02/2009 (fl. 186). Ressalto que o Decreto-lei 70/66 e a Resolução (RD) 8/70 não prevêm intimação pessoal dos mutuários, podendo ser feita por edital caso reste impossível a localização dos devedores. No caso dos autos, contudo, a Caixa Econômica Federal comprovou terem sido os autores pessoalmente intimados. Ademais, o contrato de financiamento imobiliário foi assinado em 20/07/2005, não tendo os autores negado a situação de inadimplência. Nesse ponto, litiga de má-fé a parte autora ao postular em desacordo com o disposto no art. 14, III e 17, I, do CPC.Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela constituição federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Gilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para a anulação do leilão e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Quanto ao pedido de revisão do contrato, reconheço a carência da ação e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Condeno ainda a parte autora, na multa processual no importe de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I, do Código de

Processo Civil. Ressalto que, com relação a referida multa, não resta suspensa sua exigibilidade a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois trata-se de penalidade imposta no curso dos autos, por ato desleal da parte, não gozando o benefício da Gratuidade de Justiça de tal extensão. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 5793

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1)** - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIZ GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFU RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor ODAIR JUNQUEIRA - Espólio. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0032805-06.1989.403.6100 (89.0032805-0)** - JOSE IVO GIULIANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Tendo em vista a ocorrência na transmissão dos ofícios precatórios de fls. 179/180, providencie o cancelamento no sistema processual os referidos ofícios. Expeçam-se novos ofícios precatórios complementares para: 1 - o autor JOSÉ IVO GIULIANI, CPF 478.119.788-49, no valor de R\$ 1.368,63, 2 - referente aos honorários advocatícios para a Dra. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE, no valor de R\$ 136,78. Ante as alterações do art. 100 da Constituição Federal, informe a patrona, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do Ofício Precatório. Dê-se vista à União Federal do presente despacho para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios precatórios e aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado. Int.

**0048419-80.1991.403.6100 (91.0048419-9)** - REYNALDO RONDINO JUNIOR(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (28/02 a 02/07/2010) Diante do traslado das peças principais dos Embargos à Execução, expeça-se as Requisições de Pequeno Valor, sendo R\$2.608,05 ao autor e R\$255,70 ao advogado, Sr. Sergio Luiz Pereira Rego, CPF 516.319.708-87, valores que foram acolhidos pela sentença nos Embargos (fl.131). Dê-se vista dos RPVs às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados. Int.

**0736018-08.1991.403.6100 (91.0736018-5)** - FRANCISCO ANDRECTA NETO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO X EDUARDO DO NASCIMENTO ANDRECTA X FERNANDA DO NASCIMENTO ANDRECTA(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a divergência no campo data do trânsito em julgado e data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, providencie o cancelamento dos ofícios nºs 200900000005 e 200900000006. Expeçam-se novos ofícios para os autores EDUARDO DO NASCIMENTO ANDRECTA e FERNANDA DO NASCIMENTO ANDRECTA e retifiquem os ofícios nºs 20100000273 e 20100000274, devendo constar a data do trânsito em julgado como 28/08/1995 ( fl. 49) e a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução como 15/09/2003 (fl. 106). Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**0736104-76.1991.403.6100 (91.0736104-1)** - LUIZ CLAUDIO PIRES X JOSE DOMINGOS RAMALHO X IVONE LOPES BELLUOMINI X APARECIDO BENTO AGOSTINELLI X MAFALDA PEDRO(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 190/196 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Ante os ofícios requisitórios transmitidos às fls. 170/175, em substituição aos ofícios de fls. 156/161, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios de nºs 20080000234, 20080000235, 20080000236, 20080000237, 20080000238 e 20080000239. Int.

**0013198-02.1992.403.6100 (92.0013198-0)** - COPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA - EPP(SP104874 - SANDRA CRISTINA S LIMA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se vista das minutas dos ofícios requisitórios retificados para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0038533-23.1992.403.6100 (92.0038533-8)** - EDINALDO APARECIDO DA SILVA X EDSON BITTENCOURT KOENIGKAN X ELIAS GONCALVES DA MOTTA X ESPEDITO DIAS PALMEIRA X GARON RIBEIRO E MORAES X GERALDO GASPARELLO X GETULIO RIBEIRO MARINHO X GIL GERALDO MACHARETH X GUIOMAR PIRES X HARUO IGAWA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 326/336 e 338/348 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0078677-39.1992.403.6100 (92.0078677-4)** - JOSE FRANCISCO MACHADO X TERESA MIYASHIRO KAMOI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ante o preenchimento incorreto dos ofícios requisitórios de fls. 161/163 e a expedição de novos ofícios de fls. 175/177, providencie o cancelamento dos ofícios de nºs 20080000568, 20080000569 e 20080000570. Após, publique-se o despacho de fls. 172. Int. Despacho de fls. 172 - Fls. 170/171: Os Ofícios Requisitórios foram expedidos nos termos da conta homologada em sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.022430-5, transitada em julgado, conforme cópias daqueles autos traladadas para estes processo às fls. 145/151. Qualquer questionamento acerca da incidência de juros moratórios deverá ser discutida no momento oportuno. Dê-se vista à ré da expedição dos ofícios requisitórios. Após, venham os autos para a transmissão eletrônica dos referidos ofícios ao TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0010051-31.1993.403.6100 (93.0010051-3)** - JOSE RICARDO TEIXEIRA - ESPOLIO X REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA X ELIANE MONTEIRO GERMANO(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a concordância do autor (fl. 309) e da União Federal (fl. 310), retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 285/287, devendo constar os valores individualizados pela Contadoria Judicial às fls. 299/306 e o bloqueio do pagamento do ofício requisitório referente à autora REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA, conforme solicitado pela União Federal às fls. 310/311. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0023566-31.1996.403.6100 (96.0023566-0)** - ARMENIO RUAS FIGUEIREDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP108335 - SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0046073-15.1998.403.6100 (98.0046073-0)** - RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA.(SP033929 - EDMUNDO

KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Ante a manifestação da União Federal às fls. 471/472, retifique o ofício requisitório nº 20100000194, devendo constar o bloqueio do pagamento. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e do ofício de fls. 466. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0052629-96.1999.403.6100 (1999.61.00.052629-8)** - DIGICABO IND E COM DE CABOS E ACESSORIOS P INFORMAT LT X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração regularizando sua representação processual. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios nºs 20090000973 e 20090000974 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0003048-73.2003.403.6100 (2003.61.00.003048-1)** - DINAEL JOSE BIGATAO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Ante a ocorrência na transmissão do ofício ° 20100000461, providencie o cancelamento do referido ofício requisitório. Expeça-se novo ofício requisitório devendo constar a natureza do crédito como alimentícia. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

#### **Expediente Nº 5794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000957-98.1989.403.6100 (89.0000957-5)** - ANTONIO RUIZ FILHO X NIVALDO BIGLETTI X HUGO NELSON CARRO SALDUN X MARIO DOMINGUES FRADE X JOSE RAMOS DE MAURO X ADRIANA PANDOLFO ALVES(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, informe o Dr. CARMILO RAMALHO CORREIA, OAB/SP 87479, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício requisitório. Após, retifique o ofício nº 20090000438 e tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0009864-62.1989.403.6100 (89.0009864-0)** - EDSON FAVARIN(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retifique os ofícios requisitórios de fls. 174/175, devendo constar como Ofício Precatório. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado. Int.

**0006302-11.1990.403.6100 (90.0006302-7)** - VALDIR PRICOLI X YLVA MAY WITTBOLDT PRICOLI(SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP028865 - AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 219/220 - Ciência à autora. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0708233-71.1991.403.6100 (91.0708233-9)** - HIROSHI SHIMODA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC.

**0744674-51.1991.403.6100 (91.0744674-8)** - MARIO RAFAEL PEPE X JOSE PEDRO DA SILVA X LEILA APARECIDA MACHADO FAGUNDES DE MELLO X TOMIHARU IYAMA X MOACIR PEDROSO MACHADO GAIA(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E MG038287 - ANTONIO FERNANDES FILHO E SP133823 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 91.0744674-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIO RAFAEL PEPE, JOSE PEDRO DA SILVA, LEILA APARECIDA MACHADO FAGUNDES DE MELLO, TOMIHARU IYAMA, MOACIR PEDROSO MACHADO GAIA RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DECISAOCuida-se de Ação Ordinária de repetição de indébito procedente em que, dado início à fase executiva foram opostos embargos à execução. Referidos embargos foram julgados, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13.08.2002. Em 03.10.2005 o autor Tomiharu Iyama deu início à execução, tendo sido expedido ofício requisitório em seu favor, fls. 215/216 e 229/230. À fl. 221 a União requereu o reconhecimento da prescrição em face dos demais autores, vez que até o presente momento não deram início à fase executiva. No que tange à prescrição, a Súmula 150 do STF, que dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação

principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei) IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA: 31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). No caso dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado do acórdão que decidiu definitivamente a demanda ocorreu em 10.04.1996, certidão de fl. 136, enquanto a propositura da execução ocorreu em 02.09.1997 quando os embargados requereram a citação da União e apontaram o montante devido, (fls. 139/145 dos autos principais). Os embargos à execução, por outro lado, tiveram o trânsito em julgado de sua decisão definitiva em 13.08.2002 e apenas o autor Tomiharu Iiyama deu continuidade à execução, conforme petição de fls. 199/200 protocolizada em 03/10/2005. Ocorre, contudo, que até a presente data os demais autores nada requereram. Verifica-se, portanto que entre o trânsito em julgado da decisão definitiva dos embargos à execução e a presente data decorreram aproximadamente oito anos, prazo este muito superior ao previsto em lei, (cinco anos). Assim, resta caracterizada a prescrição e, relação aos demais autores MARIO RAFAEL PEPE, JOSE PEDRO DA SILVA, LEILA APARECIDA MACHADO FAGUNDES DE MELLO e MOACIR PEDROSO MACHADO GAIA. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009212-40.1992.403.6100 (92.0009212-8)** - INIVAR BASSINI X TAKECHI FUKUOKA (SP106250 - LAUDELINA APARECIDA CARDOSO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Fls. 217/218 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais no arquivo sobrestado. Int.

**0069451-10.1992.403.6100 (92.0069451-9)** - MANUEL PAULO DO NASCIMENTO X IVANIR VICCARI (SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Ante a manifestação da União Federal às fls. 222 e a falta de manifestação da autora, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 199/206, para que produza seus regulares efeitos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008639-26.1997.403.6100 (97.0008639-9)** - ROSECLAIR RODRIGUES DE CAMPOS X ROSEMARY SANCHES CAVICCHIOLI X ROSELY LADEIRA X SALIM AMED ALI X SONIA MARIA DA SILVA X SUELI ISMERIM NASCIMENTO X TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO X WALTER ROGERIO CRUZ X ZANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIOVALDO OLIVEIRA SILVA E Proc. MARIO PINTO DE CASTRO)  
Fls. 725/738 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006483-89.2002.403.6100 (2002.61.00.006483-8)** - JOSE LAPLECHADE JUNIOR (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Fls. 231/232 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais no arquivo sobrestado. Int.

**0037600-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037600-2)** - OBERDAN MARINO (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Ante o disposto no artigo 730 do CPC, onde a execução contra a Fazenda Pública dar-se-á através da citação para opor embargos, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo de liquidação e dos documentos para instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008888-20.2010.403.6100** - ANNA LUIZA SOUZA BRUNO(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 24/38. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0014892-73.2010.403.6100** - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, Int.

**Expediente Nº 5801**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056178-77.2001.403.0399 (2001.03.99.056178-3)** - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Fls. 1526/1527: Preliminarmente, intime-se a parte autora ora executada pessoalmente, no endereço constante no Cadastro da Receita Federal, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3804**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008077-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

(Fls.82)Defiro a pesquisa dos endereços dos executados através do sistema Web Service. Uma vez em termos, dê-se vista das informações ao exequente, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029458-37.2004.403.6100 (2004.61.00.029458-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031656-81.2003.403.6100 (2003.61.00.031656-0)) DISTRON COML/ LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRON COML/ LTDA

Primeiramente, publique-se a decisão de fl. 1420. Decorrido prazo para recurso, tornem conclusos. Fls. 1420: Considerando que a exequente comprova que a executada foi declarada inapta por irregularidade, houve encerramento de fato das atividades, defiro o pedido da exequente de desconsideração da personalidade jurídica para que sea execução da dívida. .PA 0,10 Diga a exequente em termos de prosseguimento da execução na pessoa do sócio, uma vez que já intimado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009258-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009258-3)** - SECONDO VERISSIMO LANZARA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SECONDO VERISSIMO LANZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.147)Publique-se. (Fls.148/149)Ciência às partes das retificações. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 3805**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0004883-91.2006.403.6100 (2006.61.00.004883-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA)

VISTOS EM DECISÃO.A assistência cabe em qualquer procedimento e em qualquer grau de jurisdição (art. 50, parágrafo único, do CPC).Entretanto, o juiz de primeiro grau, após a prolatada a sentença, encerra o ofício jurisdicional (art. 463 do CPC), decidindo apenas sobre o recebimento de recursos e de forma precária, pois o juízo de admissibilidade é feito pelo Tribunal competente.Com o recurso da ANVISA, liberou-se a competência da segunda instância, cabendo ao órgão jurisdicional superior decidir sobre a assistência.E mais: o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, não podendo mais as provas que produzir ou seu recurso promover alteração na sentença já prolatada. Logo, sua intervenção no processo somente poderá ser avaliada pelo juízo competente, aqui se colhendo apenas a manifestação das partes, como determina a lei.Todavia, desde logo, é possível verificar que a requerente, como titular de um dos medicamentos fiscalizados pela ré, poderia ingressar na ação como assistente, pois será diretamente atingida por atos da ré em cumprimento às decisões judiciais.Por isso, a hipótese é de recurso do terceiro prejudicado, na forma do artigo 499, 1º, do CPC.Em regra, o terceiro prejudicado tem o mesmo prazo para recurso que as partes teriam, conforme a jurisprudência vem decidindo.Na hipótese, as partes litigantes têm a prerrogativa de vista dos autos para conhecimento da sentença e recurso. Primeiramente, foi intimada a ré, em 1º.10.2010, apresentando recurso em 25.10.2010. Os autos vieram à conclusão para decisão de recebimento do recurso, proferida em 27.10.2010. Sem publicação, pois desnecessária, foi aberta vista ao Ministério Público em 28.10.2010, recebidos em 03.11.2010 e devolvidos em 09.11.2010.Como se vê, o terceiro prejudicado somente teve acesso aos autos, inequivocamente, a partir de 10.11.2010. Diz que teve conhecimento da decisão em 04.11.2010, quando os autos estavam em carga com o Ministério Público.Logo, o prazo para recurso do terceiro interessado deve ter início em 10.11.2010, quando os autos estavam disponíveis, providenciando a Secretaria a intimação com urgência.Havendo recurso, venham conclusos para decisão sobre os efeitos em que será recebido.Após, dê-se ciência às partes para manifestação sobre o pedido de assistência, no prazo legal, e ao Ministério Público Federal para resposta ao eventual recurso.Em seguida, subam os autos para decisão sobre a assistência e julgamento dos recursos.Havendo execução provisória em relação ao terceiro prejudicado, poderá ser renovado o pedido de assistência.Int.

#### **Expediente Nº 3807**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021920-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA LEONOR DORO

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 23 de fevereiro de 2011, às 15 horas.Sem prejuízo de posterior citação, intime-se pessoalmente a requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado, e pela imprensa oficial a requerente. Oportuno salientar que, na hipótese dos requeridos não possuírem condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

#### **Expediente Nº 3808**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012215-12.2006.403.6100 (2006.61.00.012215-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS  
1. Ciência ao Sr. Perito de petição de fl. 211, intimando-o para apresentação do laudo em 30 dias, tendo em vista a prioridade na tramitação do feito (meta 2).2. Outrossim, ao contrário do que alega a CEF o pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl.34), em 09.06.2006.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0033218-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033218-5)** - INACIO LOPES DE ALENCAR(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3809**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032479-02.1996.403.6100 (96.0032479-4)** - RENATO BARREIROS X DANA KRETZSCHMAR(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Alegam os autores que contrataram, em 29.04.1988, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério

de reajuste das prestações o PES, que não foi observado pela ré. Reclamam da inclusão do CES no cálculo da primeira prestação, da URV, e da correção monetária do saldo devedor com a aplicação do índice de 84% (março/90). Pedem, assim, a revisão do contrato, com a restituição das importâncias pagas a maior. A inicial de fls. 02/8 foi instruída com os documentos de fls. 9/97. Citada (fl. 114), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 115/157. Réplica a fls. 160/173. Audiência de conciliação infrutífera às fls. 183/184. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 234/236. Indeferida a produção de prova técnica (fl. 264). Sentença de procedência em parte proferida a fls. 266/274. Houve recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 276/288. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação pelo programa de conciliação, que resultou infrutífera (fls. 311/312). Em decisão monocrática, foi declarada nulidade da sentença por falta de oportunidade de produção da prova pericial (fls. 316/318). Nomeado perito (fl. 322), apresentou laudo pericial contábil às fls. 341/366. Manifestação das partes às fls. 371/373 e 377/385. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Rejeito, inicialmente, a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal. No tocante às condições da ação, uma vez estabelecidos os índices em contrato, nada impede a discussão judicial daquele que se sente lesado, tenham sido fixados por lei ou não. Note-se, ainda, que outras teses seriam discutidas e não apenas o reajuste. Os agentes da ré estão sujeitos à legalidade estrita e, provavelmente, não poderiam transigir. Logo, quando da propositura, a autora não era carecedora da ação. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. O Sr. Perito concluiu que houve descumprimento do contrato no tocante ao reajuste aplicado pela ré as prestações, uma vez que não condizem com os percentuais de correção salarial obtidos pela categoria profissional do mutuário, bem como quanto aos índices aplicados pela ré na correção do saldo devedor, a partir de julho de 1993 divergem do estabelecido na cláusula vigésima quinta, parágrafo primeiro. Entretanto, observo que os valores das prestações cobradas pela CEF são inferiores aos valores apurados pelo Sr. Perito, por exemplo: no mês de fevereiro de 1989, foi pago o valor de NCz\$ 120,22 (fl. 21), enquanto a perícia apurou o valor de NCz\$ 305,40. No mês de março de 1989, pagou-se o valor de NCz\$ 128,81 (fl. 21) a título de prestação, sendo que a perícia constatou o débito de NCz\$ 384,95, e, por fim, no mês de julho de 1994, o mutuário pagou R\$ 325,76 referente a prestação (fl. 41), enquanto a perícia apurou R\$ 361,57. Nota-se que, a partir de março de 1995, as prestações devidas eram menores do que aquelas que foram pagas. Entretanto, o período de pagamento a maior é de 17 meses, pois houve pagamento das prestações até agosto de 1996, compensando-se os créditos e débitos. Logo, não há interesse de agir para as prestações anteriores ao início da mora, devendo o cálculo de equivalência salarial ser refeito a partir de setembro de 1996. Resta apreciar as questões jurídicas. URV não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em cruzeiros reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de cruzeiros reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - pg. 595) No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo

regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324).Desta feita, não assiste razão aos autores para a não aplicação da variação da URV, uma vez que este índice de atualização é legal e deve ser aplicado no presente caso.Ademais, não pode se conceber o valor apurado pelo autor em sua inicial, por exemplo, para janeiro de 1996 sem a variação da URV, que perfaz o valor de R\$ 147,63 ( cento e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos). CESO Coeficiente de Equiparação Salarial é uma antecipação do pagamento, aumentando a amortização e, por conseguinte, diminuindo os juros pagos pelo mutuário.Retirar tal coeficiente implica aumento do saldo devedor, sendo duvidoso até o interesse do mutuário no pleito.Além disso, o mutuário tinha ciência da aplicação do CES, uma vez que tal ato consta da entrevista proposta feita pela CEF.Sendo assim, não há o que se falar em exclusão do CES.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Nos termos da fundamentação, a prestação deverá ser observada como apurado pelo Sr. Perito, desde setembro de 1996, faltando interesse para revisão das prestações anteriores.Mínima a sucumbência da ré, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.PRI.

**0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Pesquise-se o endereço dos autores no webservice. Havendo novo endereço, expeça-se mandado de intimação para regularizar a representação processual.O silêncio da CEF será interpretado como possibilidade de exame do mérito de apreciação do pedido do autor, caso seja regularizada a representação.

**0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2) - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Cumpra a secretaria o despacho de fl.278.

**0004304-46.2006.403.6100 (2006.61.00.004304-0) - ANTONIO APARECIDO DE JESUS X JOSELY NASCIMENTO DE OLIVEIRA JESUS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos materializados.Anote-se a prioridade de tramitação.Aponha-se a tarja de Meta 2.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Em se tratando de contrato com cobertura do FCVS, intime-se a União para manifestação.Após, tornem conclusos.

**0029812-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029812-8) - PAULO ROSA DE MENDONCA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP216211 - KARINA HERNANDES SOARES KONDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)**

Reitere-se ofício à FEAMIG para cumprimento em 72 horas, apontando que serão feitas comunicações sobre descumprimento, para apuração de desobediência, devendo o ofício ser instruído com o AR do anterior.

**0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido da União Federal, pois a resolução nº 558/2007 é restrita para justiça gratuita, não se aplicando às partes que não gozam deste benefício. Além disso, os valores serão adiantados pelo autor. De outro lado, limitou-se a União apenas a pleitear a redução dos honorários de maneira genérica, sem impugnar as horas, bem como o trabalho médico a ser realizado. Entretanto, a perícia será indireta, com exame apenas de documentação médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),ficando intimada a parte para depositar em 20 dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicarem técnicos.

**0011477-82.2010.403.6100 - DANILO VETTORELLO(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

**0016141-59.2010.403.6100 - LUZENI PEREIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, notadamente quanto à situação de alagamento e a ausência de pedido administrativo de substituição do imóvel.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0016479-33.2010.403.6100** - ABENI LOGISTICA LTDA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0020977-75.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018727-69.2010.403.6100) IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0022086-27.2010.403.6100** - CLARA VILEN X FRANCISCO ZACARIAS DE OLIVEIRA X JOAO KAIZER FILHO X ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO X CIPRIANO JOAO PEDRO X DELZUITE VENANCIO MARTINS X FRANCISCO FLORENTINO SOBRINHO X MARIA BARRETO ZERWAS X OTAVIO DE AZAMBUJA SOBRINHO X WILSON RAMOS MAIA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores deverão emendar a inicial, trazendo demonstrativo de débito para cada um dos autores, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com o aditamento, tornem conclusos para apreciar a competência do juízo; uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020910-13.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012881-71.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HSJ COML/ S/A X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS)

A União Federal (PFN) vem impugnar o valor dado pelos autores à causa arbitrado na inicial em R\$30.000,00 (trinta mil reais).Aduz, em síntese, que o valor atribuído à causa não condiz com o conteúdo econômico discutido, devendo ser equivalente à soma de todos os documentos que acompanham a inicial.Intimados, os Impugnados alegam que o objeto da ação declaratória não possui conteúdo econômico imediato, sendo o valor da causa atribuído por estimativa.Decido.A impugnação genérica, desprovida de elementos que possam levar à aferição da correção ou não do valor dado à causa pelo autor, equivale à falta de impugnação. Se o réu pretende que novo valor seja atribuído à causa, deve ele apresentar o valor que entende correto, justificando ainda o porquê de sua irresignação.Nesse sentido se firma a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL: VALOR DA CAUSA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO PRECISO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI.I - O recorrente in casu, reconheceu a impossibilidade de precisão, aprioristicamente, do benefício patrimonial colimado.II - Outrossim, não se desincumbiu do ônus probandi, pois não trouxe à colação dados a possibilitar o reexame do valor da causa.III - Agravo improvido.Agravo de Instrumento n.º 97.03.022448-2/SP, Relator Desembargador ARICÊ AMARAL. Decisão Unânime. DJ 11/02/1998, pg. 549.No presente caso, o impugnante se desincumbiu desse ônus processual.Ante o exposto, rejeito a presente impugnação mantendo o valor dado à causa no processo principal. O impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0019375-49.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-85.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO)

Considerando que a medida depende de quebra de sigilo fiscal e sem tal determinação não será possível a prova, defiro o pedido da CEF e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que encaminhe cópia das últimas declarações.Após a juntada de resposta, observe-se o sigilo na tramitação, dando-se ciência às partes.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016277-56.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 2572**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011043-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP184996 - IVANETE DE PAULA)

Tendo em vista a petição e os documentos de fls. 70/74, suspendo, por ora, o cumprimento da liminar de fls. 36/37, até que a autora se manifeste sobre o alegado pagamento feito pelo réu. Deixo de determinar o recolhimento do mandado de fls. 39, vez que o mesmo provavelmente já foi cumprido, haja vista as manifestações do requerido nestes autos. Após, a manifestação da autora, venham-me os autos conclusos. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 3626**

### ACAO PENAL

**0008682-98.2003.403.6181 (2003.61.81.008682-9) - JUSTICA PUBLICA X UGO FABRI(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de UGO FABRI, responsável pela administração da empresa OFF OLIVEIRA FABRI SERVIÇOS GERAIS LTDA., qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/02/2004 (fls. 108/109). A defesa a fls. 396/397, noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção da presente ação penal. O ofício da Receita Federal de fls. 400/402, informa que a NFLD nº 35.214.044-5, lavrada em face da empresa OFF OLIVEIRA FABRI SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ 02.338.394/0001-18 foi liquidada em 30/08/2010. O MPF, em sua manifestação de fls. 407/410, postulou pela extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no artigo 69 da Lei nº. 11.941/09. É o relatório. Decido. Dispõe os artigos 68 e 69, da Lei nº 11.941/09, in verbis: Art. 68º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Art. 69º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (grifei). No caso dos autos, observo que o acusado quitou a dívida com o Fisco, conforme ofício de fls. 400, o que enseja a extinção da punibilidade. Diante do exposto, por se tratar de matéria que pode ser reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, atribuído a UGO FABRI, com fundamento no artigo 69, da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte, passando a constar como extinta a punibilidade. Dê-se baixa na pauta de audiências, bem como, solicite-se a devolução da carta precatória nº 2010.51.01.808732-5, ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, independentemente de cumprimento, em razão do ora decidido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10 de novembro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2225**

### ACAO PENAL

**0001636-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001636-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MILTON PEREIRA MENDES(SP106551 - MARIA ELISA MUNHOL)**

Sentença de fls. 449/453 (dispositivo): Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO MILTON PEREIRA MENDES, RG nº 5.733.845/SSP/SP e CPF nº 590.975.588-91, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas. Deixo de condenar o réu à reparação de dano causado ao INSS, haja vista as execuções fiscais já em andamento que dele cobrarão o que deve aos cofres do INSS (fls. 332/333). Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. P.R.I.C. \*\*\*\*\*Sentença de fls. 456 e vº (dispositivo): Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MILTON PEREIRA MENDES, R.G. nº 5.733.845/SSP/SP e CPF/MF nº 590.975.588-91, relativamente aos crimes pelos quais foi condenado nestes

autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C

**0003813-92.2003.403.6181 (2003.61.81.003813-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIZ PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ERLINDA MARIA DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)  
Sentença de fls. 851/859: Ação penal - autos nº. 0003813-92.2003.403.6181 Autor: Ministério Público Federal. Réus: Maria da Conceição Lopes Vieira, Antonio Francisco e Erlinda Maria de Carvalho (artigo 334, do Código Penal). Sentença tipo DO Ministério Público Federal denunciou ALFONSO RAMON GARCIA VERA, REGINALDO LUIZ FAUSTINO, ADILSON EDUARDO DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO, AISLAN DE OLIVEIRA COUTINHO, WELLINGTON DE AGUIAR ALVES, UILSON AGUIAR DOS SANTOS, MARCOS DE OLIVEIRA, VICENTE PAULO DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES VIEIRA, VIVIAN MARQUES, IZABEL ALVES DOS SANTOS, ERLINDA MARIA DE CARVALHO, JUCELENO ALVES CABRAL, JOSE NILSON ALVES DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: 1. Consta dos inclusos autos em epígrafe que, no dia 24 de maio de 2003, às 16 horas, policiais militares realizavam patrulhamento quando, na Rua Banharão, altura do nº 12, nesta Capital, constataram a presença de um ônibus da marca SCANIA, de cor branca, que ali se encontrava estacionado, enquanto seus ocupantes descarregavam caixas de papelão. Alguns deles colocavam as caixas no interior de outros quatro veículos, duas peruas KOMBI, um FIAT PALIO e um GM CHEVETTE. 2. Os policiais efetuaram, então, a abordagem dos indivíduos, constatando que as caixas descarregadas continham pacotes de cigarros de diversas marcas, provenientes do Paraguai, sem a devida documentação fiscal, o que ocasionou a prisão em flagrante dos ocupantes do ônibus. Eles alegaram serem proprietários das mercadorias que seriam, mais tarde, entre eles devidamente separadas. 3. Quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, constante de fls. 02/10 dos presentes autos, os policiais militares Marcelo Prado de Assis e Valter Rodrigues, responsáveis pela prisão dos indivíduos, afirmaram que os ocupantes do ônibus confessaram terem adquirido as mercadorias no Paraguai para posterior revenda no Brasil. Os indiciados nada disseram em sede policial, resguardando o direito de apenas se manifestarem em juízo. 4. Às fls. 17/19, foi juntado o Auto de Exibição e Apreensão. Foram apreendidas, ao todo, 333 (trezentos e trinta e três) caixas de papelão, contendo, cada uma, 50 (cinquenta) pacotes de cigarros. Além disso, também foi apreendido um ventilador de teto, 24 (vinte e quatro) cartelas, contendo, cada uma 65 (sessenta e cinco) brinquedos e 20 (vinte) agendas diversas (...). Foram acostados aos autos: auto de exibição e apreensão (fls. 21-23), termos de apreensão e guarda fiscal (fls. 732-740) e laudo de exame merceológico (fls. 764/765). Houve proposta de suspensão condicional do processo em relação aos Acusados: Alfonso Ramon Garcia Vera, Adilson Eduardo da Silva, Aislan de Oliveira Coutinho, Wellington de Aguiar Alves, Uilson Aguiar dos Santos, Izael Alves dos Santos, Juceleno Alves Cabral, Jose Nilson Alves de Oliveira (fl. 337), Reginaldo Luiz Faustino, Marcos de Oliveira, Vicente Paulo da Silva e Vivian Marques (fl. 363). A proposta ofertada foi aceita pelos Acusados (fls. 419/420 e 467/469), exceto por Alfonso Ramon Garcia Vera, Reginaldo Luiz Faustino e Vicente Paulo da Silva (fl. 517). Houve desmembramento do feito com relação aos Acusados que aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 567). Os Acusados Alfonso, Reginaldo e Vicente Paulo foram citados por edital (fl. 543) e, ante ao não comparecimento à audiência designada, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como decretada a prisão preventiva deles (fls. 449/450 e 591). Houve desmembramento dos autos (fl. 595). O Acusado Vicente Paulo compareceu a aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 679-681). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito em relação a Erlinda Maria de Carvalho (fl. 361, vº), Maria da Conceição Lopes Vieira e Antonio Francisco (fls. 363/364) em razão das certidões de fls. 358, 244/245 e 347/348, respectivamente. A denúncia foi recebida em 24/07/2003 (fls. 153/154). Os Acusados foram citados pessoalmente (fls. 428, 429 e 433), interrogados (fls. 460-463 e 677/678) e apresentaram defesa prévia, com rol de três testemunhas (fls. 465/466 e 688/689). Durante a instrução criminal, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 682/683) e duas de defesa (fls. 723-727). Houve desistência da oitiva de uma testemunha de defesa e manifestação pela desnecessidade de re-interrogatório dos Acusados (fls. 721/722). Na fase de diligências, O Ministério Público Federal nada requereu (fl. 776, v.) e a defesa deixou o prazo transcorrer sem se manifestar (fl. 779). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu: - quanto à Acusada Erlinda, a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal; e, - quanto aos Acusados Maria da Conceição e Antônio Francisco, a condenação. Registrou estar comprovada a materialidade delitiva, bem como certa a autoria, com fundamento nas diversas contradições extraídas da prova oral coligida (fls. 780-789). A defesa de Maria da Conceição e Antônio Francisco, em alegações finais (fls. 368-374), sustentou: a) ausência de individualização do proprietário das mercadorias apreendidas, o que torna a denúncia inepta ou, no mínimo, não confirma a autoria delitiva; b) ausência dos acusados na viagem ao Paraguai; e c) insignificância da conduta, na medida em que o valor total das mercadorias dividido por todos os Acusados é inferior a R\$ 10.000,00. Requer a declaração da inépcia da inicial e a absolvição dos Acusados. A defesa de Erlinda, em alegações finais (fls. 368-374), sustentou: a) ocorrência da prescrição punitiva estatal; b) inépcia da inicial, por ausência de indicação do valor de tributo suprimido e por ausência de individualização das mercadorias apreendidas; c) nulidade do processo, porquanto as provas inquisitoriais foram obtidas por autoridade incompetente; d) insignificância da conduta, na medida em que o valor total das mercadorias dividido por todos os Acusados é inferior a R\$ 10.000,00; e, e) ausência

de comprovação da autoria delitiva. Requer a declaração da inépcia da inicial e a absolvição da Acusada. Foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse quanto às preliminares levantadas, cuja manifestação encontra-se às fls. 844-848. Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Maria da Conceição Lopes Vieira, Antonio Francisco e Erlinda Maria de Carvalho estão sendo acusados da prática do crime de contrabando, porque, em 24.05.2003, por volta das 16 horas, na Rua Banharão, altura do nº 12, nesta Capital, descarregavam, juntamente com outros 12 co-réus, de um ônibus SCANIA, de cor branca, que ali se encontrava estacionado, 333 (trezentas e trinta e três) caixas de papelão, contendo, cada uma 50 (cinquenta) pacotes de cigarro, um ventilador de teto, 24 (vinte e quatro) cartelas, contendo, cada uma, 65 (sessenta e cinco) brinquedos e 20 (vinte) agendas diversas, todos trazidos do Paraguai desacompanhados da documentação fiscal pertinente que demonstrasse a sua regular interação no País. A ação penal é procedente. I) Assiste razão ao Ministério Público Federal ao pleitear a declaração de extinção da punibilidade da Acusada Erlinda, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Verifico que a Acusada atualmente conta com mais de 70 anos, pois, conforme prontuário de identificação criminal (fl. 108-112), nasceu em 28 de agosto de 1937. Dispõe o artigo 115 do Código Penal que a prescrição conta-se pela metade quando o réu, na data da sentença, é maior de 70 anos. O crime imputado à Acusada prevê pena máxima de quatro anos de reclusão, o qual prescreveria em 8 anos, se não fosse a presença da hipótese de redução da prescrição pela metade acima noticiada. Desta forma, verifico que a prescrição em abstrato da punibilidade já se operou, a teor do artigo 109, IV, cumulado com o artigo 115 e 117, I, todos do Código Penal, uma vez que desde a data do recebimento da denúncia, ocorrida em 24/07/2003, até o dia de hoje transcorreu prazo superior a quatro anos. II) Não verifico nenhuma eiva a macular a presente ação penal. a) A denúncia oferecida preenche os requisitos legais, contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. A inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal, o que não se vislumbra no presente caso. Ao contrário, verifica-se que a peça acusatória, acostada às fls. 2-4, descreveu o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, contendo todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. A denúncia trouxe indicação adequada das condutas ilícitas imputadas aos réus, de modo a lhes propiciar o pleno exercício do direito de defesa. A defesa alega que não restou individualizada na denúncia a porção de mercadoria de propriedade de cada um dos Acusados. Entretanto, no presente caso, não se está a tratar de hipótese em que cada um dos Acusados tem sua bagagem definida, como ocorre quando a fiscalização é realizada em ônibus de linha regular ou mesmo em excursões, em que os passageiros sequer se conhecem. As mercadorias apreendidas eram homogêneas, consistiam, em quase sua totalidade, em caixas de cigarros e todos os Acusados estavam descarregando o ônibus no momento em que houve o flagrante. A homogeneidade da mercadoria, refletida inclusive na forma como embaladas, contida no ônibus indica que todos os Acusados tinham ciência da internalização irregular da totalidade das mercadorias apreendidas. Ademais, não se faz necessário para a configuração do tipo delitivo que o Acusado seja proprietário da mercadoria apreendida, basta que concorra, de qualquer modo, para o crime, ex vi do artigo 29 do Código Penal. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: O descaminho repousa, para sua configuração, na materialidade do fato e sua autoria, sendo irrelevante a alegação de não ser o acusado proprietário da mercadoria apreendida, tanto mais se condenado em co-autoria (TFR - AC- Rel. Min. Fláquer Scartezini - EJTRF 50/14). Desta forma, não há que se falar em inépcia da denúncia. b) Alega a defesa que o feito é nulo, por ter sido o inquérito instaurado pela polícia civil. Entretanto, eventual vício no inquérito não é apto a ensejar a nulidade da ação penal, em razão da natureza meramente informativa do procedimento investigatório. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: HABEAS CORPUS. ABUSO DE AUTORIDADE E CRIME PREVISTO NO ECA. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. LEGALIDADE. FASE INQUISITORIAL. EVENTUAL NULIDADE QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. INVERSÃO DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A denúncia demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do Paciente nos delitos em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa. 2. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclu m de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria. Precedentes. 3. O inquérito policial, ou outro procedimento investigatório, constitui peça meramente informativa, sem valor probatório, apenas servindo de suporte para a propositura da ação penal. Eventual vício ocorrido nessa fase não tem o condão de contaminar a ação penal, sendo que a plena defesa e o contraditório são reservados para o processo, quando há acusação formalizada por meio da denúncia. Precedentes. 4. Não há nulidade processual sem demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. É princípio de direito que: pás de nullité sans grief. Precedente. 5. Ordem denegada. (RHC 19.543/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1) Ademais, a defesa não demonstrou em que consistiu o prejuízo suportado pelos Acusados decorrente do fato do flagrante ter sido lavrado na polícia civil e não na polícia federal. Ante a ausência de demonstração de prejuízo e de ausência de contaminação da ação penal por atos praticados durante a fase inquisitorial, rejeito a preliminar de nulidade do processo. II) A materialidade delitiva da infração prevista no art. 334, 1º, c) do Código Penal ficou demonstrada. Forma acostados aos autos: auto de exibição e apreensão (fls. 21-23), termos de apreensão e guarda fiscal (fls. 732-740) e laudo de exame merceológico (fls. 764/765). Os produtos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal foram submetidos a exame merceológico, realizado pela seção de criminalística do Departamento de Polícia Federal, o qual, com base no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado pela Receita Federal, atestou serem as mercadorias de origem estrangeira e com valor que as torna passíveis de comercialização. Transcrevo, abaixo, a conclusão constante do referido laudo: Face ao exposto no item III-

DO EXAME DAS MERCADORIAS/DA HOMOLOGAÇÃO, o Perito infere tratar-se de CIGARROS, CHARUTOS E FUMO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DESPROVIDOS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. De acordo com o TG, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 82.830,00 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta reais) equivalentes a US\$ 42.676,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis dólares norte americanos) ao câmbio da data da elaboração do TG (fl. 765). Apesar de algumas das mercadorias relacionadas no termo de guarda fiscal não apresentarem indicação do país de origem, por não atenderem ao exigido pelos artigos 213 a 222 do Decreto nº. 4.544/02 - Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados, são consideradas de origem estrangeira. Acresça-se que, conforme informado pelo Ministério Público Federal (fl. 846), com base nas informações contidas no sítio da Receita Federal, as únicas empresas autorizadas a importar cigarros são: Souza Cruz S/A. Philip Moris Brasil indústria e Comércio Ltda., Golden Leaf Tobacco Ltda e Stuart Morgan do Brasil Ltda. e não houve apresentação da documentação de regular importação. A conjugação das evidências periciais e documentais acima citadas comprova a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, cuja apreensão ocorreu por se tratar de mercadoria de internalização proibida e, em consequência, por estarem desacompanhadas da documentação pertinente. Caracterizado está, pois, o crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal no seu aspecto objetivo. III) A respeito da alegação de atipicidade da conduta do réu, sob o argumento de inexistência, nos autos, de demonstração do tributo devido, assiste razão ao Ministério Público Federal, quando assim aduziu (fls. 785): 3. Quanto à não demonstração do tributo devido, deve-se mencionar que a construção jurisprudencial que afirma ser o crime de descaminho um antigo crime contra a ordem tributária ignora solenemente um fato: por expressa disposição legal, não há imposição de IPI a mercadorias descaminhadas (artigos 104/105 do DL nº. 37/66 e artigos 23/24 do DL nº. 1.455/76). E, como no caso em apreço, não houve o desembaraço das mercadorias, não incide Imposto de Importação por não ter havido o fato impositivo (que é exatamente o desembaraço das mercadorias). Portanto, a única consequência jurídica do fato, do ponto de vista tributário e aduaneiro, é a pena de perdimento da mercadoria. A visão de que deve-se calcular o imposto devido na ocorrência de descaminho é, portanto, um pensamento que tenta aproximar o descaminho do crime tributário sem se importar que, por expressa disposição legal, não há tributos devidos por descaminho, mas apenas perdimento. Assim, o cálculo do tributo devido, muitas vezes elaborado pela Receita Federal a pedido das partes, é uma peça de ficção: parte-se de um raciocínio em que se considera que, se não houvesse descaminho, o tributo seria de determinado patamar. Mas, como houve descaminho, a consequência jurídica tributária e aduaneira é apenas o perdimento da mercadoria e o cálculo dos impostos devidos é apenas um exercício de ficção. 4. Mesmo assim, é possível calcular o tributo com simplicidade: nos termos da IN SRF nº. 60, de 28.05.1999, o pagamento mínimo, apenas de IPI, para cigarros é de R\$ 0,35 cada 20 unidades (ou vintenas na expressão da IN mencionada). A fls. 724, consta a informação de que temos 164.770 maços de cigarro, cada um contendo 20 cigarros. Ou seja, temos 164.770 conjuntos de 20 cigarros. Cada conjunto deve pagar, no mínimo, R\$ 0,35 de IPI. Logo, 164.770 x 0,35 equivale a um pagamento, por ficção, de R\$ 57.669,50, apenas de IPI. 5. Entretanto, tal pagamento não ocorrerá. Isso porque a importação irregular de cigarros é contrabando. A importação de cigarros sem o trâmite normal caracteriza contrabando (artigo 621 do Decreto nº. 4543/02, em vigor na data do fato, e artigo 693 do Decreto nº. 6.759/09, ambos baseados no Decreto-lei nº. 399/68), passível apenas de perdimento, sem imposição de IPI ou II. Ainda, acrescentou o douto Representante Ministerial, na manifestação de fls. 844-848 que sequer incide imposto de importação sobre mercadoria de comercialização proibida no país. Desta forma, a ausência de cálculo do imposto devido não interfere com o tipo penal de contrabando, o qual se perfaz com a importação de mercadoria proibida. É de se rejeitar também a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de que o valor dos tributos devidos deveria ser dividido pelo número de réus do processo. Primeiro, porque não se cogita de tributo elidido. Segundo, porque conforme narrado na denúncia, todos os inicialmente acusados teriam concorrido para o crime de contrabando, ao efetuarem o descarregamento dos cigarros contidos no ônibus. Ainda, a presunção de que cada um dos Acusados seria proprietário de parte igual das mercadorias apreendidas não se coaduna com a responsabilidade subjetiva acolhida por nosso sistema penal. Diante do exposto, rejeito as teses defensivas aventadas de ausência de tipicidade, por falta de indicação do tributo devido e por ser a conduta praticada insignificante. IV) O Ministério Público Federal imputou aos Acusados a prática do delito tipificado no art. 334, do Código Penal, que estabelece: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Os Acusados negam a autoria delitiva, ao argumento de que as mercadorias não lhe pertenciam. Transcrevo trecho do depoimento prestado em interrogatório: nega a acusação. Não estava no ônibus mencionado na denúncia, nem tampouco viajou para o Paraguai naquele ônibus. O interrogando na época trabalhava com carreto e tinha uma perua Kombi, a qual estava estacionada em sua casa. O interrogando somente foi chamado ao local pelos colegas perueiros para descarregar mercadorias. Desconhecia que tipo de mercadorias eram. Os seus colegas perueiros foram chamados pelo Sr. Alfonso Ramon Garcia Vera, que o interrogando sabe ser paraguaio. Mas era a primeira vez que foi prestar esse tipo de serviço. Responde a um processo pelos mesmos fatos, mas desconhece se já foi condenado ou obteve suspensão condicional do processo. Conheceu Alfonso Ramon Garcia Vera no dia dos fatos. Dentre os demais co-réus, informa que Maria da Conceição Lopes Vieira é sua irmã e conheceu Erlinda Maria de Carvalho no dia dos fatos. Todos os demais co-réus são desconhecidos do interrogando. Fazia carretos de cereais na região do Mercado e fazia entregas. Atualmente sobrevive fazendo bicos de variados tipos. Mora sozinho e não tem filho. Não conhece as testemunhas de acusação. Sem reperguntas do MPF. Dada a palavra à defesa, foram solicitados os seguintes esclarecimentos: a irmã do interrogando, Maria da Conceição, foi junto com o interrogando ao local dos fatos para ajudar a descarregar, mas informa que ela não trabalhava com isso. (Interrogatório Antonio Francisco - fls. 462/463) eu estava em casa no final de tarde quando eu recebi o telefonema do meu irmão me propondo que fossemos

descarregar um ônibus. Não sei dizer quem tinha oferecido serviço a meu irmão. Ele disse que ganharia um dinheiro. Quem foi chamado na verdade foi o meu irmão. Acho que ele ganharia R\$ 40,00 e daria R\$10,00 para mim. A rua Banharão não é muito perto da minha casa. Fui até o local dos fatos à pé. Quando cheguei no local havia muitas pessoas, as quais foram levadas posteriormente para a DP. Não cheguei a descarregar nada porque não deu tempo. Não vi como estavam embaladas as mercadorias porque logo que cheguei, chegou a viatura policial. Quando o meu irmão me ligou ele falou apenas em descarregar. Não sabia qual tipo de mercadoria se tratava. Sou cozinheira. Nunca tinha descarregado nada anteriormente. Estou trabalhando como cozinheira, mas ainda não tenho carteira assinada. Não tenho filhos menores e nem dependentes. Fui presa anteriormente por descaminho. Já fiz duas viagens a Foz do Iguaçu. Meu irmão se chama Antonio Francisco. Já trabalhei no comércio, mas já faz tempo. Não me lembro da testemunha Valter Rodrigues. Não tenho nada mais a declarar na minha defesa. Dada palavra a defesa, a interroganda respondeu: retifico: estava na casa do meu irmão quando ele recebeu o telefonema no aparelho celular dele. Meu irmão também foi descarregar o ônibus.(Interrogatório Maria Conceição - fls. 677/678) De início, verifica-se que os próprios Acusados são contraditórios quanto ao local em que se encontravam quando, na versão deles, teriam sido chamados para descarregar o ônibus que continha as mercadorias contrabandeadas. A Acusada Maria Conceição, somente após a pergunta do seu advogado, retificou suas declarações, para afirmar que além de estar no caso do seu irmão, não foi ela, mas ele quem recebeu o telefonema para descarregar o ônibus. O Acusado Antonio Francisco disse que morava sozinho e que foi ele quem recebeu o referido telefonema. A testemunha de defesa, Eva Vaz da Silva disse que no dia dos fatos se encontrava na casa da Acusada Maria Conceição, quando presenciou o Acusado Antonio Francisco receber um telefonema. Além disso, declarou que os Acusados moravam juntos (fls. 726/727). A testemunha de defesa Cristiane de Oliveira, por sua vez, disse que se encontrava na casa do Acusado Antônio, quando ele recebeu o telefonema para descarregar o ônibus, e saiu com a irmã, Maria Conceição, de Kombi (fls. 723-725). As contradições presentes nos depoimentos dos Acusados se reproduzem nos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa. Ambas as testemunhas de defesa, apesar de afirmarem que presenciaram o recebimento do telefonema em que os Acusados teriam sido chamados para ajudar a descarregar um ônibus, são contraditórias quanto ao lugar em que se encontravam. Uma, estaria na casa da Acusada Maria Conceição e a outra na do Acusado Antonio Francisco. Registro que o próprio Acusado Antonio Francisco declarou morar sozinho. A testemunha de Acusação, Valter Rodrigues, declarou (fls. 682/683): me lembro que estava em patrulhamento na área da rua Banharão, conjuntamente com um companheiro de farda, na Vila Formosa, quando visualizei um ônibus de excursão estacionado. Visualizamos algumas pessoas retirando caixas de dentro do ônibus. Deviam ser 4 a 5 pessoas. Nos chamou atenção o fato de caixas serem retiradas do interior do ônibus e do local não ser ponto comum de parada de ônibus. Realizamos a abordagem e verificamos que nas caixas haviam cigarros. Perguntamos quem era o dono das mercadorias e lembro que uma senhora morena se identificou como o responsável pela excursão. Reconheço a ré aqui presente como a senhora que estou me referindo. Como a co-ré Maria da Conceição havia se identificado como responsável e dito que as mercadorias provinham do Paraguai, o ônibus estava retornando do Paraguai e ante a ausência de nota fiscal, encaminhamos todos para a DP. Ninguém assumiu a propriedade das mercadorias. Apenas visualizei as mercadorias sendo retiradas do ônibus. Não sei dizer se antes, pois tinham adquirido as mercadorias no Paraguai, conforme de minhas declarações na Polícia, foram obtidas em conversa com a co-ré Maria da Conceição. - grifo nosso - O depoimento da testemunha de acusação é cristalino em apontar a Acusada Maria da Conceição como a pessoa que organizou a excursão, bem como que detinha consciência de que as mercadorias provinham do Paraguai. A autoria delitiva da acusada Maria da Conceição também é corroborada pelo fato do ônibus com as mercadorias apreendidas estar parado nas proximidades de sua casa, conforme demonstra a acusação em suas derradeiras alegações. Soma-se, ser bastante estranho a utilização de mulher para descarregar mercadorias, cuja força física exigida costuma recomendar força braçal masculina. Quanto ao Acusado Antonio Francisco, tenho que a autoria delitiva também restou configurada. A Acusada Maria da Conceição é irmã do Acusado e como restou demonstrado era ela quem organizou a excursão para o Paraguai. O Acusado Antonio Francisco disse que recebeu telefonema de um dos outros catorze Acusados para realizar um descarregamento e que desconhecia do que se tratava. Entretanto, verifica-se que os três Acusados restantes nestes autos se conheciam. Antonio Francisco e Maria da Conceição, conforme consignado, são irmãos e Erlinda, cuja extinção da punibilidade se reconheceu acima, era mãe da então namorada do Acusado. O laço existente entre eles demonstra que o fato, de todos estarem descarregando o mesmo ônibus, com mercadorias do Paraguai, não era fortuito. Ainda, consta que o Acusado Antonio Francisco já foi processado pelo crime de contrabando/descaminho, o que demonstra ter ele vivência suficiente para avaliar que as caixas de cigarro descarregadas eram oriundas do Paraguai. Neste passo, observo que naqueles autos anteriores, sobre descaminho/contrabando, a Acusada Maria da Conceição também foi indiciada pelos mesmos fatos, a indicar que os irmãos Acusados atuam conjuntamente (244/245 e 347/348). Desta forma, tenho que o Acusado Antonio Francisco concorreu para o crime de contrabando, na medida em que tinha consciência de que as mercadorias contidas dentro do ônibus, as quais eram descarregadas no momento do flagrante, eram oriundas do Paraguai e tinham ingressado irregularmente em território nacional. De rigor, pois, a condenação dos Acusados, nos termos do artigo 29 do Código Penal. V) Passo à dosimetria das penas. Os Acusados não registram antecedentes, nos termos da Súmula 444, do STJ; a culpabilidade não é acima da média; não são graves as conseqüências do crime, já que não houve prejuízo ao fisco porque as mercadorias apreendidas terão a destinação prevista em lei; não há maiores dados sobre a personalidade dos Acusados; diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, já que ausentes atenuantes ou agravantes, causa de aumento ou diminuição. Os Acusados cumprirão a pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à

comunidade ou a entidades assistenciais ou filantrópicas, a critério do Juízo das Execuções Penais, pelo prazo da condenação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO os réus ANTONIO FRANCISCO (filho de Deusdete Vieira Pacheco e Maria Saturnino Lopes, GR nº 21.545.453/SSP/SP), e MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES VIEIRA (filha de Deusdete Vieira Pacheco e Maria Saturnino Lopes, RG nº 24.511.723/SSP/SP), à pena de 1 (um) ano de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 334, do Código Penal, pena esta que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Declaro, outrossim, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERLINDA MARIA DE CARVALHO (filha de Cícero Pedro de Carvalho e Laurinda Maria de Carvalho, RG nº. 38.608.880-9/SSP/SP), relativamente ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, fazendo-o com fulcro nos artigos artigo 109, IV, cumulado com o artigo 115 e 117, I, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não ter a União suportado prejuízo. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação de ocorrência de prescrição retroativa. P.R.I.C. São Paulo, 26 de agosto de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta \*\*\*\*\* Sentença de fls. 862 e vº: Vistos etc. Antônio Francisco e Maria da Conceição Lopes Vieira, qualificados nos autos, foram condenados por este Juízo à pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída (fls. 851/859). Essa sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 13/09/2010 (fls. 861). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos já ocorreu a prescrição retroativa, ante à pena de 1 (um) ano de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia, 24/07/2003 (fls. 153/154) e a publicação da sentença condenatória, 31/08/2010 (fls. 860), transcorreu lapso temporal superior a quatro anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO FRANCISCO (RG n. 21.545.453/SSP/SP) e de MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES VIEIRA (RG n. 24.511.723/SSP/SP), relativamente ao crime a que foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 08 de outubro de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

**0009445-02.2003.403.6181 (2003.61.81.009445-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA E SP175482 - WAGNER PASQUINI DIAS) X VICENTE FERREIRA SOARES(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA E SP175482 - WAGNER PASQUINI DIAS)**

Intimem-se os Defensores do réu PEDRO SEVERINO DE LMA FILHO para que informem, no prazo improrrogável de cinco dias, o atual endereço do sentenciado, a fim de que se torne possível sua intimação pessoal com relação à sentença. Informado o endereço, ou certificado o decurso de prazo, voltem conclusos para demais deliberações.

**0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-93.2007.403.6181 (2007.61.81.013478-7)) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E**

SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Fls. 6.143/6.145: trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de Octávio César Ramos, alegando-se, em síntese, excesso de prazo, ou, alternativamente, desmembramento dos autos em relação a ele, para remessa ao E. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal, às fls. 6.146, manifestou-se contrariamente ao pedido da defesa, argumentando que a prisão do referido acusado tem por fundamento a sentença condenatória e que, no presente momento, é incabível o desmembramento do feito. DECIDOA sentença condenatória foi proferida em 10/06/2010 (fls. 5.440/5.524). Intimado, o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação em 17/06/2010 (fls. 5.542), tendo oferecido as razões de recurso, no prazo legal, em 29/06/2010 (fls. 5.572/5.598). Opostos embargos de declaração pela defesa de Milen em 30/06/2010 (fls. 5.606/5.613) e de Orlin em 13/07/2010 (fls. 5.671/5.676), foi proferida sentença rejeitando-os em 20/08/2010 (fls. 5.795/5.800). A defesa de Octávio apresentou recurso de apelação em 16-06-2010, protestando pela juntada das razões do recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 5.600/5.601), com o conseqüente retorno dos autos a esse Juízo para apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal. Intimado pessoalmente em 02-09-2010, Octávio manifestou o seu interesse em recorrer (fls. 5.913). Efetuada, em 14/10/2010, a intimação pessoal do acusado Rubens, que se encontra recolhido na Penitenciária II de Tremembé (fls. 6.137), aguarda-se a intimação pessoal dos co-réus Roberto e Milen, sendo que, em relação a esse último, o encaminhamento da carta precatória somente foi efetuado em 22/10/2010 com o recebimento da tradução para o idioma búlgaro da sentença proferida (fls. 6.043). Nesses termos, não se verifica excesso de prazo injustificado na tramitação do feito. Ademais, determinada, nesta data, a extração de guia de recolhimento em relação aos réus. Assim, pelos motivos acima expostos, INDEFIRO os pedidos de revogação do decreto de prisão do réu, ratificado pela sentença condenatória, e de desmembramento dos autos. Intime-se a defesa do acusado Octávio César Ramos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do contido às fls. 5.956, 5.959/5.960 e 5.969/5.970. São Paulo, 11 de novembro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 2227**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0013982-31.2009.403.6181 (2009.61.81.013982-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-71.2009.403.6181 (2009.61.81.012395-6)) MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 140/142: Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou, alternativamente, de concessão de liberdade provisória, ou, ainda, de revogação do decreto de prisão preventiva formulados em favor de Edmilson Almeida Peixoto, no qual se alega, em síntese, excesso de prazo para o encerramento da instrução, que ao acusado se deve estender os efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva da acusada Keiliane Klessy de Melo Bezerra e que ele preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória. Foram apresentados os documentos de fls. 154/190. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 191 v.). DECIDONão há que se falar em concessão de liberdade provisória, uma vez que o acusado não foi preso em flagrante delito, mas, sim, por força de decreto de prisão preventiva. Como já expandido em decisões anteriores, o fato de o acusado possuir endereço fixo, por si só, não afasta a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar. Ademais, não há nos autos certidões de Distribuição e de Execução Criminais da Justiça Federal e Estadual de São Paulo e de Campos dos Goytacazes/RJ que comprovem a primariedade do réu. Também não foi apresentado comprovante de que Edmilson exercia atividade lícita quando de sua prisão. A proposta de emprego firmada por seu irmão não supre tal falha. Quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que são aguardadas as oitivas de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa, a se realizarem em outros municípios, de modo que o não encerramento da instrução probatória não se deve a falha deste Juízo ou por parte da acusação. Desse modo, analisada a situação do presente caso concreto e em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não vislumbro, o alegado excesso de prazo na instrução criminal. Por fim, não são aplicáveis a Edmilson os motivos pelos quais foi revogado o decreto de prisão preventiva de Keiliane, uma vez que eles se referem a elementos subjetivos, explicitados na denúncia, no provimento que determinou a custódia dos réus e na presente decisão, e que não são apresentados pelo referido acusado, remanescendo, assim, a necessidade da sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública e da ordem econômica e eventual aplicação da lei penal. Nesses termos, INDEFIRO os pedidos de concessão de liberdade provisória, de relaxamento de prisão e de revogação do decreto de prisão preventiva formulados em favor de Edmilson Almeida Peixoto. Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1738**

**ACAO PENAL**

**0104177-48.1998.403.6181 (98.0104177-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X EDUARDO ROMAZINI PEREIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X EDISON ROMAZINI PEREIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X DERCY MONTEIRO CEZAR(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X GERSON CLAUDIO PIRES(SP105604 - ALBERTO NAVARRO) EDUARDO ROMAZINI PEREIRA; EDISON ROMAZINI PEREIRA; DERCY MONTEIRO CÉZAR; GERSON CLÁUDIO PIRES e SILVANA DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A, c/c art. 29, c/c art. 71, todos do Código Penal (fls. 02/05). Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de sócios da empresa FUNDIÇÃO WINDSOR LTDA, CNPJ nº 61.104.188/0001/-02, deixaram de recolher os valores referentes a fevereiro a abril de 1996; julho de 1995 e outubro de 1995, lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 31.843.377-9 no valor de R\$ 37.297,51 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos); bem ainda os valores referentes a novembro de 1995 a novembro de 1996, objeto da NFLD nº 32.215.340-9, no valor de R\$ 148.590,69 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), das contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados. Os autos de infração constam do Inquérito Policial nº 09008 (fls. 06/269). A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2003 (fl. 303). Os réus foram devidamente citados (fls. 334 verso, 335 verso, 336 verso e 342). Os acusados Eduardo e Edson, apesar de regularmente citados, não compareceram na data agendada para o interrogatório, levando à decisão que decretou a revelia de ambos a fls. 361. Com relação à acusada Silvana dos Santos, a decisão a fls. 466/467 determinou o desmembramento do feito e a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vez que não localizada. Os interrogatórios ocorreram em 9 de setembro de 2004 (Dercy Monteiro Cezar - fls. 358/360) e em 16 de março de 2007 (Gerson Cláudio Pires - fls. 444/445). As defesas prévias constam a fls. 376/377 - Dercy Monteiro Cezar e fls. 446/447 - Gerson Claudio Pires. Em audiência realizada em 03 de fevereiro de 2009, foi ouvida a testemunha de defesa: Lucy Paulina Friedrich (fls. 510/511); em 12 de agosto de 2009, a testemunha Maria Elizabeth Fernandes Rodrigues (fls. 576/577) e em 08 de outubro de 2009, a testemunha Dilza Paes dos Santos (fls. 599). A decisão a fl. 604 determinou a manifestação das partes, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. A defesa de Dercy Monteiro Cezar requereu (fls. 606/607) a expedição de ofício ao Banco Central, para que este informe com quais bancos operava a empresa na época dos fatos, bem como quem seriam os responsáveis pela mesma. Tal pleito foi indeferido pela decisão a fl. 608. Em alegações finais, a acusação pugnou pela parcial procedência da ação, aduzindo que com relação aos réus Eduardo e Edson, não pairam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitivas. No entanto, no que se refere aos acusados Dercy Monteiro Cezar e Gerson Cláudio Pires, aduziu que as provas carreadas aos autos não demonstram a efetiva participação dos mesmos na administração da empresa inadimplente, pleiteando a absolvição de ambos (fls. 610/616). A defesa de Dercy Monteiro Cezar ofereceu alegações finais às fls. 618/632. Insistiu na diligência anteriormente requerida e indeferida, consistente na remessa de ofício ao Banco Central, sendo que no mérito propriamente dito suscitou a falta de prova de autoria, requerendo a absolvição. Já a defesa de Gerson Claudio Pires aduziu nos memoriais em alegações finais (fls. 633/638), que o acusado nunca prestou serviços para a Fundação Windsor, mas que apenas efetuou pequenos empréstimos a uma pessoa de nome Antonio Greco (apelido Totó), que em garantia aos empréstimos cedia cotas de algumas empresas, dentre elas da Fundação Windsor Ltda. Esta seria a razão para que seu nome figurasse como sócio da empresa, sem contudo, ter tido qualquer influência na sua administração, requerendo a absolvição. Com as folhas de antecedentes (fls. 338/350; 352/355), vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito restou evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. Em relação à autoria do delito, é mister a seguinte distinção: Da conduta imputada a DERCY MONTEIRO CÉZAR e a GERSON CLÁUDIO PIRES Compulsando os autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor dos réus: a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Com efeito, não há conjunto probatório apto a legitimar a acusação em relação a DERCY e a GERSON, vez que o raciocínio de que eles administravam a empresa em tela se encontra dissonante do que consta no processo. Os depoimentos das testemunhas são firmes, no sentido de que eram os demais sócios que efetivamente detinham o poder de decidir sobre os pagamentos e destino da EMPRESA. Cediço que não basta, para a responsabilização penal, a condição formal de contarem eles com os nomes insertos no contrato social da empresa, haja vista ter o Direito Penal, de há muito, espantado a responsabilidade objetiva. As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação aos acusados, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação, que, forte nas

mesmas premissas, propugnou pela absolvição de DERCI e GERSON. Da conduta imputada a EDUARDO ROMAZINI PEREIRA e a EDISON ROMAZINI PEREIRA a autoria resta indene de dúvidas. Interrogado na esfera administrativa, EDUARDO e EDSON admitiram serem os responsáveis pela empresa, tendo inclusive EDUARDO admitido que continuou a atuar na área comercial mesmo após a alteração do controle societário. Ambos aduziram que a empresa vinha passando por severa crise financeira. Todavia, essa tese, que sustenta a excludente da antijuridicidade e/ou culpabilidade, não prospera. É que se afiguram genéricos os argumentos de necessidade e/ou imperiosidade, não tendo sido produzidas provas nesse sentido. Com efeito, a mera alegação de dificuldades financeiras, mormente quando desacompanhada de prova pericial contábil ou de outros meios materiais aptos a demonstrá-la, não é suficiente para que se caracterize a exclusão de culpabilidade. Em relação ao elemento subjetivo, comungo com o entendimento esposado pelo STF, no sentido de o dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais; sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial em relação a EDUARDO ROMAZINI PEREIRA e a EDISON ROMAZINI PEREIRA. **DISPOSITIVO** Isto posto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia para: A) **ABSOLVER DERCI MONTEIRO CÉZAR e GERSON CLÁUDIO PIRES** da atual imputação que lhes é feita, por não existir prova de terem eles concorrido para a infração penal, na forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; B) **CONDENAR EDUARDO ROMAZINI PEREIRA e EDISON ROMAZINI PEREIRA** como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Dose a reprimenda dos condenados. EDUARDO ROMAZINI PEREIRA réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da condição econômica do réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do INSS. EDISON ROMAZINI PEREIRA réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da condição econômica do réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do INSS. Por decorrência lógica da substituição efetuada, podem os condenados apelar em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). São Paulo, 18 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0006219-57.2001.403.6181 (2001.61.81.006219-1) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA (SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ALEXANDRE DE SOUZA VITAL (Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X ROBSON SPADIN DOS SANTOS (SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X HUGO AMERICO PITA ALVARIZA (SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)**

LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA, qualificados nos autos, foram condenados, por meio da sentença recorrível de fls. 1013/1019, pela prática das condutas descritas no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 288 e artigo 69 do Código Penal e HUGO AMÉRICO PITA ALVARIZA; ALEXANDRE DE SOUZA VITAL e ROBSON SPANDIN DOS SANTOS pela prática das condutas previstas no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 288, c/c artigo 29 e artigo 69 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão a fl. 1025. Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. **DECIDO.** O Código de Processo

Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Verifica-se, no caso em tela em que os réus foram condenados pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, pela sonegação de tributos devidos referentes aos anos calendário de 1995 e 1996, c/c o artigo 288 e artigo 69 do Código Penal. O recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 22 de outubro de 2001. Considerando a maior pena privativa de liberdade em concreto atribuída aos corréus - três anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa - temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em oito anos, a teor do artigo 110, 1.º, combinado com o artigo 109, IV, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se quase nove anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais os réus ser punidos pelo delito a que foram condenados nesse feito. Tampouco a pena de multa cumulativamente aplicada poder-lhe-á ser exigida, pois prescreve no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Acusados: LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA; ALEXANDRE DE SOUZA VITAL; ROBSON SPANDIN DOS SANTOS e HUGO AMÉRICO PITA ALVARIZA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 1013/1019. Notifique-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0006273-23.2001.403.6181 (2001.61.81.006273-7) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA (SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ROBSON PIRES X JOAO ROBERTO TOLEDO JUNIOR (SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)**

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, denunciou GERSON MARTINS, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 288, do Código Penal. (fls. 02/11). A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2001 (fls. 58/59). A fl. 787 consta cópia da certidão de óbito do acusado Gerson Martins, cujo original instruiu os autos da ação penal nº 0006219-57.2001.403.6181. Em sua manifestação (fl. 789) o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao referido acusado. Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi denunciado GERSON MARTINS (FILHO DE FRANCISCO MARTINS E MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0002264-81.2002.403.6181 (2002.61.81.002264-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X VALERIA DA SILVA BARRETO (SP106012 - JOVITA LIMA DE MELO)**

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, denunciou VALÉRIA DA SILVA BARRETO, qualificada nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 342, do Código Penal. Nos termos da exordial, a MMª Juíza da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul encaminhou cópia das principais peças processuais dos autos da Ação Trabalhista nº 2215/99, vez que em audiência na qual a acusada constou como testemunha da reclamada, empresa Sama Serv. Médico e Abreugrafia Manoel de Abreu Ltda, esta teria apresentado depoimento com diversas incongruências. Os autos do IPL. 2-0586/02, instaurado para apuração do delito de falso testemunho, instruiu a exordial (fls. 07/113). A denúncia, em 16 de agosto de 2005, pela decisão a fl. 115. Posteriormente o Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 132/133). Em audiência realizada em 18 de setembro de 2006 (fl. 154), foi aceita a proposta de suspensão, sendo que a acusada a cumpriu integralmente, conforme comprovam as assinaturas apostas mensalmente nos autos (fls. 183/186) e os recibos de doações feitas à Associação Lar Escola Irmão Alexandre (fls. 169; 171/182), o que levou o Ministério Público Federal a requerer a extinção de punibilidade (fl. 190). Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALÉRIA DA SILVA BARRETO (R.G. nº 25.343.377-0), pelos fatos versados neste procedimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

**0001222-21.2007.403.6181 (2007.61.81.001222-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MUNHOZ (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES) X ANTONIO LAZARO DE CASTRO**

ANTONIO MUNHOZ e ANTONIO LAZARO DE CASTRO foram denunciados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 168-A do CP c/c artigo 71 do mesmo diploma porque, segundo a inicial acusatória, deixaram eles de recolher, no prazo legal, no período de 09/97 a 04/98, 08/98 a 01/99, 03/99 a 05/99, 01/02 a 13/02, 03/03 a 06/03, 10/05 a 03/06 e 05/06 a 07/06, na qualidade de responsáveis pela empresa INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E

CALDEIRAS LTDA., a contribuição previdenciária descontada da folha de pagamentos dos funcionários. A denúncia foi recebida em 12/02/2007. O réu ANTONIO MUNHOZ foi citado e interrogado, tendo sido a defesa prévia acostada no prazo legal. Em relação a ANTONIO LAZARO DE CASTRO houve instalação de incidente de insanidade mental (decisão de fl. 312), retomando o curso da ação penal com a decisão de fl. 347, quando foi citado e intimado a apresentar defesa preliminar. Posteriormente, à fl. 797, foi juntada a certidão de óbito desse correu. Ao longo da instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa, tendo sido o réu ANTONIO MUNHOZ reinterrogado. Em alegações finais propugnou a acusação pela condenação de ANTONIO MUNHOZ nos termos da exordial e pela extinção da punibilidade em relação a ANTONIO LAZARO DE CASTRO, forte no óbito comprovado nos autos. A defesa de ANTONIO MUNHOZ insistiu na prejudicialidade externa entre este feito penal e duas outras ações cíveis, cujo pleito já fora indeferido ao longo da marcha processual e, no mérito, disse da existência de cláusula exculpante, forte na alegação de inexigibilidade de conduta diversa, à conta de suposta crise na empresa. Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito restou evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. No ponto, REJEITO a alegação de prejudicialidade externa em função de ações cíveis anulatória e consignatória de débito fiscal, porquanto independentes as instâncias. Consigne-se que a súmula vinculante de número 24 não se amolda ao caso concreto e que tampouco é de se cogitar extinção da punibilidade, que só se reconhece via pagamento, não se prestando a consignatória ao mesmo mister. Também a autoria do delito por parte do réu supérstite é certa. Surtiu límpido da instrução processual penal travada sobre o crivo do contraditório ser ele o responsável pelas decisões administrativas e financeiras da empresa INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA. Alega ele ter optado, em razão das dificuldades financeiras, por pagar os salários dos empregados e dos fornecedores em detrimento do repasse das contribuições descontadas, com o fito de permitir que a empresa continuasse a funcionar, alegando ainda que, caso recolhidas fossem contribuições que tais, não haveria caixa suficiente a saldar sequer os salários. Essa tese, que sustenta a excludente da antijuridicidade e/ou culpabilidade, não prospera. É que o réu invocou argumentos genéricos de necessidade e/ou imperiosidade, não tendo sido produzidas provas nesse sentido. E nesse caso o ônus sobre ele recai, vez que a questão versa fato modificativo da solução jurídica proposta pela acusação. Com efeito, a mera alegação de dificuldades financeiras, mormente quando desacompanhada de prova pericial contábil ou de outros meios aptos a demonstrá-la, não é suficiente para que se caracterize a exclusão de culpabilidade. Em relação ao elemento subjetivo, comungo com o entendimento esposado pelo STF, no sentido de que o dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais; sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial em relação a ANTONIO MUNHOZ. DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LAZARO DE CASTRO nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal; JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de CONDENAR ANTONIO MUNHOZ como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Doso a reprimenda. ANTONIO MUNHOZ apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da condição econômica do réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminoso, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do INSS. Por decorrência lógica da substituição efetuada, pode o réu apelar em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Transitada em julgado, lancem-se o nome do condenado ANTONIO MUNHOZ no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). P.R.I.C. São Paulo, 04 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0003888-92.2007.403.6181 (2007.61.81.003888-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE**

FREITAS(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA)

O Ministério Público Federal denunciou PAULO CÉSAR DE FREITAS, qualificado nos autos, pela prática dos crimes, em tese, capitulados no art. 304, c/c art. 298, ambos do Código Penal. (fls. 02/03).A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2007, por meio da decisão de fl. 41.O Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 54/55).Em audiência realizada em 04 de setembro de 2008 (fls. 64 e 93), foi aceita a proposta de suspensão do feito. O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, comparecendo em Juízo (fls. 100; 102; 104/105 e 108) e entregando as cestas básicas ao Lar Dr. Napoleão Laureano - C.N.P.J.: 04.482.009/0001-93 (fls. 92; 101; 103), o que levou o Parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade do acusado (fls. 113/114).Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CÉSAR DE FREITAS (RG nº 35.362.519-X e CPF nº 296.271.908/29, nascido aos 16/12/1982, filho de Elizabete Maria de Lima e Ivamar Ricarte de Freitas), pelos fatos versados neste procedimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95.Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 1º de outubro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal Substituta

**0002166-86.2008.403.6181 (2008.61.81.002166-3) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL GUILHERMINO DE GOUVEIA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**  
Trata-se de Ação Penal imputando a MANUEL GUILHERMINO DE GOUVEIA a conduta prevista no artigo 168-A, caput, do Código Penal. Consta da exordial (fls. 181/183), que o denunciado, como responsável pela administração da empresa QUALITINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 71.959.688/0001-80, deixou de recolher as contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos a empregados e sócios, relativamente às competências de fevereiro de 2002 a outubro de 2005 (descontínuas) consubstanciadas nas NFLDs 37.099.876-6; 37.099.877-4 e 37.099.878-2.A denúncia foi recebida em 08 de dezembro de 2009, pela decisão a fl. 184.A defesa do acusado (fls. 201/208; 264/271 e 321/329) pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade, aduzindo o pagamento integral dos débitos objeto da NFLS nº 37.099.876-6, juntando documentos para comprovar o alegado (fls. 273/286; 291 e 330/331).Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 303, pelo prosseguimento do feito.Relatei o necessário.DECIDO.No presente caso, assiste razão à defesa do acusado. Com efeito, a Representação Fiscal para Fins Penais, juntada a fls. 01/04 do Apenso I, discrimina os valores lançados, o período correspondente ao não recolhimento e o montante devido, restando claro que os créditos consubstanciados na NFLD nº 37.099.876-6 referem-se aos valores retidos dos empregados e os créditos objeto das NFLDs nº 37.099.877-4 e 37.099.878-2 à contribuição patronal, não alcançada pelo tipo penal imputado na denúncia, de sorte que a inadimplência relativamente a estes créditos não configura ilícito penal.Com relação à NFLD nº 37.099.876-6, o ofício nº 2804/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região (fl. 295) confirma a informação da defesa, no sentido da quitação do referido débito em 29 de janeiro de 2010.Tradicionalmente, entendia-se, em observância estrita ao 2º, do art. 168-A, do C.P., que, nos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal de contribuição previdenciária, extingua-se a punibilidade se o agente, espontaneamente, declarasse, confessasse e efetuasse o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e prestasse as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, até antes do início da ação fiscal.Entretanto, o teor do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03 modificou o entendimento, por força da própria literalidade do dispositivo, verbis: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-a e 337-a do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste art. quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Assim, cede que o novo regramento suprimiu os marcos temporais, dizendo apenas e tão-somente do pagamento integral do tributo como requisito apto ao decreto de extinção da punibilidade. E, como norma benéfica que é, revela-se ultrativa. Nesse sentido: Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Art. 168-a do Código Penal. Trancamento da ação penal. Lei 10.684/03. Pagamento integral do débito. Comprovação. Extinção da punibilidade. Princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Ordem concedida. I. Hipótese em que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 168-a, c/c art. 71, ambos do Código Penal. II. Comprovado o pagamento integral do débito previdenciário, incide, (...), o 2º do art. 9º da Lei 10.684/03.III. Tratando-se de norma penal mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal. IV. Precedentes do STF e desta Corte. V. Deve ser cassado o acórdão impugnado, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes. (STJ - HC 7.627/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.03.2005 - grifamos).De maneira que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado MANUEL GUILHERMINO DE GOUVEIA, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, extinguindo-se, de consequente, o processo.Sem custas.Procedam-se às baixas de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 05 de outubro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal Substituta

**0005380-51.2009.403.6181 (2009.61.81.005380-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016818-11.2008.403.6181 (2008.61.81.016818-2)) JUSTICA PUBLICA X ALTAIR GOMES RIBEIRO(SP110267 - JAYME FERNANDES NETO E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E MG058474 - MARIA DO**

CARMO CARDOSO)

Vistos em sentença de EXTINÇÃO Tipo ERazão assiste ao MPF, na manifestação retro. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a pessoa presa em flagrante se identificou falsamente como ALTAIR GOMES RIBEIRO ao ser detido pela polícia. Conclusão que tal decorre do cotejo das impressões digitais de ALTAIR com o sistema AFIS-DPF, que não registra a informação. LOGO, EXTINGO a ação penal em relação a ALTAIR GOMES RIBEIRO, por manifesta ilegitimidade da parte, com base no artigo 43, III, do CPP c/c artigo 267, IV, do CPC c/c art. 3º do CPP. De outra via, o MPF aduz não dispor de dados para proceder à identificação real do autor do delito. Por esse motivo, EXTINGO a ação penal, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC c/c art. 3º do CPP. Expeça-se Ofício ao DPF, instruído com cópia de fls. 60/63 e 1069/1076, determinando seja RETIFICADO o sistema AFIS-DPF, constando que as impressões colhidas a fl. 63 não pertencem à pessoa de ALTAIR GOMES RIBEIRO. P.R.I. São Paulo, 04 de novembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7007**

**ACAO PENAL**

**0005043-62.2009.403.6181 (2009.61.81.005043-6) - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CALOCA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA X EZIO MOREIRA DA SILVA X RONALDO MARTINS (SP114100 - OSVALDO ABUD E SP072540 - REINALDO BERTASSI)**

III - DISPOSITIVO Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia para: a) condenar RONALDO MARTINS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semi-aberto, e à pena pecuniária de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de dois salários mínimos vigentes à época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado; b) condenar EVARISTO ANTONIO MIRANDA e EZIO MOREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, o primeiro por fatos narrados na denúncia até julho/2001, e o segundo por fatos ocorridos após o referido mês, cada qual à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semi-aberto, e à pena pecuniária de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de dois salários mínimos vigentes à época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado; b) condenar EVARISTO ANTONIO MIRANDA e EZIO MOREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, o primeiro por fatos narrados na denúncia até julho/2001, e o segundo por fatos ocorridos após o referido mês, cada qual à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semi-aberto, e à pena pecuniária de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de dois salários mínimos vigentes à época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado; c) absolver FELIPE CALOCA do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Os acusados poderão apelar em liberdade, por que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos acusados RONALDO, EVARISTO e ÉZIO no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo os seguintes valores mínimos a título de reparação de danos à coletividade: R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais) ao acusado RONALDO MARTINS; R\$ 562.500,00 (quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) ao acusado EVARISTO ANTONIO MIRANDA; e R\$ 787.500,00 (setecentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) ao acusado EZIO MOREIRA DA SILVA, pelos fundamentos acima expostos. Regularize a Secretaria a capa dos apensos, identificando-os com a numeração constante desta sentença. Os autos n. 0005060-98.2009.403.6181 (exceção de incompetência) - apenso -, devem ser arquivados, pois já perdeu seu objeto, trasladando-se para este feito principal cópia da inicial do pedido e da r. decisão nele proferida. Regularizem-se as etiquetas com a nova numeração dos autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

**Expediente Nº 7008**

## **ACAO PENAL**

**0001359-13.2001.403.6181 (2001.61.81.001359-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)

DecisãoO Ministério Público Federal ofertou, na data de 06.10.2004 (fls. 186/187), denúncia em face de José Roberto de Oliveira, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62.Durante a audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 04.04.2005, a denúncia foi recebida, o réu foi interrogado, bem como foi proferida sentença, julgando procedente a denúncia para condenar o réu à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, que foi substituída por uma pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, ou o equivalente em cestas básicas, para a Associação de Auxílio à Criança Portadora de HIV (fls. 199/207).O réu interpôs recurso (fls. 222/227).A egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Adjuntos decidiu, no mérito, negar provimento à apelação, mantendo in totum a sentença recorrida (fls. 263/268 e 282).O v. acórdão transitou em julgado aos 10.07.2006 (folha 287).Os autos retornaram a esta Vara Criminal em 30.08.2006 (folha. 288).Em 15.10.2007, foi determinada a intimação do réu para cumprimento da pena restritiva de direitos (folha 298).Em 21.11.2007, o réu requereu o parcelamento do valor da prestação pecuniária fixada a título de pena restritiva de direitos, pleito que não foi objeto de oposição do Ministério Público Federal (fls. 306/307 e 309), e foi deferido (folha 311).O réu apresentou comprovantes do pagamento da prestação pecuniária (fls. 319/320 e 328/329). Em manifestação datada de 19.08.2009, o Ministério Público Federal aduziu que diante do cumprimento da pena pecuniária, nada mais a requerer (folha 332). Vieram estes autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que o réu cumpriu integralmente a pena restritiva de direito, que substituiu a pena privativa de liberdade, conforme demonstram os documentos acostados nas folhas 319/320 e 328/329, DECLARO EXTINTA A PENA do condenado José Roberto de Oliveira, em razão de seu cumprimento.Os ofícios de fls. 295/296 302/303 não condizem com o teor do v. acórdão de folhas 263/268 e 282. Desse modo, oficie-se, novamente, às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, devendo atentar a zelosa Secretaria que o presente feito é ação penal (a denúncia foi recebida), ostentando o réu a condição de condenado (já houve trânsito em julgado). Portanto, cumpra-se o determinado na r. sentença condenatória de folhas 199/208, que foi mantida in totum no v. acórdão de folhas 263/268 e 282, que negou provimento ao recurso da defesa técnica.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização.São devidas custas pelo réu (condenado), nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, devendo-se providenciar a necessária intimação para fins do recolhimento do respectivo valor. Feitas as anotações necessárias, bem como cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de outubro de 2010.

## **Expediente Nº 7009**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0010142-52.2005.403.6181 (2005.61.81.010142-6)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALEXANDRE DIAS DA SILVA(SP100711 - SIDNEY APARECIDO SANTOS DE LIMA)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei . 9.099/95.

## **Expediente Nº 7010**

## **ACAO PENAL**

**0000888-60.2002.403.6181 (2002.61.81.000888-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que deu provimento ao recurso do acusado para declarar a extinção da punibilidade dos fatos imputados, nos termos do 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003.Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.Int.

## **Expediente Nº 7011**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002175-48.2008.403.6181 (2008.61.81.002175-4)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Fls. 129: Intime-se o titular da CTPSs para informar em qual Órgão foram apreendidos os documentos constantes do pleito, uma vez que nestes autos não consta o termo de apreensão nem os documentos acostados. Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1081**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003186-15.2008.403.6181 (2008.61.81.003186-3)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON ISSAMU TANDE X JOSE BERNARDO MARKUZ X GUY GILAD(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES E SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Fls. 52/53: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, praticado, em tese pelos representantes legais da empresa HAGANÁ SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.115.200/0001-52. Consta à fl. 46 que, estes autos foram remetidos à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo para análise de possível conexão com os autos nº 2008.61.81.01123-8, que tramitavam naquele Juízo. Após realizada a análise de conexão, verificou-se que este Juízo era prevento, assim os autos supramencionados foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Criminal, para apensamento definitivo a este feito. Consta no apenso (autos nº 2000.61.81.01123-8) decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, declarando a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, tendo em vista a inclusão da empresa HAGANÁ SEGURANÇA LTDA. em regime de parcelamento (fls. 252/254). Dessa forma, o órgão ministerial requereu que seja expedido ofício a Receita Federal para que informe se a referida empresa está atualmente incluída no regime de parcelamento, e caso a expedição seja indeferida por este Juízo, requereu, alternativamente, que seja a defesa intimada para que comprove sobre a manutenção do parcelamento. DECIDO. Cabe às partes o ônus da prova, sendo assim, deve a defesa comprovar o parcelamento ou o pagamento do débito tributário. Portanto, defiro o requerido pelo órgão ministerial, intime-se a defesa para que apresente certidão negativa de débito e/ou certidão positiva, com efeito denegativa, acompanhada de demonstrativo analítico, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove se a empresa HAGANÁ SEGURANÇA LTDA permanece incluída no regime de parcelamento ou se houve o pagamento do débito tributário em questão. Com a juntada da certidão, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

**ACAO PENAL**

**0001072-21.1999.403.6181 (1999.61.81.001072-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ALCIDES ZULIANI X MILTON YOSHINOBU OSAKA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

(Termo de deliberação - audiência 29/09/2010 - 14:30 horas): (...) Pela Juíza Federal, foi dito que: 1) Em razão do atestado médico apresentado pela defesa do acusado Alcides Zuliani, juntado às fls. 792/793, redesigno o interrogatório deste réu para o dia 24 de Novembro de 2010, às 15:30 horas. 2) Intime-se o referido réu, bem como o defensor constituído deste, devendo este último, justificar sua ausência na presente audiência, no prazo de 3 (três) dias. 3) Tendo em vista a ausência do defensor constituído do acusado Alcides, foi-lhe nomeada como defensora ad hoc a DRA. ANDREZIA IGNES FALK - OAB/SP 15.712. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 4) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 5) Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. 6) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

**0002157-08.2000.403.6181 (2000.61.81.002157-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMADOR ATAIDE GONCALVES TUT(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a defesa do acusado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada da situação fiscal da empresa e do demonstrativo atualizado do débito tributário, objeto dos presentes autos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0001117-54.2001.403.6181 (2001.61.81.001117-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO ANTONIO BATISTA DE SOUZA X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

(DECISÃO DE FL. 1457): Recebo as contrarrazões de apelação apresentadas às fls. 1422/1453 pela defesa das rés Regina, Roseli e Solange. Tendo em vista que o réu EDUARDO ROCHA manifestou interesse em recorrer da sentença, por meio do termo de recurso de fl. 1415, intime sua defesa a apresentar as razões recursais, no prazo legal. Em face da certidão de fl. 1455 com o decurso de prazo, intime-se novamente a defesa do réu AFONSO para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de

Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.Fl. 1454: Aguarde-se o trânsito em julgado para a defesa do acusado MARCELO RICARDO ROCHA.

**0004298-63.2001.403.6181 (2001.61.81.004298-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROQUE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES E SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI)  
(DECISÃO DE FL. 701):Recebo as razões recursais de apelação apresentadas pela defesa de ROQUE OLIVEIRA SANTOS às fls. 689/697. Em face do termo de recurso de fl. 700, intime-se a defesa de ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS para que apresente as razões recursais, no prazo legal.

**0001626-48.2002.403.6181 (2002.61.81.001626-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO BARRANCO RUIZ X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR E SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO)

(Decisão de fl. 1605): Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 1.604, remetam-se os autos ao SEDI, para constar a situação ABSOLVIDO para os réus RENATO BARRANCO RUIZ e ALEXANDRE DE CARVALHO, conforme sentença de fls. 1.598/1.601. Comunique-se ao IIRGD e DPF/NID, inclusive acerca do arquivamento do apenso 2004.61.81.000242-0 ao DPF/NID. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005728-79.2003.403.6181 (2003.61.81.005728-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNADETE RIZZATO VELOSO(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)  
(DECISÃO DE FL. 417):Intime-se a defesa para que decline, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual da ré BERNADETE RIZZATO VELOSO. Após, expeça-se o necessário para intimá-la da sentença prolatada às fls. 297/403.

**0006418-45.2004.403.6126 (2004.61.26.006418-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

(DECISÃO DE FL. 838):Ciência às partes do retorno das cartas precatórias nº 54/2010, 133/2010, 135/2010, 138/2010 e 140/2010. FLs. 835/837: abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.(DECISÃO DE FL. 863):Preliminarmente, intime-se novamente a defesa de RENE GOMES DE SOUZA (DRª ADRIANA HELENA PAIVA SOARES - OAB/SP nº 205.733 - fl. 633) a juntar procuração nos autos, a fim de regularizar sua representação processual.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 657. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 136/2010 (fls. 842/862).Intime-se a defesa do acusado RENE GOMES DE SOUZA para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas RAIMUNDA GADELHA E SILVA, APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA e ROGÉRIO CATALANI, não localizadas conforme certidões de fls. 746, 748 e 861-verso, respectivamente, demonstrando a indispensabilidade de suas oitivas, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração que elas podem prestar para o processo.Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.Homologo a desistência da oitiva da testemunha CHADIA AMÉLIA CHIMELLO (fl. 789).Intimem-se.

**0003628-49.2006.403.6181 (2006.61.81.003628-1)** - JUSTICA PUBLICA X ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS NETO(PE018500 - DIOGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO E PE020639 - ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS JUNIOR E SP176908 - LIA CARVALHO FERRAZ DE SIQUEIRA E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA)

(Decisão de fl. 508): Tendo em vista que não restam outras testemunhas a serem ouvidas, além daquelas cuja oitiva foi deprecada à Subseção de Recife/PE (fl. 502), adite-se a carta precatória nº 293/2010, a fim de que, caso sejam ouvidas as testemunhas, seja também realizado o interrogatório do acusado Arsênio Meira de Vasconcellos Neto. Deverá constar ainda no ofício a ser expedido ao Juízo deprecado, que a testemunha de acusação Ricardo Cezar Volois de Araújo foi também arrolada pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

**0003979-85.2007.403.6181 (2007.61.81.003979-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MACHADO DA COSTA FILHO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)  
(DECISÃO DE FL.164):Fl. 161: Exclua-se o nome da advogada DRª CRISTIANE SALDYS - OAB/SP nº 208.207 do

sistema processual, devendo permanecer os demais procuradores (fl.104). Designo também o dia 2 de fevereiro de 2011, às 16h30, para audiência das testemunhas de acusação JOÃO CARLOS MARTINS DA MATTAS PAULINO, OTAIR ANTONIO CARDOZO e JOSÉ AUGUSTO ZORZENON SIMI, devendo as duas primeiras testemunhas serem intimadas e requisitadas, e a última intimada. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2797**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007945-27.2005.403.6181 (2005.61.81.007945-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-23.2005.403.6181 (2005.61.81.004408-0)) ANAILTONTEIXEIRA DE NOVAES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

MCM- Decisão de fl. 30: Nada mais a prover nestes autos. Assim, determino a remessa ao ARQUIVO, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004583-17.2005.403.6181 (2005.61.81.004583-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-23.2005.403.6181 (2005.61.81.004408-0)) EDMILSON MUNHOZ COLOMBO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

MCM- Decisão de fl. 26: Nada mais a prover nestes autos. Trasladem-se cópias dos documentos de fls. 21e 23/24 aos autos principais nº 0004408-23.2005.403.6181, certificando-se em ambos os autos. Após, determino a remessa ao ARQUIVO, observadas as formalidades pertinentes.

**0005170-39.2005.403.6181 (2005.61.81.005170-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-23.2005.403.6181 (2005.61.81.004408-0)) ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES X FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

MCM- Decisão de fl. 49: Nada mais a prover nestes autos. Trasladem-se os originais de fls. 36/37, deixando cópia nestes autos, bem como cópias dos documentos de fls. 42/43 aos autos principais nº 0004408-23.2005.403.6181, certificando-se em ambos os autos. Após, determino a remessa ao ARQUIVO, observadas as formalidades pertinentes. (...)

### **ACAO PENAL**

**0007620-13.2009.403.6181 (2009.61.81.007620-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON BORGES DOS SANTOS(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA)

MCM- Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa do acusado. Diante da inexistência de causas ensejadoras de absolvição sumária, elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação se impõe. Quanto ao pedido de concessão de benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que o acusado já é defendido por defensor constituído, não necessitando de defensores públicos, o mencionado requerimento será apreciado apenas ao final do processo, no caso de eventual condenação, quando do momento de cobrança das custas processuais devidas. Dê-se ciência às partes do ofício -resposta de fls. 165/187, oriundo da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 29/11 p.f.

**Expediente Nº 2798**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010734-23.2010.403.6181 (2009.61.81.009391-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

DECISÃO DE 28/10/2010, fls. 357/358: VISTOS. Em face da informação supra, intimem-se as partes para ciência da recepção do novo CD contendo a íntegra dos áudios, facultando a retirada da cópia da mídia pelo prazo de 01 (um) dia para a extração de cópia, ou mesmo, a apresentação de mídia virgem em Secretaria para que seja elaborada a

cópia. Acautele-se em Secretaria o CD que não contém a íntegra dos áudios, sendo desnecessária sua manutenção nos autos. Quanto ao pedido formulado pela Defesa de Einar para acesso aos autos do processo nº 0009394-26.2006.403.6181, cumpre consignar, inicialmente, que o número correto dos autos é nº 0009391-26.2009.403.6181. Cuidam referidos autos de inquérito policial de apuração na qual Einar figura como investigado. Todavia, no mesmo procedimento há informações acobertadas por sigilo relacionadas a terceiras pessoas, impedindo que a Defesa de Einar tenha acesso a essas informações. Desse modo, para garantia da privacidade, determino seja providenciada a cópia integral do mencionado inquérito policial devendo, no momento da extração das cópias, ser encobertos os nomes de terceiros, bem como retiradas as informações sigilosas acima mencionadas, certificando-se, de modo a permitir o acesso tão-somente às informações relacionadas a Einar, permitindo-lhe o amplo exercício de defesa, além de conferir eficácia à Súmula Vinculante nº 14. Defiro o acesso aos autos do procedimento de interceptação telefônica, ficando facultada a retirada da cópia integral dos autos, bem como das cópias das mídias, pelo prazo de 01 (um) dia, a fim de que a Defesa de Einar possa consultar os autos e providenciar as cópias que julgar pertinentes. Indefero o pedido de concessão de novo prazo para apresentação de defesa preliminar formulado pela Defesa de Einar, uma vez que os autos permaneceram disponibilizados às Defesas desde o oferecimento da denúncia, sendo que em nenhum momento anterior o acesso aos demais procedimentos foi requerido pela Defesa. Intimem-se. - - - - -

-----DECISÃO DE 05/11/2010, fls. 381/384: 1 - Vistos 2 - O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia de ff. 275/278 em face de EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JÚNIOR e RICARDO RODRIGUES NUNES, o primeiro incurso nas sanções do art. 317 do Código Penal e o segundo no art. 333 do Código Penal. 3 - Pela decisão de ff. 340/340 verso foi determinada a notificação do denunciado EINAR, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, para apresentação de defesa preliminar. 4 - Às ff. 364/378 EINAR, por sua Defesa constituída, apresenta a defesa preliminar sustentando, em síntese, que o denunciado era supervisor de equipe, não fiscalizando contribuintes, sendo que a fiscalização da empresa Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. foi realizada pela auditora fiscal Lourdes Castilho Ceccollini, não tendo o denunciado qualquer participação ou interferência na fiscalização. 5 - Assevera, ademais, que a empresa restou autuada, não ocorrendo favorecimento. 6 - Alega, ainda, inexistência de contrapartida, pois se EINAR não atuou na fiscalização, não poderia o valor de R\$ 50.000,00 estar relacionado à sua função, além da não configuração do delito tipificado no art. 317 do Código Penal. 7 - A Defesa sustenta, também, a inexistência de indícios que apontem para o envolvimento do denunciado em prática delitiva de corrupção passiva, sendo que a quebra de sigilo telefônico corrobora esses argumentos. 8 - Argumenta, ademais, sobre a conduta profissional de EINAR que afastou outro fiscal de suas funções, em razão de conduta incondizente com a função de auditor. 9 - Por fim, alega que os valores apreendidos na residência do denunciado destinavam-se a aquisição de uma franquia no montante de quatrocentos e cinquenta mil reais, dos quais duzentos e cinquenta seriam de economias próprias do denunciado, e o restante de um empréstimo concedido por Ivaldo Freitas Silva. 10 - Pugna pela rejeição da denúncia nos termos do art. 516 do Código de Processo Penal, com a consequente expedição de alvará de soltura. É o breve relatório. Fundamento e decido. 11 - A punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. 12 - A Justiça Federal é competente para processar o feito, uma vez que o delito tratado na denúncia é atribuído a servidor público federal no exercício da função, atentando contra interesse da União. 13 - A denúncia está satisfatoriamente embasada no inquérito policial n.º 2856/2010-1 da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos denunciados. 14 - A materialidade consiste nos documentos carreados aos autos, em especial, no auto de prisão em flagrante delito e autos de apreensão de ff. 22/23 e 181/182. 15 - As alegações veiculadas na defesa preliminar por EINAR não são suficientes para autorizar a pretendida rejeição da denúncia. 16 - A tese de que EINAR exercia a função de supervisor e, por isso, não participava dos trabalhos de fiscalização é afastada pelas próprias declarações prestadas pelo denunciado em sede policial (ff. 16/17), na presença de seu advogado: ... QUE travou amizade com RICARDO quando da fiscalização da empresa RICARDO ELETRO no ano de 2008, fiscalização essa que foi feita por pessoa de sua equipe; 17 - Ora, se não exercesse o denunciado atividades de fiscalização, não haveria razão para ele ter travado amizade com RICARDO quando da fiscalização. 18 - Ademais, sendo responsável pela equipe de fiscalização, não se revela crível que o denunciado permanecia alheio aos trabalhos fiscalizatórios de seus subordinados, sendo que, inclusive, competia a ele despachar os relatórios acerca das propostas elaboradas pelos auditores fiscais na conclusão de seus trabalhos, conforme é possível aferir especificamente da fiscalização realizada em face da empresa RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA. (ff. 331/335). 19 - No tocante à alegação de ausência de favorecimento à empresa RICARDO ELETRO, o mesmo relatório de ff. 270/272 invocado pela Defesa - que transcreveu o item 12 em sua defesa - assevera em seu item 15: 15) Entretanto, a despeito de a denúncia deixar claro que a irregularidade praticada pela empresa consistia em diminuir os valores das vendas superiores a R\$ 400,00, reduzindo-os aos valores de custo de aquisição das mercadorias revendidas, essa informação foi desprezada pela auditoria, de vez que no relatório de encerramento da fiscalização nenhuma menção é feita à irregularidade referida na denúncia. A auditora se ateve, tão-só, a verificar se todas as compras foram escrituradas. 20 - O exposto nos itens anteriores afasta as alegações consistentes na inexistência de contrapartida, uma vez que os elementos coligidos até aqui indicam a efetiva atuação do denunciado EINAR nas atividades de fiscalização realizadas na empresa RICARDO ELETRO, de modo que os valores apreendidos na data de sua prisão, num juízo de cognição preliminar, apontam para a indevida percepção em razão do exercício de sua função. 21 - Conseqüentemente, a descrição da denúncia corresponde, em tese, ao delito capitulado no art. 317 do Código Penal, sendo certo que ela imputa a EINAR a conduta de receber. 22 - Por outro lado, ao contrário do que sustenta a Defesa, o conteúdo das comunicações telefônicas captadas por autorização judicial dão respaldo à ocorrência do delito tratado na denúncia. 23 - Vários foram os diálogos travados entre os denunciados antes da prisão de EINAR e

em nenhum deles há qualquer menção à negociação de veículo - conforme se verifica dos áudios mencionados nas notas de rodapé nºs 1, 2 e 3 de f. 277 (denúncia).24 - Inclusive, em um dos diálogos (1181220606\_20100915164056) RICARDO menciona finalidade totalmente diversa: pagar a obra aí - aos 58 segundos da gravação.25 - Somente após a abordagem de EINAR pela Polícia Federal é que surge a alegada negociação do automóvel, até então não citada em momento algum (1181220606\_20100923103238) e que não foi confirmada por RICARDO quando ouvido em sede policial (ff. 205/206).26 - Quanto à alegada licitude dos valores apreendidos na residência de EINAR, a Defesa não trouxe qualquer documento que corroborasse a alegação, o que seria de rigor.27 - Além disso, tal alegação, por si só, não constitui causa suficiente para afastar a imputação deduzida na denúncia.28 - Presentes, portanto, indícios suficientes de autoria em face de EINAR.29 - Em relação a RICARDO, a denúncia, assim como exposto no item 13 supra, contém a exposição de fatos que, em tese, configuram delito tipificado no artigo 333 do Código Penal, sendo que os elementos carreados aos autos demonstram a presença da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.30 - Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal.31 - Ademais, formalmente, a denúncia ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o exercício do direito de ação. Posto isso:32 - RECEBO a DENÚNCIA de ff. 275/278. 33 - Citem-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº 11.719/2008), podendo, inclusive, acostar documentos, cientificando-os de que, caso não ofereçam resposta à denúncia, será nomeado defensor público para o ato.34 - Para a citação de RICARDO, expeça-se carta precatória, que deverá ser transmitida por meio eletrônico à Justiça Federal de Belo Horizonte, solicitando urgência em seu cumprimento, tendo em vista que o corréu EINAR encontra-se preso cautelarmente.35 - Ao SEDI para alteração de classe e anotações pertinentes no pólo passivo do feito.36 - Requiram-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidões criminais dos feitos eventualmente constantes, na forma requerida pelo órgão ministerial no item 3 de f. 267.37 - Tendo em vista que, expedido o ofício nº 505/2010-GAB (f. 343verso), até o momento não foi recepcionada as análises solicitadas, reitere-se o ofício solicitando que a Autoridade Policial informe este Juízo se há material pendente de análise por aquela especializada. Prazo: 05 (cinco) dias.38 - Ciência ao Ministério Público Federal.39 - Intimem-se, inclusive da decisão de ff. 357/357verso. São Paulo, 05 de novembro de 2010.

#### **Expediente Nº 2799**

##### **ACAO PENAL**

**0003820-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003820-8)** - JUSTICA PUBLICA X TERESA DORO BRAGA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

SHZ - FL. 168:VISTO.1 - FF. 156/158: a petição não está assinada pelo advogado subscritor do pedido.2 - Assim, primeiramente, intime-se o advogado Wilson Roberto Santaniel - OAB/SP 242.907 para que, no prazo de 03 (três) dias, ratifique o requerimento formulado, sob pena de restar prejudicado o requerimento, ficando vedada a assinatura da petição já juntada aos autos.3 - Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado para que indique outra entidade a fim de que a acusada Tereza Doro Braga cumpra o acordo firmado para a suspensão condicional do processo. (...).

#### **Expediente Nº 2800**

##### **ACAO PENAL**

**0001433-57.2007.403.6181 (2007.61.81.001433-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE FREITAS ROCHA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP033846 - ARTHUR ALLEGRETTI JOLY E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP212623 - MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO)

SHZ - FLS. 579/579vº:(...)É o breve relato, decido. Dispõe o art. 68 da Lei nº 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Há comprovação suficiente nos autos de que o débito que deu ensejo à denúncia está incluído no parcelamento (f. 576). Pelo exposto: 1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, acolho a manifestação ministerial de f. 577verso e DECLARO a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, enquanto o débito previdenciário tratado nestes autos estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal. 2 - Oficie-se à Receita Federal comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação do benefício de parcelamento referente à NFLD nº 35.618.537-0, lavrada em face da empresa Hospital Montreal S.A., CNPJ nº 60.459.237/0001-67, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal. 3 - Intimem-se. 4 - Dê-se baixa na pauta de audiências. 5 - Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.

#### **Expediente Nº 2801**



1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, a defesa constituída do réu GEORGE ANTONIO QUITO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e conseqüente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 1785**

### **ACAO PENAL**

**0010075-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRENO TELES DOS SANTOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)**

O réu apresentou resposta por escrito, por intermédio de defensor constituído (fls. 135/137). Alega, basicamente, que nenhuma senha foi registrada por meio do aparelho supostamente pertencente ao acusado, o que afasta a caracterização do delito, ainda que na forma tentada. Nesse contexto, argumenta que apenas atos preparatórios foram narrados na denúncia e que não se pode afirmar que a instalação do aparelho fora feita por ele. Anoto, de plano, que os peritos subscritores do laudo pericial de fls. 76/82 detectaram não apenas a aptidão do aparelho instalado para a captação de informações de cartões bancários, mas também a efetiva clonagem de diversas senhas de clientes que utilizaram o terminal bancário na ocasião dos fatos. Assim, equivocada a afirmação da defesa, no sentido de que nenhuma senha foi captada. Rejeito a alegação de que os atos imputados ao acusado seriam meramente preparatórios. Segundo a denúncia, o réu instalou num dos terminais de auto-atendimento da agência Praça da Árvore da CEF o aparelho de clonagem de cartões apreendido nos autos. Além disso, cobriu com papel os monitores dos demais caixas eletrônicos, para que aparentassem estar em manutenção, a fim de que os clientes utilizassem apenas o terminal em que o dispositivo estava instalado (fls. 92/94). A narrativa dos fatos demonstra que as fases de cogitação do delito e de sua preparação foram superadas, restando caracterizado a realização de atos idôneos para se alcançar o resultado supostamente pretendido pelo réu. Noutras palavras, demonstrado está o início dos atos executórios. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CP. EMENDATIO LIBELLI. FURTO MEDIANTE FRAUDE E EM CONCURSO DE PESSOAS. ART. 155, 4º, II E IV, DO CP. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO EM CAIXA ELETRÔNICO. INÍCIO DE EXECUÇÃO. TENTATIVA CARACTERIZADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 617 DO CPP. VALOR DO DIA-MULTA. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Embora o elemento fraude esteja presente tanto no estelionato quanto no furto qualificado, atua ele, na primeira hipótese, para induzir ou manter a vítima em erro, que, em razão disso, repassa seu patrimônio ao agente, ao passo que na segunda, objetiva burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que está sendo despojada de seus bens. 2. Hipótese dos autos em que restou evidenciado o concurso de pessoas e que a fraude (clonagem de dados de cartão magnético e senha em terminais de auto-atendimento), foi empregada para burlar a vigilância da Caixa Econômica Federal, e propiciar a subtração de valores de correntistas, razão pela qual resta desclassificada a conduta para o tipo penal previsto no art. 155, 4º, II e IV, do CP, nos termos do art. 383 do CPP (Precedente da 3ª Seção do STJ e desta Corte). 3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, na medida em que a coisa subtraída não pode considerada ínfima ou de pequeno valor. 4. Tênué é a linha divisória entre o que se entende por atos meramente preparatórios e aqueles que dão início à execução de um determinado delito, razão pela qual algumas teorias buscaram definir critérios para tentar superar referida dificuldade, tais como o do critério material, que entende iniciada a execução no momento em que o bem juridicamente protegido é posto realmente em perigo pelo atuar do agente, e o do critério formal, onde o começo da execução é marcado pelo início da realização da conduta núcleo do tipo. 5. Necessidade de conjugação de ambos os critérios, partindo-se da teoria objetiva, mas também com adoção de critérios materiais-subjetivos para evitar o inconveniente da adoção de critério excessivamente restritivo, razão pela qual devem ser incluídos no âmbito da tentativa ações que, por sua vinculação necessária com a ação típica, aparecem, como parte integrante dela, segundo uma concepção natural. 6. Em se tratando de furto qualificado, o início da execução pode se dar através da qualificadora - in casu, a fraude -, verificada através da instalação de dispositivo eletrônico utilizado para a clonagem de cartões magnéticos, e que estava nitidamente voltada para executar, posteriormente, o verbo nuclear do tipo fundamental (subtrair), razão pela qual restou devidamente caracterizada a tentativa em relação ao primeiro fato. 7. Comprovado nos autos, em relação ao segundo fato, que os acusados, em concurso de pessoas e mediante fraude, obtiveram dados de correntista, e efetuaram a subtração de valores depositados em sua conta, cujo prejuízo econômico acabou sendo suportado pelo ente federal, resta caracterizado o delito tipificado no art. 155, 4º, II e IV, do CP. (...) (ACR 20047000083867, Rel. Tadaaqui Hirose, Sétima Turma, j. 20.11.2007, D.E. 09.01.2008) (destaquei) Segundo consta, circunstâncias alheias à vontade do acusado obstaram a consumação do crime, razão pela qual a imputação feita pelo Ministério Público Federal ficou compreendida no campo da tentativa. Falar-se em crime tentado pressupõe o reconhecimento de que atos preparatórios ocorreram, o que, repita-se, ficou evidenciado. Isso não implica dizer, obviamente, que foi o réu o executor de tais fatos, posto que a autoria apenas será aferida ao final da instrução probatória. Por ora, há indícios de sua participação, o que basta para conferir justa causa para o início da ação penal. Pois bem. Superados os argumentos da defesa e não sendo o caso de aplicação de qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 11 de janeiro de 2011, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que o réu está

preso, proceda a Secretaria à sua requisição. Intimem-se as testemunhas, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência às partes e intime-se o advogado Aparecido Cecílio de Paula, OAB/SP nº 87.684, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o instrumento de procuração outorgado pelo acusado. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1786**

##### **ACAO PENAL**

**0006395-60.2006.403.6181 (2006.61.81.006395-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAMPOS PAIVA (SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Termo de deliberação de fls. 212, item 2:(...)2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Marcelo Campos Paiva para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2540**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0012134-55.1999.403.6182 (1999.61.82.012134-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Tendo em vista o comunicado eletrônico de fls. 183/184, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas. Inclua-se na próxima pauta de leilão a ser marcada pela Secretaria. Intime-se.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 682**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0232353-72.1980.403.6182 (00.0232353-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NACA E NAKA LTDA X TAKEZI NACA(SP061288 - IVAO IVO CAMILLO E SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0279602-19.1980.403.6182 (00.0279602-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORIBRAS IND/ METALURGICA LTDA X EDSON ROSA DA SILVA X LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007438-59.1988.403.6182 (88.0007438-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALBERTO XAVIER X JORGE RIBEIRA LAVANDENZ X ALBERTO XAVIER(SPI05476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)**  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INSS em face de ALBERTO XAVIER, JORGE RIBEIRA LAVANDENZ objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 2.194,14 - fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 42 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/06/2009. Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional e refuta as alegações do executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 07/11/97 e remetidos ao arquivo em 07/05/99 (fls. 42) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 07/11/97 e somente desarquivado em 09/06/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0013340-56.1989.403.6182 (89.0013340-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X PAULO GUZZO**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003802-17.1990.403.6182 (90.0003802-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO -**

SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X MIX COML/ LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO SOUMEI MIYATA X SISSEI MIYATA X KEN MIYATA X YUTAKA MIYATA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0400512-89.1991.403.6182 (00.0400512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLESSEY A.T.E. TELECOMUNICACOES LTDA(SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 165) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 00.0506044-3, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0504976-33.1992.403.6182 (92.0504976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA LASSANCE X ROBERTO FERREIRA LASSANCE(SP041326 - TANIA BERNI E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0512139-30.1993.403.6182 (93.0512139-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X GILSON BORGES E GILMAR BORGES MODEL COMUNICACAO PRODUCAO E PROPAG LT X GILMAR BORGES

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511946-78.1994.403.6182 (94.0511946-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MART IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0524528-76.1995.403.6182 (95.0524528-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSTIEZI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500877-78.1996.403.6182 (96.0500877-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LOJAS GLORIA LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0506563-51.1996.403.6182 (96.0506563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FRANCOY ARTEFATOS DE COURO LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514525-28.1996.403.6182 (96.0514525-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X THUNDER COMAT IND/ CPM/ E REPRESENTACOES LTDA X SILVIA MARIA PEREIRA X MIGUEL ROBERTO PEREIRA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0520275-11.1996.403.6182 (96.0520275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TITCHA CONFECÇOES LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0534193-82.1996.403.6182 (96.0534193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X DCS**

COM/ DE ARTIGOS P/ LABORATORIOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0537523-87.1996.403.6182 (96.0537523-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CUECAS TOKY LTDA X ABDUL HADI ABDUL KARIM CHOKR X ABDUL WAHAB ABDUL KARIM CHOKR**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0537880-67.1996.403.6182 (96.0537880-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS J F S/C LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500806-42.1997.403.6182 (97.0500806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIANE MOVEIS E DECORACOES LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0513646-84.1997.403.6182 (97.0513646-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0544409-68.1997.403.6182 (97.0544409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PIPER LANCHONETE LTDA ME**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0550456-58.1997.403.6182 (97.0550456-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES ARSATI LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida

Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0531837-46.1998.403.6182 (98.0531837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARCOS MACHADO MOURA(SP086820 - JOAO FAGUNDES GOUVEA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0541326-10.1998.403.6182 (98.0541326-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MACRO TEXTIL LTDA X VASCO AMARAL PINTO X SILVIA MARINA DE CARVALHO PINTO**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0554291-20.1998.403.6182 (98.0554291-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VALDEMAR RUFINO FILHO**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001007-23.1999.403.6182 (1999.61.82.001007-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MASSA FALIDA DE SPORTIF IND/ COM/ DE CONFECOES LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044702-27.1999.403.6182 (1999.61.82.044702-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORTEEXPORT UNISUL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048237-61.1999.403.6182 (1999.61.82.048237-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCORPI IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048657-66.1999.403.6182 (1999.61.82.048657-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)**

Tendo em vista a petição de fls. 48, republique-se a sentença de fls. 43/46 em nome dos patronos, conforme informado. Fls. 43/46: Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BOXER IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$

852,87 - fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 11v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 25/08/2009. Em sua manifestação, o exequente não reconhece a prescrição intercorrente e requer novas diligências. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 21/08/2000 (fls. 11v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 15/08/2000 e somente desarquivado em 25/08/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0049432-81.1999.403.6182 (1999.61.82.049432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OASIS CONVENIENCIAS MINIMERCADO LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052252-73.1999.403.6182 (1999.61.82.052252-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLORCHEM PRODUTOS PARA IND/ TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005045-44.2000.403.6182 (2000.61.82.005045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NILZETE DA CONCEICAO FLORENCIO DE CARVALHO ME**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006868-53.2000.403.6182 (2000.61.82.006868-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)**

Tendo em vista a petição de fls. 46, republique-se a sentença de fls. 41/44 em nome dos patronos, conforme informado. Fls. 41/44: Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de BOXER IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. objetivando a cobrança do valor de R\$

4.167,94- fls. 02/07.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 11v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 25/08/2009.Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição .Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 10/11/2000 (fl. 11v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 06/11/2000 e somente desarquivado em 25/08/2009 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0043173-36.2000.403.6182 (2000.61.82.043173-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFRANIO GOMES LEITE**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001366-02.2001.403.6182 (2001.61.82.001366-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 112) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 2003.61.82.062216-5, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0047137-95.2004.403.6182 (2004.61.82.047137-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NBR REFORMAS EM GERAL LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda

Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004941-76.2005.403.6182 (2005.61.82.004941-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARIA VILMA BREZIGHELLO**  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016273-40.2005.403.6182 (2005.61.82.016273-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X LOURDES APARECIDA DE PONTES**  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035186-70.2005.403.6182 (2005.61.82.035186-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CLAUDIA NOTTE**  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006879-72.2006.403.6182 (2006.61.82.006879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON LUCAS DE ANDRADE AUTO - ESCOLA**  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020220-68.2006.403.6182 (2006.61.82.020220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EURO FASHION MODAS LTDA (MASSA FALIDA)**  
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda

Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0039980-03.2006.403.6182 (2006.61.82.039980-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO REINALDO RODRIGUES**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004615-48.2007.403.6182 (2007.61.82.004615-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRANDAO & GASI LTDA ME**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025933-87.2007.403.6182 (2007.61.82.025933-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALJAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017578-54.2008.403.6182 (2008.61.82.017578-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013033-04.2009.403.6182 (2009.61.82.013033-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGASPINA DROG LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022639-56.2009.403.6182 (2009.61.82.022639-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037297-85.2009.403.6182 (2009.61.82.037297-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NBR REFORMAS EM GERAL LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma,

descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0040473-72.2009.403.6182 (2009.61.82.040473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IORDAN CORIOLANO DE CARVALHO**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051183-54.2009.403.6182 (2009.61.82.051183-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARINEZ DIONIZIO DE ANDRADE**

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da quitação do débito e nos termos do art. 269, III, CPC. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

**0006185-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTELA DE TOLEDO**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018845-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PREDIAL NOVO MUNDO LTDA.**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2868**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000319-61.1999.403.6182 (1999.61.82.000319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505580-81.1998.403.6182 (98.0505580-9)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP187598 - JULIANA**

LEVERARO DE TOLEDO PIZA E SP172276 - ALEXANDRE BATISTA FREGONESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do desinteresse do embargante, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0062717-44.1999.403.6182 (1999.61.82.062717-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500826-96.1998.403.6182 (98.0500826-6)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0050828-59.2000.403.6182 (2000.61.82.050828-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030619-06.1999.403.6182 (1999.61.82.030619-5)) FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Converta-se em renda do exequente/embargado os depósitos efetuados. Após, vista ao embargado/exequente para manifestação quanto a quitação do débito.Com a confirmação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0015742-56.2002.403.6182 (2002.61.82.015742-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036012-09.1999.403.6182 (1999.61.82.036012-8)) TABA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP075914 - CELIA PERCEVALLI E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0011476-55.2004.403.6182 (2004.61.82.011476-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572004-42.1997.403.6182 (97.0572004-5)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ante a notícia de falecimento do perito judicial anteriormente nomeado, nomeio o sr. ALBERTO ANDREONI para realização da perícia.Intime-se-o para ciência da nomeação, observando-se os honorários já arbitrados e depositados, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a data e o local para início da perícia. Int.

**0007413-45.2008.403.6182 (2008.61.82.007413-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548230-46.1998.403.6182 (98.0548230-8)) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da petição do embargante de fl. 298, intime-se o perito judicial para agendar nova data para início dos trabalhos periciais, informando com antecedência adequada para intimação do embargante.Int.

**0026614-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026614-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-74.2008.403.6182 (2008.61.82.001701-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Ante a ausência de impugnação, prossiga-se nos embargos.Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0034158-62.2008.403.6182 (2008.61.82.034158-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**0005576-18.2009.403.6182 (2009.61.82.005576-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016308-63.2006.403.6182 (2006.61.82.016308-1)) JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá

constar na procuração.Int.

**0014371-76.2010.403.6182 (2009.61.82.012950-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012950-85.2009.403.6182 (2009.61.82.012950-5)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0012950-85.2009.403.6182.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a Unidade Básica de Saúde, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/31.Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal até o julgamento definitivo da presente ação (fl. 33).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 35/49), defendendo a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. Com a impugnação, juntou os documentos de fls. 50/75.Instada a apresentar réplica e requerer provas, a parte embargante declinou a manifestação de fl. 78, requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.Assim, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante.Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de Unidade Básica de Saúde Municipal.Tenho que a razão está com a parte embargante.Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73:Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVII - Produto dietético- produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;(...)Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogaria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos.(...)Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi:(...)Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências

do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato de não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Recurso improvido. (STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu). Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos. Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV). Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em consequência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713). Por fim, em face da procedência dos embargos, devem

ser invertidos os ônus da sucumbência. Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.(...) In casu, a parte embargada autou a Prefeitura do Município de São Paulo por doze vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de Unidade Básica de Saúde, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 185524/08, 185525/08, 185526/08, 185527/08, 185528/08, 185529/08, 185530/08, 185531/08, 185532/08, 185533/08, 185534/08, 185535/08. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014372-61.2010.403.6182 (2009.61.82.023285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023285-66.2009.403.6182 (2009.61.82.023285-7)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0023285-66.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a Unidade Básica de Saúde, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/28. Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal até o julgamento definitivo da presente ação (fl. 30). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 32/46), defendendo a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. Com a impugnação, juntou os documentos de fls. 47/65. Instada a apresentar réplica e requerer provas, a parte embargante declinou a manifestação de fl. 68, requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Assim, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de Unidade Básica de Saúde Municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto

dietético- produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;(...).Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogaria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos.(...)Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi:(...)Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias.Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento ( 1º).6. Recurso improvido.(STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu).Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos.Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV).Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em consequência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -

DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. (...)4. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência.Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.(...)In casu, a parte embargada autou a Prefeitura do Município de São Paulo por nove vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de Unidade Básica de Saúde, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 187531/08, 187532/08, 187533/08, 187534/08, 187535/08, 187536/08, 187537/08, 187538/08, 187539/08. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016811-45.2010.403.6182 (2010.61.82.000218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-38.2010.403.6182 (2010.61.82.000218-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0000218-38.2010.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrangida por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial de fls. 02/15, juntou documentos de fls. 16/24.Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal até o julgamento definitivo da presente ação (fl. 26). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 28/33), ocasião em que defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Defendeu que a EBCT explora atividade econômica e por isso, não pode gozar dos privilégios de empresas públicas e sociedades de economia mista. Instada a apresentar réplica, a parte embargante declinou a manifestação de fls. 35/46, reiterando os argumentos expostos na petição inicial.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado.No mérito, argumenta a parte embargante a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal de 1988.Os embargos prosperam.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal.A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88.Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está

abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu; As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas. (AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471). EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. 1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF. 2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos. 3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada. (AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07) É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 608.044-8/09-2. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016814-97.2010.403.6182 (2005.61.82.021574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

**0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0)) GERSON LUIZ MAFFI(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET E SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Suspendo o andamento dos embargos, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 265, IV, a do CPC e ante a concordância das partes, tendo em conta a ação anulatória nº 018.05.003743-6 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó - SC. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0134385-76.1979.403.6182 (00.0134385-8) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA X DELFINA VILLAVERDE MATA X CARLOS ALBERTO SONCINI X MOZART ALVES DE SOUZA X ARTURO CAMINO NUNES(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)**

1. Recolha-se o mandado expedido. 2. Manifeste-se a exequente sobre o depósito efetivado em substituição a penhora, observando-se que ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 449). Int.

**0459243-93.1982.403.6182 (00.0459243-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 118: regularize a executada a representação processual, juntando procuração em nome da advogada indicada. Int.

**0507253-51.1994.403.6182 (94.0507253-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ORGANIZACAO MENACHE DE HOTEIS E TURISMO LTDA(SP140199 - MARCELO MANES ERLICHMAN)

Fls. 161: indefiro o desentranhamento requerido, eis que não se trata de documento relevante. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 93, para regularizar a representação processual nestes autos, juntando procuração e cópia do contrato social, sob pena de exclusão de seu nome do sistema informativo processual. Após, cumpra-se a determinação de fls. 160. Int.

**0519175-89.1994.403.6182 (94.0519175-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Regularize o executado a representação processual, juntando cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. 2. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0501533-69.1995.403.6182 (95.0501533-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PRECISA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 337/340, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Precisa Corretagens de Seguros Ltda. Funda-se na existência de error in procedendo, tendo em vista a pendência de resposta da EQREC/DERAT/SPO acerca de eventual reconhecimento da decadência do débito. A decisão atacada não padece de vício algum, a exceção de pré-executividade de fls. 305/308 discute a ocorrência de prescrição, o oferecimento de bens à penhora e a necessidade de substituição da CDA com base em decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região; e todas essas questões foram apreciadas pela decisão impugnada. Ademais, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.

O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0552831-32.1997.403.6182 (97.0552831-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAO JORGE EMPREENDS E PARTICIPACOES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0558894-73.1997.403.6182 (97.0558894-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X MA E CIA/ CONFECÇÕES LTDA X CARMELA IAZZETTO CAPELLA X MARIA CAPELLA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0560604-31.1997.403.6182 (97.0560604-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NANA CENTER LANCHES LTDA X CARLOS APARECIDO THERASSI X CLAUDIO THERASSI(SP207039 - GABRIELA PUGNO TERASSI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0579208-40.1997.403.6182 (97.0579208-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SANMIL REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON)

Abra-se vista à exequente para manifestação acerca da remissão da dívida nos termos do contido na Lei 11.941 de 27/05/2009. Int.

**0504354-41.1998.403.6182 (98.0504354-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. 2. Após, informe a exequente a situação do parcelamento do débito, noticiado as fls. 603. Int.

**0541435-24.1998.403.6182 (98.0541435-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos,

intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0554166-52.1998.403.6182 (98.0554166-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUMMIT IND/ COM/ DE COSMETICOS LTDA X JOSE ROBERTO DA MOTA X LUIZ TADEU ALVES DA SILVA(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO E SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Compareça o procurador do co-executado LUIZ TADEU ALVES DA SILVA em secretaria para agendamento da retirada do alvará de levantamento.Com o agendamento, expeça-se o competente alvará.Após, ao SEDI para cumprimento da parte final de fl. 265.Int.

**0005487-10.2000.403.6182 (2000.61.82.005487-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CMC ENG/ E CONSTRUCOES LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0041510-52.2000.403.6182 (2000.61.82.041510-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALICAR FAHED HALTI(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

Fls 185/190:1. Intime-se o patrono que sbscreve a petição de fls 144, à regularizar a representação processual juntando a procuração.2. Oficie-se a 1ªVara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos termos requerido pela exequente às fls 189.

**0045238-04.2000.403.6182 (2000.61.82.045238-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO SOCIAL DA IND/ SESI X JOSE FELICIO CASTELLANO X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA(SP058348 - RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO)

Indique expressamente o executado o valor que deseja ver ser convertido em renda do exequente referente ao depósito de fl. 123.Com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0033656-65.2004.403.6182 (2004.61.82.033656-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SORAYA MEDZIUKEVICIUS ROCHA

Chamo o feito a ordem.Reconsidero a decisão de fls 87, considerando-se que o valor da causa, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto .Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação no duplo efeito , porque tempestivo.Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

**0043754-12.2004.403.6182 (2004.61.82.043754-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0044360-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044360-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM IND/ S/A X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0009676-50.2008.403.6182 (2008.61.82.009676-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBIRA, GATENO ADVOCACIA.(SP112867 - CYNTHIA GATENO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

Fls 149:Preliminarmente, intime--se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente no ítem b de fls 149.

**0011317-73.2008.403.6182 (2008.61.82.011317-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA X JOSE APARECIDO MARCONDES X MARCO ANTONIO POMARICO X ADOLFO BARRICELLI FILHO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Chamo o feito à ordem. 1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

**0023953-71.2008.403.6182 (2008.61.82.023953-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBB HOLDING LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0024733-11.2008.403.6182 (2008.61.82.024733-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Fls. 264/65: sem prejuízo no cumprimento do mandado já expedido, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

**0025473-66.2008.403.6182 (2008.61.82.025473-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0035270-66.2008.403.6182 (2008.61.82.035270-6)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ANTONIO DE PADUA SEIXAS(SP199751 - MELISSA NERI GUARNIERI)  
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0001052-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001052-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Fls. 139/140: manifeste-se a executada, ora exequente. Int.

**0004593-19.2009.403.6182 (2009.61.82.004593-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A X ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na

distribuição. Int.

**0022866-46.2009.403.6182 (2009.61.82.022866-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVATA DA PEDRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X EVERSON POSSEBOM DA SILVA X ELCIO POSSEBON DA SILVA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

**0024431-45.2009.403.6182 (2009.61.82.024431-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 10/82 e 87/107: Primeiramente, esclareça a excipiente se requereu a inclusão do débito em cobro na presente execução, no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Int.

**0033044-54.2009.403.6182 (2009.61.82.033044-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCOTTI E RJ157510 - ISABEL MARQUES DA CUNHA)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

**0033990-26.2009.403.6182 (2009.61.82.033990-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Fls. 46/63 e 235/243:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSÃO LTDA - EPP. Assevera que a multa imposta tem caráter confiscatório e que a demora na análise do processo administrativo causou-lhe prejuízo.DECIDO.Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei.Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Ademais, a legalidade da multa está devidamente garantida pela expressa previsão nas Leis n 8.218/91, art. 4, I e 9.430/1996, art. 44. Não sendo tributo, não se lhe estende a proibição de efeito de confisco. Conquanto se reconheça que é rigorosa, é perfeitamente razoável desde que assentado sua natureza punitiva, em vista do descumprimento grave obrigações tributárias principais e de deveres instrumentais. Não aplicada com o devido rigor, a multa perderia sua funcionalidade prática e, com isso, sentir-se-ia estimulado o contribuinte remisso a persistir nessa atitude.De outra parte, forçoso reconhecer que a conclusão do processo administrativo em prazo razoável é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII) e corolário dos princípios da eficiência e da moralidade, norteadores no sistema jurídico vigente.Entretanto, cabia ao interessado, no momento em que se verificou a demora na seara administrativa, valer-se das vias ordinárias para assegurar seu direito; não sendo possível admitir que sua inércia o beneficie neste momento.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

**0034149-66.2009.403.6182 (2009.61.82.034149-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENDES & SPOSITO - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 181/183: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Fls. 154/155: deixo de apreciar o pedido, tendo em vista a informação de parcelamento do débito.Int.

**0039984-35.2009.403.6182 (2009.61.82.039984-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ZELIA SOUZA DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042279-45.2009.403.6182 (2009.61.82.042279-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCUS RAPHAEL ALVES DE LIMA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0047952-19.2009.403.6182 (2009.61.82.047952-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.A.L CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA)  
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0051484-98.2009.403.6182 (2009.61.82.051484-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FERNANDA BARRETO HILARIO

Vistos, etc. Considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação, porque tempestivo. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0051595-82.2009.403.6182 (2009.61.82.051595-8)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LUIS CARLOS DA SILVA

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fls 43, considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação no duplo efeito, porque tempestivo. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0051827-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051827-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VERA CRISTINA PEROBELLI CARVALHO

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fls 36, considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação no duplo efeito, porque tempestivo. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0052210-72.2009.403.6182 (2009.61.82.052210-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SILVIA REGINA DA CUNHA

Chamo feito a ordem. Reconsidero a decisão de fls 44, considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação no duplo efeito, porque tempestivo. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0052284-29.2009.403.6182 (2009.61.82.052284-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIMONE SIMOES DE OLIVEIRA

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fls 40, considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação no duplo efeito, porque tempestivo. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0052326-78.2009.403.6182 (2009.61.82.052326-8)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X STELA MARTA NERY DA SILVA

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fls 40, considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação no duplo efeito, porque tempestivo. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0055116-35.2009.403.6182 (2009.61.82.055116-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILLA DE FREITAS BORGES

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fls 30 e recebo a apelação no duplo efeito. Deixo de intimar o apelado para oferecimento de contra-razões, tendo em conta a carta de citação negativa juntada aos autos a fls 08, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0001465-54.2010.403.6182 (2010.61.82.001465-0)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SANTA LUCIA LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Abra-se vista ao exequente para juntar planilha com o valor atualizado do débito . Após, prossiga-se com a designação de leilão dos bens penhorados .

**0006247-07.2010.403.6182 (2010.61.82.006247-4)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LAURO DUBENA Fica prejudicado a oferta de bens a penhora, tendo em conta a manifestação do exequente de fls 17/18. Prossiga-se com a abertura de vista ao exequente para fornecer o valor atualizado do débito e expedição de mandado de penhora , a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessarios para garantia da execução .

**0012480-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO NOSSA CAIXA S A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)  
Fls. 08/31: por ora, aguarde-se o retorno do mandado de livre penhora expedido.Int.

**0013714-37.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)  
Fica prejudicado a oferta de bens a penhora, tendo em conta a manifestação do exequente de fls 19/21 . Prossiga-se com abertura de nova vista ao exequente para apresentar o valor atualizado do débito e expedição do competente mandado de penhora e avaliação a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessarios para garantia da execução .

**0014204-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELINO MONTE ALTO  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0026667-33.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)  
I. Diante da aceitação do exequente, acolho a carta de fiança oferecida (fl. 23), como garantia da presente execução.II. Considerando que a execução encontra-se garantida pela fiança bancária, oficie-se ao juízo da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, no sentido de desconsideração da solicitação havida no ofício de fl. 11. III. Não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa.Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais.Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
**Juíza Federal**  
**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1217**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0090540-56.2000.403.6182 (2000.61.82.090540-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA IPHIGENIA COMMODITIES S C LTDA ME X ROBERTO DE ASSIS FIGUEIREDO ANDRADE(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0100410-28.2000.403.6182 (2000.61.82.100410-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

INTERNATIONAL MR MAGIC COMERCIO IMP EXP LTDA X CARLOS DA ROCHA SOARES(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0007812-84.2002.403.6182 (2002.61.82.007812-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0014713-68.2002.403.6182 (2002.61.82.014713-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA S/C LTDA X COSMO FELICIANO DA SILVA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0017120-47.2002.403.6182 (2002.61.82.017120-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CASA SAO NICOLAU MAGAZINE LTDA.(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP143692 - WESLEY SIQUEIRA VILELA)

Suspendo, por ora, a decisão de fls. 93, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo.Assim, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0021038-59.2002.403.6182 (2002.61.82.021038-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OASIS DA REPUBLICA FAST FOOD LTDA X BRASILIO RESK NETO X VANDERLEI CARVALHO X EDUARDO COLLI X PAULO CESAR BATISTA JUNGER DA SILVA X ALVARO ROGERIO MALAVASI X GERALDO OLIVEIRA ROCHA X LINDONJONSON PEREIRA DA COSTA X CLECIDA MARIA DA SILVA(PR018063 - PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original.Regularizado, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

**0026589-20.2002.403.6182 (2002.61.82.026589-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T E S FERRAMENTARIA LTDA ME X ELIDIO APONTE MENENDES X MARCOS ANTONIO BRAGONE(SP246989 - EVANDRO BEZERRA)

Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre a alegação de pagamento apresentada pelo executado às fls. 54/55.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

**0026723-47.2002.403.6182 (2002.61.82.026723-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERCADINHO TUDO VAIBEM LTDA X CLAUDIONOR FERNANDES(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

Indefiro o pedido do executado Hilmar Marques - fls. 162/163, posto que até decisão definitiva transitada em julgado a ser proferida pela Eg. Corte Superior, não há que se falar em execução da verba honorária fixada em sede de exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a expedição de mandado de citação em nome do co-executado CLAUDIONOR FERNANDES, conforme determinado na decisão de fls. 140/142.

**0030762-87.2002.403.6182 (2002.61.82.030762-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ATTA MIDIA E EDUCACAO LTDA(SP108539 - GALENO CORREA JUNIOR E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0034393-39.2002.403.6182 (2002.61.82.034393-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANA LEVANTESI(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA)**

Dê-se ciência as parte do desarquivamento do processo a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0043743-51.2002.403.6182 (2002.61.82.043743-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA S X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X IZAC DE ALMEIDA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)**

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0048413-35.2002.403.6182 (2002.61.82.048413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)**

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0048753-76.2002.403.6182 (2002.61.82.048753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS DOS SANTOS(SP141005 - SILVIA FARAO DIAS FREGNI)**

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0022043-82.2003.403.6182 (2003.61.82.022043-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOYOPARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO)**

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0040581-14.2003.403.6182 (2003.61.82.040581-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVAJOMA ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA(SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA E SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)**

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0045740-35.2003.403.6182 (2003.61.82.045740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)**

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação

processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0049626-42.2003.403.6182 (2003.61.82.049626-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SECURYTHUR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

**0050727-17.2003.403.6182 (2003.61.82.050727-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER CONRADO ADOLPHO HORMANN(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)  
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0006230-78.2004.403.6182 (2004.61.82.006230-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)  
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0007711-76.2004.403.6182 (2004.61.82.007711-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)  
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0008381-17.2004.403.6182 (2004.61.82.008381-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRA LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)  
Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0023179-80.2004.403.6182 (2004.61.82.023179-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE)  
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0024062-27.2004.403.6182 (2004.61.82.024062-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.K. 7 PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA(SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA)  
Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0027378-48.2004.403.6182 (2004.61.82.027378-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILFER COM IND E EXP DE ART DE PAPEIS LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)  
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência

de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

**0042223-85.2004.403.6182 (2004.61.82.042223-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIOS LTDA(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0043137-52.2004.403.6182 (2004.61.82.043137-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA KIPAO DO PRIMAVERA LTDA ME X FRANCISCO ALMEIDA QUINTAO X TIAGO FERINO DE FREITAS X DELFIN PEREIRA TORRES NETO(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X LIDIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO ELIAS DA SILVA  
Recebo a apelação da Fazenda Nacional em seu duplo efeito.Vista ao(à) Embargado(a) para oferecer CONTRARRAZÕES, no prazo legal. Após, abra-se nova vista ao exequente, conforme requerido às fls. 109e 111.Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0045237-77.2004.403.6182 (2004.61.82.045237-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENABRAVE-FEDERACAO NAC.DISTRIBUICAO VEICS AUTOMOTORES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0047647-11.2004.403.6182 (2004.61.82.047647-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0053336-36.2004.403.6182 (2004.61.82.053336-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada, ficando prejudicada, por ora, a análise do pedido do exequente de fls. 143.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0055586-42.2004.403.6182 (2004.61.82.055586-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0065481-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065481-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DE CARNES J.M. LTDA X ADILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as

seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0019854-63.2005.403.6182 (2005.61.82.019854-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO XAVIER SIMOES X JOAO SIMOES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0020732-85.2005.403.6182 (2005.61.82.020732-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAMPAC S.A.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0026903-58.2005.403.6182 (2005.61.82.026903-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas às fls. 178. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

**0028156-81.2005.403.6182 (2005.61.82.028156-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRINDICE PUBLICACOES E PROPAGANDA LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0028683-33.2005.403.6182 (2005.61.82.028683-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFREDO FALCHI CIA LTDA X DINO ESPOSITO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X NELSON ESPOSITO

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Deixo, por ora, de analisar a petição de fls. 105/106. Regularizado, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

**0029273-10.2005.403.6182 (2005.61.82.029273-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWKROM INFORMATICA LTDA(SP216983 - CARLA DE CAMARGO E SP208506 - PAULO MARQUES NETO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0029974-68.2005.403.6182 (2005.61.82.029974-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIMITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP109493 - MARCIA CRISTINA R B PANTAROTTO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do

art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0050269-29.2005.403.6182 (2005.61.82.050269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CATRACAS PARANAENSE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X BENEDITO JOSE TEODORO X HIEDA GLACI PEREIRA DA SILVA X JULIANA GLACI LEMOS TEODORO(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA E SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES)**

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0055747-18.2005.403.6182 (2005.61.82.055747-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SQUARE MODAS LTDA. X EDUARDO MUSSA ASSALY X EDSON MUSSA ASSALY(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)**  
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0006892-71.2006.403.6182 (2006.61.82.006892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CCCI CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA INFANTIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)**  
Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0008320-88.2006.403.6182 (2006.61.82.008320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORARU COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP128337 - SYLVIO CESAR AFONSO E SP140263 - PRISCILLA HELENA AFONSO EJZENBAUM E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP234629 - DOUGLAS TANI ALVES E SP228466 - RENATO STEFANONI)**

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0019378-88.2006.403.6182 (2006.61.82.019378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCOTOLO E ROSSETO ADVOGADOS(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)**

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0019555-52.2006.403.6182 (2006.61.82.019555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAM COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)**

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial

de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0028470-90.2006.403.6182 (2006.61.82.028470-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

**0042844-14.2006.403.6182 (2006.61.82.042844-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE PAPEIS MARABA LTDA X VERA LUCIA CASAGRANDE X WANIA CASAGRANDE X VALQUIRIA CASAGRANDE(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0055639-52.2006.403.6182 (2006.61.82.055639-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACG COMERCIAL LTDA. X GLAUCIO MARCELO SACILOTO X MARIA APARECIDA CAPPELLANES SACILOTO X MARIANE SANTANA SACILOTO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0004672-66.2007.403.6182 (2007.61.82.004672-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0005203-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005203-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOBRAL INVICTA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0005608-91.2007.403.6182 (2007.61.82.005608-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL CLUB BRASIL S/A(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X ELIAS OLIVEIRA DE LIMA X ROSEMEIRE LEAL MOREIRA(SP015325 - WILLE FISCHLIM)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado os autos, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada pelo executado.

**0016150-71.2007.403.6182 (2007.61.82.016150-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORAQUIMICA LTDA(SP163973 - ALINE HODAMA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial

de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0020660-30.2007.403.6182 (2007.61.82.020660-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO SOUTO DO PRADO(SP051201 - DARCIO ALCANTARA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

**0024249-30.2007.403.6182 (2007.61.82.024249-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVISAO CONTABILIDADE, CONSULTORIA E ASSESSORIA FISCAL(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente N° 1218**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0099756-41.2000.403.6182 (2000.61.82.099756-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNATIONAL MR MAGIC COMERCIO IMP EXP LTDA X CARLOS DA ROCHA SOARES(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0029628-88.2003.403.6182 (2003.61.82.029628-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA X MARCELO SILVA DE BRITO X CLEMILTON PINHEIRO DE BRITO(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0002102-15.2004.403.6182 (2004.61.82.002102-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OPINION AUDITORES E CONSULTORES SC X WAGNER GUTIERREZ X EBENEZER MOREIRA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0063843-56.2004.403.6182 (2004.61.82.063843-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS) X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

A vista das alegações do exequente de fls. 1033, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos formulado às fls. 984 até o transito em julgado da sentença proferida.Recebo a apelação de executado de fls. 989 e seguintes em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a Exequente para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0023749-32.2005.403.6182 (2005.61.82.023749-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se manifeste objetivamente sobre as alegações de fls. 1918/1954.Após, voltem os autos conclusos.

**0037427-80.2006.403.6182 (2006.61.82.037427-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA INFANTIL ANJINHO DA GUARDA SC LTDA X SANDRA VALQUIRIA BERTELLI SILVA MENDES X JULIO CESAR ALVES MENDES(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes auto.Cumprido, abra-se vista à Executada, por 05 (cinco) dias. Com o retorno, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0027736-08.2007.403.6182 (2007.61.82.027736-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANETA TELA COMUNICACOES LTDA X CELSO FABIO SABADIN X TELMA TERESA SABADIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada TELMA TERESA SABADIN - fls. 84/101 (exceção de pré-executividade), bem como sobre a notícia da empresa executada de adesão ao parcelamento da Lei 11.941.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

**0042065-25.2007.403.6182 (2007.61.82.042065-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APPA SERVICE LTDA X CLAUDIA PEREIRA DE GODOY X PATRICIA DOMINGUES DE NICOLA(SP198269 - MESSIAS SILVA JESUS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado os autos, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0002665-67.2008.403.6182 (2008.61.82.002665-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS E SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado os autos, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário

**0004899-22.2008.403.6182 (2008.61.82.004899-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIAN X IRENE LUIZA DA SILVA FILHA(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0008541-03.2008.403.6182 (2008.61.82.008541-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EINHART JACOME DA PAZ(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0008920-41.2008.403.6182 (2008.61.82.008920-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZOGAIB ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO S(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, devendo os valores bloqueados constarem como garantia do débito exequendo até o término do parcelamento noticiado.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0023814-22.2008.403.6182 (2008.61.82.023814-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos

cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

**0000257-69.2009.403.6182 (2009.61.82.000257-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado os autos, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0017274-21.2009.403.6182 (2009.61.82.017274-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARDIM ESCOLA O MUNDO DA CRIANCA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

**0022457-70.2009.403.6182 (2009.61.82.022457-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ECOPAL AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado os autos, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0034609-53.2009.403.6182 (2009.61.82.034609-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTRATEGIA SAUDE LTDA.(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0036100-95.2009.403.6182 (2009.61.82.036100-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0039877-88.2009.403.6182 (2009.61.82.039877-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO SANTA MADALENA LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0041030-59.2009.403.6182 (2009.61.82.041030-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEBER PINHEIRO(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0042163-39.2009.403.6182 (2009.61.82.042163-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILBERTO LOPES VIEIRA(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI)

Concedo ao executado o benefício da justiça gratuita; Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

**0046228-77.2009.403.6182 (2009.61.82.046228-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUROMEDICA SC LTDA(SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0002629-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONDEQ COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0004401-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SSI SERVICIO DE SAUDE A INFANCIA S C LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0012460-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSIM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA E SP276570 - KELI AOYAMA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0017318-06.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOEMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0027937-92.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO)

Intime-se o executado a regularizar sua representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documento idôneo que comprove que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 11/20, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0032306-32.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO)

Intime-se o executado a regularizar sua representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documento idôneo que comprove que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 11/20, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BEL<sup>a</sup> MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 730**

**EXECUCAO FISCAL**

**0024465-25.2006.403.6182 (2006.61.82.024465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROWAT COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Ante o parcelamento noticiado pela parte executada às (fls. 82,84) susto o leilão.Comunicando-se o CEHAS, da presente decisão.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1401**

**EXECUCAO FISCAL**

**0071505-13.2000.403.6182 (2000.61.82.071505-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPEN LIFE PLANO DE ASSISTENCIA MED.HOSPITALAR S/C LTDA X COSMO FELICIANO DA SILVA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X JOSE IDINEIS DEMICO**

1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a) JOSE IDINEIS DEMICO (CPF/MF n.º 046.451.738-98) devidamente citado(a) às fls. 44, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5.3. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0012084-24.2002.403.6182 (2002.61.82.012084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)**

1. Encaminhe-se ao E. TRF da 3ª Região cópia da petição da executada de fls. 121/159.2. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0013098-43.2002.403.6182 (2002.61.82.013098-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP262082 - ADIB ABDOUNI)**

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a

apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0061134-19.2002.403.6182 (2002.61.82.061134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IMP MED IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALDEMAR GUILHERME SOARES(Proc. 43339 - ANDERSON ALEX VANONI)**

Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, requer a suspensão da executabilidade do crédito em foco. Fundamento e decido. O meio processual pelo executado eleito apresenta-se formalmente inviável. As questões trazidas pela executada carecem de fundamentação fático-jurídica que autorizariam, em tese, a suspensão da execução em curso. Com efeito, não constam dos autos quaisquer elementos hábeis à comprovação das suas alegações. No mais, diante dos temas trazidos em sede deste incidente processual, importa observar que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade, de plano. Dê-se conhecimento ao co-executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055634-35.2003.403.6182 (2003.61.82.055634-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)**

1. Encaminhe-se ao E. TRF da 3ª Região cópia da petição da executada de fls. 87/114.2. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0000294-72.2004.403.6182 (2004.61.82.000294-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS L X JAELESON PETRIN X SANDRA CAVALCANTI PETRIN(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO)**

1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a) PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ n.º 59.917.401./0001-53) devidamente citado(a) às fls. 20, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5.3. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. Cumprido o item 3 a da presente decisão, voltem os autos conclusos para decisão sobre a substituição da penhora efetivada às fls. 43/46.7. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição

de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, antes da apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros dos co-executados, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção desses no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

**0028850-84.2004.403.6182 (2004.61.82.028850-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA

1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados PALACIO DOS ENFEITES LTDA (CNPJ n.º 61338422/0001-66), HUGO CORDEIRO ROSA (CPF/MF n.º 011.143.798-91), EDSON CORDEIRO ROSA (CPF/MF n.º 024.235.108-53) e JAYME CORDEIRO ROSA (CPF/MF n.º 011.143.958-20), devidamente citados às fls. 30, 203, 206/207, adotando o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0035016-35.2004.403.6182 (2004.61.82.035016-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0025621-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025621-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0032559-93.2005.403.6182 (2005.61.82.032559-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a

depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0045271-18.2005.403.6182 (2005.61.82.045271-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X PEDRO CARREIRA X MARCOS APARECIDO CARREIRA X FILEMON DA SILVA BASTOS X LUIZ FERNANDO CORDEIRO SANTOS X HELIO MOTTA RIBEIRO(SP262082 - ADIB ABDOUNI)**

1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA. (CNPJ n.º 62.803.739/0001-99), MARCOS APARECIDO CARREIRA (CPF/MF n.º 083.889.458-58), FILEMON DA SILVA BASTOS (CPF/MF n.º 090.755.478-46) e LUIZ FERNANDO CORDEIRO SANTOS (CPF/MF n.º 160.664.485-87), devidamente citados às fls. 30/33, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se: a) mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face do co-executado PEDRO CARREIRA, para o endereço informado às fls. 184b) carta precatória deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado HELIO MOTTA RIBEIRO, para o endereço fornecido às fls. 183. Caso frustrada as diligências, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente, em especial o pedido de constrição virtual de ativos depositados em conta bancária.

**0002471-38.2006.403.6182 (2006.61.82.002471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTTA COMUNICACOES EDITORA E PROPAGANDA S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a) MOTTA COMUNICAÇÕES EDITORA E PROPAGANDA S/C LTDA. (CNPJ n.º 03168447/0001-62) devidamente citado(a) às fls. 20, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5. 3. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Com a intimação supra aludida,

quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0022655-15.2006.403.6182 (2006.61.82.022655-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRAS FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA. X EURICO SOALHEIRO BRAS X LEDA MARIA FIGUEIREDO(SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP145369E - TIAGO JOSE TARTILAS) Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre os direitos de crédito indicados às fls. 161, em desfavor de EURICO SOALHEIRO BRAS.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0027359-71.2006.403.6182 (2006.61.82.027359-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDES ALMEIDA ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

1. Fls. 164 e 165/166: Promova-se o levantamento da constrição. 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0036873-48.2006.403.6182 (2006.61.82.036873-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0056210-23.2006.403.6182 (2006.61.82.056210-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R A M PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) R A M PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ n.º 01657767/0001-50), devidamente citado(a) às fls. 10, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, a fim de convolar o bloqueio em penhora, intime-se o exequente a fornecer o endereço do executado para intimá-lo acerca da constrição realizada.3. Com a manifestação da exequente, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 4º, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0033998-71.2007.403.6182 (2007.61.82.033998-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMVESA VEICULOS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, observando-se o endereço indicado às fls. 36. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0035438-05.2007.403.6182 (2007.61.82.035438-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA X JOSE KRAUTHAMER X JOSE GONCALVES FILHO X MARIA DO SOCORRO ANTUNES KRAUTHAMER(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER )**

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido notificada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0046655-45.2007.403.6182 (2007.61.82.046655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE MOUSSA TAWIL(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)**

Fls. 37/41:1. Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual o executado comparece em Juízo dizendo inviável a fluência do prazo para oferecimento de embargos (tal qual se observa da certidão de fls. 11), uma vez que as execuções fiscais são reguladas exclusivamente pela Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. As regras que governam o direito de embargar já não são mais as da Lei nº 6.830/80, senão as de tal lei com as derrogações impostas pela Lei nº 11.382/2006, diploma que, mais do que modificar o Código de Processo Civil, reescreveu o procedimento das execuções por quantia certa em geral (dentre as quais se incluem as execuções fiscais). Não se pode dizer, ademais, que a executada tenha sido colhida em surpresa pela aplicação do indigitado regime. Com efeito, o executivo fiscal foi proposto já sob a vigência do novel diploma legal, e, quando do recebimento da inicial desta execução fiscal, foi este Juízo expresso, na carta de citação, quanto ao regime aplicável aos prazos para pagamento da dívida, garantia da execução e oferecimento de embargos. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da aludida carta de citação: 1. pagar a dívida, no prazo de 5 dias (...); 2. reconhecer o crédito do exequente, no prazo de 30 dias (...); 3. garantir (dívida) a execução, no prazo de 5 dias (...); 4. oferecer embargos, no prazo de 30 dias. Obs.: Os prazos acima assinalados correm concomitantemente. Ex positis, tenho que o pleito do executado desmerece acolhimento. 2. A constrição de fls. 34 não constitui óbice ao licenciamento do veículo. Assim, oficie-se ao DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), providencie o regular licenciamento do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias. 3. Após, cumpra-se a segunda parte do item 1 da r. decisão de fls. 33. Int..

**0018402-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)**

1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido notificada a adesão do devedor

ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0031610-64.2008.403.6182 (2008.61.82.031610-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS PATERNOST(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0017844-07.2009.403.6182 (2009.61.82.017844-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP182781 - FABIANA DE ALMEIDA PRETTO E SP157829A - MARILIA FERNANDES DE PAIVA E SP172469 - VALÉRIO RODRIGUES TRAVAIN) Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Devolvam-se os prazos concedidos à executada no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033653-37.2009.403.6182 (2009.61.82.033653-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MYLTON BEZOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Fls. 20/3 e 658: À vista dos argumentos e documentos apresentados, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido às fls. 19, independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI. Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre a exceção de pré-executividade ofertada. Prazo: 30 (trinta) dias. Int..

#### **Expediente N° 1402**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002181-62.2002.403.6182 (2002.61.82.002181-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0023517-88.2003.403.6182 (2003.61.82.023517-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEREVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197197 - TATIANA CORREA LEITE PALATIN) Fls. 154/155: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0039483-91.2003.403.6182 (2003.61.82.039483-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP038825 - BRUNO MARTINELLO)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0058911-59.2003.403.6182 (2003.61.82.058911-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ANGELO PINTO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 379, indicando o executado bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos.

**0008233-69.2005.403.6182 (2005.61.82.008233-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M 3 REMOCAO DE LIXO LTDA(SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X JOSE AUGUSTO DE MELLO JUNIOR X LUIZ CARLOS DE MELLO RIBEIRO

1) Fls. 85/7: Cumpra o patrono do executado o item 1 da r. decisão à fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão do nome no Sistema de Acompanhamento Processual. 2) Fl. 80: Aguarde-se o retorno das cartas de citação expedidas.

**0023139-64.2005.403.6182 (2005.61.82.023139-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSTICKET COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

1) Recebo o recurso adesivo interposto, em ambos efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) recorrido(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0029592-75.2005.403.6182 (2005.61.82.029592-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP048652 - OSWALDO MASSOCO)

1. Fl. 144: Providencie a executada a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo apurado para início da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo,

observadas as formalidades legais

**0047409-55.2005.403.6182 (2005.61.82.047409-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOUISE TECIDOS LTDA X CLIMERIO RABELO DE FREITAS X JOANA FRANCISCA DE FREITAS X OSCAR CANDIDO ( FALECIDO).(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO E SP152041E - KELLY RAMOS BALTHAZAR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, requerendo, a exequente, o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003465-66.2006.403.6182 (2006.61.82.003465-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEL GRAN CORONA LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0014504-60.2006.403.6182 (2006.61.82.014504-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDMETEC EDICOES MEDICAS TECNICAS E CIENTIFICAS LTDA(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0014715-96.2006.403.6182 (2006.61.82.014715-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTERNATO BEM ME QUER SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0024496-45.2006.403.6182 (2006.61.82.024496-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATURAMA AGRO PECUARIA S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0026459-88.2006.403.6182 (2006.61.82.026459-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1) Fl. 90: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumpra-se a decisão proferida às fls. 86/88, dando-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0026588-93.2006.403.6182 (2006.61.82.026588-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUA VIVA OTICA LTDA(SP105716B - MENDELSON FERNANDES ROQUE DA SILVA)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0029194-94.2006.403.6182 (2006.61.82.029194-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 98/99: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

**0011331-23.2009.403.6182 (2009.61.82.011331-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

1) Dê-se ciência às partes.2) Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0017210-74.2010.403.6182.Int..

**0033210-86.2009.403.6182 (2009.61.82.033210-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos

processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6369**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3)** - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que, considerando os cálculos homologados de fls. 164 a 174, apresente, com urgência: - cálculo do valor efetivamente devido ao autor e a seu patrono, descontados os valores já retirados, conforme notícia a petição de fls. 223 a 228. - cálculo do valor a ser devolvido ao INSS, tendo em vista o depósito a maior do crédito do autor e de seu patrono de fls. 219 a 220. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4735**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002706-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002706-3)** - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0015842-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015842-3)** - WALDIR ANTONIO MARQUELLI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0004309-71.2010.403.6183** - ETELVINA PEREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0004928-98.2010.403.6183** - JOSE SERGIO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0004933-23.2010.403.6183** - MARIA TERESA BRAGA PACIELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar MARIA TEREZA BRAGA PACIELLO, conforme cópia do CPF de fl. 36.(...) P.R.I.

**0004975-72.2010.403.6183** - THELMA COSTA SEGRETO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005001-70.2010.403.6183** - TANEA VELOSO BRAGA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar TANIA VELOSO BRAGA, conforme cópia do documento de fl. 26.(...) P.R.I.

**0005057-06.2010.403.6183** - BRAZ FERREIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005060-58.2010.403.6183** - CLAUDINEI DE CHICO GALERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005082-19.2010.403.6183** - MESSIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005164-50.2010.403.6183** - FERNANDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005451-13.2010.403.6183** - CICERO JOSE DE AZEVEDO NETO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar CÍCERO JOSÉ AZEVEDO NETO, conforme cópia do CPF à fl. 12.P.R.I.

**0005454-65.2010.403.6183** - ROBERTO BRASIL FISCHER(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005516-08.2010.403.6183** - RUBENS VAL CONSORTE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005675-48.2010.403.6183** - MILTON FERREIRA DE LIMA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006051-34.2010.403.6183** - JOAO ELIAS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006149-19.2010.403.6183** - ARIIVALDO GREEN RODRIGUES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0007159-98.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS MASTROTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0007469-07.2010.403.6183** - SYLVIO AUGUSTO BENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0007531-47.2010.403.6183** - ORLANDO STABE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/05/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/10/1973 a 03/05/1974, de 01/09/1975 a 07/01/1977, de 24/05/1977 a 21/05/1980, de 23/05/1980 a 19/01/1981, de 29/08/1983 a 14/09/1984 e de 17/09/1984 a 04/03/1997, bem como o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 10/01/1972 a 26/06/1972, de 06/07/1972 a 28/03/1973, de 03/05/1973 a 10/09/1973, de 10/05/1974 a 07/02/1975, de 01/02/1977 a 18/05/1977, de 06/07/1981 a 18/08/1981, de 01/09/1981 a 30/07/1983 e de 06/03/1997 a 28/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 07 meses e 12 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.(...) P.R.I.

**0008070-13.2010.403.6183** - ANA MARIA BEZERRA SILVA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008145-52.2010.403.6183** - JORDAO FRANCISCO DE MOURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008253-81.2010.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008254-66.2010.403.6183** - NORBERTO KUNZLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008441-74.2010.403.6183** - APARECIDO EUGENIO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.1,10 (...)Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar APARECIDO EUGENIO DE SOUSA, conforme documento de fl. 29.(...) P. R. I.

**0008442-59.2010.403.6183** - MARIO NUNES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008510-09.2010.403.6183** - GIOVANNI CAMPEOTTO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008681-63.2010.403.6183** - JOSE ALMEIDA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008690-25.2010.403.6183** - LEONILDA ALVES DE GODOY DI SETTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008907-68.2010.403.6183** - YUTAKA MASUDA(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

**0009044-50.2010.403.6183** - ALTAIR ARAUJO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009059-19.2010.403.6183** - DANILO ALENCAR ROLIM(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009280-02.2010.403.6183** - RUTH FERNANDES PAIOLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0009339-87.2010.403.6183** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009383-09.2010.403.6183** - ISOLDA MARIA ROCHA LEITAO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009409-07.2010.403.6183** - LAURO MARTINS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009420-36.2010.403.6183** - MASSARU NAKAMURA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009444-64.2010.403.6183** - WALTER GALLI(SP031223 - EDISON MALUF E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009447-19.2010.403.6183** - ANTONIO EDSON BISARRO(SP027175 - CILEIDE CANDUZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009450-71.2010.403.6183** - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0009453-26.2010.403.6183** - LAURA ETSUKO YASUDA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0009559-85.2010.403.6183** - JOSE PAULINO DE CASTRO ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0009596-15.2010.403.6183** - EMILIO BENEDITO DE PAULA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0009689-75.2010.403.6183** - EDIVALDO BIGONE PONCIANO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0009755-55.2010.403.6183** - JAIR DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0009756-40.2010.403.6183** - VALDEMAR FERREIRA GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0009779-83.2010.403.6183** - JOAO NUNES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0009803-14.2010.403.6183** - WALDIMIR GRASSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0009814-43.2010.403.6183** - DJALMA SENA MARQUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0009839-56.2010.403.6183** - MANOEL DA COSTA REIS(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0009876-83.2010.403.6183** - ALFREDO TAVARES PESSOA X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X GREGORIO SOARES PEREIRA X JESUS PINTO DA SILVA X JOAO CESTARI FILHO X ZILAH PENNA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0009887-15.2010.403.6183** - ATILIO ABILIO CALCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009894-07.2010.403.6183 - PALMIRO IANETA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010033-56.2010.403.6183 - JOSE VALDIR PEREIRA GALVINCIO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010049-10.2010.403.6183 - SEIJO ONAGA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010136-63.2010.403.6183 - MARIA PACHECO BIAJOLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0010452-76.2010.403.6183 - HELIO MANGOLIN(SP222137 - DENER MANGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010522-93.2010.403.6183 - IASSUNAO NISHIMURA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010525-48.2010.403.6183 - ANA RUBIO BEZERRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010547-09.2010.403.6183 - LEONARDO ANTONIO TUFU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0011451-29.2010.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**Expediente N° 4784**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004182-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004182-6) - ANTONIO PERUCHI X LUIZ GARCIA X DIOLMIRA TROMBIM GARCIA X JOSE GILBERTO FEBOLE X JOSE PEDRO MURARI X JOVE DE OLIVEIRA X LEONEL MORINI X WILMA VILLANI MORINI X LEONILDA DE MORAES LUCAS X ANDREIA DE MORAES LUCAS SERTORI X ANDRESA DE MORAES LUCAS X RONALDO DE MORAES LUCAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCILIO MANTOVAN X MAXIMINO HERNANDES SANCHES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Fls. 451/452 - Manifeste, inicialmente, a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC).Após, será apreciado o pedido de citação nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

**0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9)** - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SEGISMUNDO GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0008796-54.2002.403.0399 (2002.03.99.008796-2)** - JULIO ESCAMILLA X LEONOR BERTAZZI X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X MARIO SILVEIRA MELLO X NAIR SALMASO SPERCHE X NASIMA PAGE ABDALLAH X NELSON ACCACIO X OSWALDO MIRANDA X PEDRO HONORATO X RENATO FRACALOSSO X ROBERTO FOCCHI CERCHIAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, proceda, a Secretaria, a regularização quanto ao nome da procuradora da parte autora para intimação.No mais, intime-se a parte autora, acerca da determinação de fl. 135.Int.

**0009257-26.2002.403.0399 (2002.03.99.009257-0)** - ESTER SCARAMELLA DAMBROSIO X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARIA BEIRES X ANTONIO PEREIRA X VERA GAMBIN DI MIZIO X DIMIZIO ABRAMO X ESTEBAN CASELA DIAZ X EUNICE APARECIDA PASTORELLI DIAZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, observando-se o prazo constitucional para expedição de precatório, verifique se os cálculos de fls. 218/300, está de acordo com a sentença exequenda e atualizado conforme a legislação vigente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício precatório.Cumpra-se.

**0015239-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015239-0)** - ALICE DE BRITO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**0003792-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003792-4)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias a parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001530-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001530-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008636-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENEIAS BRAGA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**0012310-45.2010.403.6183 (2001.61.83.003279-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SEGISMUNDO GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046769-98.1995.403.6183 (95.0046769-0)** - ENOC FERNANDES DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Após decorridos 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4801**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005829-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005829-8)** - ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0006350-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006350-6)** - MIGUEL ARCANJO DE CAMPOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0006356-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006356-7) - JOAO FRANCISCO ZANUNCIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0007238-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007238-6) - ANTONIO JOSE DE LUCIA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.7. No prazo acima, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 14: 25 anos, 5 meses e 18 dias).Int.

**0000056-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000056-2) - PAULO ROBERTO BARBOSA PINHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0000160-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000160-8) - GABRIEL FERREIRA DOURADO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fls. 96-99: 25 anos e 17 dias). Int.

**0000486-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000486-5) - JOSE REZENDE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

**0001788-27.2008.403.6183 (2008.61.83.001788-4) - JOAO GALLO FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos

questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

**0003286-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003286-1) - RAIMUNDO ANTONIO DEUSDARA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

**0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2) - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0005647-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005647-6) - ELIAS CLEMENTINO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0006000-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006000-5) - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0006126-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006126-5) - ANTONIO DONIZETTE CAMILO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

**0007109-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007109-0) - RONALDO JOSE DE ALMEIDA(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.2. Ciência ao autor do correto cadastramento de seu CPF pelo SEDI (fl. 155), conforme documentos de fls. 14 e 153.3. Tendo em vista que o retorno dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do valor da causa, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 44.305,49 - fls. 137-142 e 143-144).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0007286-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007286-0) - DAMIAO RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia do processo administrativo.7. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme determinado à fl. 46 verso (DAMIÃO RODRIGUES ROCHA).Int.

**0008030-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008030-2)** - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 113: defiro ao autor o prazo de 30 dias.Int.

**0008657-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008657-2)** - ELLERY FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0009010-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009010-1)** - TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.7. Apresente a parte autora, no mesmo prazo acima, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fls. 22-23: 33 anos, 5 meses e 6 dias).Int.

**0011186-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011186-4)** - ANTONIO JOSE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não

será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0011476-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011476-2) - SONIA REGINA RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0011508-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011508-0) - JOSE ROBERTO ALVES(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP280420 - RAQUEL COCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fls. 68-69: 26 anos, 6 meses e 18 dias).Int.

**0011810-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011810-0) - OSVALDO OLIVEIRA SOUSA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Retire o procurador da parte autora o documento desentranhado, MEDIANTE RECIBO nos autos.Int.

**0012097-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012097-0) - JOSE AGUIAR FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Informe o autor, no prazo de trinta dias, se o INSS já apreciou o novo pedido de aposentadoria (DER 26/07/2007), apresentando documento comprobatório.Int.

**0019277-14.2008.403.6301 - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 45.684,16 - fls. 278-279).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.11. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS ou formular pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. 12. Informe o autor se o INSS implantou administrativamente o benefício, em face da decisão de fls. 204-205.Int.

**0023660-35.2008.403.6301 (2008.63.01.023660-4) - JOSE RODRIGUES RAMOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 204, porquanto os objetos são distintos.3. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.4. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL sob pena de indeferimento da inicial.5. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 197-198 - R\$ 25.911,53)6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.8. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.9. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 10. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.11.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0058507-63.2008.403.6301 - VALDENI SOARES DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino ao autor que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E CÓPIA LEGÍVEL DO CPF, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 53.650,56 - fls. 157-159). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual,

formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0059989-46.2008.403.6301** - ANTONIO APARECIDO MORELLI(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 107.784,09 - data do ajuizamento da ação no JEF - fls. 166-170). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0060770-68.2008.403.6301** - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO ORIGINAIS, sob pena de indeferimento da inicial.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, observando o cálculo do JEF.4. Deverá o autor, também, no mesmo prazo acima, RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS ou formular pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, com exceção da justiça gratuita lá deferida, considerando que não houve pedido do autor.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário

(PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0001518-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001518-1)** - DIRCEU LUCAS BRAIDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0001858-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001858-3)** - ALCIDES MANNA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. 7. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, trazer aos autos cópia do

processo administrativo.Int.

**0002150-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002150-8) - FERNANDO SOLER CARMONA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0003057-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003057-1) - BENEDITO ALONSO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da comunicação de indeferimento do benefício com os períodos computados pelo INSS.Int.

**0003299-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003299-3) - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela

requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0004758-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004758-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à positura desta ação.Int.

**0005256-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005256-6) - LUCIO FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo.Int.

**0009506-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009506-1) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário

(PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

**0010050-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010050-0) - ANTONIO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0011006-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011006-2) - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia do processo

**0011608-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011608-8) - ADMILSON CELSON NASCIMENTO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fl. 61: defiro ao autor o prazo de 15 dias para apresentação de cópia da CTPS.Int.

**0012039-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012039-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fl. 75: defiro ao autor o prazo e 15 dias para apresentação de cópia da CTPS.Int.

**0013468-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013468-6) - JAIRO ALVES CARRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o

pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

**0017400-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017400-3) - JOSE ANTONIO SCALABRIN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 49-50: ciência ao INSS.Int.

**0017579-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017579-2) - ANTONIO CARLOS ARANTES(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0008257-21.2010.403.6183 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 75-79: defiro ao autor o prazo de 60 dias.Int.

## **Expediente Nº 4802**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004757-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004757-4)** - MANOEL FERREIRA SOUZA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 85-90 como aditamento à inicial.2. Emende a parte autora a inicial, indicando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, apresentar cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). ]4. Após, tornem conclusos.Int.

**0007168-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007168-0)** - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Concedo ao autor o mesmo prazo acima para apresentação da comunicação de indeferimento do benefício, na qual conste, eventualmente, o tempo computado pelo INSS (27 anos, 9 meses e 21 dias), conforme alegado a fl. 03, ite, 2. 4. Retire o procurador do autor o documento desentranhado, mediante recibo nos autos.Int.

**0001097-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001097-0)** - VERA LUCIA DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0003758-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003758-5)** - ELIVAL PALMEIRA DOS SANTOS(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA E SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor dos feitos trabalhistas, nas quais constem, inclusive, eventual trânsito em julgado (autos 02361200201002007 e 13014200400002004).Int.

**0004476-59.2008.403.6183 (2008.61.83.004476-0)** - GENTIL JOAO MATIVI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 41-66 como aditamentos à inicial. 2. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.3. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0009000-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009000-9)** - REGINA APARECIDA MORO GARBELINE(SP256821 -

ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 140: defiro à autora o prazo de 1 (um) ano para juntada dos demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Fls. 142-183: ciência ao INSS.Int.

**0009070-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009070-8)** - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor a petição de fls. 65-71, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin. Publique-se o despacho de fl. 64.Int.(Despacho de fl. 64:1. Recebo a petição e documentos de fls. 48-60 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 160.498,36).2. Fls. 62-63: anote-se.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) informando se pretende o cômputo do período trabalhado na Casa Bahia Comercial Ltda (fl. 31) no benefício pleiteado,b) esclarecendo se o único período trabalhado em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda é de 14/03/78 a 30/07/95, exercido no Banco Nossa Caixa S/A 9fl. 07).4. Após, tornem conclusos.Int.)

**0003838-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003838-7)** - MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, como pretende comprovar o período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo da pensão por morte.Int.

**0013299-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013299-9)** - ARENALDO ALVES DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 147, sob pena de extinção. Int.

**0015936-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015936-1)** - HILARIO FREIRE BRITO(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção, em face o teor dos documentos de fls. 164-175.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) indicando todos os períodos comuns os quais pretende o cômputo,b) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia.Int.

**0016999-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016999-8)** - RAUL MORALES(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.3. Em igual prazo, deverá o autor trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de TODOS os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

**0001170-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001170-0)** - JOSE ALBERTO FREIRE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0005006-92.2010.403.6183** - ROSELI SMOKOVITZ(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 44, sob pena de extinção. Int.

**0005567-19.2010.403.6183** - HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Em que pese a cópia de fls. 07-11, regularize o procurador do autor, no prazo de

dez dias, a petição inicial, assinando-a, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a a mesma pena, deverá o autor esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais, em face da divergência entre fls. 05, itens 5 e 6.4. Informe o autor, ainda, se o período laborado na Centre Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda foi anotado em CTPS, caso em que deverá sua cópia, bem como esclarecer qual o período lá laborado, em face da divergência entre fl. 04 e documento de fl. 95.5. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de certidão e objeto e pé de inteiro teor da ação trabalhista, na qual, conste, inclusive, eventual trânsito em julgado.Int.

**0005850-42.2010.403.6183 - JOAO CARLOS BUCCI(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Afasto a prevenção com o feito mencionado á fl. 130, em face o teor de fls. 133-137.5. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, todos os períodos que pretende ver computados no cálculo do benefício pleiteado, sob pena de extinção.6. Após, tornem conclusos.Int.

**0006697-44.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se o período trabalhado para Ildeu Ribeiro de Oliveira (09/06/77 a 14/09/77) foi anotado em CTPS, caso em que deverá apresentar sua cópia.Int.

**0006698-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LONIGRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende o cômputo do período trabalhado para a empresa Indústria Têxtil Teuzuki Ltda (fl. 87) no cálculo do benefício pleiteado, caso em que deverá indicar o respectivo período.Int.

**0006717-35.2010.403.6183 - EVANDRO BRANDAO MOL(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende o reconhecimento/conversão apenas dos períodos mencionados na fl. 04, tendo em vista que não constam os períodos da terceira e quarta empresas de fl. 20, sob pena de extinção.5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotação de TODOS os vínculos empregatícios. Em caso negativo, deverá apresentar as respectivas cópias, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

**0007718-55.2010.403.6183 - JOSE MATOS PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando que para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o interesse de agir na presente demanda, porquanto informa, na petição inicial, apenas o período de 14 anos, 8 meses e 13 dias trabalhados em condições especiais, sob pena de extinção.3. Lembro, ademais, que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum É ADMITIDA SOMENTE na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).4. Verifico, ainda, que foi concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 11 dias, inclusive com reconhecimento/conversão de atividade especial (fls. 18 e 100-201).5. Informe o autor, ainda, no prazo de dez dias, o objeto do feito ajuizado no JEF (fl. 228), esclarecendo como pretende conciliá-lo com a presente demanda. 6. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.Int.

**0007958-44.2010.403.6183** - CELSO BRUZARROSCO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 242: defiro ao autor o prazo de 30 dias. Int.

**0008066-73.2010.403.6183** - JOSE ALVES DE ALKMIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 273-281: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, considerando que o TRF da 3ª Região o recebeu apenas no efeito devolutivo (fls. 282-284).Int.

**0008106-55.2010.403.6183** - MAURICIO SOARES DOS SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) informando se pretende o benefício da espécie 42 ou 46, b) esclarecendo se os períodos trabalhados em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda são apenas os indicados na petição inicial (13/01/2003 a 27/09/2008 e 04/12/98 a 18/06/2002), em face dos documentos de fls. 18 e constantes no processo administrativo juntada aos autos.3. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de TODOS os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.4. Lembro ao autor que na aposentadoria especial (espécie 46) são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais. Já na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) é admitida a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum.Int.

**0008240-82.2010.403.6183** - PAULO BATISTA DE FARIAS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PAULO BATISTA DE FARIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando precipuamente a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Pretende, ainda, a restituição de valores recolhidos após a data da cessação do benefício.1,10 Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de restituição de valores.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de restituição de valores, com o objeto principal desta ação, qual seja, concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino à parte autora que emende a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido de restituição dos valores, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Verifico, ainda, que não houve qualquer requerimento do BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento administrativo, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int.

**0008319-61.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 44, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0008680-78.2010.403.6183** - JOILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, em que pese a alegação de que perdeu uma CTPS, informe o autor se trouxe cópia de todas as CTPS que possui. Em caso negativo, deverá apresentar todas as cópias, visto que se trata de documento indispensável à propositura da ação. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 48: 21 anos, 7 meses e 17 dias).5. Considerando que foi o advogado que assinou a declaração de fl. 12, regularize o autor a referida declaração, assinando-a.Int.

**0008819-30.2010.403.6183** - HELIO VICENTINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período rural o qual pretende o cômputo, em face da divergência entre fls. 03 (01/10/58, 05/10/59), 07 (08/10/59) e 25 (00/10/58).Int.

**0008898-09.2010.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COELHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int.

**0009078-25.2010.403.6183** - IZAUDELINO HAYDU(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) explicando se pretende o benefício da espécie 42 ou 46.3. Lembro à parte autora que para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais. Ressalto, por fim, que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum É ADMITIDA SOMENTE na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).4. Informe a parte autora, ainda, se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentar sua cópia, no prazo de dez dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

**0009657-70.2010.403.6183** - JOSE OLIVEIRA SOUZA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, os períodos trabalhados em condições especiais nas empresas indicadas na fl. 105 e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor informar se pretende ou não o cômputo do período rural. Em caso afirmativo, deverá indicar o respectivo período.3. Fls. 105-107: defiro ao autor o prazo de 30 dias.Int.

**0010236-18.2010.403.6183** - ROBERTO CARLOS SANTANA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo

1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende o cômputo do período trabalhado para Horácio Morelli Filho no cálculo do benefício pleiteado, em face do documento de fl. 34.3. Após, tornem conclusos.Int.

**0010237-03.2010.403.6183** - JOAO BOSCO SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da demanda em São Paulo, tendo em vista que reside em Divinópolis-MG, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.Int.

**0010318-49.2010.403.6183** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o primeiro período comum trabalhado para Imbrizi Mão de Obra Temporária e cujo cômputo pleiteia. em face da divergência entre fls. 04 e 103.3. Informe a parte autora no mesmo prazo, se trouxe cópia da CTPS com anotações do período trabalhado na empresa acima mencionada. Em caso negativo, deverá apresentar sua cópia. 4. Após, tornem conclusos.Int.

**0010447-54.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se há algum período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, caso em que deverá especificar os respectivos períodos e empresas, sob pena de extinção.3. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de trinta dias e sob a mesma pena acima, apresentar certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual conste, inclusive, eventual trânsito em julgado.4. Após, tornem conclusos.Int.

**0010476-07.2010.403.6183** - JOSE NETO DA COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 54, sob pena de extinção. Int.

**0010686-58.2010.403.6183** - JOSE ESTEVAO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 152, sob pena de extinção. 5. Após, tornem conclusos. Int.

**0011277-20.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS SONIA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o constante nos autos foi assinado em 2007, sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

**0011289-34.2010.403.6183** - EDVALDO SALVADOR FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da demanda em São Paulo, considerando que reside na cidade do Rio de Janeiro, sob pena de extinção.Int.

**Expediente N° 4803**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0311246-34.2005.403.6301** - AMAURI AMAROLI(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito 2003.61.84.007177-4 (fl. 113), em face o teor do documento de fls. 118-119. 2. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 78-79 e 102-104 - R\$ 16.071,40). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008) 11. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia legível e integral de fl. 24. Int.

**0007449-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007449-4) - JOSE STELA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Fl. 56: defiro ao autor o prazo de 30 dias para juntada de cópia do processo administrativo e da CTPS. Int.

**0008178-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008178-4) - SILVIO PEREIRA BARROS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**  
Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da sentença dos autos 2005.61.83.002615-0, sob pena de extinção. Int.

**0075507-47.2006.403.6301 (2006.63.01.075507-6) - FRANCISCO FLAVIO PAES DE ANDRADE (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 258-259 e 300-303 - R\$ 67.980,70). 4. Não obstante a petição de fl. 129-131, concedo ao autor o prazo de dez dias, sob pena de extinção, para esclarecer: a) as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, considerando o que consta à fl. 04 (desde janeiro de 1972) e documento de fl. 25 (01/04/72), b) o período rural o qual pretende o cômputo, em face da divergência entre fls. 03 (1963/1967), 25 (01/11/63 a 30/12/67) e documentos de fls. 34 (dezembro de 1971), 98 (31/12/1971). c) se pretende o cômputo do período que recolheu como autônomo (fl. 04), o qual não constou na planilha de fl. 25. Int.

**0000149-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000149-5) - ANTONIO PINTO RIBEIRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Fl. 129: indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil). Int.

**0000127-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000127-0) - PEDRO SGARBI (SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Remetam-se à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, bem como se foi aplicado o critério estabelecido no art. 26 Lei 8.870/94, quando do primeiro reajuste. Int.

**0000438-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000438-5) - OSWALDO BASCHERA (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA E SP182753 - APARECIDA HATSUME)**

HIRAKAWA E SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA E SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção de fl. 33 foi julgado extinto sem resolução de mérito (fl. 77). Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos por dependência ao processo nº 2007.61.83.005231-4, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0002800-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002800-6)** - ELIZABETH GRAVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo as petições de fls. 142-162, 374-376, 378-384, 391-392 e documentos que o acompanham como aditamentos à inicial (novo valor da causa R\$ 90.953.43 - fl. 384).3. Fl. 373: prejudicada, tendo em vista a petição de fl. 394, observando, ademais, que a folha 142 foi encartada nos autos.4. Considerando os aditamentos à inicial, inclusive no que tange a informação de que a autora não exerceu atividade rural, bem como os esclarecimentos de fls. 374-377 e documento de fl. 400, prossiga-se o feito com a nova procuradora constituída à fl. 163.5. Apresente a autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo (NB 140.226.068-4 - fl. 383).6. Desentranhe-se a contrafé de fls. 349-369 para compor o mandado de citação.7. Cite-se.Int.

**0003309-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003309-9)** - WILSON SCOMPARIM(SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO E SP248014 - AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61-78: ciência às partes.Int.

**0003367-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003367-1)** - DANIEL ANASTACIO FERREIRA(SP222650 - ROSSANA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Revogo o despacho de fl. 160, observando, ademais, que não houve intimação do INSS do referido despacho. 2. Recebo as petições e documentos de fls. 145-159 e 162-165 como aditamentos à inicial.3. Cite-se o INSS. Int.

**0005509-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005509-5)** - PEDRO BALBINO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 104: indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).2. Fls. 106-123: ciência ao INSS.Int.

**0006799-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006799-1)** - GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: defiro. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos, apurando, ainda, o número de meses que seria necessário, em tese, para a restituição, ao erário, dos valores já pagos a título de aposentadoria. Int.

**0008609-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008609-2)** - JOSE BARROS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166: defiro. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos, apurando, ainda, o número de meses que seria necessário, em tese, para a restituição, ao erário, dos valores já pagos a título de aposentadoria. Int.

**0010019-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010019-2)** - JAYME COSTA DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 140: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 140, deste despacho e documentos pertinentes a atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 140, para cumprimento, no prazo de 60 dias.5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

**0012506-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012506-1)** - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162: defiro. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos, apurando, ainda, o número de meses

que seria necessário, em tese, para a restituição, ao erário, dos valores já pagos a título de aposentadoria. Int.

**0004969-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004969-5) - JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante o NOVO VALOR DA CAUSA indicado às fls. 84-88 (R\$ 5.550,54), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0007047-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007047-7) - JENESCI PEREIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 109-116: ciência ao INSS.2. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos, apurando, ainda, o número de meses que seria necessário, em tese, para a restituição, ao erário, dos valores já pagos a título de aposentadoria. Int.

**0013069-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013069-3) - RAFAELE MARINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 39: anote-se.Retornem os autos à contadoria, Int.

**0005316-98.2010.403.6183 - CLAUDIDES JOVELINA DA CONCEICAO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4804**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000150-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000150-1) - IOLANDA SCARPIONE DE FARIA(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Considerando que as testemunhas de fl. 101 não residem em São Paulo, deverá o autor, no prazo de vinte dias, informar o endereço do juízo deprecado.2. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 101, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso)Int.

**0000608-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000608-0) - JOAO DA SILVA MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Forneça a parte autora, no prazo de trinta dias, o endereço atual e COMPLETO (inclusive CEP) das empresas a serem periciadas, apresentando documento comprobatório.Int.

**0002688-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002688-1) - GILENO DIMAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Fl. 107: defiro ao autor o prazo de 30 dias.Int.

**0004980-02.2007.403.6183 (2007.61.83.004980-7) - SEVERINO CARDOSO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Fls. 114-154: ciência ao INSS.Int.

**0007660-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007660-4) - ELOI PEREIRA FONTENELE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 197-198: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora,

no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, documentos pertinentes a atividade rural, fls. 197-198 e deste despacho. PA 1,10 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 198, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

**0007737-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007737-2) - DJALMA FLORENCIO VIEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o que pretende comprovar com a prova testemunhal requerida às fls. 373-374 e 387, indicando, ainda, para qual período e empresa pretende a referida oitiva.Int.

**0002028-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002028-7) - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SOARES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 95: defiro ao autor o prazo de 60 dias.Int.

**0005558-28.2008.403.6183 (2008.61.83.005558-7) - SERGIO ANTONIO PELLISSON(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 258), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)3. Defiro ao autor a produção de prova documental, facultando-lhe o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).5. Indefiro o pedido de juntada pelo INSS de cópia do processo administrativo, pois, repita-se, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC).6. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo.Int.

**0006060-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006060-1) - JOAO ANTONIO CORREA JUNIOR(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o alegado na inicial, há necessidade de esclarecimentos da contadoria.2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 dias para apresentação de cópia do processo administrativo.3. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

**0007567-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007567-7) - SAUL THAMES ARNES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 87: ciência ao INSS.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, os períodos e as empresas em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, sob pena de extinção.3. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de trinta dias, apresentar cópia integral do processo administrativo.Int.

**0003068-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003068-6) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a autora o item 8 de fl. 338, apresentado cópia do CPF atualizado.Int.

**0005960-46.2008.403.6301 (2008.63.01.005960-3) - AIRTON PEREIRA MEDINA(SP065427 - ADMAR BARRETO**

FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 125: esclareça o autor, no prazo de 30 dias, par qual empresa e período pretende a produção de prova testemunhal e pericial, indicando, ainda, o endereço atualizado das eventuais empresas, apresentando documento comprobatório.Int.

**0047388-08.2008.403.6301** - LAERCIO BEBIANO DE MATOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação.3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 196-197 - R\$ 84.939,60). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias), cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 49: 30 anos, 6 meses e 17 dias). Int.

**0000679-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000679-9)** - ISAIAS FERREIRA MEIRELES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 194), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)3. Defiro ao autor a produção de prova documental, facultando-lhe o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).Int.

**0002268-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002268-9)** - DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96-98: faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0004399-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004399-1)** - MARIO IVO ZANELATO(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 41.465,51 - fls. 180-183).2. Recebo as petições e documentos de fls. 196-209 e 215-226 como aditamentos à inicial.3. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se está excluindo os pedidos de fl. 06, itens a e e, consdierando a petição de fls. 215-216, sob pena de extinção.4. Apresente a parte autora, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, cópia dos aditamentos para formação da contrafé.Int.

**0005006-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005006-5) - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO, JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, JOÃO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS, EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, VALÉRIA RODRIGUES DOS SANTOS e ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA como sucessores processuais de Joaquim Rodrigues dos Santos. Recebo a petição e documentos de fls. 122-151 como aditamentos à inicial (valor da causa - R\$ 76.372,04). Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do aditamento para formação da contrafé, sob pena de extinção. Não obstante a petição de fls. 122-124, publique-se o despacho de fl. 116, para integral cumprimento, item 3, letras b e c, sob pena de extinção. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o documento de fl. 85. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int. (Despacho de fl. 116:3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: b) especificar o seu pedido, esclarecendo se pleiteia apenas a revisão da sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em face do que consta na inicial e na emenda de fls. 17-18,c) apresentar cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito de em julgado do feito 2007.63.09.000308-1 (fl. 109). Int.)

**0005129-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005129-0) - LUIZ TIOZEN NAKAZUNE(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende o benefício da espécie 46 ou 42.2. Lembro à parte autora que para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais. Ressalto, ainda, que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum É ADMITIDA SOMENTE na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).3. Após, tornem conclusos.Int.

**0005149-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005149-5) - CELESTE RIGUEIRA NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende o cômputo do período de 01/12/75 a 31/10/82 (fls. 05 e 09), considerando que referido período não consta na petição de fl. 102.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar qual o segundo período em que efetuou recolhimento como contribuinte obrigatório e cujo cômputo pleiteia, em face da divergência entre fls. 05 e 09 (01/07/93 a 15/01/2005) e 102 (01/07/83 e 15/01/2005). 3. Deverá, também, cumprir o item 4 de fl. 99. esclarecendo se trouxe cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios.Int.

**0005180-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005180-0) - JOSE ANGELO DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, ESCLARECENDO:a) o período comum laborado na Pascoalina Cia Ltda e cujo cômputo pleiteia, em face da divergência entre fls. 03. 08 e petição de fls. 165-166,b) se pretende o cômputo do período de 29/10/85 a 30/07/88 trabalhado no Cond. Edifício Ouro Velho (fls. 03 e 08 da petição inicial), a qual não constou na petição de fls. 165-166,c) para qual empresa trabalhou, segundo entende, em condições especiais, de 07/02/76 a 09/04/79 (fls. 165-166), considerando os documentos de fls. 16 e 57m bem como a divergência na data de admissão,d) se trouxe cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios.Após, tornem conclusos.Int.

**0012608-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012608-2) - MAURICIO DIAS DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, o documento anexo mencionado à fl. 118. Int.

**0013500-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013500-9) - CRISTINO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 112: defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme fl. 111.Int.

**0014030-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014030-3) - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 277: indefiro o pedido de juntada do processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, concedo à autora o prazo de trinta dias para sua apresentação.3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas

de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0015478-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015478-8)** - JOSE RODRIGUES ROSA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA E SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a petição de fls. 344-345 como aditamento à inicial.2. Não obstante a manifestação de fl. 344-345, para que não haja prejuízo ao autor, concedo-lhe o prazo de dez dias para esclarecer se pretende o benefício da espécie 42 ou 46, sob pena de extinção.3. Lembro à parte autora que para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais. Ressalto, ainda, que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum É ADMITIDA SOMENTE na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da inicial e do aditamento para formação da contrafé.5. Após, tornem conclusos.Int.

**0015698-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015698-0)** - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À contadoria para, considerando o tempo de serviço alegado na inicial, apurar qual seria a renda mensal atual do benefício que o autor teria direito na hipótese de procedência da demanda.Deverá a contadoria informar, ainda, qual a renda atual do benefício que o autor está recebendo.Após, tornem conclusos.Int.

**0004177-14.2010.403.6183** - KATIA SANTOS DA CUNHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 56: defiro ao autor o prazo de 20 dias, sob pena de extinção.Int.

**0005007-77.2010.403.6183** - NICOLAI BABECK(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 157: defiro ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, inclusive para cumprir o determinado à fl. 156.Int.

**0006479-16.2010.403.6183** - JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.3. Considerando a decisão de fls. 121-125, prossiga-se.4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato ou substabelecimento outorgado ao Dr. Paulo H. S. Zancopé Simões.5. Esclareça a parte autora, ainda, no mesmo prazo e sob pena de extinção, a atividade exercida e eventual empregador dos períodos de 01/01/66 a maio/61 e 01.02.76 a 30.01.78 (fl. 08, parte final), os quais não constam no demonstrativo de fl. 06, informando, ainda, se pretende o seu cômputo no benefício pleiteado.6. Após, tornem conclusos.Int.

**0006580-53.2010.403.6183** - DIRCE MACHADO FERRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 69: defiro ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

**0008448-66.2010.403.6183** - ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 76, sob pena de extinção. Int.

**0008706-76.2010.403.6183** - LEVI MILANI(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados no termo de prevenção de fls. 95-96, em face o teor dos documentos de fls. 87-94 e 99-109.3. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se há algum período comum o qual pretende o cômputo, tendo em vista o documento de fl. 82 (fls. 10 e 11 da CTPS).Int.

**0012249-87.2010.403.6183** - DOMINGOS LUIZ FONTES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de

procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0012379-77.2010.403.6183 - ACLAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, INSTRUMENTO DE MANDATO ORIGINAL e cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feitos mencionados às fls. 81-82, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0012578-02.2010.403.6183 - RUTH CONCEICAO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0012597-08.2010.403.6183 - MARIA HELENA NOBRE(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por

danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

#### **Expediente Nº 4814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0944393-95.1987.403.6183 (00.0944393-2) - ANTONIO PAULO MILITAO X ARISTIDES BORGES DE CARVALHO X DOMINGAS RIATO DE CARVALHO X FERNANDO BALLESPIN GRACIA X GERALDO JOSE LEBRE DE SAMPAIO X ADRIANA MARDIROUS SAMPAIO X SUZANA MARDIROUS SAMPAIO X JOSE ALVES DA FONTE X MARIA AMELIA LEBRE SAMPAIO X CAMILLO JOSE DE SAMPAIO NETO X MARIA CONCEICAO SAMPAIO SOUZA LIMA X MILTON PINA X IVONE VERONESI PINA X OCTAVIO SALERMO X OSWALDO AUGUSTO CANADAS X PAULO THOMAZ VILLELA X SALVADOR MODOLIN X SADAO KISHI X SHIGETAKA UENO X VINICIUS DE PAULA AVELINO X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: 1) ADRIANA MARDIROUS SAMPAIO e SUZANA MARDIROUS SAMPAIO, como sucessoras processuais de Geraldo Jose Lebre Sampaio, fls. 355/364 e 396/400.2) CAMILLO JOSE DE SAMPAIO NETO (irmão inventariante), como sucessor de Maria Amelia Lebre Sampaio, fls. 401/409. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor habilitado CAMILLO JOSE SAMPAIO NETO, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 261/265. Quanto às autoras habilitadas: ADRIANA MARDIROUS SAMPAIO e SUZANA MARDIROUS SAMPAIO, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 261/265. Int.

**0036158-33.1988.403.6183 (88.0036158-7) - FRANCISCO MORAES OLIVEIRA X MILTON FIRMINO DE ARAUJO X FRANCISCO ROSIE PINHEIRO X ANTONIO JOSE MARTINS X THEREZINHA MERCIA MARTINS ROMAR (SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP043550 - HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de THEREZINHA MERCIA MARTINS ROMAR, como sucessora de Antonio Jose Martins, fls. 286/412. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$3.607,20 (três mil seiscentos e sete reais e vinte centavos), depositado em nome de ANTONIO JOSE MARTINS, na conta nº 1181.005.505783605. Comprovada nos

autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de THEREZINHA MERCIA MARTINS ROMAR, sucessora processual do mesmo.Int.

**0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1)** - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEAO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 188/199 - Afasto a prevenção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), à autora ISABEL MARQUES AGUIAR (suc. de Leao Isaac Aguiar). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0006845-17.1994.403.6183 (94.0006845-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) HELIO SAVIO AQUINO X ALICE DE CASTRO PASSANEZI X HILTON MATTOS MARQUES X DOROTHY RODRIGUES DA SILVA X IRINEU LYRIO DA ROCHA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Expeça-se alvará de levantamento a título de honorários advocatícios sucumbenciais, do depósito de fl. 239.Comprovada a liquidação do mesmo, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0002939-32.1999.403.0399 (1999.03.99.002939-0)** - VICENTE PIRES LEAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X ANTONIO SPINELLI X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA LIBERALINA BARBOSA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de BENEDITA MENDES, como sucessora processual de Guilherme Leite, fls. 219/223 e 279.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 269/271, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores:- BENEDITA MENDES (suc. de Guilherme Leite);- ARISTIDES DE OLIVEIRA;- VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES;- APPARECIDA SERRANO SPINELLI;Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intime-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora RUTE PORTO E SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Sobreste-se o feito em relação aos autores: VICENTE PIRES LEAL, MARGARIDA ALVES DA SILVA e MARIA LIBERALINA BARBOSA. Int.

**0004122-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004122-0)** - ILDEMUNDO SCAFOGLIO X DINALVA ALVES BARRETO X ALCIDES FANTINATTI X ALFRED ALFONS ALEXANDER POTTAG X CELINA BELLINI ZAGO X ERIS JOSE DOS SANTOS X ERMELINDO GEROMEL X EXPEDITO ALVES DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BATISTA MORETTI X JOSE BUENO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, bem como comprovada a liquidação do alvará nº 49/2010, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004561-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004561-3)** - MANFRED DIENERT X BRIGITTA JULIE DIENERT X ALCINO FERREIRA FILHO X ALEXANDRE DO NASCIMENTO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSSI X JOAO MACHADO X JOAQUIM FERREIRA LARANJA X JOSE ANTONIO MARTIM X LEONEL FILIER X SANTO FERRARO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 933/939 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos

termos do despacho de fl. 845, ao autor FRANCISCO ROSSI, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, transmitindo-os em seguida.Int.

**0004526-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004526-5)** - NORIVAL TEDESCO X FERNANDO TURCO X MARIA APARECIDA HELLMAISTER TURCO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES MUSAPAPA X MARIA APARECIDA HELLMAISTER TURCO X MARIO LOPES X MOACYR MARQUES DE FREITAS X EUGENIA PONTIM ROMANINI X NELSON LOVADINE X NICOLA FUSCO FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 608/612: Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a ALTERAÇÃO DOS OFÍCIOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS (fls. 602/603), TRANSMITINDO-OS em seguida.Int.

**0008669-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008669-0)** - ANTONIO NHANI X CLAUDELEIA APARECIDA NHANI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CLAUDELEIA APARECIDA NHANI, como sucessora processual de Antonio Nhani, fls. 95/107. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0011373-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011373-5)** - CICERO ARAUJO X MARIA RITA SOARES BARBOSA X NATAL FRANCISCO LOUREIRO X MARIA HELENA DA SILVA X OZILA DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 308/312 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fl. 301 - Ao SEDI, a fim de que seja retificado o número do CPF da autora MARIA RITA SOARES BARBOSA, fazendo contar o seguinte: 405.648.158-02, conforme documento de fl. 216.Fls. 246/300 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos. Altere a Secretaria os ofícios requisitórios nºs. 20100001161 e 20100001162, substituindo o CPF da autora Maria Rita Soares Barbosa. Ante a concordância da parte autora (fl. 210), com os cálculos oferecidos pelo INSS (fl. 194), expeçam-se ofícios requisitórios ao autor CICERO ARAUJO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

**0000061-72.2004.403.6183 (2004.61.83.000061-1)** - CLODOMIRO AUGUSTO RODRIGUES X MARIA FILOMENA RODRIGUES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, e após a juntada do alvará nº 48/2010 liquidado, tornem, conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0005430-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005430-9)** - MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento.Fls. 110/112 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001747-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001747-4)** - JOANNA DE CARVALHO(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0764694-81.1986.403.6183 (00.0764694-1)** - JOAO RITA X MARIA JOSE DA SILVA X DULCE DE SOUZA SANTOS X DANIEL SALVADOR X ELISIA CARDOSO DOS SANTOS X DURVAL DE BRITO X CALIXTO DE MELO X BENEDICTA RODRIGUES DORSNER X DULCE DE PAULA SANTOS X MARIA PASCOA ROSA X GUIOMAR BASTOS BALBO X FRANCISCO DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores: CALIXTO DE MELO e BENEDICTA RODRIGUES DORSNER, conforme documentos de fls. 588/589. Após, nos termos da decisão de fls. 551/554, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores: 1) MARIA JOSE DA SILVA; 2) ELISIA CARDOSO DOS SANTOS. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. No mais, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, quais sejam: CALIXTO DE MELO e BENEDICTA RODRIGUES DORSNER, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

### **Expediente Nº 4818**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002753-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002753-0)** - ERNANE DE ALMEIDA ROCHA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005344-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005344-1)** - PEDRO JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011115-69.2003.403.6183 (2003.61.83.011115-5)** - DIVONZIR RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000825-58.2004.403.6183 (2004.61.83.000825-7)** - JOSE DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004057-78.2004.403.6183 (2004.61.83.004057-8)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005733-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005733-5)** - ANTONIO PESSAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002540-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002540-5)** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA

TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006042-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006042-9)** - ELPIDIO CASEMIRA DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000252-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000252-5)** - FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003048-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003048-0)** - ERLI LAURIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004497-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004497-0)** - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004948-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004948-7)** - SANDOVAL OLIVEIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0)** - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006590-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006590-0)** - VALDIR APARECIDO CLAUDINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007239-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007239-4)** - OSVALDO ANTONIO DE MORAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008340-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008340-9)** - LUIZ GONCALVES DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008410-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008410-4)** - JOAQUIM PEREIRA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008487-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008487-6)** - JESIMIEL INACIO TAVARES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO

SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008783-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008783-0)** - JOAO MOACIR DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002946-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002946-1)** - JOSE RONALDO DE CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 80/90, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 75. Int.

**0005745-65.2010.403.6183** - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006321-58.2010.403.6183** - SERGIO BRUNELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006635-04.2010.403.6183** - DURVAL SANCHES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006640-26.2010.403.6183** - WALTER CARDOSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006860-24.2010.403.6183** - RAIMUNDO LEONARDO DE OLIVEIRA(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor a apelação de fl. 63-83, no prazo de cinco dias, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

**0007349-61.2010.403.6183** - ANTONIO ELIODORIO DOS SANTOS(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007850-15.2010.403.6183** - SERGIO PAULO DE SANTANA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007851-97.2010.403.6183** - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008151-59.2010.403.6183** - ENIO ROMEU ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 112: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008159-36.2010.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 153: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008393-18.2010.403.6183** - SILVANA LEITE(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008400-10.2010.403.6183** - RENATO BARBOZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 66: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008454-73.2010.403.6183** - SEVERINO GOMES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 71: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008469-42.2010.403.6183** - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 151: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008657-35.2010.403.6183** - HAMILTON BISPO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 128: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008660-87.2010.403.6183** - SAMUEL DE BARROS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 61: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008796-84.2010.403.6183** - ROSANA PINTO DA SILVA MORAES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 89: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009513-96.2010.403.6183** - CESAR CANDIDO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 107: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009514-81.2010.403.6183** - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 112: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009516-51.2010.403.6183** - NEUZA MARQUES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 96: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009519-06.2010.403.6183** - HERMANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 69: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009958-17.2010.403.6183** - JUAREZ DIAS RIBAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 88: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009967-76.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 59: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010065-61.2010.403.6183** - APARECIDO CHAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 80: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010080-30.2010.403.6183** - SEBASTIAO JOSE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 91: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010085-52.2010.403.6183** - JOAO DOROTEU RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 89: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010105-43.2010.403.6183** - FAUSTINO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 64: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010126-19.2010.403.6183** - JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 65: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010377-37.2010.403.6183** - JUSSARA GONCALVES DE SOUZA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 122: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

## Expediente Nº 4819

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0948054-82.1987.403.6183 (00.0948054-4)** - ADOLPHO PIVA X ADRIANO MINHARRO PIVA X ALINE MINHARRO PIVA X ALBERICO RITA X ALFREDO AUGUSTO OLGAS X ALFREDO MATTEI X ALMIR BRUNO DA SILVA X ALZIRA PEREIRA LEDNIK X ANDRE CARAVANTE X ANTONIA ROSSI X ANTONIO AVERSO X ANTONIO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO MARTILOTTO X ANTONIO SANCHES MORILHA X ARMANDO PEREIRA LEITAO X ARMANDO RODRIGUES X BENEDICTO ASTOLFI X BENEDITO ROSA X BIRILO FERRAZ X DOMINGOS TAMIELLO X EDMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA X EUNICE BITENCOURT DE CARVALHO X FLORIPIDES FRANCISCA SOUZA MOREIRA X FRANCISCO ANTONIO BERGAMO X FRANCISCO MAURO FONTES X FRANCISCO NAVARRO X GERALDO DIAS HERRERA X GERUZA ALVES ALAPENHA X GUSTAVO FREDERICO X HORACIO NASCIMENTO OLGAS X ISIDORO CUCCINELLI X IVO MARIO OLIVIERI X IZIDORO DE TOLEDO PIZA X JISE SANCHEZ GONCALVES X JOAQUIM FARIA DE CARVALHO X JOAO CIKANAVICIUS X JOAO FRANULOVIC X JOAO GERALDO CECONELLO X JOAO JOSE DAUREA X JOAO LUIZ CANTON X JOAO PALMEIRA DE PAULA X JOAO PENNA X JORGE CABRAL DE OLIVEIRA X JOSE JORDANO URRUSELQUI X JOSE MARIA SOARES X KARDEC RODRIGUES DA SILVA X KLAUS EVERAD BUGENMAGEM X LAZARO BRUNO DA SILVA X LEONEL RIZZIERI X LUIZ BATEMARCO X LUIZ BORGES X LUIZ DE FREITAS X LUIZ GARRE X LUIS MIRO CANUDAS X NELSON BERCELLI X OCTAVIO PICCIGUELLI X ORLANDO GENARO X ORLANDO STOPPA X OSMAR FERRAZ SAFFA X PEDRO BUENO X THEREZINHA ESPOSITO X WALTER GUARNIERI X SEBASTIAO BRUNO DA SILVA X RUBENS TRAMA X RUBENS ACCARINO X RONALDO SYLVESTRE X ROMUALDO BOETA X RODOBERTO AUGUSTO QUAIOTTI X RICARDO MACIEL BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora EUNICE BITENCOURT DE CARVALHO. Após, nos termos da decisão de fls. 989/1037, expeçam-se ofícios requisitór os de pequeno valor aos autores: 1) ALINE MINHARRO PIVA (suc. de Adolpho Piva); 2) ADRIANO MINHARRO PIVA (suc. de Adolpho Piva); 3) EUNICE BITENCOURT DE CARVALHO; 4) JOAO PENNA; 5) JOSE JORDANO URRUSELQUI. Expeça-se, ainda, ofício precatório do total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado pelo INSS, à fl. 1053, no tocante aos autores: ARMANDO RODRIGUES, KLAUS EVERARDO, LUIZ BATERMACO. Int.

## Expediente Nº 4820

### MANDADO DE SEGURANCA

**0020213-88.1997.403.6183 (97.0020213-5)** - DOMINGOS ANTONIO GALATI(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - AGENCIA SANTA MARINA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0047051-68.1997.403.6183 (97.0047051-2)** - JESUS MARTINS PERES(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO E SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0052166-36.1998.403.6183 (98.0052166-6)** - AMELIA VASCONCELOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0052169-88.1998.403.6183 (98.0052169-0)** - ISALDO NOTARI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000289-23.1999.403.6183 (1999.61.83.000289-0)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000677-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000677-0)** - ANTONIO FONTOLAN NETO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - SUL - SANTO AMARO(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001059-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001059-0)** - MARINETI FERREIRA DOS SANTOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003668-64.2002.403.6183 (2002.61.83.003668-2)** - NELSON FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO/LESTE DO INSS AG TATUAPE(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002697-11.2004.403.6183 (2004.61.83.002697-1)** - VERA LUCIA ANNUNZIATO(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003719-07.2004.403.6183 (2004.61.83.003719-1)** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA ) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - NORTE(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006850-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006850-0)** - BRUNO CASTILHO RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SIMONE TERESINHA CASTILHO ALVES)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000692-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000692-4)** - MARIA HELENA DE SOUZA LOPES(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004696-91.2007.403.6183 (2007.61.83.004696-0)** - CARLOS ALBERTO BRAZ ARAGAO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006602-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006602-7)** - SEBASTIAO DIAS FERNANDES(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001442-76.2008.403.6183 (2008.61.83.001442-1)** - ARMANDO JOSE DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001998-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001998-4)** - SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005838-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005838-2)** - HAMILTON MARTINS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPÉ

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009258-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009258-4)** - PAULO CESAR CORTEZ(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003268-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003268-3)** - MANOEL BEZERRA DE CASTRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006192-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006192-0)** - DANIELLE PIMENTEL SOARES(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Expediente Nº 5760**

### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0037303-27.1988.403.6183 (88.0037303-8)** - LELY CARDOSO GRELET(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR E SP228595 - FÁBIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0027647-31.1997.403.6183 (97.0027647-3)** - AMARO JERONIMO ALVES(SP134312 - JOSÉ FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0061912-77.1999.403.0399 (1999.03.99.0061912-0)** - CARLOS DORIVAL BERNINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0099413-65.1999.403.0399 (1999.03.99.0099413-7)** - CAETANO MOYSES FARAONE X SANTIAGO CANO X

SERGIO MARAVIGLIA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 268-item 4, informando a este Juízo se os benefícios dos autores SANTIAGO CANO e SIDNEY DE OLIVEIRA encontram-se ativos ou não, apresentando extrato de pagamento. Em caso de falecimento dos autores acima mencionados, providencie o patrono da parte autora a documentação necessária à habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0040103-97.1999.403.6100 (1999.61.00.040103-9)** - MARILENA KERCHES DE OLIVEIRA SILVA LEITE(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0041945-15.1999.403.6100 (1999.61.00.041945-7)** - LUCIA HELENA MARIANO X PATRICIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS X JOAO BONFIM DOS SANTOS X LUCIANA BOMFIM DOS SANTOS(SP071895 - MARIA APARECIDA FRANCHI NUNES E SP035613 - TITO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0050504-58.1999.403.6100 (1999.61.00.050504-0)** - ANGELO DOMINE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005766-56.2001.403.6183 (2001.61.83.005766-8)** - SILVANA ALVES X TATIANE ALVES CAMARGO X THIAGO ALVES CAMARGO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0022744-63.2002.403.0399 (2002.03.99.022744-9)** - JOAO ANTONIO DA SILVA X RUY EUDUVALE TORRES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000442-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000442-5)** - JOAO LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento

anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002231-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002231-2)** - ORLANDO DE MORAES PATRICIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001549-96.2003.403.6183 (2003.61.83.001549-0)** - LAURO BRANDOLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001551-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001551-8)** - JOAQUIM BAPTISTINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001820-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001820-9)** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004969-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004969-3)** - GUSTAVO JOAQUIM FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005637-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005637-5)** - NELSON BOLIS PIAZZA X JOSE MARIN X JOSE ZIMBALDI X ZENAIDE SILVESTRE ZIMBALDI X LEONILDES BONETTO DE MARCO X DUILIA MARCON PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007548-30.2003.403.6183 (2003.61.83.007548-5)** - MAURO JOSE LOURENCO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando

ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008575-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008575-2) - EMISVAU MOREIRA DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008713-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008713-0) - ANTONIO CARLOS ANDRE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010090-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010090-0) - JOSE HYPOLITO CORREA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011581-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011581-1) - ABDIAS FIDELIX DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012979-45.2003.403.6183 (2003.61.83.012979-2) - RUBENS MARTINS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013093-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013093-9) - MARIA THEREZA PENACHI NALLI(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014187-64.2003.403.6183 (2003.61.83.014187-1)** - NELI MARIANA MARCATO(SP185355 - REGINA IANAGUI E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014273-35.2003.403.6183 (2003.61.83.014273-5)** - KATIA REGINA GABRIEL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005152-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005152-0)** - HISASHI SUGIYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005529-80.2005.403.6183 (2005.61.83.005529-0)** - GERALDO MALTA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001022-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001022-8)** - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 5761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001043-43.1991.403.6183 (91.0001043-0)** - WILLER GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0669545-82.1991.403.6183 (91.0669545-0)** - SYLVIO DIOLA X WALTER ABRANTES X ALFREDO DA COSTA X ANNA ROSALEM X EUCLIDES CELSO WANDERLEY X MARIA ELISA CELSO SANTOS X MARIA BENEDITA CELSO WANDERLEY X IARA CELSO WANDERLEY X ALEXANDRA CRISTINA CELSO

WANDERLEY X PAULO ROBERTO CELSO WANDERLEY X MARCOS ROBERTO CELSO WANDERLEY X THIAGO AUGUSTO CELSO DOS SANTOS X ELICES APPARECIDA AZEITUNE X FLORABEL BARBOSA CORDON X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X HORTENCIO LOPES X INES FIGUEIRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013361-53.1994.403.6183 (94.0013361-8)** - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0005652-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005652-4)** - ANTONIA DILIO X GISELE ANDRADE SANTOS ANDRE X JOSE AUGUSTO ANDRADE SANTOS X BENEDITA MONTEBELI DA SILVEIRA NUNES X RENATO DA SILVEIRA NUNES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005708-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005708-5)** - MARIA APARECIDA TOFANELLI BALBINO X LOURDES RODRIGUES LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001096-38.2002.403.6183 (2002.61.83.001096-6)** - ELZO FERRI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000502-87.2003.403.6183 (2003.61.83.000502-1)** - IRMA MARTINS X JOSE VICENTE DE SOUZA X ALAIDE AMARA DA CONCEICAO BARBOSA X JORGE FERREIRA DA CRUZ X BENEDITO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000736-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000736-4)** - ANIELLO AULETTA NETTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000844-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000844-7) - JOSE VILELA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006189-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006189-9) - HELENA KISE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006347-03.2003.403.6183 (2003.61.83.006347-1) - OSVALDO PINTO DE AGUIAR X JOSE OLIVEIRA MELLO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007042-54.2003.403.6183 (2003.61.83.007042-6) - JOAO CURSINO DE JESUS X ANTONIO DA SILVA X ORLANDO DE GODOY(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007261-67.2003.403.6183 (2003.61.83.007261-7) - AMADEU AUGUSTO PANTALEAO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010021-86.2003.403.6183 (2003.61.83.010021-2) - WANDER CARLOS PARON X FLORISA MAMFRIM PALHATO X JOSE GASPARI X PASCHOAL ROSSI X PAULINO ROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012454-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012454-0)** - ALBERTO FERREIRA DE MORAIS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013445-39.2003.403.6183 (2003.61.83.013445-3)** - JOAO IVAIR DISARO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013535-47.2003.403.6183 (2003.61.83.013535-4)** - MIRIAM MARIANA LOPES DOMBRAUSKAS(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014236-08.2003.403.6183 (2003.61.83.014236-0)** - NELSON ROMANO X JOSE BUZO X LUIZ ARNALDO COSTA X MARIA LUIZA NOVAIS X MARIO APARECIDO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MACHADO SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002488-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002488-7)** - AJAILSON FERNANDES DE SOUSA(SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR E SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006163-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006163-0)** - ANTONIA DE SA E SOUSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003193-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003193-8)** - FRANCISCO FERNANDES NUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006065-86.2008.403.6183 (2008.61.83.006065-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000057-84.1994.403.6183 (94.0000057-0) - ADRIANO ANDRE DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS BORGES X MARGARIDA DA SILVA BORGES X LIBERATO FRANCISCO X MARIA APARECIDA ROBERTO DE ASSIS X TERESA FERREIRA DA SILVA X WALDIR ESTEVES(SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, pelas razões já consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 237, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 5762**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007173-82.2010.403.6183 - TATIANA DE FRANCA SALES(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para que seja concedido de benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/570.496-096-7). Decido. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, ao final, caso seja constatada a incapacidade permanente, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Recebo as petições/documentos de fls. 100/413 como emenda a inicial. A concessão da tutela liminar está atrelada ao preenchimento do fumus boni iuris e periculum in mora. O fumus boni iuris restou comprovado, tendo em vista a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício de 01/06/2003 a 16/03/2006 (qualidade de segurado e carência legal), assim como incapacidade laborativa (fls. 16/17) reconhecida pelo próprio réu. O periculum in mora está demonstrado por se tratar de verba alimentar, estando a autora impossibilitada de prover o próprio sustento. Nestes termos, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos da medida requerida, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e determino que o INSS implante o benefício de auxílio doença, em até 45 (quarenta e cinco) dias, decorrente do pedido de auxílio doença relativo ao NB: 31/570.496.096-7, com RMA fixada no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) conforme anotação em CTPS (fls. 52). Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à implantação do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/570.496.096-7, em nome da autora TATIANA DE FRANÇA SALES. Após, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 5315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760987-08.1986.403.6183 (00.0760987-6) - RONALDO GOMES GUIMARAES X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X REGINA MAURA GOMES GUIMARAES X SERGIO LUIZ YOKOO GUIMARAES X MARCIA YOKOO GUIMARAES X RENATO YOKOO GUIMARAES X TEREZINHA IVONE TESTONE NUNES X MARIA CRUZ SOUTO X ELZA SOUTO PORTELLA X IVO ADAO DE JESUS X GILBERTO MIRANDA(SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 -**

BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 606 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0767060-93.1986.403.6183 (00.0767060-5)** - MARIA FRANCIA WEISSER X ADALIA ALVES GRANJA X LEILAH ROLAND KERBAUY X ALBINO DO NASCIMENTO(SP145188 - JOSE NUNES FILHO E SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE) X ALEXANDRE DUBSON X ALZIR VICENTE SOARES BERTONE X AMADEU PEREZ BRUGAT X ANDRE CONESSA MARTINS X ANTENOR TRUFELLI X ANTONIO BARBOSA DE LIMA X ANTONIO BITINCOF X ANTONIO ELZO COSTA X AYOZZ LIONE CARRARO X AZOR DONATO X CARLOS MANCHINI X DIAGORAS MERGULHAO GONCALVES X DORIVAL BARALDI X OSLAVIA LEONIS RAMOS X MARILISA LEONIS MUUGA X NILSON BRAZ LEONIS X MARINES LEONIS DENARO X EDISON BRAZ LEONIS X ERNANI SILVA X FERNANDO PORTO X FLAVIO JOSE FOGACA X FRANCISCO MARIA MARQUES X HELIO VARELLA X JAYME FERREIRA PIRES X JOAO BARBOSA DE ARAUJO X GERALDA SILVA OLIVEIRA CUSTODIO X JOSE BUMAGNY X JOSE KENCIS NETO X DIEGO AUGUSTO MARCELINO X LUIZ RENAUD JUNIOR X MANOEL GONCALVES X ESCOLASTICA BICUDO DE TOLEDO PIZA X MIGUEL GARCIA X MOACYR DOS SANTOS X MOISES HENRIQUES ZURITA X OCILON GOMES DE SA X OSWALDO DELFINO X MARIA ISABEL BROMBINI X RENATO MENDES X RODNEY FANTINI X SALVADOR GIMENES X ISABEL ALICE AYROSA GALVAO BARTOLOMEI(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X SERGIO MANZINI X SEVERIANO MARTINS X VICTORIO SIQUETO X VIVALDO CERQUEIRA X WALDOMIRO BARALDI X WALDEMAR PEREIRA MARTINS X WALTER ALVES DE SOUZA X WILSON DE ALMEIDA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP089151 - DEBORAH ABBUD JOAO E SP179138 - EMERSON GOMES E SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 1477/1478 - Tendo em vista que a parte autora não atendeu ao determinado às fl. 1476, quanto a regularização da representação processual dos demais sucessores de Alice Ayrosa Galvão Bartolomei (fl. 1475), aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0035175-97.1989.403.6183 (89.0035175-3)** - ALCEBIADES DE MENDONCA ATHAYDE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Manifeste-se a patrona dos autores, tendo em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal - PAB - TFR 3ª Região (fl. 262/267) e o recibo de retirada do alvará de levantamento nº 105/5ª/2009 (fl. 259), no prazo de 10(dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0012418-75.1990.403.6183 (90.0012418-2)** - GERALDO STEFANI X GIL CALDAS X CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO X GINO CASTAGNARO X RUTH JOANNA SERPELONI GUERINO X RUTH JOANA SERPELONI GALDINO X HARERU KAWAI X HELIO ADARIO X HELIO RUGGIERO X HENRIQUE PEREBONI X HERCILIA FERNANDES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Face a informação retro, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 1181-9, solicitando a cópia do alvará liquidado nº 107/5ª/2009.2. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento nº 34/5ª/2007, em 11.06.2007 (fl. 404), quanto à verba de honorários advocatícios, esclareça o patrono dos autores o requerimento de fl. 434/436, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados (fl. 437). Intimem-se.

**0043456-08.1990.403.6183 (90.0043456-4)** - LAVINA CAVALCANTI BEZERRA DE ANDRADE X JULIANA ALVES DE ANDRADE X GILBERTO ALVES DE ANDRADE X JOSE COLOMBO X ANTONIO VICTOR BALBINO X RAIMUNDO NONATO X ISAURA MARINA BARBOSA X ANTONIA APARECIDA BALBINO X ZULEIKA FERNANDES RAMOS X NELSON DA CRUZ X LUIZA FERRONATTO FACCINA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fl. 330 - Regularizem os co-autores JULIANA ALVES DE ANDRADE e GILBERTO ALVES DE ANDRADE (sucessores de Natanael Alves de Andrade), a respectiva representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos os instrumentos de procuração, bem como informem o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista o requerimento de expedição de alvará de levantamento.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0043499-42.1990.403.6183 (90.0043499-8)** - SIDNEY ZACHARIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fl. 246/248 - Venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0759259-63.1985.403.6183 (00.0759259-0)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X JUSIENE FRANCISCA

RODRIGUES MODERNO X AMERICA GONCALVES DA SILVA X YONE DE AMORIM DELGADO X TANIA DE AMORIM DELGADO X SOLANGE AMORIM DELGADO X DORIVAL AMORIM DELGADO X EDIR MONTEIRO DO AMARAL X VALDECI GOMES DE MATOS MINEIRO(SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fl. 506/507 - Cumpra-se à determinação de fl. 504 (item 2), remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005769-69.2005.403.6183 (2005.61.83.005769-8) - LIEVINO DA SILVA BARRETO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.O autor demonstrou que laborou na empresa FSP S/A METALÚRGICA. no período de 09.06.1976 a 27.11.1980, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 33) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 34/38) indicam a ocorrência de exposição ao agente ruído, em níveis entre 88 e 90 dB, de maneira habitual e permanente.Comprovou, também, ter trabalhado na empresa YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA, no período de 17.05.1993 a 28.05.1998, sendo que o formulário emitido pela empresa os moldes determinados pelo INSS (fls. 88) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 89/100) atestam que o requerente esteve exposto ao agente ruído, de maneira habitual e permanente, em nível de 90 dB. Nesse particular, observo que d. Perito Judicial também apurou a insalubridade pelo agente nocivo, tendo verificado níveis de pressão sonora entre 86 dB e 93dB e fixando o nível médio em 91 dB.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97.Verifico, ainda, que os formulários de fls. 33 e 88 também atestam que o requerente exercia a função de polidor, permitindo o reconhecimento da especialidade em razão da atividade enquadramento no item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, entretanto, somente até 29.04.1995, tendo em vista que com a edição da Lei 9.032/95 o enquadramento de períodos especiais somente passou a ser admitido em decorrência da efetiva exposição a agentes nocivos.Quanto aos períodos cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de

equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Com relação ao período remanescente, ou seja, de 09.01.1981 a 23.06.1992 (Metais Alezio Ltda.), deixo de reconhecê-lo como especial, eis que o autor não apresentou documentos aptos a comprovar a insalubridade do período, tais como formulários SB-40/DSS-8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo que a apresentação desses documentos é essencial para o enquadramento almejado. Observo, ainda, que a mera anotação da função de polidor na carteira de trabalho (fls. 263, 267 e 271) ou o pagamento do adicional de insalubridade (fls. 42/87) não demonstram as condições em que o autor realizava suas atividades, impedindo a verificação da insalubridade pela exposição a agentes nocivos, nem comprova que ele tenha permanecido no exercício da mesma função durante toda a vigência do contrato de trabalho, impossibilitando o enquadramento do período como especial em razão da atividade. Dessa forma, tenho por temerário o reconhecimento do período de 09.01.1981 a 23.06.1992 (Metais Alezio Ltda.) como especial, devendo ser considerados especiais, para fins previdenciários, apenas os períodos de 09.06.1976 a 27.11.1980 (Mil FSP S/A Metalúrgica) e 17.05.1993 a 28.05.1998 (Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda.). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de decisão de fls. 186/187 e planilha de fls. 180/181) e os constantes da CTPS à fl. 262 confere ao autor um tempo de serviço de 30 anos, 9 meses e 12 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo (24.08.2004, fl. 24):

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
m d a m dPSP S/A Metalúrgica	Esp	09/06/1976	27/11/1980	- - -	4 5 22	Metais Alezio Ltda. 09/01/1981 23/06/1992 11 5 18 - - - Yale La Fonte Fechaduras Ltda. Esp 17/05/1993 28/04/1995 - - - 1 11 16 Yale La Fonte Fechaduras Ltda. Esp 29/04/1995 28/05/1998 - - - 3 - 30 Yale La Fonte Fechaduras Ltda. 29/05/1998 31/03/2004 5 10 8 - - - Brinquedos Bandeirante 04/09/1973 12/09/1973 - - 8 - - - Indústrias Reunidas F. Matarazzo 21/09/1973 13/11/1973 - 1 23 - - -
Soma:	16 16 57 8 16 68	Correspondente ao número de dias:	6.377 3.468	Tempo total :	17 5 22 9 6 3	Conversão: 1,40 13 3 20 4.855,200000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 9 12 Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 25.10.1953, o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo. O segundo requisito também não foi cumprido, tendo em vista que, com a aplicação da regra do pedágio, torna-se necessária a comprovação de um tempo mínimo de serviço de 31 anos, 9 meses e 20 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LIEVINO DA SILVA BARRETO SOBRINHO, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 09.06.1976 a 27.11.1980 (Mil FSP S/A Metalúrgica) e 17.05.1993 a 28.05.1998 (Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/136.346.384-2; Beneficiário: LIEVINO DA SILVA BARRETO SOBRINHO; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 09.06.1976 a 27.11.1980 (Mil FSP S/A Metalúrgica) e 17.05.1993 a 28.05.1998 (Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0086455-82.2005.403.6301 - LAUDELINA RIBEIRO LEAL X WALESKA JANAINA SENA RIOS X WAILTON SENA RIOS X AIDIL LEAL SANCHES (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A qualidade de segurada da falecida está demonstrada pelo documento juntado à fl. 22, o qual comprova que a autora era professora contratada da Prefeitura Municipal de São Paulo, vertendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, segundo demonstrativo de pagamento referente ao mês de dezembro de 2002. Dito isso, resta analisar se a autora preenche a condição de dependente da de cujus, para fim de percepção do benefício previdenciário almejado, na forma do que dispõe o artigo 16 da Lei 8213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; Cabe frisar, ainda, que na qualidade de mãe, dependente de segunda classe, não podem existir beneficiários da primeira classe, pois os dessa classe excluem os dependentes da classe seguinte, bem como há necessidade de se comprovar efetiva dependência econômica. Com efeito, não há dependentes da primeira classe, pois a autora era separada (fls. 39/40) e seus filhos já eram maiores quando do óbito (fl. 41). Quanto à dependência econômica, apesar de a autora perceber dois benefícios da previdência social, um de pensão por morte de seu marido (fl. 61) e outro de aposentadoria por invalidez (fl. 63), ambos no valor de um salário mínimo, o que, a priori, poderia levar ao entendimento de que não havia dependência econômica,

na verdade, a prova produzida revelou que essa dependência existia. De fato, está comprovado nos autos que a falecida era professora aposentada do Governo do Estado de São Paulo e, mesmo aposentada continuou a ministrar aulas no âmbito estadual. Além disso, também era professora contratada do Município de São Paulo, o que lhe garantia renda suficiente para manutenção da casa, bem como para que pudesse, ainda, cuidar da mãe e de sua filha, Waleska. Mesmo considerando a renda de dois salários mínimos da autora inicial, segundo o relato das testemunhas e o depoimento pessoal de Waleska, os gastos com ela superavam em muito essa quantia, pois havia necessidade de manter uma pessoa olhando por ela e uma enfermeira no período da noite, além dos gastos com remédios e despesas para deslocamento até o médico. Nesse sentido, o depoimento de Tânia Ribeiro Vaz Martins (fls. 162/163): conheceu Laudelina Ribeiro Leal e sua filha Maria Pereira Leal; a depoente era vizinha das duas; elas moravam na mesma casa; apenas Maria trabalhava; (...) Laudelina recebia uma aposentadoria; Laudelina gastava todos os seus proventos com remédios (...) Laudelina era acompanhada durante o dia por Solange Fernandes Costa e à noite por Fabiana; Solange arrumava a casa e cuidava de Laudelina e Fabiana apenas cuidava de Laudelina, a qual não tinha condições de ficar sozinha (...). A prova documental produzida corrobora o endereço comum, na Rua Tsutomu Henni, 260, conforme se depreende dos documentos de fls. 41 (certidão de óbito da segurada falecida) e de fl. 63, documento em nome da autora Laudelina. Além disso, foi juntada aos autos cópia da declaração de Imposto de Renda de Maria Pereira Leal, onde ela indicou com sua dependente, no ano-calendário de 2001, sua mãe, Laudelina (fl. 43). Assim sendo, entendo por comprovada a dependência da Sra. Laudelina em relação a sua filha, segurada falecida, Maria Pereira Leal, justificando a concessão do benefício de pensão por morte a contar da data do óbito, 08.01.2003, haja vista que o requerimento administrativo foi formulado no prazo de trinta dias deste, em 06.02.2003, perdurando o pagamento até a data do óbito de Laudelina, em 24 de junho de 2007. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte aos autores Waleska Janaína Sena Rios, Wailton Sena Rios e Aidil Leal Sanches, na qualidade de sucessores de LAUDELINA RIBEIRO LEAL. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do óbito, 08.01.2003, e data de cessação em 24 de junho de 2007 (óbito de Laudelina Ribeiro Leal). Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 21/125.577.564-1; Beneficiários Waleska Janaína Sena Rios, Wailton Sena Rios e Aidil Leal Sanches, na qualidade de sucessores da autora original, Laudelina Ribeiro Leal; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); DIB: 08.01.2003; DCB: 24.06.2007; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

**0000374-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000374-8) - AUGUSTO DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao restabelecimento do benefício, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Passo a analisar os dois primeiros requisitos, quais sejam, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e o cumprimento da carência legal. Quanto a estes requisitos, verifico, consoante cópias das carteiras de trabalho do autor às fls. 25/36 e extrato de créditos complementares do FGTS de fl. 113, que o mesmo exerceu atividades remuneradas, na qualidade de empregado, nos períodos de 02.06.1972 a 03.06.1973 (Ferra Plast Indústria e Comércio Ltda.), 01.12.1973 a 30.10.1976 (Líder Indústria de Plásticos Ltda.), 01.02.1977 a 31.08.1979 (Líder Indústria de Plásticos Ltda.), 02.05.1986 a 21.07.1987 (Juraplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 14.01.1991 a 30.06.1993 (Weroto Peças Plásticas Industriais Ltda.) e 01.09.1993 a 21.10.1997 (Cel Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), perfazendo um total de 172 (cento e setenta e duas) contribuições previdenciárias. Cumpre-me salientar, por oportuno, que o período de 21.07.1966 a 20.12.1968 (Trinca Máquinas e Artefatos Ltda.) não integra o cômputo acima, haja vista que o respectivo vínculo empregatício não se encontra satisfatoriamente comprovado nos autos. Os períodos de 01.07.1983 a 01.05.1986 e 22.07.1987 a 13.01.1991, na condição de contribuinte individual, também foram descartados, eis que o autor apenas demonstra ter se cadastrado junto ao INSS nesta condição, sem comprovar, contudo, o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Com efeito, observo que após 21.10.1997, o autor não voltou a exercer atividade profissional remunerada, tampouco efetuou novas contribuições na condição de contribuinte individual. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da

Previdência Social.(...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que até 21.10.1997 o autor verteu aos cofres da Previdência Social um total de 172 (cento e setenta e duas) contribuições, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, 1º da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.12.1999, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro de 1999, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Em face do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, estando, portanto, preenchido este requisito. Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à perda da qualidade de segurado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 937/940 dá conta de que o autor apresentou carcinoma de hipofaringe diagnosticado no final de 1999, inicialmente tratado com ressecção cirúrgica e terapia adjuvante em quimioterapia e radioterapia, apresentando recidiva da neoplasia maligna em 2006, sendo submetido a tratamento radical com retirada total da língua, faringe, laringe e dos dentes, além de esvaziamento ganglionar extenso, evoluindo secundariamente com comprometimento funcional severo, com perda total da capacidade de se expressar verbalmente, com prejuízo da mastigação e deglutição, e necessidade de traqueostomia permanente, enfatizando que o periciando ainda não se encontra livre definitivamente da doença, podendo voltar a apresentar recidiva, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, devido ao grande comprometimento funcional. Em resposta aos quesitos complementares, o douto Perito Judicial foi taxativo ao fixar o início da incapacidade em novembro de 1999 (época em que conservava a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social), ocasião em que o autor foi submetido à intervenção cirúrgica para tratamento de carcinoma de hipofaringe, com posterior complementação por quimioterapia e radioterapia (fl. 952). Cumprido-me ponderar que, tratando-se do câncer de doença grave, de evolução lenta e silenciosa na maior parte dos casos, a mera necessidade de tratamento cirúrgico em novembro de 1999, a meu ver, já é suficiente para demonstrar o estado avançado da patologia à época, a ensejar a efetiva incapacidade laborativa, considerando-se, ainda, a agressividade dos tratamentos pós-cirúrgicos (quimioterapia e radioterapia). Outrossim, importante ressaltar a farta documentação juntada aos autos, consubstanciada no prontuário médico do autor, que reforça, e muito, as conclusões da perícia médica judicial. Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade para novembro de 1999, época em que o autor mantinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/136.906.368-4, em 07.12.2005, razão pela qual acolho a pretensão no restabelecimento do benefício, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer ao autor AUGUSTO DIAS o benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 32/136.906.368-4, desde a data de sua cessação indevida, 07.12.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls. 937/940 e Laudo Complementar de fl. 952, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF 3.ª Região. Expeça-se guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial nomeado à fl. 903. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000665-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000665-8) - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos comuns de 01.07.1968 a 12.03.1969 (Alkir Comércio de Produtos Têxteis), 13.05.1974 a 09.06.1975 e 16.12.1976 a 15.04.1981 (José Esteban

Rodrigues), 30.01.1976 a 15.03.1976 (Metalúrgica Metagil), 02.08.1976 a 14.12.1976 (Equipamentos Ind. Ignoga), 10.02.1983 a 27.06.1983 (Engenharia Ind. Socotan), 21.02.1985 a 30.11.1985 (Maknelson Máquinas), 02.12.1985 a 15.05.1986 (Sitafer S/A), 16.06.1989 a 21.07.1989 (King Serv. e Montagens), 27.08.1990 a 03.09.1990 (Aritel Isolamentos), 19.09.1990 a 09.04.1991 (J. Capi Construtora), 01.06.1991 a 07.08.1991 (Mil Montagens), 01.08.1995 a 30.12.1995 e 01.02.2002 a 30.05.2002 (facultativo), 16.10.1996 a 28.11.1997 (Fepenge Engenharia), 04.01.2000 a 02.04.2000 (Vigel Mão-de-Obra Temporária), 03.04.2000 a 01.09.2000 (Vigel Serviços e Administração), conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fl. 363 e a planilha de fls. 351/356. O período de 01.03.1984 a 05.12.1984, durante o qual o autor esteve em gozo do benefício NB 31/077.519.251-2, por sua vez, encontra-se inserido no período de 03.10.1983 a 28.02.1984 (Caldeiraria Varb Ind. e Com. Ltda.), que já foi reconhecido como tempo de serviço comum pelo INSS. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa USINA PUMATY S/A, no período de 23.05.1962 a 26.10.1967, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 240) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 241/243) atestam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 90 dB. Comprovou, também, o labor na empresa VIBAR IND. E COM. S/A, no período de 25.03.1969 a 16.09.1969, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 244) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 245/247) atestam a exposição a ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente. Demonstrou, ainda, ter laborado na empresa CALDEIRARIA VARB IND. E COM. LTDA., no período de 03.10.1983 a 28.02.1984, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 273) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 274) atestam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 96 dB. O labor na empresa ROWAMET IND. ELETROMETALÚRGICA LTDA., no período de 16.05.1986 a 20.04.1989, também foi comprovado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 277) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 278/282) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 92 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. É devido, ainda, o reconhecimento da insalubridade do período de 29.06.1981 a 19.10.1982, laborado na empresa ARASANZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., pelo enquadramento no item 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, em razão do exercício da atividade de meio oficial caldeireiro, atestada pelo formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 272). Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento

usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 11.08.1970 a 03.05.1974, laborado na empresa MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS, como especial, uma vez que a exposição a ruído de 94 dB, informada no formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 250), não é confirmada pelo laudo técnico juntado às fls. 251/271, que indica que no setor de manutenção, onde o requerente exercia suas atividades, o nível de ruído verificado oscilava entre 70 e 74 dB (fl. 268), não ultrapassando, dessa forma, o limite de tolerância estabelecido pela legislação vigente à época. Assim sendo, devem ser reconhecidos como especiais, para fins previdenciários, os períodos de 23.05.1962 a 26.10.1967 (Usina Pumaty S/A), 25.03.1969 a 16.09.1969 (Vibar Ind. e Com. S/A), 29.06.1981 a 19.10.1982 (Arasanz Equipamentos Industriais Ltda.), 03.10.1983 a 28.02.1984 (Caldeiraria Varb Ind. e Com. Ltda.) e 16.05.1986 a 20.04.1989 (Rowamet Ind. Eletrometalúrgica Ltda.). O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 01.10.1975 a 27.12.1975 (Concal Montec) e 04.12.1991 a 09.11.1992 (Mathias Engenharia e Construções), sendo que o primeiro não foi computado pelo INSS na contagem de tempo de contribuição de fls. 351/356, que embasou o Comunicado de Decisão de fl. 363, ao passo em que o segundo foi reconhecido somente até 31.12.1991. Observo, entretanto, que ambos períodos encontram-se suficientemente comprovados pela juntada das cópias das carteiras de trabalho do autor que indicam, além do registro dos contratos de trabalho (fls. 377 e 403), outras anotações pertinentes a referidos vínculos (fls. 383 e 404), em perfeita sequência cronológica. Considerando, outrossim, que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre referidos períodos de trabalho é do empregador, não pode o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Assim, reconheço os períodos comuns de 01.10.1975 a 27.12.1975 (Concal Montec) e 04.12.1991 a 09.11.1992 (Mathias Engenharia e Construções), determinando sua averbação, para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comuns acima reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 363 e planilha de fls. 351/356), confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 08 dias na data do requerimento administrativo, 04.04.2003: Processo: 2006.61.83.000665-8 Autor: João Moreira da Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Usina Pumaty Esp 23/05/1962 26/10/1967 - - - 5 5 7 Alkir Ltda. 01/07/1968 12/03/1969 - 8 14 - - - Vibar S/A Esp 25/03/1969 16/09/1969 - - - 5 25 Molins do Brasil S/A 11/08/1970 03/05/1974 3 8 26 - - - José Esteban Rodrigues 13/05/1974 09/06/1975 1 - 27 - - - Concal Montec 01/10/1975 27/12/1975 - 2 27 - - - Metalúrgica Metalgil Indústria 30/01/1976 15/03/1976 - 1 15 - - - Equip. Industriais Ignoga Ltda. 02/08/1976 14/12/1976 - 4 14 - - - José Esteban Rodrigues 16/12/1976 15/04/1981 4 4 1 - - - Arasanz Equipamentos Ind. Esp 29/06/1981 19/10/1982 - - - 1 3 22 Engenharia Industrial Socotan 10/02/1983 27/06/1983 - 4 17 - - - Caldeiraria Varb Ind. e Com. Esp 03/10/1983 20/02/1985 - - - 1 4 21 Maknelson-Máquinas Knelson 21/02/1985 30/11/1985 - 9 12 - - - Sitafer Com. e Ind. de Ferro 02/12/1985 15/05/1986 - 5 14 - - - Rowamet Ind. Eletrometal. Esp 16/05/1986 20/04/1989 - - - 2 11 10 King Equipamentos Industriais 16/06/1989 21/07/1989 - 1 5 - - - Aplitel Isolamentos Térmicos 27/08/1990 03/09/1990 - - 7 - - - J.Capi Construtora Ltda. 19/09/1990 09/04/1991 - 6 22 - - - Mil Montagens Industriais 01/06/1991 07/08/1991 - 2 7 - - - Mathias Engenharia e Constr. 04/12/1991 09/11/1992 - 11 11 - - - Carnê 01/08/1995 31/12/1995 - 5 2 - - - Mortari Mão de Obra Tempor. 04/09/1996 30/09/1996 - - 26 - - - Fepenge Engenharia Ltda. 16/10/1996 28/11/1997 1 1 13 - - - Vigel Mão de Obra Tempor. 04/01/2000 02/04/2000 - 2 29 - - - Vigel Serviços e Administração 03/04/2000 01/09/2000 - 5 1 - - - Carnê 01/02/2002 31/05/2002 - 3 29 - - - Soma: 9 81 319 9 28 85 Correspondente ao número de dias: 6.034 4.210 Tempo total : 16 6 14 11 6 15 Conversão: 1,40 16 1 24 5.894,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 8 Considerando, outrossim, que o autor contava com 31 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição na data da Emenda Constitucional 20/98, e que já contava com 58 anos na data do requerimento administrativo, por ter nascido em 16.04.1944, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, a ser calculado da forma de acordo com as regras que lhe sejam mais favoráveis. Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.814.690-6, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.07.1968 a 12.03.1969 (Alkir Comércio de Produtos Têxteis), 13.05.1974 a 09.06.1975 e 16.12.1976 a 15.04.1981 (José Esteban Rodrigues), 30.01.1976 a 15.03.1976 (Metalúrgica Metalgil), 02.08.1976 a 14.12.1976 (Equipamentos Ind. Ignoga), 10.02.1983 a 27.06.1983 (Engenharia Ind. Socotan), 01.03.1984 a 05.12.1984 (NB 31/077.519.251-2), 21.02.1985 a 30.11.1985 (Maknelson Máquinas), 02.12.1985 a 15.05.1986 (Sitafer S/A), 16.06.1989 a 21.07.1989 (King Serv. e Montagens), 27.08.1990 a 03.09.1990 (Aritel Isolamentos), 19.09.1990 a 09.04.1991 (J. Capi Construtora), 01.06.1991 a 07.08.1991 (Mil Montagens), 01.08.1995 a 30.12.1995 e 01.02.2002 a 30.05.2002 (facultativo), 16.10.1996 a

28.11.1997 (Fepenge Engenharia), 04.01.2000 a 02.04.2000 (Vigel Mão-de-Obra Temporária), 03.04.2000 a 01.09.2000 (Vigel Serviços e Administração), com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO MOREIRA DA SILVA, para reconhecer os períodos comuns de 01.10.1975 a 27.12.1975 (Concal Montec) e 04.12.1991 a 09.11.1992 (Mathias Engenharia e Construções), bem como os períodos especiais de 23.05.1962 a 26.10.1967 (Usina Pumaty S/A), 25.03.1969 a 16.09.1969 (Vibar Ind. e Com. S/A), 29.06.1981 a 19.10.1982 (Arasanz Equipamentos Industriais Ltda.), 03.10.1983 a 28.02.1984 (Caldeiraria Varb Ind. e Com. Ltda.) e 16.05.1986 a 20.04.1989 (Rowamet Ind. Eletrometalúrgica Ltda.), determinando conversão destes últimos pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 04.04.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se eventuais valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/144.814.690-6 (DIB em 28.01.2009). Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/126.999.262-4; Beneficiário: JOÃO MOREIRA DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 04.04.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos comuns reconhecidos: 01.10.1975 a 27.12.1975 (Concal Montec) e 04.12.1991 a 09.11.1992 (Mathias Engenharia e Construções); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 23.05.1962 a 26.10.1967 (Usina Pumaty S/A), 25.03.1969 a 16.09.1969 (Vibar Ind. e Com. S/A), 29.06.1981 a 19.10.1982 (Arasanz Equipamentos Industriais Ltda.), 03.10.1983 a 28.02.1984 (Caldeiraria Varb Ind. e Com. Ltda.) e 16.05.1986 a 20.04.1989 (Rowamet Ind. Eletrometalúrgica Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0002555-36.2006.403.6183 (2006.61.83.002555-0) - NELSON NUNES CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O autor alega ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos de 01.01.1959 a 31.12.1963 e 01.01.1965 a 31.03.1975, no município de Frutuoso Gomes, Estado do Rio Grande do Norte. Analisando a documentação apresentada, entretanto, verifico ser possível o reconhecimento das atividades rurícolas apenas no período de 01.01.1972 a 31.12.1972. Isso porque os únicos documentos aptos a comprovarem o trabalho rural do autor consubstanciam-se nas cópias título de eleitor de fls. 83/84 e da ficha de registro no sindicato rural local de fls. 79/80, nos quais o requerente encontra-se qualificado profissionalmente como agricultor e trabalhador rural, e que são contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. Quanto aos demais documentos carreados aos autos, não vislumbro neles força probatória suficiente para ensejar o reconhecimento de todo o período rural pleiteado pelo autor. A declaração de exercício de atividade rural juntada às fls. 71/72, malgrado tenha sido preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Frutuoso Gomes, Lucrécia, Antonio Martins e João Dias, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, sendo, inclusive, extemporânea ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. As certidões de nascimento e batismo apresentadas às fls. 73/78, por sua vez, não fazem qualquer menção à qualificação profissional do autor nos anos em que ele alega ter exercido atividades rurícolas. O autor apresentou, ainda, cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 81/82, no qual consta a profissão de agricultor. Verifico, no entanto, que referido documento foi emitido em 29.06.1978, não podendo ser admitido como prova de atividades rurícolas supostamente realizadas até 31.03.1975. Já os documentos de fls. 85/92 apenas demonstram a existência de terras de propriedade de terceiros, não havendo qualquer referência ao autor e sua profissão, além de serem extemporâneos aos períodos indicados na petição inicial. Por fim, não aceito a declaração da Câmara Municipal de Frutuoso Gomes, juntada à fl. 93, como prova do período rural pleiteado, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se pretende comprovar. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas ouvidas às fls. 230/232 tenham corroborado genericamente suas afirmações. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurícolas, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator: JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à

comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período rural ora reconhecido com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 194/195 e planilha de fls. 187/188) e constantes do CNIS de fl. 237, confere ao autor o tempo de contribuição de 23 anos, 9 meses e 10 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Período Ativ. comum admissão saída a m dl Construtora Ciarlini Ltda. 22/09/1964 26/12/1964 - 3 52 Período Rural 01/01/1972 31/12/1972 1 - -3 Santos e Cia. Ltda. 01/04/1975 09/05/1975 - 1 84 Condomínio Edifício Northann 16/05/1975 30/10/1977 2 5 185 Condomínio Edifício Emboaba 01/11/1977 21/04/1978 - 5 216 Condomínio Edifício Aracua e Anhuma 13/06/1978 30/11/1979 1 5 207 Condomínio Edifício Aracua e Anhuma 01/09/1982 01/06/1986 3 9 48 Condomínio Edifício Moyses Kundman 04/05/1988 31/05/1989 1 - 279 Condomínio Edifício Lago Real 18/08/1989 31/12/1992 3 4 1610 Condomínio Edifício Adelia 17/01/1994 07/11/2003 9 9 26 Soma: 20 41 145 Correspondente ao número de dias: 8.675 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 9 10 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NELSON NUNES CAVALCANTE, apenas para reconhecer o período rural de 01.01.1972 a 31.12.1972. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/131.238.096-6; Beneficiário: NELSON NUNES CAVALCANTE; Período rural reconhecido: 01.01.1972 a 31.12.1972. Custas ex lege. P.R.I.

**0003429-21.2006.403.6183 (2006.61.83.003429-0) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que no penúltimo parágrafo de fl. 232 consta, equivocadamente, o nome de Ugo Neto Pinto, ao invés do nome do autor, João Antonio dos Santos. Acolho, ainda, a alegação de omissão por deixar de incluir o período de 02.01.1981 a 05.06.1984 (Siderúrgica Coferraz S/A) entre os períodos comuns relacionados na parte dispositiva da sentença, eis que, mesmo não tendo a sua insalubridade reconhecida, referido período foi computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários, na contagem efetuada por este juízo à fl. 232. Não vislumbro, no entanto, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse ensejar a oposição dos presentes embargos em relação ao não enquadramento do período de 02.01.1981 a 05.06.1984 (Siderúrgica Coferraz S/A) como especial, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, apenas para corrigir a parte dispositiva da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO ANTONIO DOS SANTOS, apenas para reconhecer os períodos especiais de 15.07.1977 a 25.11.1978 e 01.07.1986 a 22.11.1988 (Cia Brasileira do Açúcar), 03.01.1979 a 01.01.1981 (Siderúrgica Coferraz S/A) e de 01.05.1989 a 28.04.1995 (Viação Januária Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos comuns de 25.06.1971 a 22.10.1974 (Produtos Alimentícios da Bahia S/A - Alimba), 02.12.1974 a 23.12.1976 (Nordisa Nordeste Industrial S/A), 02.01.1981 a 05.06.1984 (Siderúrgica Coferraz S/A) e de 29.04.1995 a 18.08.1998 (Viação Januária Ltda.). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003607-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003607-9) - DONIZETTI MOTA VIEIRA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo

202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Dito isso, assevero que a possibilidade de revisão dos atos administrativos é um poder-dever conferido a Autarquia, todavia, no presente caso, os elementos de prova indicam ser devido o benefício.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.O autor demonstrou ter trabalhado, nos períodos de 27.10.1977 a 15.06.1981 e de 16.06.1981 a 28.04.1995, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 105/106) atestam que o autor exerceu as atividades de ajudante de emendador e emendador nos referidos períodos, estando exposto de maneira habitual e permanente ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts, o que permite o enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Dessa forma, considerando-se que não havia necessidade de apresentação de laudo técnico para o referido período, qual seja 27.10.1977 a 28.04.1995, conforme já mencionado nas observações acima traçadas, mostrou-se indevida a suspensão do benefício.Vale salientar, nesse particular, que o documento de fl. 164 consiste em ofício enviado pela Telefônica para o INSS, visando sanar eventuais dúvidas existentes no formulário DSS8030, no qual é esclarecido que não foi emitido laudo técnico individual para o autor eis que o seu período de trabalho é anterior à edição da Lei nº. 9.032/95, frisando-se que tal documento veio subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho.Assim sendo, não verifico irregularidade no reconhecimento como especial do período entre 27.10.1977 a 28.04.1995 mediante enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, permitindo sua conversão em tempo comum para somatório com os demais períodos laborados pelo autor.Outrossim, entendo também ser devido o reconhecimento do período comum de 01.05.1972 a 31.01.1973, laborado na empresa R. HASSUN & FILHO LTDA., eis que o respectivo contrato de trabalho encontra-se devidamente anotado na CTPS do autor de fls. 19/20, sendo certo que esta carteira de trabalho, de número nº. 69.552 e série nº. 265, foi apresentada pelo autor quando do requerimento administrativo consoante se verifica da planilha de fls. 95/96 e da cópia de fl. 99.Pleiteia o autor, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de 29.04.1995 a 05.03.1997, também laborado na TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de 76% para 82%.Com efeito, com base nos formulários de fls. 105/106 é possível afirmar que no período de 29.04.95 a 05.03.97 o autor continuou exercendo atividade insalubre, estando exposto de maneira habitual e permanente ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts, a justificar o reconhecimento de tempo especial até 05.03.1997 e não somente até 28.04.1995, conforme concedido pelo INSS (carta de concessão de fls. 116/118 e planilha de fls. 95/96).É de se frisar que esse Juízo considera o atestado nos formulários emitidos nos moldes determinados pelo INSS como prova hábil da exposição ao agente agressivo eletricidade até 05.03.97, data da edição do Decreto nº. 2172/97, quando passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para demonstração da insalubridade.Verifico, contudo, ser indevido o pedido para revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/129.323.586-2 de 76% a 82%, uma vez que o INSS já concedeu o benefício integral (100%), apurando 36 anos e 15 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fls. 95/96 e carta de concessão de fls. 116/118. Dessa forma, constato que a cessação do benefício do autor se deu indevidamente, razão pela qual acolho o pedido formulado na petição inicial para reconhecer o período de 27.10.1977 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP) como especial, determinando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.323.586-2.Assim, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.323.586-2, no prazo de 45 dias a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais).Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por **DONIZETTI MOTA VIEIRA**, para reconhecer o período comum de 01.05.1972 a 31.01.1973 (R. Hassun & Filho Ltda.), bem como o período especial de 27.10.1977 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.323.586-2, nos mesmos moldes em que foi concedido.O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida suspensão, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde

então.Serão devidos, ainda, juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/129.323.586-2; Beneficiário: DONIZETTI MOTA VIEIRA; Benefício restabelecido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Período comum reconhecido: 01.05.1972 a 31.01.1973 (R. Hassun & Filho Ltda.); Período especial reconhecido e convertido: 27.10.1977 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP).Custas ex lege.P.R.I.

**0005713-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005713-7) - HERMELINDA DE OLIVEIRA TACAYAMA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO E SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, conforme se verifica dos autos, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal.Por outro lado, quanto ao pedido de aplicação do índice integral para o primeiro reajuste, reconheço a prescrição. Com efeito, a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que tratava da matéria, só era devida para os benefícios anteriores à Constituição de 1988, sendo certo que as diferenças decorrentes dessa súmula cessaram em março de 1989, haja vista que em abril desse ano teve início a aplicação do artigo 58 do ADCT, que determinou a equivalência com o número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial. Referido artigo assim disciplinava:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. grifei. Dessa forma, eventuais diferenças existentes prescreveram no ano de 1994 e a presente ação só foi proposta em 18 de agosto de 2006. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constata-se da manifestação da Contadoria de fl. 99 que houve efetivo equívoco no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte. Com efeito, restou ali asseverado pelo auxiliar do Juízo que o INSS apurou corretamente a renda mensal do benefício de auxílio-doença concedido ao segurado instituidor e que a renda da aposentadoria por invalidez alcançada mostra-se pouco inferior à apurada pelo INSS, entretanto, no que tange à pensão por morte a diferença mostra-se de grande monta:Quanto à RMI da pensão por morte, em 28.08.87, esta Contadoria apura o valor de CZ\$ 4.915,45, cuja cota de 60% da renda que receberia o falecido se vivo estivesse; a Autarquia concede a pensão por morte com RMI de Cz\$ 1.871,50 (valor mínimo para concessão de Pensão na época, 08/87), conforme carta de concessão à fl. 16 dos autos.Assim sendo, evidente que o INSS não agiu corretamente quando do cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, impondo-se a adoção do valor apontado pela Contadoria do Juízo.Por outro lado, considerando que a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi fixada de maneira equivocada, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, haja vista a data de sua concessão (28.08.1987).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício da autora HERMELINDA DE OLIVEIRA TACAYAMA, NB n.º 21/134.236.672-4, que deverá ser fixada em CZ\$ 4.915,45, conforme parecer da Contadoria, aplicando-se, ainda, o disposto no artigo 58 do ADCT, bem como no pagamento de todas as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores esses que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.Custas ex lege.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/134.236.672-4; Beneficiária: HERMELINDA DE OLIVEIRA TACAYAMA; Revisão da Renda Mensal Inicial, fixando-se o valor de CZ\$ 4.915,45; aplicando-se a revisão do artigo 58 do ADCT; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 28.08.1987, respeitada a prescrição quinquenal.P. R. I.

**0005835-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005835-0) - LUIZ CARLOS FRAGOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos especiais de 26.08.1975 a 06.04.1976 (Servix Engenharia S/A), 16.11.1981 a 29.10.1984, 22.01.1985 a 11.02.1985, 12.08.1985 a 12.06.1990, 10.07.1990 a 05.08.1991 e 22.11.1991 a 08.07.1996 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), e dos períodos comuns de 15.05.1966 a 30.03.1967 (alistamento militar), 16.11.1970 a 31.01.1972 (Gelre Santista Ltda.), 20.12.1976 a 11.07.1977 (Sertep S/A), 13.12.1979 a 08.02.1980 (Schahin Engenharia Ltda.), 12.02.1985 a 10.05.1985 (Nova Meta Seleção

Ltda.), 06.01.1997 a 22.08.1997 (Confab Montagens Ltda.), 01.04.1998 a 01.12.1998 e 22.04.2002 a 03.01.2003 (Cegelec Engenharia S/A), 06.12.1999 a 03.04.2000 (Tomé Engenharia e Transportes Ltda.) e 16.10.2000 a 23.07.2001 (Niplan Engenharia Ltda.), conforme demonstra o Comunicado de Decisão de fls. 302/303, em conjunto com a planilha de fls. 284/288. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos controversos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa SERVIX ENGENHARIA S/A, no período de 01.02.1972 a 09.01.1973, sendo que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 226) atesta a exposição ao agente físico ruído, em nível médio de 84,5 dB. Ocorre que o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 227/228), relativo ao período em análise, demonstra que o nível de ruído verificado no local, na verdade, oscilava entre 71 e 96 dB, demonstrando que a exposição a ruído superior a 80 dB se dava de forma intermitente, e não permanente, impossibilitando dessa forma o enquadramento pretendido. Foi comprovado, ainda, o labor na empresa CAMARGO CORRÊA S/A, no período de 12.08.2003 a 01.07.2004, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 211/216 indica a exposição a ruído de 85,4 dB, de modo habitual e permanente. Considerando, no entanto, que referido documento não possui a assinatura do responsável técnico pelos registros ambientais ali consignados, e que não foi apresentado laudo pericial relativo ao período em análise, não é possível reconhecer a especialidade das atividades do requerente. Isso porque, para a comprovação da exposição ao agente ruído sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico pericial que, no caso do PPP, poderia ser suprida pela assinatura do Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelas medições efetuadas em referido documento, o que não ocorre no caso dos autos. Dessa forma, não reconheço os períodos especiais de 01.02.1972 a 09.01.1973 (Servix) e 12.08.2003 a 01.07.2004 (Camargo Corrêa S/A), os quais deverão ser computados, para fins previdenciários, apenas como tempo de serviço comum. Reconheço, entretanto, o período comum de 22.10.1997 a 30.03.1998, laborado na empresa ERTEL ENGENHARIA LTDA., eis que suficientemente comprovado mediante a apresentação de cópia da CTPS de fl. 317 e dos documentos juntados às fls. 254/261. Deve ser ressaltado, neste caso, que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre referido período de trabalho é do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento de referida obrigação tributária. Deixo de reconhecer, no entanto, os períodos comuns de 01.02.1973 a 31.07.1974 e 12.07.1977 a 02.12.1977, laborados na empresa MARIPELL IND. E COM. LTDA., tendo em vista a absoluta falta de documentos aptos a comprovarem a efetiva prestação de serviços nesses períodos. Já o período de 05.08.1974 a 28.10.1974, laborado na empresa SERTEP S/A, não foi suficientemente comprovado, já que os documentos apresentados pelo autor às fls. 340/343 não indicam a data de sua admissão, apenas a rescisão ocorrida em 28.10.1974, sendo indevido, portanto, o seu cômputo para fins previdenciários. Por fim, verifico que as datas de saída dos períodos laborados nas empresas TECNOMONT PROJETOS LTDA. e ENPLANTA ENGENHARIA LTDA. indicadas pelo

autor em sua petição inicial são diferentes daquelas consideradas na contagem do tempo de contribuição de fls. 284/288, referida no Comunicado de Decisão de fls. 302/303. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, verifico ser devido o cômputo do período de 10.12.1977 a 02.05.1978 (Tecnomont Projetos Ltda.), conforme consta do CNIS de fl. 166, e 30.05.1985 a 08.08.1985 (Enplanta Engenharia Ltda.), demonstrado através dos documentos de fls. 188, 190 e 191. Dessa forma, reconheço os períodos comuns de 10.12.1977 a 02.05.1978 (Tecnomont Projetos Ltda.), 30.05.1985 a 08.08.1985 (Enplanta Engenharia Ltda.) e 22.10.1997 a 30.03.1998 (Ertel Engenharia Ltda.). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos comuns ora reconhecidos, com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 302/303 e planilha de fls. 284/288), confere ao autor o tempo de contribuição de 28 anos, 9 meses e 18 dias na data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ministério da Defesa 15/05/1966 30/03/1967 - 10 19 - - Gelre Trabalho Temporário 16/11/1970 31/01/1972 1 2 16 - - - Servix Engenharia S/A 01/02/1972 09/01/1973 - 11 13 - - - Servix Engenharia S/A Esp 26/08/1975 06/04/1976 - - - - 7 14 Sertep S/A Engenharia 20/12/1976 11/07/1977 - 6 23 - - - Tecnomont Proj. e Montagens 10/12/1977 02/05/1978 - 4 23 - - Schahin Engenharia Ltda. 13/12/1979 08/02/1980 - 1 27 - - Nordon Indústrias Metalúrgicas Esp 16/11/1981 29/10/1984 - - - 2 11 18 Nordon Indústrias Metalúrgicas Esp 22/01/1985 11/02/1985 - - - - 20 Nova Meta Seleção 12/02/1985 10/05/1985 - 2 27 - - Enplanta Engenharia Ltda. 30/05/1985 08/08/1985 - 2 10 - - Nordon Indústrias Metalúrgicas Esp 12/08/1985 12/06/1990 - - - 4 10 5 Nordon Indústrias Metalúrgicas Esp 10/07/1990 05/08/1991 - - - 1 - 26 Nordon Indústrias Metalúrgicas Esp 22/11/1991 08/07/1996 - - - 4 7 20 Confab Montagens Ltda. 06/01/1997 22/08/1997 - 7 18 - - Ertel Engenharia Ltda. 22/10/1997 30/03/1998 - 5 9 - - - Cebraf Serviços S/A 01/04/1998 01/12/1998 - 8 4 - - Tome Engenharia e Transp. 06/12/1999 03/04/2000 - 3 29 - - Niplan Engenharia Ltda. 16/10/2000 23/07/2001 - 9 10 - - Cegelec Ltda. 22/04/2002 03/01/2003 - 8 16 - - Constr. Com. Camargo Corrêa 12/08/2003 01/07/2004 - 10 24 - - Soma: 1 88 268 11 35 103 Correspondente ao número de dias: 3.273 5.168 Tempo total: 8 11 23 14 1 28 Conversão: 1,40 19 10 0 7.235,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 9 18 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 26.08.1975 a 06.04.1976 (Servix Engenharia S/A), 16.11.1981 a 29.10.1984, 22.01.1985 a 11.02.1985, 12.08.1985 a 12.06.1990, 10.07.1990 a 05.08.1991 e 22.11.1991 a 08.07.1996 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), e dos períodos comuns de 15.05.1966 a 30.03.1967 (alistamento militar), 16.11.1970 a 31.01.1972 (Gelre Santista Ltda.), 20.12.1976 a 11.07.1977 (Sertep S/A), 13.12.1979 a 04.05.1978 (Schahin Engenharia Ltda.), 12.02.1985 a 10.05.1985 (Nova Meta Seleção Ltda.), 06.01.1997 a 22.08.1997 (Confab Montagens Ltda.), 01.04.1998 a 01.12.1998 e 22.04.2002 a 03.01.2003 (Cegelec Engenharia S/A), 06.12.1999 a 03.04.2000 (Tomé Engenharia e Transportes Ltda.) e 16.10.2000 a 23.07.2001 (Niplan Engenharia Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ CARLOS FRAGOSO, apenas para reconhecer os períodos comuns 10.12.1977 a 02.05.1978 (Tecnomont Projetos Ltda.), 30.05.1985 a 08.08.1985 (Enplanta Engenharia Ltda.) e 22.10.1997 a 30.03.1998 (Ertel Engenharia Ltda.). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/133.551.647-3; Beneficiário: LUIZ CARLOS FRAGOSO; Períodos comuns reconhecidos: 10.12.1977 a 02.05.1978 (Tecnomont Projetos Ltda.), 30.05.1985 a 08.08.1985 (Enplanta Engenharia Ltda.) e 22.10.1997 a 30.03.1998 (Ertel Engenharia Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0006179-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006179-7) - ADAIR NOGUEIRA DE JESUS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar,

como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos de trabalho do autor mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A., no período de 01.06.1992 a 03.07.1997, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 23) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 24/26) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 87 dB, de maneira habitual e permanente. Observo que muito embora o formulário de fl. 23 explicita que só há registros da exposição a agente agressivo a partir de 30.10.94, o laudo faz menção a todo período, o que é possível admitir haja vista que o autor exerceu a mesma função até 30.04.94 (ajudante de expedição), passando, a partir de então, a ajudante de produção, ambas as atividades no setor de produção. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Por outro lado, o reconhecimento da especialidade do período de 14.05.1990 a 17.09.1991, laborado na empresa FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., revela-se impossível a este Juízo, pois em que pese o formulário de fl. 50 indicar a presença de agentes químicos e de ruído em nível de 89 dB, referido documento não preenche os requisitos formais essenciais para sua validação, eis que não consta a identificação e a qualificação de seu subscritor, tampouco o carimbo com o CNPJ ou matrícula da empresa no INSS. Desta forma, deve ser enquadrado, como especial, apenas o período de 01.06.1992 a 05.03.1997 (Kraft Lacta Suchard Brasil S/A). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial acima reconhecido, com os demais períodos constantes das CTPS de fls. 27/35 e das guias de recolhimento de fls. 36/38, confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 9 dias na data do requerimento administrativo (04.08.2005, fl. 19):

Atividade	Período	Atividade	Período
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	01/09/1970 - 20/02/1971
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	21/04/1971 - 31/07/1971
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	02/10/1972 - 28/09/1973
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	12/11/1973 - 12/11/1973
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	07/01/1974 - 15/02/1974
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	19/02/1974 - 19/02/1974
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	07/03/1974 - 31/05/1978
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	4/2/1978 - 26/2/1978
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	14/09/1978 - 06/02/1990
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	11/4/1990 - 28/4/1990
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	19/02/1990 - 10/04/1990
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	1/20/1990 - 20/2/1990
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	14/05/1990 - 17/09/1991
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	1/4/1991 - 6/4/1991
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	01/06/1992 - 05/03/1997
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	4/9/1997 - 8/9/1997
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	06/03/1997 - 05/12/2000
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	3/9/2000 - 5/9/2000
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	01/11/2001 - 31/05/2002
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	7/1/2002 - 7/1/2002
Atividade comum	02/05/1968 - 31/07/1968	Atividade especial	01/11/2001 - 31/05/2002

Soma: 21 59 151 4 9 8  
Correspondente ao número de dias: 9.586 1.738  
Tempo total : 26 3 6 4 9 8  
Conversão: 1,40 6 8 3 2.433,200000  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 9  
Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Tendo nascido em 20.05.1950, o autor havia atingido a idade mínima na data da entrada do requerimento administrativo, cumprindo, desta forma, o primeiro requisito da regra de transição imposta pela Emenda Constitucional 20/98. O segundo requisito, referente ao pedágio de 40% sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos na data de promulgação da Emenda Constitucional 20/98, também foi cumprido. Desta forma, por contar com a idade mínima requerida em lei, e o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado, torna-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (80%) ao autor. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta,

concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADAIR NOGUEIRA DE JESUS, para reconhecer como especial o período de 01.06.1992 a 05.03.1997 (Karft Lacta Suchard Brasil S/A), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), com as regras vigentes após a edição da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 04.08.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/138.816.885-2; Beneficiário: ADAIR NOGUEIRA DE JESUS; Benefício concedido: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Proporcional 80% (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 04.08.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.06.1992 a 05.03.1997 (Karft Lacta Suchard Brasil S/A). Custas ex lege. P.R.I.

**0006566-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006566-3) - DANIEL GERMANO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem, não sendo aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei n.º 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n.º 8.213. de

1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei n.º 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional

de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem

ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício -O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 07.01.1977 a 01.03.1990 (Duratex S/A) e de 12.09.1990 a 20.01.1993 e 02.08.1993 a 05.03.1997 (INCEPA Ind Cerâmica Paraná S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho abaixo devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 07.01.1977 a 01.03.1990, laborado na empresa DURATEX S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a poeira mineral (sílica livre cristalizada, bem como o exercício das funções de praticante de fundição e fundidor de barbotina, conforme formulário DSS-8030 de fl. 151 e laudo técnico de fls. 152/153, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.2.10 e 2.5.2;2. 12.09.1990 a 20.01.1993 e 02.08.1993 a 05.03.1997, laborado na empresa INCEPA IND CERÂMICA PARANÁ S/A, em que o autor exerceu a função de fundidor de barbotina, de forma habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 154 e laudo técnico de fls. 154-verso, permitindo o reconhecimento da insalubridade do período pelo exercício da atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.2;Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor.Desta forma, devem ser reconhecidos como especiais, para fins previdenciários, os períodos de 07.01.1977 a 01.03.1990 (Duratex S/A) e de 12.09.1990 a 20.01.1993 e 02.08.1993 a 05.03.1997 (INCEPA Ind Cerâmica Paraná S/A).- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 03.09.1968 a 30.12.1976.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIA comprovação do período rural através de prova meramente documental, por sua vez, é perfeitamente cabível, já que a legislação aplicável não exige a ratificação, através do depoimento de testemunhas, do teor de provas materiais que comprovem o efetivo exercício de atividades rurícolas pelo segurado.Este entendimento é corroborado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o precedente que cito abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial.3. Recurso conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 254144 Processo: 2000/0032441-8 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/06/2000 Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA: 200 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (grifei)É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade

com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Há, no caso em exame, início de prova material para parte do período rural requerido pelo autor, qual seja a cópia da certidão expedida pelo Cartório do Registro Civil da Comarca de Marialva, Estado do Paraná, atestando que, na ocasião do registro de nascimento de seu filho, ocorrido em 27.11.1975, ele declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 144/145). Cumpre-me esclarecer, entretanto, que este documento não pode ser interpretado como prova cabal do efetivo exercício da atividade rurícola no período pretendido, haja vista que a qualificação profissional de agricultor foi inserida por simples declaração verbal, o que lhe atribui, conforme acima explicitado, a condição de mero início de prova material, que somente produz efeitos no mundo jurídico se corroborado por prova testemunhal, o que não é o caso dos autos. Com efeito, a testemunha arrolada pela parte autora, em depoimento prestado em Juízo (fl. 236), afirmou expressamente que: eu conheço o autor, mas não consigo me lembrar se ele já trabalhou na lavoura, não servindo, portanto, como testemunho do desempenho da atividade rural pelo autor. Cumpre-me salientar, ainda, que a declaração de exercício de atividade rural juntada às fls. 134/135, malgrado tenha sido preenchida e assinada por representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marialva/PR, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. As certidões de registro de imóvel juntada às fls. 136/140 e 141/143 também são inócuas nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao nome do autor ou de algum de seus familiares, não se constituindo, portanto, início de prova material apto à comprovação do suposto labor em atividades rurícolas. Desta forma, em vista da produção de provas demasiadamente frágeis para firmar a convicção do Juízo acerca da veracidade dos fatos que se pretende demonstrar, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, somados aos demais períodos comuns constantes da CTPS de fls. 243/264, constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 25.08.2000, um tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 03.09.1956 (fl. 19), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 43 anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades especiais acima destacadas, para fins de averbação previdenciária na contagem de tempo do requerente. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 07.01.1977 a 01.03.1990 (Duratex S/A) e de 12.09.1990 a 20.01.1993 e 02.08.1993 a 05.03.1997 (INCEPA Ind Cerâmica Paraná S/A), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007697-21.2006.403.6183 (2006.61.83.007697-1) - AGAMENON NUNES PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do

Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). De fato, não consta dos autos indicação de que o laudo técnico juntado às fls. 179/195 seja referente à empresa Dormer Tools S/A. Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008087-88.2006.403.6183 (2006.61.83.008087-1) - AMARO JOSE DA SILVA (SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada no Quadro de fl. 51, uma vez que se trata do processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, em que houve reconhecimento da incompetência. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n.º 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado, nos períodos de 01.10.1976 a 31.07.1978 e de 01.08.1979 a 30.09.1983, na empresa CIA VIDRARIA SANTA MARINA, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 130 e 133) e os laudos técnicos subscritos por Médico do Trabalho (fls. 131/132 e 133/134) atestam a exposição ao agente físico ruído, 88 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados pelo enquadramento no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários,

os períodos de 01.10.1976 a 31.07.1978 e de 01.08.1979 a 30.09.1983 (Cia. Vidraria Santa Marina).ConclusãoConforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (comunicado de decisão de fls. 147/148 e planilha de fls. 144) confere ao autor o tempo de serviço de 32 anos, 7 meses e 11 dias até 16.12.1998, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (82%):Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dInd de Prod Alimentícios Ceres Ltda. 01/03/1969 27/07/1975 6 4 29 - - - Cia Vidraria Santa Marina - Saint Gobain Vidros S/A Esp 07/08/1975 30/09/1976 - - - 1 1 25 Cia Vidraria Santa Marina - Saint Gobain Vidros S/A Esp 01/10/1976 31/07/1979 - - - 2 10 3 Cia Vidraria Santa Marina - Saint Gobain Vidros S/A Esp 01/08/1979 30/09/1983 - - - 4 2 1 Indústria Plástica Ramos S/A 02/02/1984 07/07/1995 11 5 8 - - - Indústria Plástica Ramos S/A 09/08/1995 16/12/1998 3 4 10 - - - Soma: 20 13 47 7 13 29Correspondente ao número de dias: 7.737 2.974Tempo total : 21 2 12 8 1 24Conversão: 1,40 11 4 29 4.163,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 11 Ressalto, por fim, que nestes autos o autor formulou pedido expresso para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB n.º 42/123.330.674-7 (fl. 07), 09.05.2002, de modo que não se mostra possível o cômputo do tempo posterior à Emenda Constitucional n.º. 20/98, uma vez que na data da entrada do requerimento o autor encontraria o óbice da idade, eis que possuía apenas 52 anos (fl. 11).Dessa forma, tendo em vista que em decorrência da tutela antecipada deferida nos autos do processo n.º. 2003.61.84.033228-4 o INSS apurou o tempo de contribuição de 36 anos e 1 dia e implantou o benefício NB n.º. 42/136.745.816-9 com coeficiente de 100%, conforme extrato do sistema PLENUS que acompanha esta sentença, deve a renda mensal do benefício ser recalculada com coeficiente de 82%.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, ALTERO a tutela antecipada concedida no processo n.º. 2003.61.84.033228-4, que levou à concessão do benefício NB n.º. 42/136.745.816-9, a fim de que o coeficiente de cálculo do benefício do autor seja modificado para 82%, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AMARO JOSÉ DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 01.10.1976 a 31.07.1978 e de 01.08.1979 a 30.09.1983 (Cia. Vidraria Santa Marina), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (82%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 09.05.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela no processo n.º. 2003.61.84.033228-4 (NB n.º. 42/136.745.816-9), inclusive em face da modificação do coeficiente de cálculo da aposentadoria.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/123.330.674-7; Beneficiário: AMARO JOSÉ DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (82%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 09.05.2002; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.10.1976 a 31.07.1978 e de 01.08.1979 a 30.09.1983 (Cia. Vidraria Santa Marina).Custas ex lege.P.R.I.

**0008423-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008423-2) - MANOEL FELIX DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J.

em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.O autor demonstrou ter trabalhado na empresa KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A, no período de 04.12.1980 a 14.06.1982, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 75) e o laudo técnico subscrito por Engenheira de Segurança do Trabalho (fls. 76/78) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 91 dB, de maneira habitual e permanente.Comprovou, também, ter trabalhado na empresa ARGAMASSA QUARTZOLIT LTDA., no período de 02.08.1982 a 20.11.1989, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 80) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 123/124) atestam a exposição, de maneira habitual e permanente, a ruído superior a 89 dB.Comprovou, ainda, ter laborado na empresa MERCÚRIO TREFILAÇÃO DE AÇO LTDA., no período de 18.12.1989 a 13.08.1997 (data da elaboração do laudo), sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 68) e o laudo técnico subscrito por Engenheira de Segurança do Trabalho (fls. 69/77) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 90 dB, de maneira habitual e permanente.Nesse ponto, observo não ser possível o reconhecimento da especialidade do período posterior a 13.08.1997, uma vez que esta é a data de elaboração do laudo técnico de fls. 85/93, sendo certo que a apresentação de laudo técnico, subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, sempre foi imprescindível para a comprovação da insalubridade por esse agente, nos termos da legislação previdenciária.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97.A respeito do período de 02.08.1982 a 20.11.1989, saliento, por oportuno, que o formulário de fl. 80 também indica a exposição, de modo habitual e permanente, a poeira de argamassa e cal virgem, o que igualmente permite o que enquadramento do período como especial segundo o item 1.2.10 do Decreto 53.831/64.Ainda quanto aos períodos cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, apenas os períodos de 04.12.1980 a 14.06.1982 (Kraft Lacta Suchard Brasil S/A), 02.08.1982 a 20.11.1989 (Argamassas Quartzolit Ltda.) e de 18.12.1989 a 13.08.1997 (Mercúrio Trefilação de Aço Ltda.).Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com os demais períodos constantes das CTPS de fls. 19/37 e do CNIS, cujo extrato acompanha esta sentença, confere ao autor um tempo de serviço de 30 anos, 10 meses e 5 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (11.07.1998, fl. 66), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%) com as regras vigentes antes da EC 20/98:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dUsina Catende S/A 30/05/1973 31/03/1980 6 10 7 - - - Krat Lacta Suchard Brasil S/A Esp 04/12/1980 14/06/1982 - - - 1 6 12 Argamassas Quartzolit Ltda. Esp 02/08/1982 20/11/1989 - - - 7 3 22 Mercúrio S/A Trefilação de Aço Esp 18/12/1989 13/08/1997 - - - 7 8 - Mercúrio S/A Trefilação de Aço 14/08/1997 11/07/1998 - 11 1 - - - Soma: 6 21 8 15 17 34Correspondente ao número de dias: 2.828 6.019Tempo total : 7 9 3 16 5 29Conversão: 1,40 23 1 2 8.426,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 5 Nesse particular, ressalto ter considerado o vínculo do autor com a USINA CATENDE, no período de 30.05.1973 a 31.03.1980, conforme registro do início do vínculo no CNIS, bem como a anotação na CTPS de fls. 55/58, a declaração de fl. 70 e 249 e a ficha de registro de empregado de fl. 71/72 e 250/251.Outrossim, observo que este tempo de serviço foi considerado pelo INSS quando da reanálise do requerimento administrativo (ofício de fl. 244 e planilha de fl. 326), bem como consta das planilhas de fls. 84/85.Deixo de conceder a tutela antecipada, uma vez que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.916.275-2,

concedido em 27.02.2009, conforme demonstrado pelo extrato do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença, razão pela qual, em caso de trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável. Caso opte pelo benefício objeto da presente demanda, os valores atrasados deverão ser compensados com aqueles já recebidos pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.916.275-2 e pelo auxílio-doença NB nº. 139.398.566-9, que o autor percebeu entre 12.08.2005 e 13.02.2008, conforme extrato que também acompanha esta sentença. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANOEL FELIX DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 04.12.1980 a 14.06.1982 (Kraft Lacta Suchard Brasil S/A), 02.08.1982 a 20.11.1989 (Argamassas Quartzolit Ltda.) e de 18.12.1989 a 13.08.1997 (Mercúrio Trefilação de Aço Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/110.706.502-7, com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 11.07.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos a título do benefícios NB 42/148.916.275-2 e NB nº. 139.398.566-9. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/110.706.502-7; Beneficiário: MANOEL FELIX DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 11.07.1998; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 04.12.1980 a 14.06.1982 (Kraft Lacta Suchard Brasil S/A), 02.08.1982 a 20.11.1989 (Argamassas Quartzolit Ltda.) e de 18.12.1989 a 13.08.1997 (Mercúrio Trefilação de Aço Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0000315-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000315-7) - SILVESTRE CARLOS DA ROCHA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA., no período de

05.11.1992 a 06.03.2000, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 250, 255 e 260) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 251/253, 256/258 e 261/263) atestam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 98 dB, além do contato com umidade, calor e agentes biológicos, em virtude do exercício de suas funções no interior de galerias e caixas subterrâneas. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima, eis que enquadrado nos itens 1.3.2 (agentes biológicos) e 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97 (ruído), uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Foi comprovado, ainda, o labor no período de 06.01.1972 a 19.10.1977, na empresa SIELTE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 244) atesta que o funcionário exercia suas atividades no interior de caixas subterrâneas de passagem de cabos de telefonia. Assim, verifico que as condições de trabalho encontradas nesse ambiente eram as mesmas verificadas durante o período de 05.11.1992 a 11.10.1996, laborado de na empresa SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA., possibilitando o reconhecimento da insalubridade da atividade pelo enquadramento no item 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 06.01.1972 a 19.10.1977 (Sielte Instalações Elétricas e Telefônicas) e 05.11.1992 a 06.03.2000 (Selte Serviços Elétricos Telefônicos Ltda.). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 145 e planilha de fls. 265/267), confere ao autor um tempo de serviço de 35 anos, 3 meses e 20 dias até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d Empresa Bras. de Engenharia 02/05/1966 10/05/1967 1 - 8 - - -2 Construtora Barbosa Mello S/A 17/07/1967 30/09/1967 - 2 15 - - -3 Técnica Ind. Wap Ltda. 14/11/1967 26/03/1969 1 4 13 - - -4 Masda Com. Ind. Imp. Exp. 02/02/1970 10/09/1970 - 7 10 - - -5 Ericsson do Brasil Com. e Ind. 01/02/1971 05/01/1972 - 11 8 - - -6 Sielte S/A Instalações Elétricas Esp 06/01/1972 19/10/1977 - - - 5 9 187 Protec Projetos Técnicos 01/02/1978 31/05/1981 3 4 - - -8 Protec Projetos Técnicos 10/12/1981 31/12/1982 1 - 21 - - -9 Construtel Projetos e Constr. 01/02/1983 01/07/1987 4 5 1 - - -10 Carnê 01/05/1988 30/10/1991 3 6 2 - - -11 Telepalma S/C Ltda. 01/06/1992 19/10/1992 - 4 20 - - -12 Selte Serviços Elétricos Telef. Esp 05/11/1992 06/03/2000 - - - 7 4 313 Carnê 01/04/2003 30/08/2003 - 5 1 - - -Soma: 13 48 99 12 13 21 Correspondente ao número de dias: 6.284 4.791 Tempo total : 17 2 19 13 1 16 Conversão: 1,40 18 4 17 6.707,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 6 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.351.185-11, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SILVESTRE CARLOS DA ROCHA, para reconhecer os períodos especiais de 06.01.1972 a 19.10.1977 (Sielte Instalações Elétricas e Telefônicas) e 05.11.1992 a 06.03.2000 (Selte Serviços Elétricos Telefônicos Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 15.12.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/131.513.229-4; Beneficiário: SILVESTRE CARLOS DA ROCHA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 15.12.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 06.01.1972 a

19.10.1977 (Sielte Instalações Elétricas e Telefônicas) e 05.11.1992 a 06.03.2000 (Selte Serviços Elétricos Telefônicos Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

**0001050-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001050-2) - REINALDO LACERDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime.Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência.Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032,

de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO

PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao

aspecto ruído, entendendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 22.03.1972 a 10.07.1975 (Sociedade Paulista de Produtos Industriais Ltda.), 15.10.1975 a 18.12.1975 (Pransdor Prataria e Fundação de Metais Ltda.), 16.02.1976 a 17.07.1979 (Lazco S.A. Artefatos de Couro), 28.08.1979 a 27.08.1980 (Arno S.A.), 15.05.1981 a 29.08.1987 (Soppil Sociedade Paulista Produtos Industriais Ltda.), 15.01.1988 a 10.04.1990 (Soppil Sociedade Paulista Produtos Industriais Ltda.), 03.09.1990 a 01.04.1992 (Carlo Montalto Indústria e Comércio Ltda.), 03.08.1992 a 30.05.1994 (Modern Brindes Produtos Metálicos Ltda.) e 20.03.1995 a 06.04.2003 (Soppil Sociedade Paulista Produtos Industriais Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 28.08.1979 a 27.08.1980, laborado na empresa ARNO S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 90 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 129 e laudo técnico de fl. 131, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja,

até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Os períodos de 16.02.1976 a 17.07.1979 (Lazco S.A. Artefatos de Couro) e 03.08.1992 a 30.05.1994 (Modern Brindes Produtos Metálicos Ltda.) não podem ser enquadrados como especiais, pois em que pese os respectivos formulários DSS-8030 (fls. 128 e 136) indicarem a presença dos agentes agressivos ruído e calor, sem, contudo, especificarem os níveis de exposição, referidos documentos atestam expressamente que as empresas empregadoras não possuíam laudo técnico das condições ambientais, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade dos períodos pela exposição a tais agentes nocivos, nos termos da legislação previdenciária.Os períodos de 15.05.1981 a 29.08.1987 (Soppil Sociedade Paulista Produtos Industriais Ltda.), 15.01.1988 a 10.04.1990 (Soppil Sociedade Paulista Produtos Industriais Ltda.) e 20.03.1995 a 06.04.2003 (Soppil Sociedade Paulista Produtos Industriais Ltda.), também não pode ser reconhecidos como especiais, haja vista que os documentos de fls. 17, 104/105, 132/135 e 139 atestam a exposição a pressão sonora de 76,7 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados em lei, não indicando a presença de qualquer outro agente agressivo que pudesse ensejar o enquadramento almejado.Com relação ao agente poeira, cabe destacar que sua mera menção, de maneira genérica, não é, por si só, suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de qual substância ele é decorrente, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período.Quanto aos períodos de 22.03.1972 a 10.07.1975 (Sociedade Paulista de Produtos Industriais Ltda.), 15.10.1975 a 18.12.1975 (Pransdor Prataria e Fundição de Metais Ltda.) e 03.09.1990 a 01.04.1992 (Carlo Montalto Indústria e Comércio Ltda.), não há que se cogitar seu enquadramento como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos (formulários DSS-8030/SB-40 e laudos técnicos periciais), que pudesse ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me salientar, por fim, que as funções/profissões exercidas pelo autor nos períodos acima destacados não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, devem ser computado como especial apenas os períodos de 28.08.1979 a 27.08.1980 (Arno S.A.).- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 145/146), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 14.04.2003, possuía 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período acima destacado, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 28.08.1979 a 27.08.1980 (Arno S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na

forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002758-61.2007.403.6183 (2007.61.83.002758-7) - DOMICIANO PINHEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 18.07.1973 a 06.06.1974 (Sabó Sistemas Automotivos Ltda.) e 17.07.1974 a 09.01.1975 (Meritor do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos acima apontados (planilha de fls. 109/110 e comunicado de decisão de fl. 113). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 23.01.1975 a 27.04.1976 (Editora Abril S.A.), 10.05.1976 a 11.04.1979 (Indústrias Zauli Rio Branco Equipamentos Aeromecânicos Ltda.), 23.03.1981 a 02.05.1985 (Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.), 24.06.1985 a 23.01.1990 (Jaraguá S.A. Indústrias Mecânicas) e 02.05.1994 a 06.05.1997 (Jaraguá S.A. Indústrias Mecânicas).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime.Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta

pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou:O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto

mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de

reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 23.01.1975 a 27.04.1976 (Editora Abril S.A.), 10.05.1976 a 11.04.1979 (Indústrias Zauli Rio Branco Equipamentos Aeromecânicos Ltda.), 23.03.1981 a 02.05.1985 (Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.), 24.06.1985 a 23.01.1990 (Jaraguá S.A. Indústrias Mecânicas) e 02.05.1994 a 06.05.1997 (Jaraguá S.A. Indústrias Mecânicas). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 23.03.1981 a 02.05.1985, laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 66 e laudo técnico de fls. 67/68, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples

informação de que o empregador fornecia equipamento de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 23.01.1975 a 27.04.1976 (Editora Abril S.A.) não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 58 e o laudo técnico de fls. 59/60 indicarem a existência de pressão sonora de 92 dB, este último documento atesta expressamente que a respectiva medição foi realizada em 10.10.1999, ou seja, mais de vinte anos após o término do contrato de trabalho, sem, contudo, fazer qualquer menção acerca das condições ambientais existentes na ocasião em que o autor efetivamente desempenhou suas atividades. O período de 10.05.1976 a 11.04.1979 (Indústrias Zauli Rio Branco Equipamentos Aeromecânicos Ltda.), por sua vez, também não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o formulário DSS-8030 de fls. 62/63 apenas indica de forma genérica a presença do agente agressivo ruído, sem especificar os respectivos níveis de exposição, nem mesmo mencionando se esta ocorria de modo habitual e permanente, atestando ainda, expressamente, que o empregador não possuiu laudo técnico ambiental, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade por eventual exposição a pressão sonora superior aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária. Quanto aos períodos de 24.06.1985 a 23.01.1990 (Jaraguá S.A. Indústrias Mecânicas) e 02.05.1994 a 06.05.1997 (Jaraguá S.A. Indústrias Mecânicas), observo que os formulários de fls. 76 e 78 indicam que as atividades do autor, no exercício da profissão de Caldeireiro, consistiam-se, basicamente, em desenhar, cortar e montar estruturas metálicas, em nada se assemelhando às funções daqueles trabalhadores responsável pela operacionalização de caldeiras, estes sim, inseridos no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Ademais, referidos documentos, emitidos em 08 de maio de 1997, além de não fazerem qualquer menção à presença do agente agressivo ruído, indicam expressamente que a empresa empregadora não possuiu laudo técnico ambiental avaliando a intensidade de eventual exposição. Assim, a apresentação do laudo de fls. 79/80, emitido em 19 de maio de 1997, ou seja, em data posterior aos referidos formulários DSS-8030, além de contradizer aqueles documentos, serve para fortalecer as evidências de que foram emitidos sem nenhum embasamento técnico. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 23.03.1981 a 02.05.1985 (Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 109/110 e comunicado de decisão de fl. 113), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 02.04.2003, possuía 27 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade da atividade acima destacada, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão

do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 18.07.1973 a 06.06.1974 (Sabó Sistemas Automotivos Ltda.) e 17.07.1974 a 09.01.1975 (Meritor do Brasil Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o períodos de 23.03.1981 a 02.05.1985 (Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004272-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004272-2) - LUIZ SAMPAIO DA SILVA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição

têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o

alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-

constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 01.10.1976 a 10.01.1983 (Companhia Nitro Química Brasileira) e 06.11.1987 a 30.11.1997 (Campo Belo S.A. Indústria Têxtil). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.10.1976 a 10.01.1983, laborado na empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 25 e laudo técnico de fls. 29/31, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 06.11.1987 a 30.10.1997 (termo

final conforme documento de fl. 37), laborado na empresa CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 37 e laudo técnico de fls. 43/45, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao reconhecimento do período laborado na empresa CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL, cumpre-me destacar que apesar da emissão do laudo técnico de fls. 43/45 anteceder o termo inicial do respectivo contrato de trabalho, referido documento é mencionado e corroborado pelo formulário DSS-8030 de fl. 37, que atesta que as condições ambientais indicadas naquele laudo pericial elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho em 1983 permaneceram inalteradas durante o período em que o autor esteve vinculado à empresa, justificando-se, portanto, o enquadramento nos termos dispostos acima. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 01.10.1976 a 10.01.1983 (Companhia Nitro Química Brasileira) e 06.11.1987 a 30.10.1997 (Campo Belo S.A. Indústria Têxtil). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 85/86 e comunicado de decisão de fls. 90/91), constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 21.07.2006, 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.10.1976 a 10.01.1983 (Companhia Nitro Química Brasileira) e 06.11.1987 a 30.10.1997 (Campo Belo S.A. Indústria Têxtil), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devendo conceder ao autor LUIZ SAMPAIO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (21.07.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame

necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000159-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000159-1) - JOSE RAIMUNDO SEVERO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.O autor demonstrou ter trabalhado na empresa CERAMICA SAO CAETANO S/A, no período de 01.07.1978 a 31.12.1980, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 29/30) atesta a exposição, habitual e permanente, poeira de sílica, caracterizando a insalubridade da atividade pelo enquadramento no item 1.2.10 do Anexo III do Decreto 53.831/64.Ressalto não ser possível o reconhecimento dos períodos de 22.02.1975 a 30.06.1978 e de 01.01.1981 a 02.07.1985, uma vez que o formulário de fls. 29/30 não está acompanhado do respectivo laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que seria imprescindível para os agentes nocivos calor e ruído. Ademais, observo que as atividades do autor nos referidos períodos não estão incluídas no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem as matérias.Demonstrou, ainda, ter laborado como Forno na empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, no período de 01.01.1986 a 09.10.1990, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 31) atesta que suas atividades no período consistiam em providenciar o acionamento dos comandos e o carregamento do forno para assegurar o processamento das operações de fusão, controlar a temperatura do forno, acompanhar o processo de fusão a fim de determinar o momento oportuno para a corrida, providenciar a abertura do forno, desobstruindo sua entrada, atividade considerada especial por enquadrar-se no item 1.1.1, do Decreto n.º 53.831/64.Nesse particular, observo que apesar do formulário de fl. 31 indicar a exposição a temperatura de 27,03 °C, inferior ao mínimo exigido pela legislação previdenciária para a caracterização da nocividade do trabalho, o fato do autor exercer a função de forneiro, por si só, já permite o reconhecimento da especialidade do período.Outrossim, o período de 05.08.1985 a 31.12.1985, no qual o autor exercia a função de serviços gerais na referida empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o requerente estava exposto a nível de calor inferior ao exigido pela legislação previdenciária, conforme formulário de fl. 31. Ademais, também não foi apresentado o respectivo laudo técnico, subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que seria imprescindível para o agente nocivo calor.Comprovou, também, ter laborado na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND COM LTDA., no período de 14.04.1992 a 07.08.2002 (data da elaboração do laudo técnico), sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 32/33 e 35) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 34 e 36) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em níveis de 84 e 86 dB.Nesse ponto, observo não ser possível o reconhecimento da especialidade do período posterior a 07.08.2002, uma vez que esta é a data de elaboração do laudo técnico de fl. 36, sendo certo que a apresentação de laudo técnico, subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, sempre foi imprescindível

para a comprovação da insalubridade pelo agente nocivo ruído e para todos os agentes agressivos após a edição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997). Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Ainda quanto aos períodos cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. (grifei) Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 01.07.1978 a 31.12.1980 (Cerâmica São Caetano S/A), de 01.01.1986 a 09.10.1990 (Termomecânica São Paulo S/A) e de 14.04.1992 a 07.08.2002 (Bridgestone Firestone do Brasil Ind Com Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 50 e planilha de fl. 45) confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 10 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, 21.10.2004, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cerâmica São Caetano Ltda. 22/02/1975 30/06/1978 3 4 9 - - - Cerâmica São Caetano Ltda. Esp 01/07/1978 31/12/1980 - - - 2 6 4 Cerâmica São Caetano Ltda. 01/01/1981 02/07/1985 4 6 3 - - - Termomecânica São Paulo S/A 05/08/1985 31/12/1985 - 4 28 - - - Termomecânica São Paulo S/A Esp 01/01/1986 09/10/1990 - - - 4 9 12 Indústrias Anhembi S/A 05/11/1991 06/04/1992 - 5 3 - - - Bridgestone Firestone do Brasil Ind e Com Esp 14/04/1992 07/08/2002 - - - 10 3 27 Bridgestone Firestone do Brasil Ind e Com 08/08/2002 21/10/2004 2 2 15 - - - Soma: 9 21 58 16 18 43 Correspondente ao número de dias: 3.973 6.423 Tempo total : 10 10 23 17 7 8 Conversão: 1,40 24 7 22 8.992,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 10 Observo, por fim, que o autor conta com o tempo de serviço de 17 anos, 7 meses e 8 dias em tempo atividades especiais, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada, tendo em vista que o autor encontra-se atualmente em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.500.899-9, conforme demonstra a consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV que acompanha esta sentença, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, em caso de trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE RAIMUNDO SEVERO DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 01.07.1978 a 31.12.1980 (Cerâmica São Caetano S/A), de 01.01.1986 a 09.10.1990 (Termomecânica São Paulo S/A) e de 14.04.1992 a 07.08.2002 (Bridgestone Firestone do Brasil Ind Com Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 21.10.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se os valores pagos pela concessão do benefício NB n.º 42/149.500.899-9, o qual deverá ser suspenso. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/136.445.278-0; Beneficiário: JOSE RAIMUNDO SEVERO DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 21.10.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos: 01.07.1978 a 31.12.1980 (Cerâmica São Caetano S/A), de 01.01.1986 a 09.10.1990 (Termomecânica São Paulo S/A) e de 14.04.1992 a 07.08.2002 (Bridgestone Firestone do Brasil Ind Com Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0005987-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005987-8) - JOSE SOUSA DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com

tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou que trabalhou na empresa CURT S/A, no período de 03.09.1979 a 16.07.1990, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 64) atesta que o requerente exercia a função de impressor off-set, atividade considerada insalubre de acordo com o item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e item 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79, bem como que estava a forte odores químicos assim como diversos tipos de produtos químicos como tintas, cola, ácido acético, hidrocarbonetos aromáticos-sulfito de sódio, entre outro, o que também permite o enquadramento do período no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Ressalto não ser possível o reconhecimento do agente nocivo ruído, uma vez que o formulário não está acompanhado de laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, o que é indispensável para esse agente. Comprovou, também, ter laborado na empresa SILVA ARTES GRÁFICAS LTDA., no período de 01.11.1990 a 01.03.1996, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66 atesta o exercício da função de impressor off-set cores, possibilitando o enquadramento desse período no item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79, entretanto, somente até 28.04.1995, uma vez que, com a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a não ser mais possível a caracterização de períodos especiais apenas em virtude da atividade exercida, sendo exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde. Observo, nesse particular, que o documento de fls. 65/66 não descreve a existência de qualquer agente insalubre. Ainda quanto aos períodos cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 03.09.1979 a 16.07.1990 (Curt S/A) e 01.11.1990 a 28.04.1995 (Silva Artes Gráficas Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 36/37 e planilha de fls. 24/27) e constantes das CTPS de fls. 41/63 confere ao autor o tempo de contribuição de 37 anos, 5 meses e 16 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Ind Villares S/A 04/10/1972 15/10/1973 1 - 11 - - - Mialbras S/A 22/10/1973 24/10/1973 - - 2 - - - Ind Chocolate Lacta S/A 19/11/1973 07/03/1974 - 3 18 - - - Auto Asbestos S/A 29/04/1974 29/04/1974 - - - - - - - GTE Sylvania Ind Com Ltda. 07/06/1974 13/07/1975 1 1 6 - - - Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos 18/09/1975 03/09/1976 - 11 21 - - - Aerotécnica de Grampeadores Chris S/A 09/09/1976 09/08/1977 - 11 4 - - -

Sobrenal S/A Brasileira de Engenharia Industrial 02/03/1978 02/03/1978 - - - - - Novartis Biociências S/A 14/03/1978 02/07/1979 1 3 20 - - - Curt S/A Esp 03/09/1979 16/07/1990 - - - 10 10 19 Silva Artes Gráficas Ltda. Esp 01/11/1990 28/04/1995 - - - 4 5 29 Silva Artes Gráficas Ltda. 29/04/1995 01/03/1996 - 10 7 - - - Millan Graf Serviços Gráficos e Editoriais Ltda. 01/04/1996 29/06/1996 - 2 29 - - - Bwa Tecnologia e Sistemas em Informática Ltda. 02/09/1996 07/05/1997 - 8 7 - - - Inter Cópias Gráfica e Editora Ltda. EPP 02/06/1997 27/12/2005 8 7 (0) - - - Soma: 11 56 125 14 15 48Correspondente ao número de dias: 5.820 5.608Tempo total : 15 11 15 15 4 13Conversão: 1,40 21 6 6 7.851,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 16 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ SOUSA DE OLIVEIRA, para reconhecer os períodos especiais de 03.09.1979 a 16.07.1990 (Curt S/A) e 01.11.1990 a 28.04.1995 (Silva Artes Gráficas Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data da citação, 25.08.2008, uma vez que o formulário de fl. 64 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66 não foram juntados no requerimento administrativo, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/139.667.263-7; Beneficiário: JOSÉ SOUSA DE OLIVEIRA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 27.12.2005; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 03.09.1979 a 16.07.1990 (Curt S/A) e 01.11.1990 a 28.04.1995 (Silva Artes Gráficas Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0007669-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007669-4) - ANTONIO VALENTIN CASAGRANDE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS. Nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, cabe ao réu, no prazo da contestação, impugnar o valor atribuído à causa pelo autor, ofertando a impugnação, que deverá ser autuada em apenso. No presente caso, contudo, o INSS se limitou a levantar tal questão em sede de preliminar na sua contestação, deixando de apresentar documentos e cálculos que corroborassem sua alegação, em especial os salários de contribuição do autor e a estimativa da eventual renda mensal do benefício. Dessa forma, não havendo nos autos elementos que demonstrem a incorreção do valor da causa, ratifico o valor atribuído pelo autor e declaro a competência desse Juízo. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo

técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, no período de 21.11.1983 a 28.04.1995, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 21) atesta a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, caracterizando a atividade do requerente como especial, pelo enquadramento no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, o período de 21.11.1983 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), deve ser considerado especial, para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido com os períodos já reconhecidos pelo INSS (comunicado de decisão de fls. 65/66 e planilha de fls. 60/61) confere ao autor o tempo de contribuição de 34 anos, 1 mês e 7 dias até a data do requerimento administrativo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Abril S/A Cultural e Industrial 20/10/1970 08/03/1974 3 4 20 - - - Adelina Amaral Casagrande 03/04/1978 30/04/1978 - - 27 - - - Banco Bradesco S/A 06/10/1978 22/08/1980 1 10 21 - - - Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda. 11/11/1980 04/12/1980 - - 23 - - - Mesbla S/A 30/09/1981 30/11/1981 - 2 1 - - - Sabrico Lapa Ltda. 01/12/1981 12/02/1982 - 2 13 - - - Telecomunicações de São Paulo S/A Esp 21/11/1983 28/04/1995 - - - 11 5 11 Telecomunicações de São Paulo S/A 29/04/1995 19/03/1999 3 10 25 - - - Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S/A 04/08/1999 17/08/2000 1 - 14 - - - Logictel S/A 04/12/2000 30/11/2006 5 12 2 - - - Telefônica Gestão de Ser Compartilhados do Brasil 15/12/2006 08/05/2008 1 4 25 - - - Soma: 14 44 171 11 5 11 Correspondente ao número de dias: 6.601 4.176 Tempo total : 18 1 1 11 5 11 Conversão: 1,40 16 0 6 5.846,40000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 7 Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais foram devidamente cumpridos, fazendo jus o autor, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%). Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (90%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO VALENTIN CASAGRANDE, para reconhecer o período especial de 21.11.1983 a 29.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 08.05.2008, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/143.328.272-8; Beneficiário: ANTÔNIO VALENTIN CASAGRANDE; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (90%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 08.05.2008; RMI: a calcular pelo INSS; Período especial reconhecido e convertido: 21.11.1983 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP). Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009429-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009429-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0056061-57.1999.403.0399 (1999.03.99.056061-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAIDE SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)  
Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 5335**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040740-37.1992.403.6183 (92.0040740-4)** - MOYSES GOMES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002964-66.1993.403.6183 (93.0002964-9)** - LAURA NEIDE BOARETTI X APARECIDA EGLAIR BOARETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0097131-54.1999.403.0399 (1999.03.99.097131-9)** - JOSE ADELMO MORAIS SENA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. P. R. I.

**0001836-64.2000.403.6183 (2000.61.83.001836-1)** - PLINIO DE PAULA X DINA MARIA FERNANDES MADURO X ANTONIO DE JESUS NETO X ANERES PAGANELLI X ADELAIDE BATISTA DOS REIS X ANTONIO VANCAN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007114-98.2001.403.0399 (2001.03.99.007114-7)** - ANIZIO INACIO DE LIMA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025569-14.2001.403.0399 (2001.03.99.025569-6)** - TEREZA FURINI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E Proc. PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. P. R. I.

**0002636-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002636-2)** - DELCIDES DELFINO DA SILVA X APARECIDO BENEDITO X BRAULIO COLOMBINI X GERALDO ZERI X HELOISA HELENA DE PADUA CHICARONI X JOSE APARECIDO DO CARMO X JOSE CAETANO GUILHERMITTI X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIO SALVIANO NETO X MAURO FERREIRA CANDIDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005244-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005244-0)** - EMILIO JOSE REICHERT(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005552-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005552-0)** - REINALDO CAVEZALE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Anote-se para que o advogado de fls. 266/269 receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls. 266/269, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000114-24.2002.403.6183 (2002.61.83.000114-0)** - AUGUSTA ROSA OLIVEIRA DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000406-09.2002.403.6183 (2002.61.83.000406-1)** - ELIDE PALUMBO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001227-13.2002.403.6183 (2002.61.83.001227-6)** - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê ciência às partes do desarquivamento. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002561-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002561-1)** - GREGORIO SERVIN X ARISTIDES SIGNORETTI X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS OLIVEIRA ALMEIDA X JAIR ALVES PRESTES X JOSE MARIA CANDIDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. P. R. I.

**0001534-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001534-8)** - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002346-72.2003.403.6183 (2003.61.83.002346-1)** - ALONCO PORFIRIO CAVALCANTE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com

o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003459-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003459-8)** - AIDE APPARECIDA ROMELLI LOPES(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê ciência às partes do desarquivamento. Anote-se para que o advogado de fls. 119 receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls. 119, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007609-85.2003.403.6183 (2003.61.83.007609-0)** - EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM. P. R. I.

**0008597-09.2003.403.6183 (2003.61.83.008597-1)** - CARLOS APARECIDO RAMALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê ciência às partes do desarquivamento. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013463-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013463-5)** - NEUSA TUTUMI SILVA X ODINEA EVRARD PINTO MARTINS X OLAVO ANTONIO DOS SANTOS X LARISSA MORITA SANTOS X ROSA APARECIDA GARCIA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê ciência às partes do desarquivamento. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013877-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013877-0)** - ENIO PATARA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls 166/168. Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003425-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003425-3)** - JOAO DESIDERIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 323/326. Dê ciência a parte autora. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007964-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007964-9)** - SIDNEY JOSE DO PRADO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010663-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010663-7)** - MARINALVA NERI DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê ciência às partes do desarquivamento. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010959-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010959-0)** - IRACI MENDES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê ciência às partes do desarquivamento. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013803-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013803-5)** - RODOLFO VALENTINI(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê ciência às partes do desarquivamento. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido,

retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5336**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000551-60.2005.403.6183 (2005.61.83.000551-0)** - CLEIDE APARECIDA PIMENTEL(SP239905 - MARCIA ESTER LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 187 e 188: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 132, bem como o teor de fls. 147 e seguintes, especialmente fls. 187, restaram infrutíferas todas tentativas em localizar o endereço atual da autora. Assim, determino a intimação de Cleide Aparecida Pimentel por meio de Edital, para que informe seu endereço atual e manifeste-se sobre a regularidade da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. PRAZO DO EDITAL, conforme art. 232, IV do CPC: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se vista ao INSS, a Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença Fls. 293 1. Diante a consulta supra e sem prejuízo da determinação do despacho de fls. 189, expeça-se Carta Precatória, intimando-se o Sr. José Carlos Pimentel para que informe o paradeiro de sua irmã, bem como para cumprimento da determinação de fls. 113 item 1, com urgência, considerando a data da distribuição da ação. 2. Publique-se este juntamente com o despacho de fls. 189. Int.

**0082316-87.2005.403.6301** - IVANILDA MARIA DE SANTANA X CAROLINA IRENE DE SANTANA ANSELMO - MENOR IMPUBERE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 35/40, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo: a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 64/68. b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001701-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001701-2)** - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 06/12/2010 às 14:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

**0002226-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002226-3)** - ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA X ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA X JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA - MENOR IMPUBERE (ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA)(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 533/534, 536/539 e 541/542: Recebo como emenda. Ciência ao INSS. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 129/134, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002377-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002377-2)** - RICARDO SETEFANI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de assinatura na petição de fls. 139, compareça em Secretaria o Dr. FRANCISCO ISIDORO ALOISE, OAB/SP nº 33.188 para que proceda a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003776-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003776-0)** - JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Excepcionalmente, defiro a intimação do Sr. Perito Judicial para designação de nova data para perícia ambiental, consignando que não será possível novo deferimento mediante as alegações formuladas. Int.

**0004280-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004280-8)** - BENEDITO APARECIDO VIEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/185: Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo do autor, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 83 e 86/99: Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006720-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006720-9)** - CELIA MARIA AUGUSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Excepcionalmente, defiro a intimação do Sr. Perito Judicial para designação de nova data para perícia ambiental, consignando que não será possível novo deferimento mediante as alegações formuladas. Int.

**0007439-11.2006.403.6183 (2006.61.83.007439-1)** - CARLOS SANTIAGO COSTA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em vista do pedido formulado na inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB nº. 31/570.032.150-1 foi corretamente calculada, nos termos da legislação

previdenciária. 2. Após, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, com urgência.Int.

**0007549-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007549-8) - JOSE FERNANDES PORTO JUNIOR(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o feito em diligência.1. Compulsando os autos, verifico a existência de equívoco, por parte deste Juízo, ao determinar que o INSS apresentasse somente cópia das carteiras de trabalho e carnês de contribuição do autor (fl. 184), já que a natureza da demanda requer a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo em poder da autarquia previdenciária.2. Por essa razão, oficie-se novamente ao Chefe da APS - São Bernardo do Campo para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 127.108.569-8, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, dê-se vista dos autos à parte autora e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007939-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007939-0) - JOAO MATIAS DE NOVAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da solicitação da Contadoria (fls. 55, 69 e 77).2. Com a juntada, ciência ao INSS e remetam-se os autos à Contadoria.3. Decorrido in albis o prazo do item 1, venham os autos conclusos para a sentença.Int.

**0014576-78.2006.403.6301 (2006.63.01.014576-6) - WALTER VIANELLO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes sobre as informações apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002115-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002115-9) - JOSE CICERO DA SILVA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 400/591: Dê-se ciência às partes.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002410-43.2007.403.6183 (2007.61.83.002410-0) - NAZIRA LOBO DO NASCIMENTO ROZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 92/104) e a petição do autor de fls. 108/110, designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2011, às 15:00 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.2. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 67.Int.

**0003438-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003438-5) - GIVALDO FERREIRA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 127/134: 1. Indefiro os pedidos do autor, por entendê-los desnecessários ao deslinde da ação.2. Entretanto, tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial e a apresentação do quesito de fls. 132, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.3. Fls. 133/134: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0004396-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004396-9) - MARIA TIBURCIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 93: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 66.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005682-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005682-4) - MARLENE RODRIGUES DA SILVA ARAUJO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 54/54-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006371-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006371-3) - AVELINA LEITE RANGEL GOMES(SP044016 - SONIA CARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 198/204: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

**0006476-66.2007.403.6183 (2007.61.83.006476-6) - DIARINA DE JESUS NEVES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 84/87: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 78/81, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, indefiro os quesitos de fls. 86 por serem impertinentes e faculto o

prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente novos quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 64 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008307-52.2007.403.6183 (2007.61.83.008307-4)** - ROSELI ELZA AMATO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 15 de março de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 71/72, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0008555-18.2007.403.6183 (2007.61.83.008555-1)** - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0026302-15.2007.403.6301 (2007.63.01.026302-0)** - JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 91/94, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 44/54, bem como especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**0001178-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001178-0)** - ANGELA REGINA DE FREITAS ROCHA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 143 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 156/160.2. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001905-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001905-4)** - HAMILTON PENALVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002366-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002366-5)** - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2010, às 10:45 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002488-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002488-8)** - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: 1. Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.2. Indefiro o pedido de intimação ao assistente técnico, pois compete à parte autora e ré informar a designação da data e local da perícia a seu assistente técnico.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

**0002864-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002864-0)** - IVANILDE COSTA SILVA CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2010, às 10:15 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0004378-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004378-0)** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172 e 175/177: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico

o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0006469-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006469-2)** - PEDRO SCHULTZ LEME(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0006492-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006492-8)** - ZENILDE ARAGAO DA SILVA(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0007975-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007975-0)** - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0008302-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008302-9)** - RUBENS VERSIANI DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008767-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008767-9)** - JOSE SANTIAGO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5)** - CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\* Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Com efeito, a verossimilhança da alegação decorre do fato de que o laudo pericial realizado pelo d. experto do Juízo em 31 de maio de 2010 (fls. 99/101) constatou que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombo-sacra e dos joelhos, denominada osteoartrose e que apresenta quadro doloroso crônico e limitação algica dos movimentos da coluna, além de patologia inflamatória do ombro direito, com caracterização de tendinopatia do supra espinhal, concluindo ser a autora apta para funções sem sobrecarga para a coluna vertebral, joelhos e ombro direito e que sua incapacidade laborativa pode ser considerada parcial e definitiva, com impedimento para a realização das atividades profissionais habituais.Dessa forma, em vista da idade, do grau de escolaridade, da gravidade do estado clínico da autora e o caráter definitivo dos males que a afetam, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a sua incapacidade total e permanente para exercer atividades laborais.Do mesmo modo, não resta dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, bem como o cumprimento da carência, evidenciados pela concessão dos benefícios de auxílio-doença NBS 31/502.589.642-4 (DIB: 31.08.2005 e DCB: 30.04.2006) e 570.012.843-4 (DIB: 24.06.2006 e DCB: 31.12.2006), bem como pelos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual no período de julho/2003 a junho/2005 e em agosto/2005, conforme demonstrado através do CNIS de fl. 111. Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela, a idade e o estado de saúde da autora. Isto Posto, estando presente a verossimilhança do direito da autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, bem como o receio de dano de difícil reparação, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Oficie-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão. Sem prejuízo, intime-se o d. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos complementares formulados pela parte autora, respondendo aos quesitos de fl. 118. Em vista da incapacidade ortopédica da autora, indefiro a perícia na especialidade cardiologia por entender desnecessária ao deslinde da lide. Int.

**0011109-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011109-8)** - ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/67: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 62/63: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0011568-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011568-7)** - ANTONIO CARLOS LARINHO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011763-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011763-5) - JOAO DE AZEVEDO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 235/237: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

**0011930-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011930-9) - NELSON MILTON MOURA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fls. 87/88: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0011974-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011974-7) - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2010, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0012145-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012145-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2010, às 11:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0012527-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012527-9) - ROMILDA ALVES TORRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2010, às 09:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0012695-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012695-8) - CICERO BENEDITO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0013244-71.2008.403.6183 (2008.61.83.013244-2) - PEDRO LIMA DE SOUZA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2010, às 09:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0016495-34.2008.403.6301 (2008.63.01.016495-2) - WALDEMIR DE ARAUJO TORRES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, em que pese à conclusão do perito nomeado pelo juízo de que a parte autora apresentava incapacidade total e temporariamente em 16.12.2008 data da realização do laudo pericial de fls. 55/64. Assim, tendo em vista o decurso de quase vinte e quatro meses desde sua realização, inviável a concessão da tutela pretendida com fundamento em referido laudo.Dessa forma, impõe-se, assim, a produção de nova prova pericial durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 71/84, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3) - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2010, às 11:10 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0000879-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000879-6) - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 50/51 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 109/113.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002508-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002508-3) - LUIZ CARLOS DELESPosti(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 271: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 121/251.2. Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo autor às fls. 121.3. Defiro os quesitos formulados pela parte autora às fls. 122. 4. Após, cumpra-se a Secretaria a determinação do item IV do despacho de fls. 113.Int.

**0003340-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003340-7) - OSWALDO DA COSTA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a RMI de seu benefício de auxílio-doença foi apurada em conformidade com os salários de contribuição informados pelo empregador. Int.

**0004273-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004273-1) - NOE MARQUES BARBOSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.117:1. Indefiro o pedido de desentranhamento, visto tratar-se de cópias os documentos acostados à inicial.2. Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004337-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004337-1) - ALICE MOLINA PINTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Designo audiência para o dia 22 de março de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 134/135, que deverão ser intimadas pessoalmente.2. Compareça o patrono da autora em Secretaria para retirar o documento original de fls. 86, mediante recibo nos autos, tendo em vista a juntada da respectiva cópia às fls. 136.Int.

**0008042-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008042-2) - JOSE TIBURCO DUARTE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/533.480.328-5 ao segurado JOSE TIBURCO DUARTE, no prazo de 05 (cinco) dias.Os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão, em atenção ao artigo 100, da CF/88.Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, bem como a apresentação de quesitos pelo INSS às fls. 76/77 e pelo autor às fls. 80/81, defiro a perícia médica, a ser realizada com urgência.Nomeio perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, promovendo a secretaria sua intimação.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do deferimento da Justiça Gratuita.Com a juntada do laudo pericial retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela, ora deferida.Oficie-se ao INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão.Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilIntimem-se.

**0008986-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008986-3) - ARIIVALDO RIBEIRO ASSUMPCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 51/59: Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

**0009033-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009033-6) - MARIA BENEDITA PRINCIPE(SP229461 - GUILHERME DE**

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010135-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010135-8)** - NOBORO FUJIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/62: Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Int.

**0010787-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010787-7)** - AILTON DOMINGOS ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011629-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011629-5)** - JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO X MARIA JULIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012162-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012162-0)** - MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme documentos de fls. 11, a parte autora completou 60 anos de idade em maio de 1993. De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora era de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais, o que restou devidamente comprovado nos autos. Com efeito, a cópias de CTPS juntadas às fls. 52/55, juntamente com os carnês de contribuição de fls. 57/79, comprovam que a autora exerceu atividade laborativa e efetuou recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual por pouco mais de 13 (treze) anos, totalizando 157 (cento e cinquenta e sete) contribuições previdenciárias, restando comprovado, assim, o preenchimento da carência mínima exigida para concessão da aposentadoria por idade. Por outro lado, o fato de a autora ter efetuado o requerimento administrativo do benefício em 20 de junho de 2003 (fl. 38), decorridos pouco mais de 10 (dez) anos após ter perdido a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, não é óbice à concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista a redação do artigo 3º 1º, da Lei nº 10.666/2003, que reza: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor de MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA, NB 41/130.218.389-0, no prazo de 20 dias, não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Intime-se.

**0012365-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012365-2)** - ADAIL VALENTIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/93: Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Int.

**0013586-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013586-1)** - JORGEVALDO MAFRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 51), exceto os de nº 1, 2, 6 e 7, por entendê-los impertinentes. II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de;

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0014591-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014591-0) - RENATO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014895-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014895-8) - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000849-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000849-0) - JOSE ANILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 142/143: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.019792-3, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. 2. Fls. 112/117: Quanto ao pedido de prova pericial, preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos. Int.

**0001860-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001860-3) - ISELITA MOREIRA DE SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 104/107: Mantenho a decisão de fls. 91/92 por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 101-verso) e pelo autor (fls. 108/109). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012501-90.2010.403.6183 - CELIA MARIA MACHADO FORTUNATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 101, entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.147212-4.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 3. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual de Acidentes do Trabalho. 4. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 5. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 17/25, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.